

Aspectos jurídicos da proteção da Mata Atlântica

Apoio

THE JOHN D. AND CATHERINE T.
MACARTHUR FOUNDATION

fevereiro, 2001



O Instituto Socioambiental (ISA) é uma associação civil, sem fins lucrativos, fundada em 22 de abril de 1994, tem como objetivo defender bens e direitos sociais, coletivos e difusos, relativos ao meio ambiente, ao patrimônio cultural, aos direitos humanos e dos povos. O ISA produz estudos, pesquisas, projetos e programas que promovam a sustentabilidade socioambiental, divulgando a diversidade cultural e biológica do país.

O ISA tem sede em São Paulo (SP) e filiais em Brasília (DF) e São Gabriel da Cachoeira (AM), além de bases locais para a implantação de projetos demonstrativos.

Para saber mais sobre o ISA, consulte www.socioambiental.org

Conselho Diretor:

Neide Esterci (presidente), Enrique Svirsky (vice-presidente), Juliana Santilli, Leão Serva, Márcio Santilli.

Secretários Executivos:

Nilto Tatto (geral), Sérgio Mauro Santos Filho.

Coordenadores:

Adriana Ramos, Alicia Rolla, Ana Valéria Araújo, André Villas Bôas, Angela Maria Ribeiro Galvão, Carlos Alberto Ricardo, Carlos Macedo, Fany Ricardo, João Paulo R. Capobianco, Maria Inês Zanchetta, Marina Kahn, Nurit Rachel Bensusan, Rodolfo Marinceck Neto.

documentos
ISA7

Aspectos jurídicos da proteção da Mata Atlântica

editor da Série: Beto Ricardo
editora ad hoc deste número: Ana Valéria Araújo

organizador: André Lima

colaboradores: Raul Silva Telles do Valle,
Lília Toledo Diniz, Linda Cristina Kahn

projeto gráfico/editoração: Vera Feitosa

mapas: Geoprocessamento/ISA

foto da capa: João Paulo R. Capobianco

Agradecimentos: Rede de ONGs da Mata Atlântica e 4ª Câmara de Coordenação e Revisão da Procuradoria Geral da República pelo apoio à realização da Reunião Técnica.

Catálogo na fonte do DEPARTAMENTO NACIONAL DO LIVRO

A838

Aspectos jurídicos da proteção da Mata Atlântica / organizador:
André Lima. — São Paulo: Instituto Socioambiental, 2001.
311 p. ; cm. — (Documentos do ISA ; 7)

ISBN 85-85994-10-X

1. Direito de propriedade — Brasil. 2. Direito ambiental — Mata Atlântica. 3. Posse da terra — Aspectos ambientais — Mata Atlântica.
I. Lima, André, 1974- II. Título. III. Série.

CDD: 346.810432

SUMÁRIO

Apresentação	05
“Aspectos jurídicos fundamentais para a proteção da Mata Atlântica” (Reunião Técnica realizada pelo ISA em parceria com a 4ª Câmara de Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Procuradoria Geral da República e Rede de ONGs da Mata Atlântica)	
Situação da Mata Atlântica e a importância de sua conservação	
Situação atual e perspectivas para a conservação da Mata Atlântica (incluindo os mapas do Domínio da Mata Atlântica: Remanescentes florestais em 1990 e Fitofisionomias)	
<i>João Paulo Ribeiro Capobianco</i>	09
Aspectos básicos da Biologia da Conservação aplicáveis à Mata Atlântica	
<i>Cláudio Pádua</i>	16
Programas para identificação de áreas prioritárias para conservação	
<i>Luiz Paulo Pinto</i>	22
A proteção jurídica da Mata Atlântica: legislação e jurisprudência	
Reflexões sobre a tutela jurídica da Mata Atlântica	
<i>Marga Barth Tessler</i>	25
Mata Atlântica: do disciplinamento jurídico acerca da competência legislativa para autorizar a sua supressão	
<i>Ubiracy Craveiro Araújo</i> (artigo)	30
Conflitos socioambientais e a proteção da Mata Atlântica	
Povos tradicionais na Mata Atlântica	
<i>Carlos Frederico Marés de Souza Filho</i>	45
Populações humanas em áreas protegidas	
<i>Aurélio Virgílio Veiga Rios</i>	54
Ações judiciais paradigmáticas na Mata Atlântica	
Proteção judicial da Mata Atlântica em Santa Catarina	
<i>Analúcia Hartman</i>	61
Licenciamento ambiental de hidroelétricas no Vale do Ribeira	
<i>Isabel Groba Vieira</i>	66
O papel do Ministério Público na proteção da Mata Atlântica	
<i>Roberto Monteiro Gurgel Santos</i>	69

Doutrina

Tutela jurídica das espécies da flora ameaçadas de extinção na Mata Atlântica - <i>André Lima</i>	75
A transformação de áreas rurais em áreas urbanas e as suas implicações para a Mata Atlântica - <i>Érika Bechara</i>	89
Terras Indígenas e Unidades de Conservação: debate centrado em conflitos não tem futuro <i>Nurit Bensusan e Marco Antonio Gonçalves</i>	101
Que papel pode desempenhar o compromisso de ajustamento de conduta como instrumento de proteção da Mata Atlântica? - <i>Afrânio José Fonseca Nardy</i>	108
Implementação da Reserva Legal - oportunidade para expansão da Mata Atlântica no sul da Bahia - <i>Heloísa Orlando</i>	122
A degradação da Mata Atlântica como resultado da ineficácia legislativa e inércia administrativa - <i>Elaine Taborda de Ávila</i>	128

Anexos

Ações judiciais paradigmáticas em defesa da Mata Atlântica	
Ação contra a exploração econômica de espécies em extinção na Mata Atlântica	135
Ação sobre o licenciamento da BR-116 no estado de São Paulo	156
Ação sobre licenciamento de desmatamento de Mata Atlântica no estado de Santa Catarina	177
Ação para Proteção do Parque Estadual da Serra do Mar no município de Ubatuba, estado de São Paulo	183
Legislação de proteção da Mata Atlântica	
Decreto Federal nº 750/93	195
Resoluções do Conama	197
Medida Provisória nº 2.080-60 que alterou o Código Florestal (Lei Federal nº 4.771/65)	279
Projeto de Lei da Mata Atlântica	
Histórico do trâmite do Projeto de Lei da Mata Atlântica na Câmara dos Deputados - <i>Maurício Mercadante</i>	285
Projeto de Lei da Mata Atlântica aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias da Câmara dos Deputados	289
Siglário	311

APRESENTAÇÃO

Para uma parcela respeitável de ambientalistas, o Código Florestal vigente, a Lei 4.771 de 1965 (com as alterações subseqüentes), tem se destacado como uma das mais importantes leis de proteção ao meio ambiente no país. No entanto, não é menos verdade que grande parte das florestas na Amazônia Legal e da Mata Atlântica (principalmente na Serra do Mar), o remanescente de vegetação no Cerrado do Centro-Oeste e no Pantanal permanecem em pé não só em função da eficiência das leis ou dos órgãos públicos na sua aplicação, mas devido a fatores sócio-econômicos e geográficos, tais como: dificuldade de acesso e escoamento de produção agropecuária, relação custo-benefício de produção deficitária, retração econômica recorrente, interrupção dos incentivos governamentais à abertura de novas fronteiras agrícolas, conflitos fundiários e pelo acesso aos recursos naturais de toda sorte, baixa fertilidade do solo, dentre inúmeros outros fatores que transcendem à referida Lei.

Ainda assim, especialmente no que se refere à Mata Atlântica, que possui uma legislação peculiar (Decreto Federal 750/93 e Resoluções do Conama — Conselho Nacional de Meio Ambiente), a situação é bastante crítica, uma vez que a pressão pela exploração de seus recursos naturais e pela ocupação, tanto pelo crescimento das cidades, quanto pelo incremento da fronteira agrícola, é crescente e cotidiana, principalmente por abrigar uma população de mais de 100 milhões de habitantes.

Novos conflitos de interesses, alguns legítimos e tutelados constitucionalmente, outros nem tanto, surgem a cada dia, como por exemplo, o uso dos remanescentes florestais pelas populações indígenas ou tradicionais, a sobreposição de suas terras com unidades de conservação, a exploração sob a forma de manejo “sustentável” de espécies da flora ameaçadas de extinção, a possibilidade de compensação de áreas desmatadas com áreas florestais para fins de regularização de reserva legal,¹ a implantação de assentamentos rurais em áreas florestadas, a especulação imobiliária em áreas ecologicamente sensíveis, dentre outras circunstâncias e conflitos que merecem análise mais detida de especialistas na matéria.

Considerando isso, em dezembro de 1999, o Instituto Socioambiental, em parceria com a Rede de ONGs da Mata Atlântica e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, de Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Procuradoria Geral da República, realizou, em Brasília, uma reunião técnica intitulada “Aspectos Jurídicos”.

¹ Percentual de terra no interior de cada propriedade rural onde a vegetação nativa deve ser mantida ou recuperada para conservação e uso sustentável dos recursos naturais, de diversidade biológica e manutenção de outros serviços ambientais.

dicos Fundamentais para a Proteção da Mata Atlântica”, que contou com a presença de professores de Direito, advogados, procuradores da República e dirigentes de ONGs para analisar esses novos conflitos à luz do que estabelece a Constituição Federal e a legislação sobre a proteção da Mata Atlântica.

A publicação que ora apresentamos foi organizada de forma a disponibilizar ao público em geral as palestras ministradas na referida reunião técnica e artigos, dando enfoque jurídico a temas polêmicos relacionados à Mata Atlântica.

Além das palestras e dos artigos acima comentados, esta publicação traz também a legislação em vigor sobre Mata Atlântica. Integram ainda a publicação, petições iniciais de Ações Cíveis Públicas inovadoras, propostas em defesa do bioma e a última versão do Projeto de Lei da Mata Atlântica (PL 285/99) com uma cronologia completa de sua tramitação na Câmara dos Deputados.

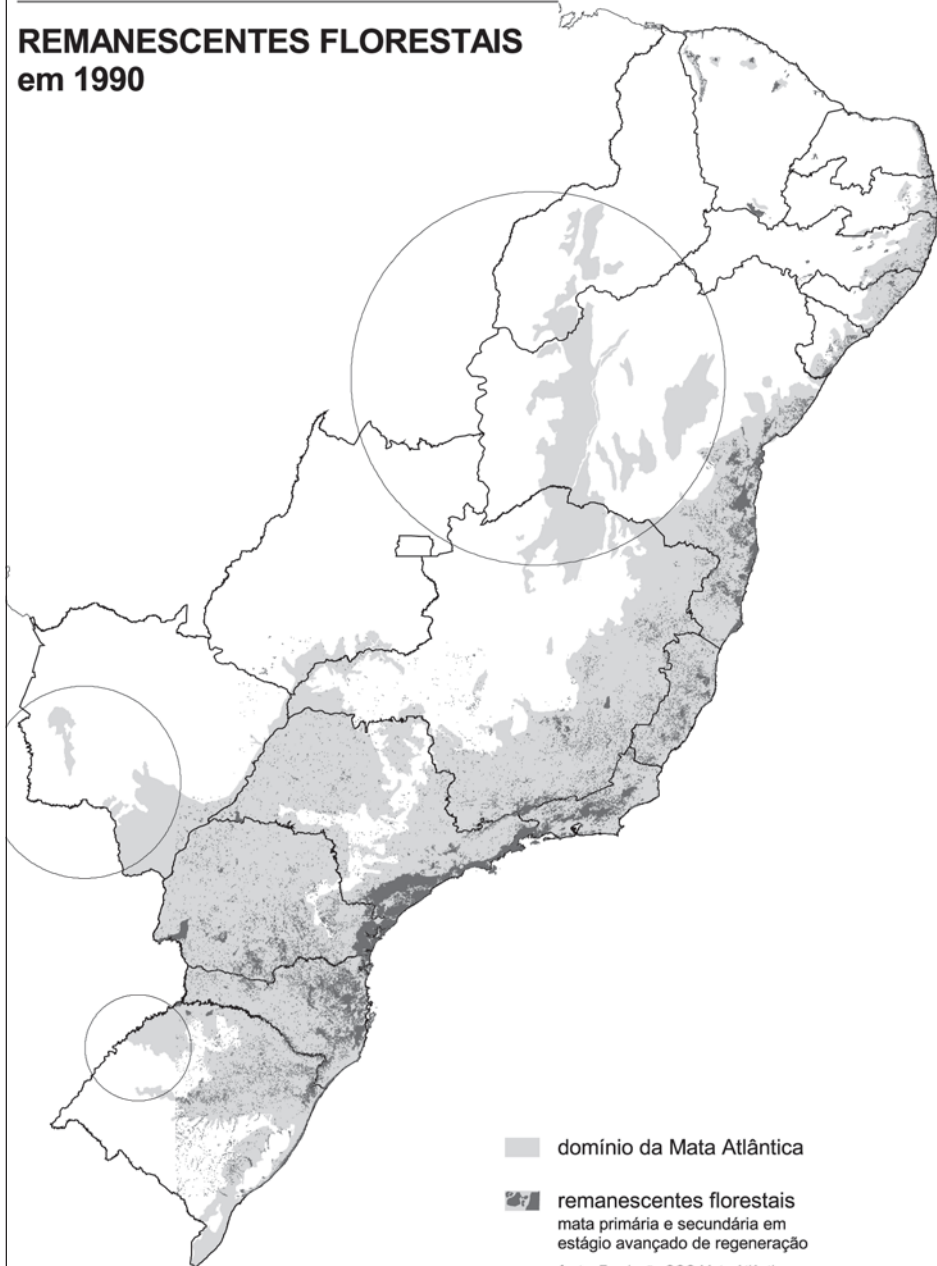
Com isso, objetivamos contribuir concretamente para a formulação e disseminação de novos conhecimentos jurídicos que visem dar respaldo e incentivo a iniciativas paradigmáticas em prol da conservação e do uso sustentável da Mata Atlântica em todo país.

André Lima


Brasília, fevereiro de 2001

Domínio da Mata Atlântica

REMANESCENTES FLORESTAIS em 1990



 domínio da Mata Atlântica

 remanescentes florestais
mata primária e secundária em
estágio avançado de regeneração

*fonte: Fundação SOS Mata Atlântica,
Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais e
Sociedade Nordestina de Ecologia*

 áreas não avaliadas

200 0 200 km

Instituto Socioambiental

Situação da Mata Atlântica e a importância de sua conservação

João Paulo R. Capobianco¹

Situação atual e perspectivas para a conservação da Mata Atlântica

Inicialmente, pretendo fazer uma breve introdução contextualizando a Mata Atlântica no cenário das florestas tropicais brasileiras abordando, a partir daí, sua situação atual.

Normalmente, as pessoas têm a idéia de que uma floresta tropical é uma formação de árvores de grande porte, muito diversificadas, mas única em suas características fitofisionômicas, que se estende por milhares de quilômetro quadrados. Na verdade, não é bem assim. O Brasil possui cinco diferentes tipos de florestas que, na maioria das vezes, estão presentes e intimamente interligadas em algumas regiões do país, mas que são muito diferentes entre si, quando analisamos as espécies vegetais que as compõem e a fauna a elas relacionada. Na realidade, a diversidade biológica brasileira não está associada somente às florestas, mas também aos outros ecossistemas como o cerrado, o pantanal, a caatinga e os campos sulinos. É justamente essa diversidade de ambientes que faz do Brasil um país com riquíssima biodiversidade.

Das cinco tipologias florestais presentes no Brasil, três compõem o grupo das ombrófilas, que se caracterizam por serem úmidas e sempre verdes, pois suas árvores não perdem folhas nas épocas secas do ano. As duas restantes são do grupo das estacionais que, como diz o próprio nome, variam de acordo com as estações do ano. As florestas ombrófilas são assim classificadas: densa, que ocorre em grandes quantidades na região amazônica e na Mata Atlântica; aberta, que também ocorre em grandes quantidades na Amazônia e em algumas áreas restritas da Mata Atlântica, no Nordeste e um pouco em Minas Gerais e Espírito Santo; e mista, que é exclusiva da Mata Atlântica, ocorrendo nos estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e alguns trechos de São Paulo, Rio de Janeiro e sul de Minas Gerais, na Serra da Mantiqueira.

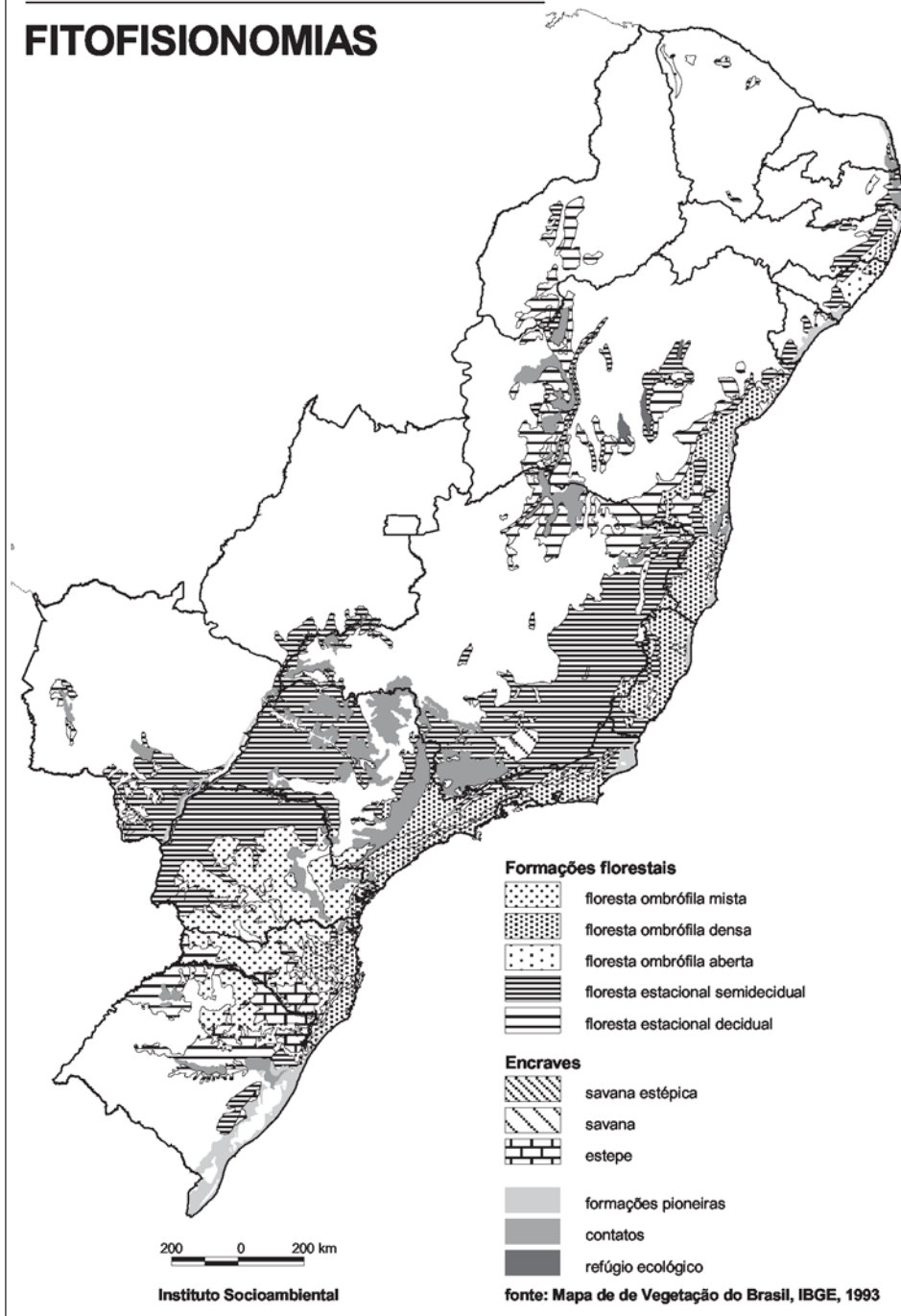
Entre as florestas estacionais, temos a semi-descidua, que ocorre em grande quantidade na área de abrangência da Mata Atlântica e pelas regiões Centro-Oeste e sul da região Norte, e a descidua, com ampla ocorrência no Nordeste, na região Sul, principalmente em Santa Catarina e Rio Grande do Sul e no Mato Grosso do Sul.

Essas cinco tipologias florestais, com características bastante diferenciadas, formam o mosaico florestal que se espalha por vastas regiões do Brasil. Portanto,

¹ Coordenador do Programa Mata Atlântica do Instituto Socioambiental.

Domínio da Mata Atlântica

FITOFISIONOMIAS



quando se fala em floresta tropical, está-se falando, na realidade, desse mosaico de tipologias florestais que inclui ainda as áreas denominadas de tensão ecológica. Estas formações, também denominadas “de contato”, possuem características fitofisionômicas e fauna próprias. Exemplos de áreas de tensão ecológica são as zonas de transição entre o cerrado e a floresta ombrófila aberta, ou entre o cerrado e a estacional decidual, semidecidual e a própria ombrófila densa. O Brasil, portanto, poderia ser comparado a uma “colcha de retalhos”, onde cada pedaço seria uma entre as diferentes fitofisionomias, que vão se juntando de forma a compor a vegetação natural do país.

Se considerássemos a Mata Atlântica apenas como a área coberta pela floresta ombrófila densa, que ocorre ao longo do litoral brasileiro, ela teria uma extensão de aproximadamente 270 mil km². Mas, quando se inclui todas as formações de florestas tropicais que compunham uma única formação florestal contínua na época do descobrimento, ela passa a ter uma área muito maior, superior a 1.300 mil km².

Daí decorre o que eu considero um falso conflito em torno da conceituação do chamado “Domínio da Mata Atlântica”, ou seja, de sua área de abrangência original. Para certos setores, principalmente os que representam os ruralistas, interessa que a Mata Atlântica seja considerada exclusivamente a floresta ombrófila densa, pois isto significaria diminuir drasticamente as formações florestais sob proteção constitucional, já que o Bioma possui status de “patrimônio nacional” pela Constituição de 1988.

Quando se trata da Amazônia, não há como questionar que sua área de abrangência inclui todas as diferentes formações florestais e as zonas de tensão ecológica, pois entre 80 a 85% da floresta ainda está em pé — embora isto não signifique, infelizmente, que toda ela esteja em boas condições de conservação. Desta forma, quem observa a Amazônia, vê que as diferentes fitofisionomias que a compõem estão intimamente interligadas, compondo uma formação contínua. As enormes diferenças entre as formações vegetais da região só são percebidas se observadas em detalhe. Se, por exemplo, uma pessoa descer de helicóptero em algum trecho da floresta amazônica no norte do estado do Mato Grosso e, após observar detalhadamente a vegetação, for vendada e levada para um trecho de floresta alguns quilômetros para o norte, ao tirar a venda, pensará que mudou de país, pois as diferenças são enormes. Sendo assim, embora haja grande variação, o fato de haver uma continuidade, faz com que o conceito amplo adotado para a floresta amazônica seja aceito por todos.

Para certos setores, principalmente os que representam os ruralistas, interessa que a Mata Atlântica seja considerada exclusivamente a floresta ombrófila densa, pois isto significaria diminuir drasticamente as formações florestais sob proteção constitucional.

No caso da Mata Atlântica, que sofreu intenso desmatamento e, como consequência, se encontra muito fragmentada, este conceito é mais dificilmente aceito. Para uma pessoa que observar a Mata Atlântica no litoral de São Paulo e, depois de viajar de carro em direção ao interior, passando por centenas de quilômetros completamente desmatados, chegar ao Parque Estadual de Vassununga, no interior do estado, na região de Santa Rita do Passa Quatro, a primeira reação será dizer que se trata de uma outra floresta. De fato, não é a mesma floresta. A do litoral é a ombrófila densa e a do interior é a estacional semidecidual. Ocorre que, originalmente, elas estavam interligadas, formando uma floresta contínua, com intenso fluxo gênico e, por consequência, troca de espécies animais e vegetais. Sendo assim, o que a legislação atualmente prevê é que a Mata Atlântica abrange todas as formações florestais que, partindo do litoral brasileiro em direção ao interior, formavam originalmente uma cobertura florestal contínua, recobrando 17 estados, do Piauí até Rio Grande do Sul, incluindo Minas Gerais e o sul do Mato Grosso do Sul e sul de Goiás.

Com exata definição legal aprovada pelo Conama (Conselho Nacional do Meio Ambiente) em 1992, o Domínio da Mata Atlântica (DMA) abrange aproximadamente 1.306.000 km². Esta é a área de interesse da Rede de ONGs da Mata Atlântica, que vem lutando para impedir que ocorra um avanço da destruição dos remanescentes florestais nesse espaço geográfico.

É importante destacar que, de todas as formações florestais que compõem o DMA, a ombrófila densa é a mais preservada, com cerca de 22% da área original remanescente. Da ombrófila mista ou mata de araucárias, restam em torno de 8,5%, 4,2% aproximadamente de estacional e semi-descidual e menos de 3% da estacional descidual, incluindo-se nesses cálculos as florestas que ainda estão de pé mas que se encontram muito alteradas.

Sendo assim, a proposta de certos setores de restringir a Mata Atlântica à área de ocorrência da ombrófila densa, além de equivocada do ponto de vista técnico-científico e das políticas de conservação (se queremos conservar a biodiversidade da Mata Atlântica, temos que conservá-la como um todo) privilegia a formação menos ameaçada do Bioma no contexto atual.

O retrato atual da Mata Atlântica, obtido a partir de um estudo desenvolvido pela SOS Mata Atlântica em conjunto com o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe) e com o apoio do ISA, que abrange áreas localizadas da Bahia para baixo, correspondendo a cerca de 85% da área original, mostra-nos que em 95 restavam no Brasil apenas 7,6% de formações florestais do Bioma. Essa é a situação que encontramos hoje e que, por sua vez, é bem diversificada. No Nordeste, por exemplo, há um conjunto enorme de pequenos fragmentos, o que gera uma situação bem grave, pois há poucas matas com porte considerável. Por outro lado, na região da Serra do Mar, que se estende do Rio de Janeiro a Santa Catarina, é possível observar algumas regiões com áreas bastante significativas.

No Vale do Ribeira, por exemplo, temos áreas contínuas de Mata Atlântica muito bem conservadas que ultrapassam os 350 mil hectares. Mas, no geral, a situação da Mata Atlântica é tão dramática que torna possível identificar, muito claramente em imagens de satélite, áreas relativamente pequenas, como é o caso do Parque Nacional do Iguaçu, que aliás está ameaçado pela Estrada do Colono, simplesmente porque é o único remanescente significativo em uma ampla área geográfica onde tudo foi desmatado. O mesmo acontece com a região do Pontal do Paranapanema, onde se localiza o Parque Estadual do Morro do Diabo, região em que a fragmentação é brutal.

Desta forma, dada a situação do Bioma, não pode prevalecer a visão de que só interessa, do ponto de vista da conservação, as grandes áreas primárias. Ao contrário, qualquer área florestal, ou qualquer ecossistema à ela associado, como vegetação de restinga, manguezais, campos de altitude ou brejos interioranos do Nordeste, que possam ser conservados ou recuperados e, de preferência, reunidos nos chamados corredores ecológicos, têm uma importância vital para a Mata Atlântica.

O grande desafio é, simultaneamente, proteger o que sobrou e recuperar o que pode ser recuperado. Neste sentido, tanto o Decreto Federal 750/93 como o projeto de lei que estabelece a proteção da Mata Atlântica e que se encontra em tramitação no Congresso Nacional, são bastante felizes, pois protegem a regeneração natural do Bioma. Aliás, é a primeira vez que a legislação brasileira trata não apenas a proteção da floresta como ela está, mas também de sua regeneração, por meio de diretrizes e normas de combate à degradação das áreas que estão se recuperando.

Este aspecto é fundamental, pois a Mata Atlântica não pode ser vista apenas como uma floresta importante em termos de biodiversidade. Ela se presta a muitas outras funções, como, por exemplo, a proteção a mananciais de água potável, controle da erosão, garantia da produtividade agrícola, contenção de encostas, manutenção de condições climáticas favoráveis, entre outras. Isto fica evidente quando analisamos, por exemplo, a situação do abastecimento de São Paulo, a maior região metropolitana do país e uma das maiores do mundo. A Mata Atlântica é vital para a manutenção da quantidade e da qualidade da água da Guarapiranga e Billings, as duas maiores represas da região.

Em termos de áreas sob proteção legal, temos atualmente, na região da Mata Atlântica, 187 unidades de conservação sob responsabilidade do Governo Federal e cerca de 520 estaduais, incluídas as de uso direto, como as áreas de proteção ambiental (APA) e indireto, como parques nacionais e estaduais, estações ecológicas, reservas biológicas, etc. Temos ainda 107 terras indígenas, somando quase 400.000 hectares. São áreas significativas e com grande potencial de parcerias para a conservação, que entretanto precisa ser melhor explorado. É urgente a superação

O grande desafio é, simultaneamente, proteger o que sobrou e recuperar o que pode ser recuperado.

dos conflitos históricos e, a meu ver equivocados, entre a Funai e os órgãos de meio ambiente.

No que se refere à biodiversidade, estima-se que o Brasil possua 17% das aves, 15% dos anfíbios, 10% dos peixes existentes no mundo, ou seja, uma quantidade de espécies extremamente alta. Quando analisamos os números de São Paulo, no entanto, que já perdeu 98,6% da sua Mata Atlântica original e que é apenas um entre os 17 estados da Mata Atlântica, verificamos que ele possui 7% das espécies de aves que ocorrem no planeta.

Por último, gostaria de tratar de um aspecto que considero muito importante. Será que a destruição da Mata Atlântica é um fenômeno contemporâneo ou os grandes ciclos de destruição já se encerraram e o que restou está estabilizado? Até muito recentemente, muitos pesquisadores e conservacionistas achavam que o quadro era de estabilidade e que havia um certo terrorismo por parte dos ambientalistas que insistiam nas denúncias de destruição. Ocorre que os estudos da SOS e do Inpe, com apoio do ISA, anteriormente mencionados, comprovam que a destruição da Mata Atlântica é um fenômeno absolutamente contemporâneo. Os últimos dados, que se referem ao período 90-95 para nove estados brasileiros (RS, SC, PR, MS, GO, SP, MG, RJ e ES), apresentam um desmatamento total de 500.317 hectares, o que significa uma perda de 5,76% do que havia em 90. Este ritmo de destruição é quase três vezes superior ao verificado na Amazônia no mesmo período.

Quando são analisados alguns estados com mais detalhe, estes valores se tornam ainda mais impressionantes. O Rio de Janeiro, por exemplo, perdeu 13,13% neste período de apenas cinco anos. Um nível de desmatamento muito superior a qualquer estatística conhecida. Perder em um período tão curto 13% de floresta, em um estado que só tem 20% de cobertura florestal nativa, é realmente inacreditável. Portanto, a destruição da Mata Atlântica é um fenômeno contemporâneo e o Ministério Público Federal tem um papel muito importante na luta para impedir que esse processo prossiga.

Eu gostaria de encerrar abordando o Projeto de Lei da Mata Atlântica que tramita no Congresso Nacional desde 1992. Como vocês sabem, a Mata Atlântica foi declarada patrimônio nacional pela Constituição Federal de 1988, o que é uma proteção teórica importante, mas que necessitava de concretização. Neste sentido, vários de nós nos envolvemos no esforço de elaborar uma proposta de regulamentação desse dispositivo constitucional, o que resultou em um projeto de lei específico para o Bioma. Esse PL tem, como uma de suas características inéditas, ter sido previamente discutido e aprovado pelo Conama, prática infelizmente pouco adotada. O processo de discussão amplo, envolvendo audiências públicas e discussões no Conama, permitiu definir as linhas mestras do que deveria constar na legislação e, a partir deste acúmulo, o então deputado Fabio Feldmann redigiu o projeto de lei e o apresentou ao Congresso em setembro de 92.

Alguns meses depois, preocupados com a lenta tramitação do projeto, que estimávamos fosse demorar entre três e quatro anos, decidimos propor ao Poder Executivo a edição de um decreto, capaz de garantir imediatas salvaguardas à Mata Atlântica, enquanto o projeto de lei tramitava no Congresso. Após intensa mobilização das entidades envolvidas com a proteção do Bioma, o então presidente Itamar Franco assinou, em fevereiro de 1993, o Decreto Federal 750, que, baseado nas diretrizes do Conama, é o principal instrumento legal de proteção da Mata Atlântica hoje em vigor.

O projeto de lei vem tramitando com muita dificuldade no Congresso. Em 1995, após muita pressão, foi aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias da Câmara, que possuía poder terminativo. Entretanto, quando estava pronto para ser encaminhado ao Senado, uma jogada regimental da bancada ruralista o desviou para a Comissão de Minas e Energia da Câmara, sob a alegação de que ele teria impacto na matriz energética do país. Como consequência, o projeto ficou parado por mais dois anos. No final de 1997, novamente após muita pressão das entidades ambientalistas, foi realizado um acordo e o projeto esteve prestes a ser votado em Plenário, o que acabou não ocorrendo. Em 1999, devido ao lamentável fato do deputado Fábio Feldman não ter sido reeleito, o projeto foi arquivado. A fim de garantir a continuidade do processo e de não se perder tudo o que já tinha sido feito, o deputado Jaques Vagner, do PT da Bahia, apresentou, no início de 1999, um novo projeto baseado no anterior e que se encontra atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados.

O grande embate continua sendo com a bancada ruralista, que insiste na tese de que a lei deve adotar a floresta ombrófila densa como área de abrangência, ou então, se permanecer o conceito de Domínio da Mata Atlântica, deve ser menos rigorosa e permitir o desmatamento.

Cláudio Pádua¹

Aspectos básicos da Biologia da Conservação aplicáveis à Mata Atlântica

Nesta palestra vou descrever um pouco de uma nova ciência que estamos chamando de Biologia da Conservação e que nós, do IPE - Instituto de Pesquisas Ecológicas, temos sido um dos precursores de sua aplicação no Brasil. Vou abordar os sete tópicos da Biologia da Conservação que considero importantes para a conservação da biodiversidade brasileira. Começo discorrendo sobre o conceito que mais ou menos centraliza tudo, ou seja, o paradigma do não equilíbrio.

O paradigma do não equilíbrio Até os anos 70, achava-se que seria possível um nível grande de perturbação em uma floresta tropical desde que posteriormente acompanhado de um período onde a deixássemos intacta, quando a mesma voltaria à sua situação original.

Hoje, sabemos que a capacidade de suportar perturbações da floresta tropical tem limites e se, perturbada além de um certo ponto, ela tende a não se recuperar,

...sabemos que a capacidade de suportar perturbações da floresta tropical tem limites e, se perturbada além de um certo ponto, ela tende a não se recuperar...

mas a deteriorar-se permanentemente até o total desaparecimento. Estou chamando a atenção não para o desmatamento no sentido clássico, mas para o desaparecimento de fragmentos da Mata Atlântica simplesmente pela ação da paisagem ou do ser humano. É como se abandonássemos o nosso jardim de casa, que aos poucos seria dominado pelas pragas até que não pudesse

mais ser considerado um jardim. De maneira semelhante, um certo nível de ação, seja de origem antrópica ou natural sobre a floresta a torna incapaz de reagir às modificações e faz com que vá se empobrecendo gradualmente até que, embora não tenha havido mais desmatamentos no sentido clássico, a floresta desaparece. Este é o paradigma do não equilíbrio.

Como atuamos na região do Pontal de Paranapanema, em São Paulo, nesta palestra vou usar exemplos práticos da aplicação da Biologia da Conservação naquela região

Comparando um mapa de São Paulo há cinquenta anos atrás com um de hoje, vemos que praticamente não restou nada de vegetação nativa no estado. O que restou está no litoral. No interior não restou nem 2% da cobertura florestal original. É alarmante, mas fora as áreas públicas, só restaram 40 fragmentos com mais de 400 hectares de floresta no interior de SP — e isso não quer dizer que

¹ Diretor executivo do IPE — Instituto de Pesquisas Ecológicas e professor de Engenharia Florestal da UnB.

sejam muito grandes ou estejam bem preservados. Eles possuem em média entre 400 e 2.000 ha, sendo que só um é maior que 2.000 ha. A maior parte, cerca de dezesseis fragmentos, está concentrada no Pontal.

Infelizmente, isso é tudo o que restou em termos de floresta no interior de São Paulo. Usando os fragmentos como modelo, o segundo tópico que eu queria apresentar para vocês, em termos de Biologia da Conservação, é o tópico que estou chamando de biogeografia de ilhas e populações fonte e dreno.

Biogeografia de ilhas e populações fonte e dreno De maneira simplificada, o ensinamento que recebemos da teoria de biogeografia de ilhas, criada pelos famosos ecólogos norte-americanos MacArthur e Wilson nos anos 50, é que quanto maior uma ilha, maior a biodiversidade presente. Por analogia, podemos dizer que um fragmento florestal se comporta como uma ilha na paisagem e quanto maior o fragmento, mais espécies ele deve abrigar, tanto da fauna quanto da flora.

Por outro lado, se existem na paisagem vários fragmentos, os maiores podem estar servindo de fonte de flora e fauna para os menores, no seu entorno. Chamamos de fragmentos fonte os que fornecem animais e vegetais e de dreno, os que recebem.

Para conservar biodiversidade, precisamos, de uma maneira geral, de fragmentos maiores e fragmentos mais próximos uns dos outros.

Esse sistema natural permite que haja um aumento na capacidade de suporte de indivíduos da fauna e da flora na região. Então, quando existe uma situação como esta e se elimina qualquer um desses fragmentos, pode-se estar provocando um desequilíbrio em toda a paisagem onde a diminuição de indivíduos extrapola o fragmento em questão e atinge todo um sistema com conseqüências imprevisíveis.

Com este conceito, podemos concluir que para conservar biodiversidade, precisamos, de uma maneira geral, de fragmentos maiores e fragmentos mais próximos uns dos outros. Quanto maior, melhor e se eles estiverem colados, melhor ainda, pois uns são fontes e outros são drenos e esse fluxo é importante para o aumento da biodiversidade a ser conservada.

O terceiro tópico também está relacionado ao desaparecimento de florestas sem corte florestal e é chamado de floresta vazia.

A floresta vazia A floresta não é só um conjunto de árvores, como muita gente tende a pensar. A floresta é uma interação entre fauna e flora e o meio abiótico; é todo um processo, um conjunto. Se em um dado fragmento desaparece a fauna, o que é uma forte tendência na Mata Atlântica por causa da caça dentro dos fragmentos, e as árvores ainda permanecem intactas, parece que ainda temos uma floresta maravilhosa. Mas, sem a fauna, a maioria das árvores não consegue polinizar, não con-

A floresta é uma interação entre fauna e flora e o meio abiótico; é todo um processo, um conjunto.

segue dispersar suas sementes, devendo restar apenas algumas espécies que são capazes de dispersar por vento ou pela água, ou mesmo desaparecer completamente.

Este é o conceito de floresta vazia, importantíssimo para a sobrevivência de uma floresta com toda a sua diversidade.

O próximo tópico trata de genética de pequenas populações.

Populações mínimas viáveis Se existe uma situação de fragmentação, como no caso da Mata Atlântica, e algumas espécies ficam com populações isoladas em pequenos fragmentos, a tendência é que elas fiquem com um número pequeno de indivíduos nesses fragmentos.

Uma população com um número muito pequeno de indivíduos sofre os efeitos deletérios da consangüinidade, ou seja, uma maior probabilidade de casamentos entre parentes, o que leva à deterioração genética e ao conseqüente desaparecimento de espécies.

Uma população com um número muito pequeno de indivíduos sofre os efeitos deletérios da consangüinidade, o que leva à deterioração genética e ao conseqüente desaparecimento de espécies.

O exemplo clássico deste problema está nas famílias reais, que têm muitos casamentos entre parentes. Essa endogamia acaba favorecendo o aparecimento de hemofilia e outras doenças genéticas.

Fazendeiros também conhecem bem este conceito. Quando se referem à necessidade de refrescar o sangue do rebanho, estão querendo

dizer que é necessário adicionar um touro novo, ou um galo novo, porque senão o rebanho acaba se deteriorando, com a perda de vitalidade dos reprodutores, aumento de mortalidade infanto-juvenil e, como já vimos, um aumento do aparecimento de doenças genéticas.

Foi usando conceitos estabelecidos empiricamente por fazendeiros que os biólogos da conservação desenvolveram um tamanho mínimo viável de uma população. Questionados, os fazendeiros, sobre qual seria a consangüinidade máxima aceitável por geração em seu rebanho, eles prontamente responderam com uma taxa de três por cento. Para sermos mais conservadores ainda, ficou estabelecido um por cento como o número máximo aceitável.

Como sabemos que a fórmula de consangüinidade por geração é de: $F = 1/2 Ne$, onde “F” é a consangüinidade e “Ne” é a população efetiva, ou seja, os indivíduos que estão se reproduzindo na população, podemos concluir que $0,01 = 1/2 Ne$. Neste caso, para equilibrarmos a equação, temos um Ne de 50. Assim o tamanho mínimo viável de uma população efetiva é de 50 indivíduos. Posteriormente, este número foi ampliado para um máximo de 500 indivíduos, o que ficou sendo conhecido como regra dos 50-500. Consagrou-se *a posteriori* que uma população mínima viável deve ter entre 50 e 500 indivíduos efetivos.

Para uma maior compreensão da problemática, é necessário mencionarmos ainda a existência de metapopulações. Um conjunto de sub-populações de uma mesma espécie é chamado de metapopulação.

Assim, se temos sub-populações isoladas em fragmentos florestais, elas terão um tamanho mínimo viável para cada uma delas. Existe grande probabilidade de que, num caso como esse, ocorram extinções locais com possíveis recolonizações. Todavia se for estabelecido o fluxo gênico, seja natural ou por manejo, entre as diversas sub-populações, podemos ter uma metapopulação naturalmente com número maior de indivíduos e com maior chance de sobrevivência em longo prazo.

Ainda ligado a fluxo e à problemática de interrupção de fluxo gênico, temos nosso quinto conceito que é o de conectividade.

Conectividade entre fragmentos Estamos trabalhando bastante com este conceito no Pontal do Paranapanema, baseados naquela proposta que eu já falei, de não deixar os fragmentos isolados. O que temos no Pontal é uma unidade de conservação (Parque Estadual do Morro do Diabo — IF/SMA — Instituto Florestal/Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo) e vários fragmentos no entorno, localizados nos assentamentos e nas fazendas, sendo que alguns deles se constituem em reservas legais.

Se todos esses fragmentos ficarem isolados, a tendência será desaparecerem. É preciso que se olhe a paisagem como um todo, pois quando atuamos em conservação, a tendência é concentrarmos nossa atenção na propriedade. Precisamos trabalhar na propriedade, mas planejar para a paisagem. A tendência é conservar um fragmento sem elvar em conta o local em que está situado no contexto da paisagem como um todo. Assim não se resolve o problema, da mesma forma que se concentrados apenas em uma Unidade de Conservação, não resolverá.

É falsa a idéia de que com uma cerca em volta de uma área protegida e guardas armados para protegê-la vai ser possível mantê-la igual eternamente.

É falsa a idéia de que com uma cerca em volta de uma área protegida e guardas armados para protegê-la vai ser possível mantê-la igual eternamente. Não é verdade. A matriz, ou seja, o pano de fundo da paisagem vai atuando sobre esta área e ela vai desaparecendo, sendo possível ver isso em detalhes. Então, sempre que possível, deve-se conectar os fragmentos grandes e pequenos, principalmente com o uso de corredores florestais. Para isso pode-se usar preferencialmente as Áreas de Preservação Permanente e as agroflorestas.

No Pontal, temos uns corredores bem sucedidos que estamos plantando junto com assentados da reforma agrária ligados à Cocamp (Cooperativa de Trabalhadores Agrícolas do Pontal) e ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra - MST. Trata-se de um corredor de agrofloresta, em que se vai usando árvores

associadas à agricultura e que, ao final, vira só floresta, promovendo a conectividade e o fluxo gênico e garantindo a sobrevivência em longo prazo das florestas.

Não existe uma largura apropriada para um corredor florestal ser bem sucedido, mas a resolução Conama nº 09, de 24 de outubro de 1996, definiu corredores e determinou que devem ter 10% de seu comprimento, com um mínimo de 100 metros. Os corredores, por serem pequenas faixas de floresta, devem por sua vez ser trabalhados como se fossem fragmentos e para tal, é necessário evitar-se os efeitos negativos de nosso sexto conceito, que é o efeito de borda.

Efeito de borda A tendência da borda da mata, em fragmentos florestais, é secar mais, ter mais cipós, ser ocupada por espécies de plantas invasoras, estar mais sujeita ao fogo e à ocupação do gado. Esse efeito vai avançando para dentro da mata e consumindo-a até o seu desaparecimento total.

A solução para isso é manejá-la: se não fizermos alguma coisa e simplesmente deixarmos a mata como está, pensando que intocada ela sobreviverá, o que veremos é o seu desaparecimento gradual pela atuação do efeito de borda.

Se queremos que o fragmento realmente sobreviva, temos que manejar seu entorno para evitar o efeito de borda.

Então, na hora de se tomar uma decisão, é preciso atuar pensando nessas coisas. Não adianta simplesmente dizer: “o fragmento tem que ficar lá quieto e intocado”. Nossa experiência diz que, se queremos que o fragmento realmente sobreviva, temos que manejar seu entorno para evitar o efeito de borda. Para tal, temos usado um processo que chamamos de abraço verde, onde plantamos um cinturão agroflorestal no entorno do fragmento, na região de suas bordas deterioradas. Assim, temos conseguido proteger o fragmento das ações negativas da matriz que o cerca, como o fogo, o gado etc.

Como nós estamos fazendo isso junto com os sem-terra e os fazendeiros, o que acontece é que um desses fragmentos, depois de 11 anos queimando todos os anos, não queimou este ano, porque as pessoas que cuidam do cinturão agroflorestal protegem-no e não deixam mais o fogo entrar no fragmento. Este é um conceito fundamental, porque protege a borda e protege o fragmento como um todo.

Finalmente, o último dos nossos sete conceitos é o que chamamos de nodos de biodiversidade.

Nodos de biodiversidade (*Stepping Stones*) Vou pegar mais um exemplo do Pontal para explicar este conceito: o caso de dois fragmentos grandes, entre os quais há um assentamento rural que dificulta o estabelecimento de um corredor entre eles. A solução é trabalharmos com o que chamamos de porosidade da matriz, isto é, com pequenos bosques agroflorestais em cada uma das propriedades.

Desta forma, mesmo algumas espécies que são essencialmente arbóreas e que atualmente não conseguem transitar entre fragmentos naturais, além de outras tantas espécies como morcegos, aves e insetos, que são os dispersores normais e os polarizadores e que também têm dificuldade de circular entre os fragmentos existentes, conseguem usar esses nodos (pequenos bosques). Elas pulam de nodo em nodo até chegar no fragmento grande, fazendo com que o fluxo gênico se estabeleça novamente e garantindo a sobrevivência do fragmento, de forma que as espécies que estão dentro do fragmento tenham número suficiente para evitar os problemas de consangüinidade de que falamos anteriormente.

Conclusões Desses sete conceitos básicos de biologia da conservação podemos tirar algumas conclusões importantes para a conservação da biodiversidade.

- Não é suficiente parar de desmatar. A campanha da Rede de ONGs da Mata Atlântica de desmatamento zero é maravilhosa, mas sozinha não resolve. É preciso garantir o que existe e restaurar o restante.
- É melhor criar e recompor reservas legais juntando propriedades, próximas umas das outras, procurando criar um grande fragmento, do que deixá-las isoladamente nos cantos das propriedades.
- É preciso que pensemos que, quando se tratar de área de preservação permanente, o princípio é o mesmo. Todos esses conceitos precisam ser incorporados na hora da decisão, quando de um acordo entre proprietários e o Ministério Público, por exemplo. No Pontal, nos acordos sobre reforma agrária, o fazendeiro cede metade da propriedade em troca do título sobre a outra metade e na hora do acordo, o que ele procura ceder é a voçoroca e a floresta. É nessa hora que é necessário entrar com os nossos conceitos: trabalhar com os vizinhos e fazer uma reserva em bloco muito maior, preferencialmente interligada com as demais da região por corredores florestais que podem ser simplesmente as áreas de preservação permanente, se bem planejado o sistema.
- Os programas de mitigação ambiental devem ser estabelecidos a partir de um plano de conservação para a região com base nesses conceitos.
- Nodos de biodiversidade (pequenos bosques) podem formar uma rede com os fragmentos naturais que resultem na conservação da grande maioria dos elementos da biodiversidade locais.
- Proteger os fragmentos existentes com o apoio da comunidade, plantando “abraços verdes” agroflorestais é mais fácil, barato e eficiente que uma fiscalização policial.
- Deve ser sempre garantida a existência de populações mínimas viáveis, especialmente de espécies ameaçadas de extinção. Um pouco de manejo e planejamento usando os conceitos acima, pode garantir resultados positivos mesmo com espécies altamente ameaçadas.

Luiz Paulo Pinto¹

Programas para identificação de áreas prioritárias para conservação

Acho que a área jurídica tem tido um papel extremamente importante nas questões ambientais e vai ter um papel ainda mais importante daqui para frente, dada a situação crítica e complexa da Mata Atlântica já colocada aqui por todos os expositores e o jogo de interesses extremamente forte incidente sobre ela.

Eu tenho participado de projetos que têm buscado a priorização de ações e áreas para conservação da biodiversidade e acho que esses projetos são extremamente importantes, uma vez que, o que se vê hoje, é que nós não temos recursos nem pessoal suficientes para conservar tudo. Temos que estabelecer orientações e prioridades para tentar otimizar esses recursos e nossas ações para conservar áreas mais importantes em termos de biodiversidade, em termos de riquezas de espécies e em endemismo, ou seja, espécies que só ocorrem em determinadas regiões. Esse exercício de priorização de conservação, que leva em conta principalmente parâmetros biológicos, tem se dado em diversas escalas, desde a global até as regionais.

Em nível global, foi lançado, pela Conservation International, um livro que traz informações sobre os *hotspots* mundiais. O que são esses *hotspots*? São áreas de altíssima riqueza de endemismos, quer dizer, são áreas que têm uma concentração muito grande de espécies da fauna e da flora que só ocorrem naquela determinada região, mas que estão altamente ameaçadas. Baseando-se nesse estudo, foi feito um corte tentando identificar quais as regiões do planeta que têm altos índices de endemismos e um grau de degradação ou uma perda da vegetação nativa original em torno de 75% e, conseqüentemente, a Mata Atlântica e o Cerrado foram áreas indicadas. Foram identificados 24 *hotspots*.

Regionalmente, a Agência Americana Internacional - Usaid realizou um trabalho que contou com a presença de vários especialistas brasileiros, para fazer uma avaliação de quais regiões dentro da América Latina e Caribe mereceriam maior atenção e maior investimento em termos de recursos e projetos para conservação da biodiversidade. Novamente, a Mata Atlântica foi indicada como área prioritária, ou seja, uma das áreas mais críticas a merecer ações urgentes.

Em nível nacional, eu coordenei um projeto que faz parte do Probio, chamado Projeto de Conservação e Utilização Sustentável da Biodiversidade Brasileira. Este projeto ainda está em andamento e também estão sendo realizados projetos para todos os outros biomas brasileiros. Eu coordenei o projeto da Mata Atlântica.

Esses projetos são, na verdade, chamados subprojetos. Existem o subprojeto da Mata Atlântica, o do Cerrado e o da Amazônia, que fazem parte do Probio. A

¹ Coordenador da Conservation International.

idéia de se realizar esses subprojetos é justamente definir onde estão concentradas as regiões de maior importância biológica dentro do país, onde podemos nos orientar para realizar projetos, investir melhor nossos recursos, investir em programas de pesquisas e estabelecer ações mais urgentes de maneira que possamos conservar a biodiversidade, otimizando recursos humanos e financeiros.

A proposta desses subprojetos é, em primeiro lugar, consolidar as informações que temos hoje, em termos biológicos, socioeconômicos e em termos de estratégias de conservação, de políticas e de legislação, para todo o bioma da Mata Atlântica. Portanto, a tarefa é sistematizar essas informações e fazer uma análise das mesmas, do que nós conhecemos hoje sobre a Mata Atlântica.

Outro ponto dessas informações é identificar quais são as áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade dentro do bioma da Mata Atlântica, quais são as regiões que possuem maior riqueza de espécies de aves e de mamíferos, répteis, anfíbios, plantas, e quais são as áreas que estão sofrendo maior pressão econômica, por eixos de desenvolvimento e outros tipos. Também procurou-se, nesses projetos, identificar ações prioritárias, ações mais urgentes em termos de conservação de biodiversidade e estabelecer recomendações de que essas ações sejam entendidas pela sociedade e incorporadas por todos.

A integração institucional é necessária para a conservação da Mata Atlântica.

O subprojeto da Mata Atlântica é dividido em quatro etapas e nós estamos agora na terceira etapa, que consiste no processamento das informações reunidas durante o *workshop* “Consulta sobre Prioridades para a Conservação e o Uso Sustentável de Biodiversidade na Amazônia”, realizado em agosto de 1999.

A primeira etapa foi a etapa de sistematização das informações sobre o bioma e a sua compilação para torná-las disponíveis aos 200 especialistas, dentre pesquisadores, representantes de ONGs e representantes do setor público estadual e federal presentes ao *workshop*. Nesse evento, na segunda etapa do projeto, foram discutidas e identificadas, durante cinco dias, áreas prioritárias para a conservação, assim como ações necessárias dentro dessas áreas e, de uma forma geral, para todo o bioma. Foram relacionadas as ações prioritárias, em termos de políticas públicas, para o bioma da Mata Atlântica.

Um dos resultados desse *workshop* é um mapa da Mata Atlântica do Nordeste com manchas categorizadas, com áreas de maior importância, outras de importância intermediária e outras menores, mas também importantes, justificando-se o porquê delas terem sido escolhidas, qual a razão desses polígonos estarem destacados nesses mapas. O grau de importância dessas áreas varia de acordo com o alto endemismo. Duas ou três delas são áreas que estão sofrendo pressão enorme e que já estão assinaladas em um mapa.

Estamos nos especializando no mapa com informações sobre a distribuição da biodiversidade da Mata Atlântica e sobre as ações que são prioritárias. Esse é um

projeto extremamente importante e acho que vai subsidiar o trabalho de todos. É muito interessante porque se trata de um projeto do Governo Federal e do Ministério do Meio Ambiente, executado conjuntamente com quatro ONGs — Conservation International, Fundação Biodiversitas, IPE e a Fundação SOS Mata Atlântica, assim como duas secretarias estaduais de meio ambiente: a de Minas Gerais e a de São Paulo. Sendo assim, estão envolvidas instituições públicas estaduais, federais e organizações da sociedade civil.

Essa é, no meu entender, a maior necessidade hoje em termos de estratégia de conservação para Mata Atlântica: a integração institucional. A parceria entre os diversos setores, em seus diversos níveis, é fundamental, pois há uma necessidade enorme de fluxo de informação mais rápido e mais consistente eles e de um trabalho conjunto mais próximo, entre as ONGs e a área jurídica, por exemplo. Nós já temos alguns exemplos, como algumas ONGs que têm advogados em seus quadros, mas isto ainda precisa ser ampliado. Precisamos trabalhar mais próximos, porque hoje as atividades estão muito isoladas, cada um tentando resolver assuntos mais pontuais e há a necessidade de uma visão global do bioma, uma integração maior entre todos os atores.

A proteção jurídica da Mata Atlântica: legislação e jurisprudência

Marga Barth Tessler¹

Reflexões sobre a tutela jurídica da Mata Atlântica

A Mata Atlântica tem 500 anos de história e é um tema que integra o nosso discurso fundador da nacionalidade. Na famosa carta de Pero Vaz de Caminha há referências à Mata Atlântica, quando diz “*Essa terra, senhor, parece-me que a terra é muito cheia de grandes arvoredos*”.

A Mata Atlântica é importante para nós porque ela foi parte do primeiro ressaltado do Brasil, da primeira notícia desta terra que chegou ao mundo civilizado, deu o nome a nossa terra, porque na Mata Atlântica estava o pau-brasil que deu o nome à terra Brasilis; e o pau-brasil trouxe fantásticos resultados econômicos para o nosso descobridor.

Assim, a Mata Atlântica é um espaço para a nossa identidade histórica e, por isso, é tão importante a sua preservação, é a nossa memória temporalizada — essa idéia eu apanhei de Eny Possineli Orlandi, na obra “Discurso Fundador a Formação do País e a Construção da Identidade Nacional”, e certamente integra a nossa identidade nacional, daí a importância de nós estarmos aqui reunidos e tratando desse tema. Como vimos pela manhã, hoje só nos resta aproximadamente 7% da área original da Mata Atlântica, distribuída principalmente nos Estados de SP, PR, SC e RS, sendo que 73% disto se encontra em terras de particulares. Daí a nossa maior dificuldade, e o que a torna extremamente ameaçada de extinção, levando a projeções sombrias sobre o seu futuro.

A degradação ambiental será, certamente, uma das crises do próximo milênio e, no entender do sociólogo Boa Ventura de Souza Santos, no livro “Pela Mão de Alice”, os países do sul tendem a não exercer a favor do equilíbrio ecológico o pouco espaço de manobra que neste domínio lhes resta. Nós temos a capacidade de poluição, que é talvez a única ameaça crível que os países do sul podem confrontar com os países do norte e extrair deles algumas concessões. Isso são palavras do Boa Ventura de Souza Santos e isso é a mais completa verdade, porque, periodicamente, nós também vemos no noticioso e no jornal notícias sobre degradações do ambiente em larga escala.

No que diz respeito à legislação, hoje a Mata Atlântica tem proteção constitucional, o artigo 225, que a declara patrimônio nacional. Nesse sentido, invoco a

A Mata Atlântica tem proteção constitucional: o artigo 225 a declara patrimônio nacional.

¹ Juíza do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

lição de Cristiane Derani, em “Direito Ambiental Econômico”, de que o patrimônio é um conceito temporal que se revela tomando-se o hoje, o ontem e o amanhã como uma herança do passado, a qual transitando pelo presente é destinada a adotar os hóspedes futuros do planeta.

Em recente colocação, Lester Brown, presidente da World Watch Institute, numa entrevista a Folha de São Paulo, no dia 28 de novembro, sobre o título “Estado do Mundo”, trouxe uma idéia que eu não tinha pensado ainda: de que o patrimônio ambiental não é o que nós herdamos dos nossos pais, mas aquilo que tomamos emprestado dos nossos filhos. Essa é uma idéia que eu acredito que se possa usar para conscientizar a coletividade da importância da preservação, porque nós tendemos, até uma certa idade, a não valorizar o que nós recebemos dos nossos pais, mas fazer qualquer sacrifício para deixar algo para os nossos filhos.

Eu cito o Professor Paulo Affonso Leme Machado quando ele adverte, na sua obra clássica “Direito Ambiental Brasileiro”, que o § 4º do art. 225 da Constituição constitui indicador para legislador ordinário, que entretanto pode ficar como letra morta se não for feito um grande esforço para reformular a legislação. Paulo de Bessa Antunes também toca no assunto, destacando um aspecto interessante: no século XVII, foi elaborado um regimento do pau-brasil pelo qual foi proibido o corte dessa madeira sem a expressa autorização régia.

Na época do governo Collor, foi editado o Decreto 99.547, inspirado pelo ambientalista gaúcho José Lutzenberg, que estabeleceu a intocabilidade absoluta da Mata Atlântica, mas, como não a definiu, levou as autoridades a protegerem apenas a floresta Ombrófila densa, deixando a Ombrófila mista e os demais ecossistemas sujeitos à exploração.

Por conta disso o texto foi muito criticado, e também porque proibiu completamente a exploração de espécimes vegetais, especialmente o palmito, que constitui importante fonte de receitas para diversas populações. Por conter uma série de falhas, esse decreto caiu em desuso. Ao Decreto 99.547 sobreveio o Decreto 750/93, e eu ficava me perguntando o porquê de um decreto para regulamentar a matéria, e hoje, finalmente, eu fiquei sabendo: o decreto veio porque a legislação tardava, uma vez que sua discussão enfrentava, e ainda enfrenta, uma série de entraves.

Nesse decreto, — Dec. 750/93 —, as questões foram, de uma maneira geral, melhor estruturadas, permitindo uma real proteção a esse bioma. Nele não está se

No Decreto 750/93 as questões foram, de uma maneira geral, melhor estruturadas, permitindo uma real proteção a esse bioma.

dizendo o que não se pode fazer, mas sim definindo o que pode ser feito, orientando ações, criando instrumentos de controle, definindo o que era Mata Atlântica no artigo 3º, a exploração econômica veio prevista no artigo 2º, a questão urbana no artigo 5º. Há alguns autores que entendem que o Decreto 750 não poderia regulamentar o art. 225 da Constitui-

ção, no que tange à proteção da Mata Atlântica, pois isso seria matéria exclusiva de lei. Entretanto, o Supremo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 487, cujo relator era o ministro Otávio Galotte, entendeu que é possível um decreto regulamentar o ato normativo constitucional quando a lei reguladora ainda não foi editada.

É interessante analisar as interpretações jurisprudenciais acerca da matéria ambiental, notadamente a Mata Atlântica. O juiz Manoel Lauro Wolkman de Castilho, que analisou todos os precedente judiciais em matéria ambiental do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais Estaduais, conclui que o STJ tem demonstrado a tendência de aplicação da matéria ambiental dentro dos princípios gerais de direito civil, e é compreensível que assim seja, porque é muito difícil convencer todos os juizes, especialmente os mais antigos, que têm uma formação mais civilista. Para estes, é muito difícil ultrapassar aqueles conceitos mais individualistas e passar para uma idéia de direitos de terceira geração. Portanto, uma primeira conclusão extraída desse estudo é que o Superior Tribunal de Justiça tem demonstrado que, em matéria ambiental, prefere a aplicação dos princípios gerais do direito civil.

A segunda conclusão é que os danos aos bens públicos, ou de domínio público, são tratados de maneira mais severa que aos bens de domínio particular. O que está subjacente a esse posicionamento? A idéia privatista que domina a maioria dos integrantes daquela corte de que o dono pode fazer o que quiser com sua área, desmatar, queimar, etc. No entanto, quando o dano é em área de domínio público, as sanções são mais severas, pois entende-se que aí a prejudicialidade é maior, que há mais restrições ao uso da terra.

Outra descoberta interessante é que a atuação do Ministério Público, na área de Meio Ambiente, tem revelado dos seus agentes desempenho mais atento e comprometido do que o da magistratura. Como se explica isso? Ora, os integrantes do Ministério Público por intermédio das Câmaras de Coordenação e Revisão ou Coordenadorias de Meio Ambiente, têm grupo de estudos voltados para a questão ambiental, ao contrário da magistratura, que não desenvolve nenhum tipo de orientação especial aos seus membros, o que implica que o magistrado, a não ser que seja de suas preferências pessoais, dificilmente chega, por meio institucional, a abordar a questão ambiental.

Um caso que gostaria de relatar, e que me foi dada a oportunidade de acompanhar profissionalmente, é o da estrada do Colono, no Parque Nacional do Iguaçu. Para quem não conhece a história, essa estrada, aberta por volta de 1950, foi pouco utilizada até meados da década de 80, quando uma ação do Ministério Público questionou a utilização dessa rodovia, uma estrada que não era asfaltada e que cortava o Parque ao meio. Essa ação, que tramitou na Justiça Federal em Curitiba, obteve liminar que proibia a circulação de veículos, fechando essa estrada para os automóveis.

A primeira decisão foi anulada pelo STJ, pela ausência dos municípios, voltando para a Vara de origem, onde foi então julgada improcedente. Dessa decisão recorreu o Ministério Público, e a ação foi mais um vez anulada, numa decisão polêmica, mas a única maneira de segurar a situação. Esse processo foi muito peculiar porque mobilizou muito as forças políticas e econômicas da região, chegando ao ponto de três senadores da República, acompanhados de prefeitos da região, se reunirem com o presidente do Tribunal para pedir a cassação da sentença de primeira instância, alegando grandes prejuízos econômicos com a interdição da estrada. Dessa maneira se vê que a questão empresarial ganha patrocinadores com força política suficiente para fazer uma pressão dessa no presidente do Tribunal — e eu estava muito preocupada com isso ao receber esse agravo. O Ministério Público foi muito eficiente e me trouxe uma perícia com fotos mostrando as condições da estrada, que quase não aparecia naquela mata, e dia-a-dia os progressos que faziam as máquinas abrindo a estrada novamente, transformando-a de estrada carroçável para uma via que só faltava asfaltar, e mostrando todos os impactos decorrentes disso.

Quando novamente o Tribunal mandou fechar a estrada, nós tivemos a informação de que a estrada continuava aberta, em franco desrespeito a uma ordem do Tribunal da Quarta Região. Nós, da Terceira Turma, ficamos tão indignados com isso que contratamos, com dinheiro de nossas diárias, uma empresa para fazer um sobrevôo no Parque para ver se realmente a decisão estava sendo descumprida. Ao sobrevoar a área, constatamos a abertura da estrada, os carros passando, um pedágio sendo cobrado e ficamos indignadíssimos com esta situação. Fomos, então, à Polícia Federal para saber como essa situação podia subsistir e ouvimos: “ora doutora não temos condição nenhuma, não temos elemento humano, não temos elementos materiais para dar cumprimento à essa decisão”. Inclusive, para meu desconforto, fomos informados que a população do entorno está disposta, se for impedida de circular, a tocar fogo na floresta ali.

Portanto, a situação é dramática, com a população local, levada por alguns empresários, contra o fechamento da estrada e uma intensa campanha da imprensa pela abertura da mesma. Pela última notícia que eu tive, numa reunião no Conama foi pedido que o ministro do Meio Ambiente e o presidente da República proibissem a circulação nesta estrada, mas não sei o que realmente ocorreu depois disso. Há um agravante muito grande nessa história, que mostra a hipocrisia dos prefeitos da região, que é o fato desses municípios no entorno receberem ICMS ecológico, que já compensa pelas eventuais perdas decorrentes do fechamento da estrada. Por que então há uma oposição tão grande ao fechamento da estrada? Vê-se, de plano, que é só o interesse econômico que move essas resistências da população. Outro exemplo de um julgado envolvendo a Mata Atlântica, é a criação de uma via pública dentro de uma área de Conservação. Julgou-se ilegal uma lei municipal, no município de Florianópolis, que tratava da construção da ligação da Rua

Oswaldo Clímaco, na Praia dos Ingleses, e na Praia Grande, em prejuízo das áreas de restinga. Decidiu-se que a Lei 4771 foi recepcionada pela Carta de 88, não podendo o município legislar contrariamente ao ali estabelecido. Este caso já serviria de precedente se quisesse enfrentar a questão por primeiro relatada.

Há um outro precedente ainda, relacionado a uma ação civil pública, onde o Ministério Público Federal de Santa Catarina pedia a condenação do Ibama e da Fatma (órgão ambiental de Santa Catarina) e a paralisação do licenciamento de todo e qualquer projeto que visasse a supressão da Mata Atlântica, face à inexistência de critérios para a aprovação das licenças. O órgão ministerial fundou a ação no artigo 225 da CF, Decreto 750, e na Lei nº 4771, e a Quarta Turma do Tribunal decidiu que o Decreto 750 se aplica aos bens da União e aos bens públicos, e para a supressão de Mata Atlântica há a necessidade de leis em sentido formal.²

Desses precedentes, eu extraio algumas conclusões: a primeira é que o Tribunal Regional Federal tem se mostrado muito sensível aos laudos e opiniões dos técnicos em matéria ambiental, conseguindo até barrar a construção de uma estrada autorizada por lei municipal, o que só foi possível por haver o laudo mostrando ao juiz o quanto aquele empreendimento seria prejudicial à coletividade.

A segunda conclusão tirada por mim, foi a grande utilidade das ações civis públicas que funcionam como um parâmetro para a ação do Judiciário na questão ambiental, permitindo-lhe uma posição mais pro-ativa e mais construtiva. Ou seja, mesmo uma ação mal sucedida tem um ganho, o meio ambiente tem sempre um ganho.

Por derradeiro, eu volto ao primeiro julgado, que é a estrada do Colono. Para mim esse caso é paradigmático, pois mostra uma dramática situação, que é a integridade da Mata Atlântica, mas que não conseguiu ser mantida e sustentada, face às resistências dos meios políticos e das próprias comunidades existentes em seu entorno. O cerne dessa questão, a meu ver, é a incapacidade da comunidade, nesse momento, assimilar a vital importância da preservação desse espaço. O móvel dessa resistência é, evidentemente, a questão puramente econômica, e para modificar essa situação é vital se alterar a abordagem do problema ambiental pelas autoridades públicas, evitando-se para tanto o uso exclusivo da autoridade, e migrando para uma busca do consenso, de um compromisso com a população, esclarecendo-a sobre os problemas que podem advir de uma decisão precipitada tomada hoje e que olvida os graves danos ambientais que podem surgir num futuro próximo. De nada adianta uma sentença favorável em primeiro, ou mesmo em segundo grau, se não houver uma cooperação por parte da população local, pois esta é, em última instância, a responsável pela aplicação eficaz da lei.

² Esse julgado foi revisto em sede de embargos de declaração (com efeitos infringentes) do Ibama e da Fundação de Amparo a Tecnologia e Meio Ambiente (órgão estadual ambiental de Santa Catarina) onde se decidiu que o Decreto 750 é a legislação aplicável que regulamenta o Código Florestal Lei 4.771/65 e o parágrafo 4º do artigo 225 da Constituição Federal — Embargos de Declaração em AC nº 96.04.43429-2/SC em 07 de dezembro de 1999.

Ubiracy Craveiro Araújo¹

Mata Atlântica - Do disciplinamento jurídico acerca da competência legislativa para autorizar a sua supressão²

Motivo de muitos estudos pela sua riqueza e preocupações com a sua exploração desordenada — muitas vezes autorizada pelo Poder Público — antes de passarmos à análise do tema central, vejamos algumas características desse bioma, segundo informações obtidas na *homepage* do Instituto Socioambiental:

“O território original da Mata Atlântica ocupava toda a zona costeira brasileira, do Rio Grande do Norte ao Rio Grande do Sul e se estendia por centenas de quilômetros, continente adentro, nas regiões Sul e Sudeste, chegando a Argentina e Paraguai, correspondendo ao conjunto dos territórios da França, Alemanha e Grã-Bretanha.

Distribuído ao longo de mais de 23 graus de latitude sul, esse bioma é composto de uma série de fitofisionomias bastante diversificadas, que incluem florestas de planície e de altitude, matas costeiras e de interior, ilhas oceânicas, encaves e brejos interioranos no Nordeste e ecossistemas associados como restingas, manguezais e campos de altitude. Esta grande diversificação ambiental propiciou a evolução de um complexo biótico de natureza vegetal altamente rico e uma enorme diversidade biológica.

Atualmente (dados de 1990), a Mata Atlântica sobrevive em apenas 95.641 km², o que corresponde a 8,8% da área original e, mesmo assim, ainda ameaçada. Seus principais remanescentes concentram-se nos estados das regiões Sul e Sudeste, recobrando parte da Serra do Mar e da Serra da Mantiqueira, onde o processo de ocupação foi dificultado pelo relevo acidentado e pouca infra-estrutura de transporte.

Apesar da devastação acentuada, a Mata Atlântica ainda abriga uma parcela significativa da diversidade biológica do Brasil, com altíssimos níveis de endemismo. A densidade de ocorrência de espécies por unidade de área para alguns grupos indicadores, como por exemplo os roedores, pode ser superior à da Amazônia. A riqueza pontual é tão significativa que os dois maiores recordes mundiais de diversidade botânica para plantas lenhosas foram registrados nessa região (454 espécies em um único hectare do sul da Bahia e 476 espécies em amostra de mesmo tamanho no norte do Espírito Santo). As estimativas indicam ainda que a região abriga 261 mamíferos

¹ Ex-procurador geral do Ibama. Assessor Jurídico da 4^a Câmara de Coordenação e Revisão da Procuradoria Geral da República.

² O dr. Ubiracy Araújo sugeriu a inclusão deste artigo em que desenvolve a tese por ele sustentada em sua fala na Reunião Técnica.

(73 deles endêmicos), 620 espécies de pássaros (160 endêmicas), 260 anfíbios (128 endêmicos), além de aproximadamente 20.000 espécies de plantas vasculares, das quais mais da metade restritas à Mata Atlântica. Para alguns grupos, como os primatas, mais de 2/3 das formas são endêmicas.

Das cerca de 10.000 espécies de plantas, 50% são endêmicas, ou seja, não podem ser encontradas em nenhum outro local. O nível de endemismo cresce significativamente quando separamos as espécies da flora em grupos, atingindo 53,5% para espécies arbóreas, 64% para as palmeiras e 74,4% para as bromélias.

Apesar desta grande biodiversidade, a situação é extremamente grave, pois das 202 espécies animais ameaçadas de extinção no Brasil 171 são da Mata Atlântica.

Na Mata Atlântica nascem diversos rios que abastecem as cidades e metrópoles brasileiras, beneficiando mais de 100 milhões de pessoas. Além de milhares de pequenos cursos d'água que afloram em seus remanescentes, sua região é cortada por rios grandes como o Paraná, o Tietê, o São Francisco, o Doce, o Paraíba do Sul, o Paranaíba e o Ribeira de Iguape, importantíssimos na agricultura, na pecuária e em todo o processo de urbanização do país”.

Tais características demonstram de forma inequívoca, a importância de tal ecossistema, razão pela qual o mesmo foi alçado à categoria de *patrimônio nacional*, a teor do artigo 225, § 4º da Constituição Federal, *in verbis*:

*“A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são **patrimônio nacional**, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais”.* (g.n.)

Inobstante tal determinação, tendo sido apresentado o Projeto de Lei nº 3.285, de outubro de 1992, pelo então Deputado Fábio Feldman, a matéria ainda não foi disciplinada por lei, uma vez que ainda tramita o Projeto 285/99 neste sentido, de autoria do Deputado Jaques Wagner que dispõe sobre a utilização e a proteção do Patrimônio Nacional da Mata Atlântica e da Serra do Mar.

Desta forma, a matéria tem sido tratada através de Decreto, inicialmente através do Decreto nº 99.547 de 25 de setembro de 1990, que dispunha sobre “a vedação do corte, e da respectiva exploração, da vegetação nativa da Mata Atlântica e, posteriormente, através do Decreto nº 750 de 10 de fevereiro de 1993, ainda em vigor.

Vale recordar que após a promulgação do primeiro decreto, o mesmo passou a merecer toda sorte de crítica: pelos órgãos estaduais, pela sociedade civil organiza-

da, pelas populações tradicionais e pelos setores produtivos, que, inclusive, ingressaram em Juízo com Ação Direta de Inconstitucionalidade.

As principais críticas diziam respeito ao fato de que o mesmo não definia o que é Mata Atlântica; proibia totalmente a exploração da Mata Atlântica, sendo que a Constituição Federal não trouxe tal vedação de forma absoluta; tratou as comunidades tradicionais da mesma forma que aos exploradores e latifundiários e não reconhecia o papel dos órgãos estaduais.

Em virtude disto e, após muitas discussões no Conama, foi aprovado o Decreto 750/93, contemplando os aspectos acima mencionados. Referido diploma legal dispõe no seu artigo 3º:

“Para efeito deste Decreto, consideram-se Mata Atlântica as formações florestais e ecossistemas associados inseridos no domínio Mata Atlântica, com as respectivas delimitações estabelecidas pelo Mapa de Vegetação do Brasil, IBGE, 1988: Floresta Ombrófila Densa Atlântica, Floresta Ombrófila Mista, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Estacional Decidual, manguezais, restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste.”

De outra parte, contrariamente ao Decreto anterior, permitiu a supressão da Mata Atlântica, em determinados casos e sob certos requisitos, como se verifica através dos artigos 1º, 2º e 5º, *verbis*:

“Art. 1º - Ficam proibidos o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica.

Parágrafo Único. Excepcionalmente a supressão da vegetação primária ou em estágio avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica poderá ser autorizada, mediante decisão motivada do órgão estadual competente, com anuência prévia do IBAMA e informando-se ao CONAMA, quando necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, mediante aprovação de estudo e relatório de impacto ambiental.

“Art. 2º - A exploração seletiva de determinadas espécies nativas nas áreas cobertas por vegetação primária ou nos estágios avançados e médios de regeneração da Mata Atlântica poderá ser efetuada desde que observados os seguintes requisitos:

I - não promova a supressão de espécies distintas das autorizadas através de práticas de roçadas, bosqueamento e similares;

II - elaboração de projetos, fundamentados entre outros aspectos, em estudos prévios técnico-científicos de estoques e de garantia de capacidade de manutenção da espécie;

III - estabelecimento de área e de retiradas máximas anuais;

IV - *prévia autorização do órgão estadual competente, de acordo com as diretrizes e critérios técnicos por ele estabelecidos.*”

(...)

Art. 5º - *Nos casos de vegetação secundária nos estágios médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica o parcelamento do solo ou qualquer edificação para fins urbanos só serão admitidos quando em conformidade com o Plano Diretor do Município e demais legislações de proteção ambiental, mediante prévia autorização dos órgãos estaduais competentes e desde que a vegetação não apresente qualquer das seguintes características:*

- a) ser abrigo de espécies da flora e fauna silvestres ameaçadas de extinção;*
- b) exercer função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;*
- c) ter excepcional valor paisagístico”. (g.n.)*

Como se vê, inobstante a Constituição fixar que a utilização da Mata Atlântica far-se-á na forma da *lei*, o Decreto em comento passou a permitir tal prática, nos limites acima mencionados.

Em decorrência disto os órgãos ambientais dos Estados passaram a licenciar atividades, obras, projetos e empreendimentos cujas áreas localizavam-se nos domínios da Mata Atlântica, amparando-se nos comandos do parágrafo único do artigo 1º, supra transcrito.

Ocorre que, em alguns Estados, além da lacuna legal existente em face do não atendimento do dispositivo constitucional que requer *lei* para a utilização de patrimônio nacional — passou-se a observar excessos por parte do órgão ambiental nos processos de licenciamento, o que ensejou medidas explicativas ou restritivas, seja através do Conama, seja através do Poder Judiciário, conforme veremos a seguir:

Do disciplinamento da matéria pelo Conama

Acerca do assunto, o Conama emitiu as seguintes Resoluções:

<i>nº</i>	<i>data</i>	<i>assunto</i>
04/93	31/03/93	Restinga
10/93	01/10/93	Regulamentação Decreto nº 750/93
01/94	31/01/94	Licenciamento de atividades florestais do Estado de São Paulo
02/94	18/03/94	Licenciamento de atividades florestais do Estado do Paraná
04/94	04/05/94	Licenciamento de atividades florestais do Estado de Santa Catarina

<i>nº</i>	<i>data</i>	<i>assunto</i>
05/94	04/05/94	Licenciamento de atividades florestais do Estado da Bahia
06/94	04/05/94	Licenciamento de atividades florestais do Estado da Bahia
12/94	04/05/94	Aprova o Glossário de Termos Técnicos, elaborado pela Câmara Técnica Temporária para assuntos de Mata Atlântica
25/94	07/12/94	Licenciamento de atividades florestais do Estado do Ceará
26/94	07/12/94	Licenciamento de atividades florestais do Estado do Piauí
28/94	07/12/94	Licenciamento de atividades florestais do Estado de Alagoas
29/94	07/12/94	Licenciamento de atividades florestais do Estado do Espírito Santo
30/94	07/12/94	Licenciamento de atividades florestais do Estado do Mato Grosso do Sul
31/94	07/12/94	Licenciamento de atividades florestais do Estado de Pernambuco
32/94	07/12/94	Licenciamento de atividades florestais do Estado do Rio Grande do Norte
33/94	07/12/94	Licenciamento de atividades florestais do Estado do Rio Grande do Sul
34/94	07/12/94	Licenciamento de atividades florestais do Estado de Sergipe
02/96	18/04/96	Determina a implantação de Unidade de Conservação como medida compensatória
03/96	18/04/96	Define vegetação remanescente de Mata Atlântica
07/96	23/07/96	Aprova os parâmetros básicos para análise da vegetação de restinga no Estado de São Paulo
09/96	24/10/96	Define “corredores de remanescentes” e estabelece parâmetros e procedimentos para sua identificação e proteção
237/97	19/12/97	Licenciamento ambiental
240/97	16/04/98	Suspende a supressão de Mata Atlântica no Estado da Bahia
248/99	11/02/99	Estabelece diretrizes para a supressão de Mata Atlântica no Estado da Bahia
249/99	01/02/99	Aprova as diretrizes para a Política de Conservação e Desenvolvimento Sustentável da Mata Atlântica

Do posicionamento do Poder Judiciário

Ao apreciar a Apelação Cível 96.04.43429-2, proposta pelo IBAMA e pela FATMA — Fundação de Tecnologia e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina, em desfavor do Ministério Público Federal, o E. TRF da 4ª Região assim decidiu:

“MATA ATLÂNTICA. SUPRESSÃO. IBAMA. FATMA. ASSISTENTES LITISCONSORCIAIS. CF. ART. 225, CAPUT. LEIS 6.938, DE 31.8.81 E 4.771, DE 15.9.65, DEC. 750, DE 10.02.93.³

1. *Empresas particulares e públicas têm interesse jurídico para coadjuvarem em processo na qualidade de assistentes litisconsorciais, haja vista que suas atividades pressupõem supressão de Mata Atlântica, sob licença dos réus, órgãos ambientalistas.*

2. *Não pode haver extinção do processo (art. 269, inc. III, do CPC) em virtude de acordo com autarquia estadual, caso o IBAMA, autarquia federal, não haja concordado, nem tampouco os assistentes litisconsorciais intimados para se manifestar sobre ele.*

3. *A competência para supressão de Mata Atlântica decorre de lei específica para tal ato, nos termos do art. 225, inciso III, da CF.*

4. *O Poder Público não tem competência para suprir essa competência por ato administrativo — licenças ou por decreto ou regulamento, resoluções e atos normativos do mesmo gênero, sob pena de violação ao princípio da legalidade e separação de poderes.*

5. *A competência administrativa do Poder Público quanto à matéria ambiental não se confunde como a legislativa. Aquela tem caráter de preservação e proteção ao meio ambiente em todas as esferas. Esta estabelece normas gerais à União e suplementar aos Estados, no âmbito de suas particularidades, nos termos do art. 24, §§ 1º ao 4º, da CF.*

6. *A “autorização do Poder Público Executivo Federal” para supressão de mata (art. 3º do Código Florestal) é pressuposto para autorização legislativa do art. 225, inc. III, da CF, pois a lei não se contradiz com a norma que lhe dá fundamento de validade, ou seja, a Constituição Federal, mas na verdade exterioriza a forma em que os Poderes harmoniosamente interagem para matéria de tanta importância.*

³ Esse julgado foi revisto em sede de embargos de declaração (com efeitos infringentes) do Ibama e da Fundação de Amparo a Tecnologia e Meio Ambiente (órgão estadual ambiental de Santa Catarina) onde se decidiu que o Decreto 750 é a legislação que veio a regulamentar o parágrafo 4º do artigo 225 da Constituição Federal — Embargos de Declaração em AC nº 96.04.43429-2/SC em 07 de dezembro de 1999.

7. Confirma-se o provimento liminar para proibir qualquer processo que vise à supressão de Mata Atlântica, sob o fundamento jurídico de que falta previsão em lei para essa atividade, caso a caso.

8. O fundamento legal — inexistência de regulamentação do CONAMA — não vincula o juiz nem é fundamento jurídico do pedido, podendo ser afastado. Tampouco a superveniência dessa regulamentação esvazia o pedido, porque não é seu fundamento jurídico, mas apenas legal.

9. A sentença ultra petita pode ser reformada para adequar-se ao pedido. remessa oficial a que se dá provimento, para anular “acordo” e reformar sentença ultra petita, adequando-a ao pedido.” (g.n.)

Da competência material comum e legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal

Dispõe o artigo 23 da Constituição Federal:

“É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - **proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;**

VII - **preservar as florestas, a fauna e a flora;**

(...)

Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional”. (g.n.)

Por sua vez o artigo 24 da Constituição Federal estatui que:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - **florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;**

VII - **proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;**

VIII - **responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;**

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, **a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.**

§ 2º *A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*

§ 3º *Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.*

§ 4º *A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário". (g.n.)*

Vários pontos merecem destaque, ao se cotejar os artigos supra transcritos.

O primeiro deles, que refulge de forma cristalina, diz respeito a que a competência legislativa concorrente dos Estados — outorgada pelo artigo 24 da Constituição — é um meio de os mesmos poderem cumprir fielmente os comandos do artigo 23, qual seja as competências comuns com a União, Distrito Federal e Municípios.

Se no tocante à questão ambiental, a competência ditada pelo artigo 23 é no sentido de *proteger o meio ambiente, combater a poluição e de preservar as florestas, a fauna e a flora*, obviamente que quando os mesmos forem legislar de forma concorrente em tal matéria, não poderão fazê-lo para descumprir os comandos mencionados. Devem obrigatoriamente se restringir a tais preceitos.

A corroborar tal assertiva está o fato de que o artigo 24 ao dispor sobre a competência legislativa concorrente, a limitou — no tocante à matéria ambiental — à *conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente, controle da poluição e proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico*.

Um segundo ponto diz respeito ao § 3º do artigo 24 — *inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades* — mormente ao cotejar-se tal dispositivo ao ordenamento normativo de proteção à Mata Atlântica.

É que, como visto, embora a Constituição tenha exigido que a utilização dos bens que integram o patrimônio nacional — onde se inclui a Mata Atlântica — far-se-á na forma da lei, sabe-se que a mesma ainda não existe em nível federal.

Neste caso os Estados, atentos à decisão do E. TRF da 4ª Região no sentido de que *a competência para supressão de mata atlântica decorre de lei específica para tal ato, nos termos do art. 225, inc. III, da CF*, e invocando a premissa do § 3º do artigo 24, poderiam legislar de forma plena sobre tal assunto?

Numa primeira análise poder-se-ia até afirmar que, desde que fosse para *proteger, preservar, controlar, defender e conservar* a mata atlântica (comandos extraídos dos artigos 23 e 24), tal atitude seria possível, mas nunca em detrimento da integridade de tal ecossistema, afinal, não se pode admitir que *supressão* guarde correlação com os preceitos aqui mencionados.

Por outro lado o inciso III do artigo 225 da Constituição Federal ao mencionar que a *alteração e supressão dos espaços protegidos são permitidos somente através lei*, acrescentou que *é vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção*.

Note-se que, na categoria de *espaços protegidos*, estão as áreas de preservação permanente, as unidades de conservação e mesmo as áreas que compõe o patrimônio nacional, mas estas tem um *status* de proteção diferenciado, eis que foram distinguidas com uma previsão constitucional específica, como já mencionado.

Ademais, nestas o comando do § 4º do artigo 225, menciona que a *utilização far-se-á na forma da lei*, não mencionando os termos alteração e supressão, encontrados no inciso III do mesmo artigo.

Mas o fato é que a matéria envolve aspectos mais complexos para a fixação de competência legislativa concorrente no tocante às áreas de patrimônio nacional, senão vejamos:

Da doutrina pátria acerca do assunto

O eminente Juiz Federal Flávio Dino de Castro e Costa, que alia tal encargo ao de Professor de Direito Constitucional da Universidade Federal do Maranhão, em Congresso Internacional de Meio Ambiente ocorrido em São Paulo em 1998, asseverou que:

“(...) adota-se como premissa a inexistência de incompatibilidade entre competência comum e algum tipo de delimitação de esferas de competência para o trato dos assuntos classificados como de interesse da União, dos Estados e Municípios. Nesta direção, Luís Roberto Barroso (Revista Forense no 317, p. 170) esclarece:

“Ao falar em competências comuns, quer a Constituição significar que determinadas matérias são de responsabilidade tanto da União, como dos Estados e dos Municípios, cabendo a todos eles atuar. Note-se que, embora as competências sejam comuns, em princípio não há superposição de atribuições. São esferas distintas, autônomas de atuação.”

A reforçar este ponto de vista, basta que se considere, por exemplo, que o dever de “zelar pela guarda da Constituição e das instituições democráticas” é qualificado como competência comum (art. 23, 1), sem que contudo isto implique a possibilidade de os Municípios criarem um sistema próprio de controle de constitucionalidade das leis ou decretarem estado de sítio e de defesa.

A vedação a esta atuação municipal encontra sua justificativa na própria Constituição Federal, constatação esta que aponta o caminho a ser trilhado para o deslinde de atribuições almejado: a submissão dos preceitos do art. 23 da CF à interpretação sistemática.

O principal cotejo que se impõe é entre o art. 23 e os referentes à discriminação das competências legislativas. Esta foi a vereda trilhada pelo STF ao apreciar a ADIMC nº 953/DF (rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 08/10/93, DJ 04/02/94), em que fulmina a pretensão do Distrito Federal de adotar medidas de polícia administrativa voltadas a coibir a discriminação contra a mulher nas relações de trabalho. Nesta oportunidade, entendeu o Excelso Pretório que deveria prevalecer o art. 22 da Constituição Federal — definidor das competências privativas da União —, não obstante seja competência comum dos entes que compõem a Federação “combater os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos” (inclusive as mulheres, como é óbvio).

A decisão do STF corrobora conceito tradicional no Direito Administrativo — já referido — segundo o qual, normalmente, a competência para o exercício do poder de polícia pertence ao ente que detém a competência constitucional para legislar sobre a matéria, regra esta que só é excepcionada quando a própria Constituição dispõe em outro sentido.

(...) Na vigente Constituição Federal, legislar sobre floresta, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição constitui competência legislativa concorrente da União e dos Estados, cujas regras de manejo estão expostas nos parágrafos do art. 24. Destas, pertinente destacar neste momento a que adjetiva a competência estadual como sendo suplementar.

Isto posto, conclui-se - segundo a premissa teórica acima assinalada — que se a **competência dos Estados para legislar em matéria ambiental é suplementar, do mesmo modo a sua competência administrativa deve ser assim qualificada.**

O alcance desta atividade de suplementação, foi definido em reiterados precedentes do STF, dentre os quais destaca-se a representação de inconstitucionalidade nº 1153/RS, relator o eminente Ministro Aldir Passarinho, na qual assentado:

“(...) Competência constitucional da União para legislar sobre normas gerais de defesa e proteção à saúde (artigo 8, XJ/71, c, da CF), e, supletivamente, dos Estados (parágrafo único do art. 89). Supremacia da Lei Federal, Limites. Caráter supletivo da lei estadual, de modo que supra hipóteses irreguladas preenchendo o ‘vazio’, o ‘branco’ que restar, sobretudo quanto às condições locais(...)” (DJ 25110185).

Na mesma direção, decidiu recentemente o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na AMS nº 95.01.35063-0/MG (j. 24/03/98), sendo relator o Juiz Aldir Passarinho Júnior:

“Administrativo. Empresa Siderúrgica. Consumo de Carvão Vegetal. Florestas próprias. Plano Integrado Florestal — PIF e Plano de Auto-Suprimento. Mandado de Segurança anterior. Coisa Julgada. Legislação Estadual concorrente. Impossibilidade de acrescentar exigência em superposição ao previsto em lei Federal. Constituição Federal, art. 24, inciso 1/7. Lei 4.771/65. Lei Estadual-MG 10.561/91. Decreto Federal 1.282/94.

I - A competência concorrente entre a União e os Estados e Distrito Federal não autoriza os últimos a traçarem normas destoantes de procedimentos já estabelecidos na legislação federal, hierarquicamente superior.”

Neste passo, para definir os “vazios”, os “brancos”, nos quais atuarão as autoridades estaduais, é necessário enunciar as hipóteses em que a competência será primacialmente da União. Para tanto, em complemento ao acima exposto, um critério objetivo — e coerente com o sistema constitucional brasileiro — é o de aplicar-se analogicamente o disposto no art. 109, IV, da Carta Política no tocante à fixação do elemento “lesão a bens-serviços-interesses” (da União, suas autarquias, fundações e empresas públicas) como gerador da competência federal.

Assim sendo, à luz da ordem jurídica positiva vigente, podemos chegar ao seguinte rol de bens, serviços ou interesses que, se atingidos, ensejarão num primeiro plano a competência de ente federal para a atuação destinada à repressão administrativa dos infratores:

a) Bens que integram o patrimônio da União, especificados no art. 20 da Constituição Federal. Em diversos precedentes jurisprudenciais este parâmetro tem sido empregado, a exemplo do Conflito de Competência nº 16863/SP (rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 19/08/96), no qual assentado ser de atribuição federal o julgamento de ação civil pública proposta “com a finalidade de reparar os danos ao meio-ambiente ocasionados pelo vazamento de óleo no mar territorial, bem de propriedade da União”.

b) Unidades de conservação instituídas pela União. Algumas delas necessariamente somente poderão ser criadas em áreas pertencentes à União, como por exemplo as Estações Ecológicas, a teor do art. 2º da Lei nº 6.902/81. Contudo, mesmo naquelas hipóteses em que as unidades de conservação incidem em áreas de propriedade particular — v.g. uma Área de Proteção Ambiental — se tal restrição for imposta por ato jurídico emanado dos órgãos federais, a organismos desta natureza competirá a atividade de polícia. Idêntico raciocínio pode ser aplicado nos casos de tombamento de bens visando à proteção do patrimônio histórico.

c) Fauna. A interpretação conferida ao art. 1º da Lei no 5.197/67 já foi submetida a intensos debates por largo espaço de tempo, sempre prevalecendo a orientação de consagrar hipótese de competência federal. Neste sentido, foi

editada a Súmula nº 91 do Colendo STJ, “in verbis”: “**Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra a fauna**”. Da mesma maneira, compete a órgão ou ente federal a repressão a delitos administrativos perpetrados em detrimento da fauna.

d) Atividades que estejam sob fiscalização do IBAMA (impacto ambiental de âmbito nacional ou regional). Por força do art. 10, § 4º da Lei nº 6.938/81 o licenciamento ambiental nestes casos é atribuição do IBAMA. Como assinalado anteriormente, o plexo licenciar—fiscalizar—punir é indivisível, por conseguinte na hipótese de agressão ilícita ao meio ambiente que tenha alcance nacional ou regional caberá ao IBAMA adotar as medidas repressivas na seara administrativa.

e) Florestas. Dispõe o art. 19 da Lei nº 4.771/65 que “a exploração de florestas e formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá da aprovação prévia do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA”. Por este dispositivo, a autarquia mencionada foi colocada na condição de licenciadora (portanto, repressora) de toda atividade que se refira às florestas.

f) Regiões declaradas como patrimônio nacional pela Constituição. Consoante o art. 225, parágrafo 4º, da Carta Política “a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional”. É consenso que este preceito não significou trasladar-se todas estas áreas para o domínio da União, ante o evidente absurdo que esta interpretação implicaria. No outro extremo, está a leitura que enxerga neste artigo uma mera enunciação destituída de qualquer efeito prático. Esta, contudo, choca-se contra o inafastável dever do intérprete de dotar a Constituição de máxima efetividade, sempre procurando extrair conseqüências dos comandos nela inseridos.

Em prol da tese de representar a regra em análise a consagração da competência federal para exercer todas as atribuições jurisdicionais e administrativas que digam respeito às áreas enumeradas, dois argumentos podem ser apresentados.

Por primeiro, há que se considerar que em todas as ocasiões que o texto constitucional utiliza o termo “nacional” está se reportando a um órgão ou a uma competência da União. (Veja-se como exemplo os artigos 21, IX, X, XV, XIX, XXI, 22, IX, XVI, XVIII, XXIV, 91, 137, I, 142 e 192). Não havendo qualquer justificativa ou amparo formal para entender-se o trecho em análise como revestido de sentido diverso.

Em segundo lugar — conforme demonstrado no item d — nos termos da Lei nº 6.938/81 as obras e atividades que tenham impacto ambiental nacional estão sujeitas ao poder de polícia federal. Deste modo, todas as vezes que a

agressão ambiental atingir áreas cuja conservação é de interesse nacional — de acordo com a regra constitucional em exame — incidirá a lei referida, implicando a atuação do órgão ambiental federal.

Esta atuação — determinada pelo direito positivo pátrio — sob a ótica material justifica-se a partir da consideração de que “a preservação de tais ecossistemas transcende o plexo de valores locais, dizendo respeito direta e simultaneamente a todos os brasileiros, e não apenas aos habitantes da região”, consoante sublinhado por Nicolao Dino de Castro e Costa (A Competência Criminal em Matéria Ambiental).

O que remanesce a partir da fixação da seara em que a competência é eminentemente federal fica sob a responsabilidade dos Estados.

No tocante aos Municípios, seguindo a linha de raciocínio até aqui adotada, a sua competência em matéria ambiental é puramente suplementar em relação à União e aos Estados. Isto porque a regra de regência de suas atribuições neste campo não é a constante do art. 30, inciso I, da CF.

Com efeito, quando há no texto constitucional expressa fixação de competência legislativa acerca de determinada matéria exclui-se a possibilidade de aplicação da regra referida para justificar a atuação municipal. Considere-se, por exemplo, que os municípios não possuem competência para tratar de Direito Penal, ainda que determinado delito tenha significativas especificidades locais, em face de cuidar-se de competência privativa da União. No caso, segundo o art. 24, incisos VI, VII e VIII, da CF a competência para legislar em proteção ao meio ambiente pertence à União e aos Estados, afastando-se por esta razão o mencionado art. 30, inciso I.

*Alguma atividade legislativa municipal neste terreno somente será possível com amparo no art. 30, inciso II, da Carta Magna, segundo o qual cabe aos municípios “suplementar a legislação federal e a estadual **no que couber**”. Na situação em foco esta atuação suplementar é **cabível** exatamente em razão do art. 23, incisos VI e VII, da CF.” (g.n.)*

Como se vê, são de todo procedentes as afirmações do Professor e Magistrado Flávio Dino de Castro e Souza, que atualmente ilustra a Justiça Federal do Distrito Federal com o seu valioso conhecimento.

Ainda no tocante à competência legislativa concorrente dos estados, atentemos para o seguinte: dispõe o § 1º do artigo 24 que “no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer as normas gerais” e, logo em seguida, o § 2º estabelece que “a competência da União para legislar sobre normas gerais, não exclui a competência suplementar dos Estados”.

Valemo-nos do magistério do estimado Prof. Paulo Affonso Leme Machado, para verificar que “... normas Gerais são aquelas que pela sua natureza podem ser aplicadas a todo território brasileiro. (...) a norma não é geral porque é uniforme. A genera-

lidade deve comportar a possibilidade de ser uniforme. Entretanto, a norma geral é aquela que diz respeito a um interesse geral. E continua afirmando que a norma federal não ficará em posição de superioridade sobre as normas estaduais e municipais simplesmente porque é federal. A superioridade da norma federal (...) existe porque a norma federal é geral.”

Já com relação à competência suplementar dos Estados, ao consultarmos o Dicionário Aurélio, vemos que suplementar significa, ampliar, adicionar, crescer. Enquanto suplemento é parte que se adiciona a um todo para ampliá-lo, esclarecê-lo e aperfeiçoá-lo, o que vem ratificar a função que pode ser desenvolvida pelo Estado.

Acerca do tema o Prof. Paulo Afonso Leme Machado nos lembra que “... não se suplementa a legislação que não exista. E não se suplementa simplesmente pela vontade dos Estados inovarem diante da legislação federal. (...) a suplementariedade está condicionada à necessidade de aperfeiçoar a legislação federal ou diante da constatação de lacunas da norma geral federal”.

Tais afirmações somam-se às do jurista Ives Gandra da Silva Martins ao lecionar que “... muito embora os doutrinadores tendam a não ver a superioridade entre os diversos entes federativos (...) entendo que a própria lex maxima oferta tais diferenças, na medida em que faz prevalecer a legislação federal sobre a estadual e esta sobre a municipal no que diz respeito à competência comum e legislativa concorrente (...); embora (a Constituição Federal) não sendo da União, mas da Nação, foi produzida pelo aparelho legislativo que a União emprestou ao País, em face de ter sido o poder constitutivo derivado da Emenda Constitucional nº 26/86”.

Conclusão

Com tais considerações de ordem legal, jurisprudencial e doutrinária, havemos de concluir que no tocante à Mata Atlântica — princípio que se estende aos demais ecossistemas que constituem o patrimônio nacional — os estados só poderão exercer a competência legislativa concorrente para fixar medidas de proteção, preservação, conservação e defesa dos mesmos, medidas consentâneas com os comandos constitucionais insertos nos artigos 23 e 24.

E, ainda assim, considerando que não há lei federal dispondo sobre a utilização da Mata Atlântica, como requerido pelo § 4º do artigo 225 da Constituição Federal — ocorrência que ensejaria a possibilidade de suplementá-la nos limites antes descritos — em nenhuma hipótese poderá o estado autorizar sua supressão ou alteração invocando o inciso III do artigo 225 da Constituição Federal, eis que os ecossistemas integrantes do patrimônio nacional mereceram tratamento adicional que se soma ao dos espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo certo que não há que confundir-se utilização (§ 4º do artigo 225) com alteração e supressão (inciso III do artigo 225).

Conflitos socioambientais e a proteção da Mata Atlântica

**Carlos Frederico Marés
de Souza Filho¹**

Povos tradicionais na Mata Atlântica

Vou tecer algumas considerações sobre essa questão tão relevante que é a presença humana e a situação de algumas populações tradicionais na Mata Atlântica, suas formas de vida e as transformações que essas populações vêm sofrendo nos últimos anos.

Em primeiro lugar a questão central dessa discussão é reafirmar a existência de populações tradicionais, quer sejam indígenas ou não indígenas, assentadas na Mata Atlântica. Isso é um fato que, embora esquecido por muitos, tem uma série de implicações. Há populações que vivem tradicionalmente na Mata Atlântica das mais diversas formas, com as mais diversas expressões culturais, e com formas de ocupação muito diversas. Pois bem, eu gostaria de, antes de mais nada, fazer uma pequena avaliação do que são essas culturas, especialmente as culturas indígenas na Mata Atlântica, e especialmente num período de tempo determinado, que são esses últimos 500 anos.

Na verdade, o que temos que ver, antes de mais nada, é que apenas pequena parte dessa população indígena da Mata Atlântica tem o contato de 500 anos. O contato, na verdade, para a maior parte da população indígena tem muito menos tempo que isto. Grande parte dessa população, especialmente da Mata Atlântica do Sul, chegou perto do litoral muito mais recentemente, e aí temos um problema que é o encontro dessas populações, que se dirigiam ao mar, com os colonizadores e bandeirantes, que se moviam em sentido contrário.

Esse é um problema real, por exemplo, do povo Guarani, que em 1500 estava iniciando uma marcha messiânica em direção ao mar, ou seja, essa população naquele momento estava muito longe do mar, estava ainda começando seu surto messiânico. Mas nesses 500 anos eles foram paulatinamente se aproximando, e este é um dos problemas, ou seja, um povo que culturalmente estava indo para o mar quando um outro povo chegou do mar. Este contato não foi imediato, esse contato foi demorado, foi paulatino, não foi único, e especialmente o contato não se deu no mar, quer dizer, o povo chegante não encontrou os Guarani no mar, foi encontrá-los no interior.

Os Guarani, entretanto, continuaram as marchas, apesar das missões, apesar das dizimação do povo, o que sobrou do povo Guarani, apesar da transformação

¹ Professor de Direito Agrário e Ambiental da PUC-PR, sócio fundador do Instituto Socioambiental, então presidente da Funai.

feitas pelas missões, continuou sua marcha ao mar. Este é um problema cultural, efetivo e complexo, que se manifesta quando hoje se diz que as populações não são tradicionais, ou seja, que os Guarani não são tradicionalmente o povo do Litoral Sul. Estamos negando na verdade este caminho que os Guarani estão desenvolvendo num processo muito longo e que foi interrompido por uma intervenção, não pela vontade deles, nem pela mudança de suas concepções, nem de suas culturas, mas foi rompido exatamente pela intervenção da chamada civilização ocidental e cristã que veio do Leste devastando.

A situação dos Guarani é uma situação extremamente complexa. Para nós, hoje, está muito claro que quem promoveu a devastação da Mata Atlântica não foram os Guarani, ao contrário, os Guarani, chegando ao litoral, iam, por sua forma de atividade, sua forma de vida, sua forma extremamente harmônica com a natureza, mantendo o equilíbrio natural. Portanto, nós podemos dizer que a discussão hoje acerca dos Guarani e da proteção ambiental da Mata Atlântica é uma discussão que tem que considerar essa inter-relação cultural.

Trata-se de uma discussão difícil, porque ela é carregada de incompreensões, de preconceitos e de dúvidas. Agora bem, vamos tirar fora os preconceitos, vamos tirar as prevenções e vamos tentar entender essa discussão singelamente dentro dos parâmetros das necessidades sociais, sejam necessidades sociais por um meio ambiente equilibrado do ponto de vista da civilização ocidental, seja das necessidades sociais da vida cultural, da reprodução cultural daquele povo.

Se perguntarmos aos Guarani o que aconteceria quando eles chegassem ao mar, provavelmente eles não teriam resposta, mas se perguntarmos como é que eles querem viver chegando ao mar, eles têm uma resposta, e a resposta evidente é que querem viver segundo sua própria cultura, portanto, viver a vida harmônica, holística, integrados à natureza, tal como ela é.

E se perguntarmos à nossa cultura. Se nos perguntarmos a nós mesmos, e de preferência nos colocarmos num divã de análise para saber o que é que queremos. Provavelmente vamos dizer que o que queremos é continuar sobrevivendo. E a nossa sobrevivência como civilização, como povo, como gente, como indivíduo, está ligada a algumas necessidades, entre elas, o equilíbrio do meio ambiente, e portanto o que queremos é que esse meio ambiente se mantenha equilibrado, ou seja, que continue oferecendo as condições para a vida humana. Por isso estamos preservando determinados lugares, cuidando de determinadas formas da natureza, determinadas áreas que consideramos e acreditamos que estamos certos em considerá-las assim, necessárias à preservação da nossa própria vida.

Pois bem, se a discussão se põe nesses termos, então ela se torna mais ou menos fácil de resolver. Entretanto, se colocarmos a questão em outros termos, que são tão reais como o que estou dizendo, como por exemplo, em termos econômicos,

Hoje, está muito claro que quem promoveu a devastação da Mata Atlântica não foram os Guarani.

das necessidades econômicas, da reprodução econômica do momento, de modos de produção específico, a discussão muda completamente de caráter.

O modo de produção indígena, assim dito, o modo de produção Guarani, puramente, não devasta a natureza. Entretanto, esse modo de produção se tornou absolutamente inviável, especialmente inviável na Mata Atlântica, próximo ao litoral, porque os Guarani vieram de longe, de outra região, de uma região com outro tipo de mata, com outro tipo de produção, e o litoral não oferece para eles exatamente as mesmas condições para a reprodução de seu modo de produção.

Os Guarani são os senhores da mata, e se são confinados em pequenos espaços territoriais, como ocorre atualmente, o modo de produção por eles historicamente adotado torna-se inviável.

Houve, e ainda há, portanto, um processo de adaptação, e nesse processo de adaptação há dificuldades, especialmente quando se reduz essas áreas. Os Guarani são os senhores da mata, eles tinham toda uma relação com a mata, e se são confinados em pequenos espaços territoriais, como ocorre atualmente, esse modo de produção por eles historicamente adotado torna-se inviável. Diante dessa impossibilidade de manterem suas tradições, de manterem seu modo de produção, devido ao reduzido

território e às necessidades criadas pelo contato com a civilização ocidental, os Guarani necessitam ter determinadas atitudes em relação à natureza, que já não são tão poéticas como antes.

Por outro lado, se olharmos o outro, a outra cultura, esta tem também uma forma de reproduzir-se economicamente extremamente devastadora. Pois foi este modo de produção que gerou todo nosso Estado contemporâneo. Foi o modo de produção que gerou todas as concepções que temos em relação aos bens, em relação à propriedade privada, que são, por si só, conceitualmente devastadores. Por que eles são conceitualmente devastadores? Porque eles se integram dentro dessa concepção de vida que tem como centro ou como pilar a propriedade privada entendida desde um ponto de vista individual, liberal.

A propriedade privada, quando foi construída no século XVI, XVII e XVIII, existia para suprir, imaginava-se, as necessidade humanas. Mas a partir do século XIX e especialmente nos séculos XIX e XX, ela se transformou na razão mesma da acumulação, passando a servir à acumulação individual, invertendo portanto seus escopos. Esta cultura é que está impregnada no outro lado da medalha e a acumulação pessoal significa o uso absoluto do bem que se integra ao patrimônio privado. Portanto, por isso é que eu digo que ele é conceitualmente devastador, porque a propriedade só tem sentido, se ela é capaz de ser transformada, modificada naquilo que Locke chamava “um bem neutro”, que é o dinheiro; se ela não é capaz de servir para isso, ela não tem sentido. Dito de uma forma mais singela, se ela não tem sentido econômico, ela não tem sentido como propriedade, ela deixa de ser propriedade.

Pois bem, o que é que estamos fazendo, nós, juridicamente, com os espaços ambientais protegidos, com as Unidades de Conservação? Estamos na verdade buscando, do ponto de vista jurídico, retirar destes espaços, qualquer valor econômico. E se retiramos desse espaço o valor econômico, podemos protegê-los, porque então eles perdem sua característica de propriedade privada e portanto não servem mais à acumulação, ou seja, estão fora do sistema diretamente ligado ao modo de produção capitalista, e assim podem ser preservados. Porquê? Porque há necessidade vital de manter o meio ambiente minimamente saudável, para que possamos sobreviver. Se não há uma população tradicional nesse território não há problemas, não temos confronto cultural, o território que fique do jeito que está. O problema é quando há populações nesses territórios.

A discussão portanto — eu acho que aqui nesse ponto já se pode dizer — não é de quando chegaram os Guarani, mas é se eles estão lá e como eles estão lá. Nesse confronto cultural estamos tratando de uma população que tem uma forma de vida, um modo de produção e reprodução cultural como é o caso dos Guarani, e de outro lado um conjunto dominante, a ponto de se pretender ser universalmente dominante, cujas propostas são e sempre foram, no contexto latino americano, universalizante.

Se aplicarmos simplesmente o conceito de universalização, vamos dizer que todos os limites têm que ser colocados dentro do ponto de vista da cultura dominante, e é isso que deseja a cultura dominante, é assim que somos criados, formados e educados. Quero dizer que toda nossa formação tende a ser uma formação para dizer que o que se aplica é essa cultura dominante. E se aplica porquê? Porque na verdade consideramos que essa cultura dominante é melhor que as outras, porque se ela não fosse melhor ela não dominaria. Então a data de 500 anos tem um sentido especial. Ela não é uma data só porque num belo dia uma caravela aportou em Porto Seguro. Ela é uma data que tem outro sentido, que é o da formação dessa concepção contemporânea de que a dominação é sinal de sucesso. Nós somos a conseqüência direta desse processo civilizatório realizado mais profundamente na América.

Então é razoável que nesse embate cultural, de uma cultura de 500 anos sendo formada, construída como uma cultura de dominação universalizante, que tenhamos hoje essa mesma concepção, ou seja, que reproduzamos a mentalidade, de uma forma até muito mais humanizada, de que é assim que deve ser, e que se algum dia estragarmos algo, isso pode ser consertado pela ciência e pelo desenvolvimento econômico.

Neste sentido, dentro dessa concepção, nós aqui, quando olhamos uma população indígena, um grupo indígena dentro de uma área, que nós, civilização, consideramos uma área de preservação permanente porque não pode ser tocada, estamos dando um amargo remédio para uma outra cultura, mas não para nós. Evidentemente que aquela cultura que está sendo dominada e que não tem mais espaço

de sobrevivência utiliza instrumentos, aprendidos conosco, para sobreviver, o que nos leva a formular um juízo negativo da sua conduta, pois na nossa concepção quando ela pratica a nossa doença e não o nosso remédio isso é mau.

Portanto, voltamos à questão do começo. A discussão é de um confronto cultural: o que nós civilização podemos fazer? Esquecer simplesmente? Fechar os olhos e dizer: “Deixa que a população continua”. Colocaremos um muro de Berlim em volta dessas populações e essas populações que voltem a se despir, a não ter necessidades mais do que a caça que eventualmente consigam ou a planta que saia diretamente da terra e não tenham mais contato, fechamos o contato?

Os Guarani não podem voltar atrás. A solução não é simplesmente retirá-los das áreas de preservação, mas buscar uma forma de convivência.

Essa posição não seria apenas ingênua como desumana. Ingênua porque é impossível voltar a essa situação e desumana porque nós retiramos dessa população a capacidade, a condição de sua reprodução, tal qual era antes. Eu não sei, coloco aqui um parêntese, se não houvesse a caravela aportada em Porto Seguro, e se não houvesse esse processo civilizatório dos 500 anos os Guarani teriam chegado

do ao litoral agora, e teriam estado bem, não sei, pode ser que não, pode ser que tivessem que rapidamente voltar atrás, pode ser que chegando ao mar, descobrissem que o mar era tão imenso, tão grande, que dissessem: não, o sertão do Paraná é muito mais interessante, a erva-mate, o pinheiro é muito melhor, que voltassem atrás. Pode ser, quem sabe? Quem poderia contar essa história?

Só que hoje eles não podem voltar atrás, não há volta atrás. Não há mais erva-mate e nem pinheiro para voltar atrás. Não porque eles vieram devastando a erva-mate e o pinheiro, mas porque alguém no lugar deles fez essa tarefa suja. Portanto é ingênuo, pior que ingênuo é desumano, porque seria declarar a morte desse povo. Então, não podemos fazer o muro de Berlim, não podemos colocá-los numa redoma e, dentro dessa redoma, que sobrevivam do jeito que quiserem.

Nós temos responsabilidade em relação a essa situação — e eu repito, quando digo “nós”, quero dizer a civilização ocidental cristã — e como é que nós curamos essa responsabilidade? Como é que resolvemos essa polêmica?

A solução, no meu modo de ver, não é simplesmente retirá-los e dizer: nessas áreas que a civilização ocidental e cristã considera áreas de preservação, não pode ter um desenvolvimento de uma cultura como a de vocês e como a de nenhum outro. Essa não é uma solução. A solução que nós temos é uma solução de convivência. O que é importante para nós como civilização ocidental cristã? O que nós queremos exatamente dessa área é tentar compatibilizar a sua existência com a vida humana. Nós temos uma certeza de que a prática da acumulação de bens, da propriedade privada, é incompatível com a preservação dessas áreas.

A transformação dessas populações em populações acumuladoras pelo trabalho ou pela exploração do trabalho não nos serve. Portanto, o modelo que nós te-

mos e conhecemos e queremos, eventualmente amamos, da acumulação capitalista, não serve para essas áreas, quer dizer, nós temos que construir, inventar, e aí no caso é inventar mesmo, um direito que possibilite a civilização ocidental a garantir a vida, o mais próximo possível das formas culturais daquela população, para que aquela população vivendo suas formas culturais, possa sobreviver mantendo o que nós consideramos necessário preservar. Portanto, o que nós temos que fazer é encontrar formas, nós diríamos grosseiramente, do ponto de vista capitalista, de remuneração dessas populações, para que elas não tenham necessidade da acumulação capitalista.

Pois bem, esse é o nosso problema. Agora, já indo para fechar a questão dessa relação, especificamente Guarani, temos uma dívida e não um crédito e se nós não entendemos que isso é uma dívida e não um crédito, não vamos conseguir nos relacionar corretamente com esse povo.

Mesmo sabendo que temos uma dívida, a dificuldade de relação é grande. Imagine se imaginássemos que temos um crédito. Vocês imaginem agora essa relação jogada para outro lado: daqueles povos que roubaram o nosso monte, que levaram o ouro de nossas minas, que levaram as toras de nossas florestas e que não nos deixaram nada, e ainda assim se consideram de nós credores e não devedores. Assim, eles fazem a cobrança de débitos que nós temos para com eles e o fazem em forma de invenções capitalistas, chamadas de juros, interesses e coisas tão estranhas que não entram no mundo da realidade, mas apenas no mundo da virtualidade. Pois bem, nós, a civilização ocidental cristã brasileira estamos no meio desse jogo e, no fim das contas, reproduzimos esse rouba-monte das populações que estão hoje em áreas que desejamos preservar. Temos que superar essa realidade e eu acho que a superação disso é a invenção dessa forma de conseguirmos manter as populações tradicionais vivas.

*As populações tradicionais
não-indígenas são fruto,
sobras, resquícios talvez
do próprio andar civilizatório.*

Outra situação, um pouco diferente, são as populações tradicionais não indígenas. Em relação às populações tradicionais não indígenas, temos que despir um pouco esse confronto cultural puro e começar a processar a análise a partir da nossa própria civilização, uma vez que as populações tradicionais não indígenas são fruto, sobras, resquícios talvez do próprio andar civilizatório.

Eles são aqueles que caíram do barco e nós temos que analisar primeiro por que eles caíram do barco. Pois bem, não dá para fazer uma análise cultural também disso. Não dá para simplesmente fazer uma análise econômica e dizer: “Vamos lançar uma corda para que eles voltem ao barco”. Não se trata disso. Por que não se trata disso? Porque se fizermos isso, nós estamos exatamente jogando a corda para que eles voltem, para que eles retornem à nossa doença e não à nossa cura. Portanto, a idéia de que o capitalismo está doente é uma idéia central, tanto na discussão com as populações tradicionais indígenas quanto nas populações tradi-

cionais não indígenas, quer dizer, se nós pensarmos que bastaria atirar uma corda e essa corda poderia vir em forma de financiamento, poderia vir em forma de possibilidade de acumulação primitiva, poderia vir em forma de investimentos públicos maciços nessas áreas, essa corda é a nossa doença, não é a nossa cura.

Temos também que pensar que esses que caíram do barco em determinados momentos, consciente ou inconscientemente, talvez muito mais inconsciente do que conscientemente, o fizeram porque não aceitaram o processo de acumulação primitiva como estava sendo feito. Muitos podem dizer que eles não aceitaram por que eles não estavam acumulando, eles estavam produzindo para a acumulação alheia. Mas eles não iam acumular nunca, porque aquele processo não interessava para eles, não era assim que eles queriam viver. Por quê? Porque eles estavam sendo apenas instrumentos de acumulação.

Assim são os quilombos, mas assim são também outras populações, como os ribeirinhos, os pescadores dentre outros. Se formos buscar a origem dessa população, — difícil de encontrar a origem —, mas mesmo que não encontremos a origem, podemos saber e ter a certeza de que essas populações afastaram-se do processo de acumulação capitalista e resolveram viver de forma diferente. Ainda que venda para o mercado, a venda para o mercado não tem nenhuma importância, no caso, para esse afastamento.

Pois bem, então, cair do barco do processo de acumulação capitalista significou, na verdade, uma opção, por não se adequarem a essa forma. Portanto, nisso eles se aproximam muito das populações indígenas. Por quê? Porque se afastam desse processo de produção e criam um outro processo, um outro modo de produção que é o seu próprio modo de produção, que não é indígena, não está baseado em tradições culturais indígenas, mas é um modo de produção diferenciado do modo de produção capitalista. Porque eles fizeram isso? Porque eles negaram a essência

Temos que dar às populações tradicionais condições para que continuem sobrevivendo da forma como vivem.

da doença capitalista. E onde se localiza a doença? Localiza-se na acumulação.

Portanto, se eu localizo a doença na acumulação, estou dizendo que eles não processaram a acumulação, eu estou dizendo que eles negaram a doença. Mais uma vez, nós vamos encontrar

povos do qual somos devedores e não credores. Mais uma vez a relação com esses povos tem que ser não jogar a corda para que eles voltem para o barco do capitalismo, mas ao contrário, dar a eles condições de continuar a viver fora do capitalismo.

Pois bem, toda a análise que eu fiz a respeito do que queremos com a preservação vale também para essas populações. É um pouco diferente da relação com os indígenas. É diferente porque a dívida é um pouco menor, mas o processo de cura, quero dizer, o remédio é muito parecido. Também o que nós temos que dar a essas populações são condições para que elas continuem sobrevivendo da forma

como vivem. E isso significa aportar a elas condições de vida humana saudáveis, confortáveis, etc. Muito mais do que os povos indígenas, porque eles pularam do barco, portanto, eles estavam dentro do barco e eles conhecem a estrutura do barco inteiro, portanto, têm um nível de necessidade talvez mais exigente que as próprias populações indígenas.

Tomando a Mata Atlântica como um todo, sem entrar na discussão de seu domínio, podemos dividi-la em duas partes. Uma parte é onde a civilização ocidental cristã dominou, que se chama propriedade privada, e a outra parte é a que a civilização ocidental cristã achou que deveria reservar para outras coisas, principalmente para a preservação ambiental, para a preservação de algum animal, enfim, para qualquer outra coisa que não seja a propriedade privada.

Se nessa parte, não-propriedade privada, não tem população humana, nós não temos problemas. O problema é quando entra alguém: ou populações indígenas ou populações não-indígenas, ou mesmo um civilizado que entra lá para cortar um palmito, cortar uma tora, ou caçar um papagaio, para vender na próxima esquina. Este civilizado é também uma ameaça, mas este civilizado nós sabemos tratar porque esses nós tratamos de igual para igual, e aí está o Ministério Público para por essa gente na cadeia, porque nós os tratamos como civilização, ou seja, aí não tem conversa, aí nosso papo é outro.

Pois bem, este cidadão, proprietário, reclama da civilização, que a civilização está pondo limites ao exercício de sua propriedade, e diz, com toda propriedade que a propriedade não pode ter limites. Por quê? Porque quando se construiu o conceito, lá no início do século XIX, e se disse que propriedade era propriedade, que o proprietário tinha e podia fazer o que bem quisesse com a propriedade, como é que agora vem meia dúzia de malucos dizer que ele tem que ter restrições a sua propriedade, e inclusive restrições enquanto a usar, a tirar o bem que tem valor econômico, que está ali dentro da propriedade, e ele não pode agregar a seu patrimônio?

Vejam vocês, a doença é a acumulação, o remédio é uma restrição à acumulação, e o remédio que nós estamos conseguindo construir é um remédio que limita o exercício da doença. Portanto, se o sujeito está muito doente, “agora você está doente e não pode tomar friagem, você tem que tomar um cobertorzinho, se aquietar aí e tal”, mas não atinge o cerne da doença, que é a própria acumulação. É como se dissessem assim: “Se você está doente, mas essa doença é uma doença que te causa até bem-estar, o remédio que nós lhe damos é para que a doença não lhe mate, mas que cause a mesma sensação da doença”. É mais ou menos como dizer a um alcoólatra assim: “Não bebe bebida alcoólica porque o seu fígado vai estourar, mas eu tenho a pilulazinha aqui que faz exatamente o mesmo efeito da embriaguez, você continuar bêbado não te faz mal nenhum”. O nome jurídico disso, desse remédio, é indenização. Então se constrói a acumulação e diz: “Como não posso usar, transformar meu patrimônio, isso não tem problema, nós retiramos de

toda a população e lhe damos o seu sagrado patrimônio”, e dá-se a pilulazinha da embriaguez e a ele, que, embriagado, vai feliz acumular em outro lugar.

Vejam vocês que esse remédio é um remédio aceitável pela civilização ocidental cristã, a pílula da embriaguez é a graça dos deuses, mas a manutenção das populações em áreas de preservação, a manutenção de vida, a renda mínima, que se diga, não é aceitável, porque isto quebraria a isonomia da sociedade.

Permitir a um índio que vive numa área de preservação que tenha atividade produtivas, porque ele tem que comprar o calção, ou de vez em quando fazer uma viagem para uma cidade para visitar seus parentes, o que eles os Guarani, aliás, especialmente fazem, seria anti-isonômico, mas não é anti-isonômico dar a pílula da embriaguez. Portanto, os remédios que nós estamos criando para a própria proteção da nossa civilização ocidental e dos espaços protegidos, são remédios que tem o carimbo da doença da civilização ocidental porque tem o carimbo da acumulação.

Acho que, em alguma medida, estamos construindo alguns remédios que não são assim tão carimbados, remédios construídos com muita dificuldade, com muita luta, e estão sendo construídos à revelia do interesse dos doentes, da doença em si, e um desses remédios é claramente o direito coletivo.

Os direitos coletivos sobre bens, ou seja, a concepção dos direitos coletivos é um remédio cujo carimbo, às vezes, um tribunal ou um administrador associa à pílula da embriaguez, mas essencialmente não é isso, os direitos coletivos não são para oferecer uma pílula da embriaguez, ao contrário, são para mudar o sistema. Portanto: que direitos podem ser mais coletivos do que o direito das populações diferenciadas, indígenas ou não indígenas, que vivem tradicionalmente num processo não-acumulativo? Esse é um direito coletivo essencial, porque é um direito coletivo até diferente daquele direito coletivo que nós estamos criando para a nossa civilização, que é difuso.

É um direito coletivo cuja titularidade não é tão difusa, ela só é difusa no sentido de não se concentrar individualmente, mas ela é personalizada num grupo determinado, de uma coisa para-estatal, uma coisa fora do Estado, uma coisa desfeita do Estado Nacional que nós conhecemos e desfeita do modo de produção capitalista. Portanto, é um direito coletivo que se exerce não dentro da doença, mas de fora da doença e nada pode ser mais exemplar do que a realização plena desse direito.

Portanto, agora que voltamos a falar de direito, eu disse lá atrás que não íamos falar de direito porque direito é invenção humana. Esse direito é invenção humana e exatamente esse direito compete a nós, que queremos encontrar remédios cujas pílulas não estejam carimbadas pela embriaguez. Essa é a nossa tarefa. Se nós conseguirmos construir isso, seguramente podemos começar a ter chances de que nosso mundo, ou melhor, que as expectativas do nosso mundo não sejam só expectativas negativas e que possamos até pensar que a humanidade é capaz de sobreviver.

Aurélio Virgílio Veiga Rios¹

Populações humanas em áreas protegidas

Talvez o professor Marés seja, dentre todos os aqui presentes, o que tenha acumulado maior experiência, maior conhecimento nessa área, como vocês, facilmente viram, daí porque a exposição dele, bastante ampla, passou por um espectro muito interessante, que vai da filosofia à sociologia, da política à economia, e nos deu, com esse relato que acaba de fazer, não só uma pequena mostra de seu grande conhecimento, mas uma apresentação instigante, que relaciona a chegada da primeira caravela a Porto Seguro a Lutero, a Hobbes, a Adam Smith, a Locke, à criação do estado burguês liberal, e como se põe agora, à questão dos direitos coletivos, dentro de uma tradição absolutamente individualista, em que o direito de propriedade é a base de todas as constituições modernas que conhecemos hoje.

Mas o papel de debatedor me dá também a possibilidade de lembrá-lo que o senhor, agora, é presidente da Funai. Assim, não estamos apenas discutindo com um pesquisador, com um emérito professor, que acaba de lançar um dos melhores livros sobre a questão indígena que é o “*Renascer do direito para os povos indígenas*”, mas também, agora, com alguém que está numa situação embaraçosa de ter que dar uma solução, de oferecer alguns remédios, como ele mesmo disse, para esses conflitos que estão aí.

Bom, nada mais precisa ser dito a respeito de que grande parte dessas populações tradicionais já vivem há muito tempo lá, mesmo aquelas que não estão há mais de 500 anos, estão lá, e como mesmo disse o professor Marés, alguma solução precisamos dar a elas. O professor Marés falou exaustivamente em um caso que sempre me interessou muito, que é o dos Guarani, especialmente dos Guarani M'biá, do litoral e temos aqui várias pessoas que têm trabalhado com o tema, inclusive a dra. Isabel Groba Vieira, a dra. Maria Luiza Grabner, de São Paulo, que conhecem bem o conflito na Ilha do Cardoso, como o Professor Marés conhece bastante bem o Parque Nacional do Superagüi, como agora conhece, pelo lado da Funai, a questão do Parque Nacional do Monte Pascoal.

Esse conflito não revela uma questão meramente teórica, é um dado real, inclusive com eventos lamentáveis que a cada dia vão sendo produzidos e aguçam mais ainda o conflito e forçam os órgãos públicos a dar alguma solução para isso. Mais importante ainda é que o pesquisador Marés, agora na condição de presidente da Funai, esteja aqui no Ibama, que é uma outra porta das várias salas dos departa-

¹ Aurélio Virgílio Veiga Rios é procurador regional da República, lotado na Procuradoria da República no Distrito Federal e Mestre em Direito Público pela Universidade de Bristol. Texto revisado pelo autor, mantendo a apresentação da fala no seminário feita sem referências ou notas bibliográficas.

Mesmo se tivermos uma visão antropocêntrica, veremos que, apesar do Estado liberal, as áreas de conservação cumprem um duplo papel: o de preservar os recursos naturais, inclusive as espécies vivas, mas também o de nos dar a opção de vivermos mais tempo nesse planeta.

mentos onde esse assunto também tem que ser internalizado e, é bom que se diga logo, nem sempre as decisões que vêm do órgão ambiental encontram eco dentro das comunidades tradicionais. Quero tentar imaginar como poderíamos fazer uma ponte entre o ambientalismo e a antropologia, entre as populações tradicionais e seus direitos, com o direito do Estado de criar essas áreas protegidas. Mesmo se tivermos uma visão antropocêntrica, veremos que, apesar do Estado liberal, as áreas de conservação cumprem um duplo papel: o de preservar os recursos naturais, inclusi-

ve as espécies vivas, mas também o de nos dar a opção de vivermos mais tempo nesse planeta.

Aí eu quero lembrar a todos, como faz brilhantemente o professor Paulo Afonso Leme Machado, que o artigo 225 da Constituição nos dá uma chave para isso ao estabelecer um direito intergeracional que não acaba em nós mesmos, que não é só um direito difuso, no sentido de que não sabemos quantos são alcançados por ele, mas porque a Constituição estende esse direito aos que ainda vão nascer, aos que ainda não estão entre nós.

Essas Unidades de Conservação, esses espaços protegidos, são áreas destinadas aos nossos filhos, aos nossos netos, não é nosso e nem para o nosso usufruto exclusivo. Sem dúvida, essa definição de meio ambiente como direito difuso, isto é, como bem de uso comum do povo, pode nos ajudar a resolver esse conflito entre populações tradicionais e áreas protegidas.

Afastando-me da abordagem específica sobre os paradigmas onde esses conflitos se agudizam, parece que deveríamos cuidadosamente observar a realidade e evitar-mos cair naquilo que os europeus chamam da “síndrome do super túnel”, que é entrarmos na questão do microambiente ou na etnografia detalhada de um determinado grupo e esquecer o resto, sem ligar esses vetores da nossa observação ou pesquisa aos Direitos Humanos, não relacionando esses aspectos à política, à geografia e à economia. O nosso grande problema é exatamente tentar compatibilizar uma visão individual, privatista, com uma idéia de Estado num sentido maior, onde se incluem os direitos coletivos.

Mas, o conflito entre gente e ambiente não se dá somente na Mata Atlântica, não é prerrogativa do Cerrado, não está distante da Amazônia e nem tem a ver com os eventuais equívocos cometidos na própria criação dessas Unidades de Conservação — que, devo dizer, não foram poucos, pois os modos pelos quais foram definidas essas áreas de conservação são, no mínimo controvertidos, para ser otimista, quando não, em alguns casos, absolutamente levianos e irresponsáveis. Mas não quero fazer aqui o exercício doloroso de relembra-los e arrolá-los amiúde.

Eu me lembro, quando estava fazendo uma pesquisa para o meu trabalho de mestrado, que este mesmo conflito também era, e ainda permanece, grave na África e, talvez lá, por suas semelhanças com nossa realidade, tenhamos as melhores referências de como esse conflito se dá entre populações tradicionais e Unidades de Conservação e de como o movimento ambientalista mundial modificou a sua forma de ver e encarar esse problema.

É muito interessante ver que exatamente nos Estados Unidos, já pelo final do século XIX, quando a idéia da *deep ecology* já estava impregnada, surgiu o problema de como criar esses parques nos quais os homens remanesçam apenas como visitantes e não como habitantes. Começa ali, com a criação do Parque Nacional de Yellowstone, aquilo que nós chamamos tecnicamente de Unidades de Conservação de uso indireto, aquelas que não admitem sequer a presença humana ou, se admitem, não aceitam qualquer atividade dentro dela, como se fosse possível haver gente sem algum tipo de atividade, ainda que sustentável.

Eu tive a oportunidade de ver um caso muito interessante na Tanzânia, entre os Massai e o governo, e descobri como, dentro desse próprio conflito, outros fatores foram se agrupando, como algumas comunidades também se aperceberam, através do discurso ambiental, da importância de agregar valor econômico a essa preservação. Na criação desses parques havia alguns problemas básicos, os mesmos que temos na Mata Atlântica, qual seja, gente morando nos parques, alguns inclusive com a população tradicional matando os grandes mamíferos nem sempre para o seu próprio sustento e também, é verdade que se diga, algumas vezes sendo mortos por eles; nesse embate entre a flecha e os leões, nem sempre a coisa ficava boa para os Massai e, não raramente, os leões davam o troco, algumas vezes com juros e correção monetária.

Mas como é que isso tem sido resolvido? Primeiro, por parte de grandes organizações ambientais como o WWF, houve uma mudança no seu *approach* e, a partir da década de 80, o modelo de exclusão derivado da *deep ecology* foi deixado de lado, passando a vigorar, mesmo dentro dos órgãos fomentadores da criação de parques fechados como condição para a preservação da biodiversidade, a idéia de que não é possível sustentar o modelo de preservação ambiental, se não for dada também uma alternativa para as populações que vivem dentro da área e no entorno dela.

Também ficou claro para essas entidades que não adianta pensar apenas nas populações residentes dentro do parque porque então, se formos tratar só da questão das pessoas dentro da área, não resolveremos os problemas decorrentes da pressão externa crescente sobre essas populações em relação à utilização dos recursos naturais existentes nas áreas protegidas.

Então temos um movimento contínuo, que a partir de 1987 gerou o documento “Nosso futuro comum”, da Comissão Bruntland, que é a base da Declaração da Rio 92, e que introduziu, no âmbito da Convenção da Diversidade Biológica, a

idéia de que as populações tradicionais são atores fundamentais para a conservação da diversidade biológica.

O professor Marés fala em um remédio que é a remuneração para dar utilidade social à propriedade privada, outros usam palavras mais palatáveis, como medidas compensatórias que são formas menos financistas de se tratar o problema. O fato é que, cada vez mais, essas populações tradicionais dentro de parques estão sendo compensadas, primeiro para que elas mesmo não degradem o ambiente e o preservem do modo como a administração dos parques gostaria; e segundo, para que possam, se não degradarem a área, ter algum retorno, algum sustento para minimamente responder a suas demandas.

Tem-se portanto, dentro dessa perspectiva mundial, a idéia de que, pelo menos em tese, não é sustentável o modelo de exclusão. Hoje, não se lê em nenhum documento oficial de entidade ambientalista séria, ou de qualquer instituição financeira internacional (Bid, Banco Mundial), nada que autorize, como condição para criar Unidades de Conservação, a utilização de meios visando a expulsão sumária das populações que estejam nessas áreas.

Não sejamos tão otimistas ao ponto de achar que o conflito será resolvido tão cedo, afinal um problema ambiental criado há tantos anos por força de processos desordenados de ocupação territorial, de ações políticas e medidas econômicas contraditórias, não tem solução rápida, fácil, indolor.

A idéia que prevalece é outra. Se não for possível compatibilizar gente e ambiente, se aqueles atributos naturais já sofrem uma influência tão grave que sequer é possível admitir a presença de um grupo humano dentro de uma área extremamente sensível, com riscos concretos de extinção de espécies, então que esse processo se faça dentro de uma negociação prévia com as comunidades envolvidas, onde se preveja, sendo impossível a presença dessas populações na área, a sua remoção para uma outra terra com características similares, ainda que não exatamente idênticas.

Assim, o que vemos é que os remédios para o conflito socioambiental começam a aparecer também dentro dos organismos internacionais e do próprio movimento ambientalista. Isso faz com que nós possamos tentar ver como resolver as demandas crescentes dessas populações tradicionais e a necessidade da conservação ambiental.

Não sejamos tão otimistas ao ponto de achar que o conflito será resolvido tão cedo, afinal um problema ambiental criado há tantos anos por força de processos desordenados de ocupação territorial, de ações políticas e medidas econômicas contraditórias, não tem solução rápida, fácil e indolor. Neste sentido, o remédio do direito ou ação coletiva pode ser adequado, embora não carimbado, como diz o professor Marés — e eu concordo inteiramente com ele — e, inclusive, já constitucionalizado em nosso artigo 231, que é formidável no sentido de estabe-

lecer que esses direitos não dependem sequer do reconhecimento do próprio Estado, tampouco da demarcação física de espaços territoriais em que se pretende colocar populações indígenas ou remanescentes de quilombolas.

Mas, lamentavelmente, quando se vê alguma idéia de aprimoramento do Código Florestal, o remédio passa a ser aquele tradicional, embalado e carimbado, da indenização para o particular. As mudanças, que entendo importantes para estabelecer um modelo mais harmônico de preservação das florestas, vêm para piorar o que já não está bom. Vêm para diminuir quantitativamente a área da reserva legal ou para estabelecer, dentro da nova mágica estabelecida pelo Gabinete Civil da Presidência, a admissão de espécies exóticas homogêneas como parte da reserva legal. Eu acho que isso aniquila o conceito, porque quantitativamente se pode admitir a redução da proteção florestal. É questionável saber se 75%, 50% da área deve continuar a ser reserva legal. Estamos, então, discutindo quantidade, mas admitir que a reserva legal possa ser constituída de florestas homogêneas ou exóticas, isto quebra o conceito, isto arrebenta na raiz a possibilidade de qualquer acordo.

Eu queria lembrá-los de que eu acabei de chegar do Chile, de um encontro de Biotecnologia. Não tem nada diretamente a ver com isso, mas me fascinou ouvir o representante de Cuba dizer como eles estão resolvendo a questão do acesso aos Recursos Genéticos, relacionando diretamente a biossegurança com engenharia genética e com uma outra coisa importante, que é a introdução de espécies exóticas num ecossistema frágil. Cuba, que é a maior ilha do Caribe, possui numerosas espécies endêmicas. Era essencial que houvesse uma proteção contra as espécies exóticas e esta foi estabelecida na própria lei de biossegurança de Cuba. Aqui a questão da introdução de espécies exóticas é vista de uma forma diferente, mas não é menos grave, porque ela vem sendo incentivada a partir da monocultura. Então, às vezes, o que eu noto é que, em relação às populações tradicionais, ao conflito em si, os remédios não são exatamente fáceis, rápidos e indolores, como o controle de espécies exóticas. Um coquetel de muitos remédios recombinados pode ser parte da solução, mas convêm, novamente, não esquecer dos seus efeitos e da sua não aceitação por parte de alguns setores do Estado ou mesmo do ambientalismo brasileiro.

Eu quero dizer com isso que a reação contra o número cada vez mais crescente de comunidades que se auto-intitulam como tradicionais, ou a tentativa de estabelecer critérios rígidos, dentro do Projeto do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, sobre o que sejam populações tradicionais, é pouco útil porque qualquer requisito é problemático.

Por exemplo, o critério da antecedência da ocupação territorial é um completo disparate, não resolve nada, confunde muito mais. Na arena internacional já se tentou fazer isto, utilizando-se desse conceito para uma definição de populações tradicionais. Contra esta tentativa insurgiram-se dois grandes países. O governo

da Índia e da China nunca aceitaram esse critério conhecido como *Schedule Tribes*, isto é, tribos ou comunidades tradicionais que estariam localizadas num mesmo território há mais tempo que outras teriam, em princípio, mais direitos que as mais recentes. O problema, então, está em definir esses direitos quando um grupo chegou a 1000 anos e outros a 1500 anos. E daí? Não se resolve esta história criando critério artificial de exclusão de um grupo por outro e, pior, amplificando os conflitos interétnicos numa dada região.

O critério biológico ou genético pouco diz e de nada serve para comprovar a idéia de reconhecimento de um indivíduo pelo grupo e vice-versa. Deve ser dito que depois da queda do nazismo, a idéia de identificação de povos por determinação genética caiu em completo desuso, até por não resistir a uma análise artificial de sua procedência.

Vamos ter então o critério sociológico, a questão do costume, dos hábitos, do primitivismo desses grupos, isto é, quanto mais a comunidade se parece com a imagem que fazemos dela, quanto mais ela de algum modo se encaixa no estereótipo do bom selvagem ou daquela comunidade que está distante, tanto mais chances tem de ser aceita como tradicional.

O caso dos Yanomami talvez seja emblemático: os índios que estão do outro lado do hemisfério, na Venezuela, não têm problema, porque eles são índios mesmo, andam nus, têm estranhos ornamentos, alimentam-se de insetos. Não há dúvida: são diferentes de nós, logo são índios. Agora, o resto, os do lado brasileiro, Yanomami ou não, ainda que falem a mesma língua, mas porque usam um calção de banho ou a camisa do Flamengo, deixam de ser índios? O professor

... parte destes conflitos decorrem da falta de um diálogo que precisa ser estabelecido entre Ibama e Funai, entre ambientalistas, antropólogos e pessoas que defendem as populações tradicionais.

Marés há de concordar comigo que ninguém deixa de ser judeu ou palestino por usar calça jeans, mas em relação aos índios nós temos uma dificuldade imensa de aceitá-los com calça jeans ou calção.

Enfim, o que eu quero dizer, para terminar, é que parte destes conflitos decorrem da falta de um diálogo que precisa ser estabelecido entre Ibama e Funai, entre ambientalistas, antropólogos e as pessoas que defendem as populações tradicionais.

Esse conflito que ocorre na Mata Atlântica não é único, não é exclusivo de um determinado bioma ou ecossistema. Em termos de América, ele é concreto, real e se dissemina da Patagônia ao Alasca, onde pode-se dizer que 80% das unidades de conservação são ocupadas por populações tradicionais, inclusive estações ecológicas, reservas biológicas, ou seja, unidades de uso indireto típicas.

Precisamos caminhar para uma solução, na qual não podemos nem ser tão ingênuos a ponto de achar que as populações tradicionais irão preservar sempre o ambiente em que vivem, porque a depender da pressão externa ou a depender do

modo diferenciado de utilização dos recursos naturais isso pode não ocorrer, e aí podemos dentro dessa atitude fechar os olhos para certas práticas não sustentáveis por parte destas comunidades, e nem aceitar, em princípio, a exclusão das populações tradicionais das unidades de conservação com base no pressuposto equivocado de que o Código Florestal proíbe.

O Código Florestal é de 1965, mas a Constituição é de 88. Vamos fazer uma interpretação honesta, de forma criteriosa, de seus dispositivos. Não vamos ficar discutindo decreto, não vamos discutir inciso, não vamos aceitar o que a Junta Militar de então decidiu achar que é, reduzindo o Direito àquilo que está lá, sem adaptarmos isso à nova Constituição do país, senão vamos ficar neste jogo de empurra-empurra em que não serão as populações tradicionais que irão modificar o Código Florestal, quem o fará serão os grandes produtores rurais que têm dinheiro, os que acumularam, esses sim irão provocar profundas alterações nas áreas protegidas.

Pergunto se alguma comunidade tradicional foi ouvida a respeito destas alterações, pergunto se o presidente da Funai, que faz parte do Governo, foi ouvido em algum momento e se ele concordava com os termos que estavam sendo colocados, ainda que algumas coisas que estão lá possam influenciar diretamente as populações?

Então o que eu quero dizer é o seguinte: vamos tentar ver se estabelecemos algumas linhas de entendimento para resolver problemas concretos. Uma base teórica ajuda e muito, sem ela é impossível construir essas pontes. Agora, também auxilia a resolução do problema, largarmos um pouco algumas idéias pré-concebidas e admitirmos que, em algum momento, as idéias que indicam meios para a compatibilização do manejo das áreas protegidas possam ter algum sentido prático.

Ações judiciais paradigmáticas na Mata Atlântica

Analúcia Hartman¹

Proteção judicial da Mata Atlântica em Santa Catarina

Eu estava trocando algumas informações sobre a decisão do TRF da 4ª região e, como tudo se iniciou em SC, gostaria de rapidamente resumir o histórico dessa ação civil pública.²

Essa ação surgiu a partir de licenciamentos realizados pelo órgão estadual ambiental, Fatma — Fundação de Amparo à Tecnologia e Meio Ambiente, que continuava a licenciar ambientalmente como se desconhecesse completamente o Decreto 750. Acabamos descobrindo que os técnicos e a direção da Fatma realmente desconheciam o Decreto, assim como a maioria dos prefeitos e o próprio governador do Estado.

Houve uma discussão extrajudicial, que antecedeu a propositura dessa ação, com um forte conflito entre o Ministério Público e os órgãos ambientais. Infelizmente esse não é o único caso de conflito, mas nós tentamos por quase um ano convencer os órgãos ambientais, e mesmo o governador do Estado, de que deveria haver um tratamento específico para a questão da Mata Atlântica, especialmente porque Santa Catarina ainda é o local onde existe, proporcionalmente, o maior remanescente dessa floresta tão importante e, como em todos os outros Estados, em uma situação de risco iminente.

Nós conseguimos propor uma primeira ação no município de Joinville, justamente sobre a construção de um complexo esportivo, discutindo a questão da legislação que estava sendo utilizada, da falta de estudo de impacto, do licenciamento equivocado e da omissão dos órgãos públicos ambientais.

Enquanto tramitava essa ação, resolvemos entrar em Florianópolis com uma ação de abrangência estadual, tentando paralisar, nessa altura, esses licenciamentos e autorizações que se avolumavam. Nesse período, é bom que se frise, sequer existia ainda a resolução Conama 04/94, que veio a regulamentar os parâmetros de Mata Atlântica para o Estado de Santa Catarina. Era desconhecido o que existia de Mata Atlântica, onde existia e quais eram os critérios de definição de Mata Atlântica, mas mesmo assim autorizavam e licenciavam atividades nessas áreas.

A única medida que conseguimos extrajudicialmente foi para que os órgãos ambientais parassem de autorizar e licenciar em áreas de restinga e de mangues, porque até isso estava acontecendo.

¹ Procuradora da República em Florianópolis - SC.

² Veja a cópia da petição inicial da ação comentada na pág. 177.

Entramos com essa ação civil pública e conseguimos imediatamente, em cerca de dois dias, uma liminar que vigorou durante quase um ano. No final de 1994, o Governo do Estado chamou o Ministério Público para discutir a situação, já que estava sendo, segundo ele, muito pressionado por pequenos agricultores. Na verdade nós sabemos que não são os pequenos agricultores que pressionam, mas os grandes lobbies, principalmente o setor turístico/imobiliário e as madeireiras.

As madeireiras representam o lobby mais forte de Santa Catarina contra a legislação florestal.

As madeireiras representam o *lobby* mais forte de Santa Catarina contra a legislação florestal. Fizemos um acordo, que foi citado pela dra. Marga, no sentido de que fosse dado um prazo à Fatma, já que a Resolução 04/94 do Conama então já existia, para que fosse feito o levantamento do remanescente no estado inteiro, com classificação de acordo com aqueles parâmetros e que, a partir disso, houvesse um programa que direcionasse os locais em que fosse possível a supressão e utilização de floresta. Durante esse período não seria autorizada nenhuma supressão em Mata Atlântica.

O período acordado foi de seis meses, ao fim dos quais a Fundação não cumpriu o exigido, mas entregou documentos antigos, a maioria com dados bastantes duvidosos, sem localização apropriada e contando, entre remanescentes de Mata Atlântica, reflorestamentos com exóticas, sem separar restinga e mangue, etc. Era, então, um documento que realmente não nos servia para o que acreditávamos que seria um instrumento para a proteção efetiva da Mata Atlântica no Estado de Santa Catarina.

Eu gostaria de frisar bem que a tentativa do acordo, primeiramente, foi no sentido de negociar uma atuação em conjunto com o poder executivo. E, em segundo lugar, não foi no sentido de dispor do objeto, porque o objeto ambiental é indisponível. Entendemos que o documento da Fatma não era suficiente e pedimos ao juiz de primeiro grau que sentenciasse no mérito. O juiz sentenciou contra os órgãos ambientais, revalidou a liminar e, a partir disso, os órgãos entraram com as apelações que foram finalmente julgadas pelo Tribunal.

É bom que se ressalte que aconteceu um outro incidente bastante irregular nesse processo. Apresentadas as apelações, o juiz de primeiro grau as recebeu no efeito normal, devolutivo, e não no efeito suspensivo, e os órgãos entraram com agravo de instrumento, mas não obtiveram o efeito suspensivo. Também entraram com o instrumento chamado suspensão de efeitos de liminar e, apesar de já se tratar de uma sentença de primeiro grau, obtiveram, infelizmente, no Tribunal Regional Federal 4ª Região, essa suspensão, mesmo tendo a Procuradoria Regional da República de Porto Alegre se posicionado contrariamente.

A manifestação contrária à suspensão da liminar não foi atendida e houve todo um *lobby* do Governo do Estado, via Procuradoria Jurídica, usando-se, inclusive, de argumentações falsas, como a paralisação do Estado em função das grandes

obras de infra-estrutura serem paralisadas, algo irreal, pois elas já estavam licenciadas e autorizadas naquela altura.

Essa é uma outra dificuldade que nós, do Ministério Público, temos de fazer chegar ao Tribunal de Porto Alegre: os fatos como acontecem realmente em Santa Catarina, porque, muitas vezes, depois que já foi dado o efeito suspensivo, depois que já foi despachado pelo relator, principalmente na fase de agravo, é muito difícil para o Ministério Público comprovar — não existe procedimento próprio para isso —, que o que foi alegado não é verdadeiro. O juiz de primeiro

Surge aí uma nova tese: a de que a única atividade possível na Mata Atlântica, dada a precariedade e fragilidade desses remanescentes, é o manejo sustentável.

grau sim, pois ele tem condições até de ir ao local e verificar se o fato é verdadeiro. Mas o Tribunal infelizmente não tem. Então, fomos surpreendidos desagradavelmente pela decisão do TRF 4ª Região.

A tese realmente é nova e bastante discutível. Eu mesma, pessoalmente, como operadora jurídica, não concordo com o instrumento usado, como o dr. Ubiracy bem salientou. Isso porque é um caso específico regulado em outro parágrafo do artigo

225 na Constituição Federal, que não se aplicaria àquele inciso III, específico das Unidades de Conservação *stritu sensu*, já disciplinadas pelo Código Florestal. Sendo assim, são instituições diferentes e eu acho interessante a ressalva que o dr. Ubiracy fez da diferença entre supressão, alteração e utilização. Surge aí uma nova tese: a de que a única atividade possível na Mata Atlântica, dada a precariedade e fragilidade desses remanescentes, é o manejo sustentável.

Temos que trabalhar com a decisão do TRF da 4ª Região, até que seja ou não alterada. Existem embargos declaratórios que ainda não foram analisados no TRF.³ Nos embargos, a Fatma pergunta, por exemplo, se essa decisão alcança as florestas exóticas, algo que me parece um verdadeiro absurdo, pois significa usar indevidamente o tempo dos juízes no Tribunal. Isto ficou bem claro na Audiência Pública do deputado Pizzato, na Assembléia Legislativa do Estado, quando os políticos de Santa Catarina usaram esse argumento para os madeireiros, segundo o qual, por culpa do Tribunal da 4ª Região, não é possível sequer tirar o pinus que se planta, algo absurdo. Felizmente, pelo menos o Ministério Público foi convidado para essa audiência. Não convidaram as ONGs, a população em geral e sequer o Ministério Público Estadual, mas convidaram o Ministério Público Federal.

³ Nota do editor: Os embargos de declaração na AC nº 96.04.43429-2/SC, de que trata a Dra. Analúcia Hartmann em sua fala, interpostos pelo Ibama e Fatma foram julgados em 07 de dezembro de 1999, alterando a decisão no acórdão na referida apelação cível do TRF da 4ª Região, estabelecendo que prevalece o Decreto 750 e as normas regulamentadoras posteriores como instrumento legal que regulamenta o uso, conservação e supressão de Mata Atlântica.

Eu tive a oportunidade de explicar às associações de madeireiros, em primeiro lugar, que tinha chegado ao Tribunal, não por culpa do Ministério Público, pois o mesmo tentou negociar, mas por culpa exclusiva da omissão, e acho que até de um sentimento de impunidade, dos órgãos ambientais estadual e federal. Em segundo lugar, que não havia qualquer relação entre essa decisão e as florestas plantadas, que são muito poucas no Estado de Santa Catarina. Porque na verdade eles plantam muito pouco, sendo os reflorestamentos uma parcela insignificante. Expliquei também que não era verdade que a decisão judicial paralisava Santa Catarina, porque se nós contarmos todos os remanescentes de Mata Atlântica, contando aqueles locais inacessíveis, UCs, mais as florestas plantadas, restingas e mangues, nós chegamos no máximo a 28% do Estado. A indústria madeireira não é uma indústria tão importante para o Estado de Santa Catarina; trata-se de uma parcela muito pequena do PIB estadual.

Na verdade, o que a gente sempre vê por trás disso tudo é que, além dos madeireiros, há um *lobby* muito intenso do setor de turismo e do setor imobiliário, que querem lançar mão principalmente das restingas, que é outro ponto que eu peço que se dê muita atenção quando se discute Mata Atlântica. Outra coisa importante nesta audiência é que o deputado Pizzato chegou a dizer que, como o Tribunal diz não ser aplicável mais o Decreto 750, poder-se-ia suprimir a restinga, porque não existe mais documento que diz que a restinga é um ecossistema associado e que também podemos voltar a suprimir araucária, outro entendimento absolutamente equivocado e muito perigoso, porque os madeireiros de Santa Catarina querem mesmo é acabar com o que resta de araucária no Estado.

Pude demonstrar que não é nada disso, até porque nos termos da decisão existe a utilização do Decreto 750 como um documento de regulamentação, ou seja, não como um documento legal, mas como um instrumento técnico, assim como as resoluções Conama, como aquele mapa do IBGE dos remanescentes. Logo, possuímos documentos técnicos que indicam que a restinga é um ecossistema associado e que também a araucária é um ecossistema associado. Além disso, a araucária está em risco de extinção no estado de Santa Catarina e consta de lista oficial para isto. Conseguimos também, através de muita discussão com o Ibama, que se paralisassem tais manejos, embora o órgão não tenha feito a revisão dos anteriores irregularmente deferidos em áreas de araucária. Essa é a situação de pressão que a dra. Marga colocou muito bem, pois, realmente, o poder político e o poder econômico manipulam as populações para que elas realmente entendam como prioritárias, necessárias, as obras que, na verdade, encobrem uma pretensão na maior parte das vezes absolutamente privada.

Portanto, é muito importante a discussão também das alternativas locais, não só técnicas, pois quando se discute um licenciamento, é muito importante que os órgãos ambientais exijam o estudo de impacto ambiental. Em Santa Catarina raramente é exigido o estudo de impacto, só mesmo quando conseguimos levar

para a alçada do Ibama. E o Ibama tem se omitido muito em fazer valer as suas competências, resultando em diversas discussões com órgãos ambientais.

Infelizmente, esse ano, nós fomos obrigados a entrar com ação civil pública cumulada com ação de improbidade contra o representante do Ibama no Estado, tendo, inclusive, a presidência do Ibama sido certificada. O mesmo representante em Santa Catarina foi denunciado por crime contra o meio ambiente.

Trata-se de uma situação bastante grave, e eu queria aproveitar para pedir que os juízes tentem conhecer a realidade dos órgãos ambientais, esse caos que existe na área ambiental, no Governo Federal e nos Governos estaduais, e não deixem de considerá-la em suas decisões.

Hoje pela manhã, inclusive, o representante do Ibama, ao falar sobre o pacto federativo, acabou admitindo que o pacto não funciona porque as fundações estaduais funcionam muito mal e até contra a lei. Ora, isso é uma constatação do próprio Ibama. O Ibama está sendo alterado por portarias e decretos, o que também é ilegal, pois está se desfazendo, se desmontando, sem que se modifique a legislação que determina qual é a competência do órgão. Enquanto existe essa lei, o Ibama tem responsabilidades com suas competências e funções.

Igualmente, ou até mais importante que essa alteração, é o que está se querendo fazer no Código Florestal. Acho que, em último caso, se todas as alternativas fracassarem, caberia uma ação civil pública por omissão da União Federal nas suas obrigações elencadas pela Constituição Federal.

Gostaria também de discutir sobre a intangibilidade de certos bens, que são poucos, os remanescentes dos remanescentes nesse país, e que me parecem que deveriam ser considerados intangíveis. Nessas ocasiões eu lembro de uma palestra que eu escutei do juiz Tourinho Neto a respeito de questão indígena, sobre a pressão enorme que as áreas indígenas estão enfrentando, não só por questão de mineradores, de madeira etc., mas, principalmente, devido a obras de infra-estrutura viária, e isso na região sul é muito grave, pois essas regiões estão sendo interceptadas; estão sendo suprimidas por causa dessas estradas.

O dr. Tourinho colocou que ele acha inacreditável que num país do tamanho do Brasil seja necessário afrontar a Constituição, afrontar a legislação, afrontar um direito que é originário, que seria o primeiro direito a ser protegido no Brasil, aquele dos seus habitantes primitivos, para permitir uma obra viária. E ele acredita que, apesar de todas as decisões judiciais que houver, uma área indígena não pode, mesmo com licenciamento ambiental, ser diminuída para a construção de uma obra viária. Eu diria isso também daqueles remanescentes florestais, tanto daqueles do artigo 2º do Código Florestal (as áreas de preservação permanente), quanto desses consagrados do Patrimônio Nacional, até sob pena de tudo isso ser letra morta.

Isabel Groba Vieira¹

Licenciamento ambiental de hidrelétricas no Vale do Ribeira

Conforme João Paulo Capobianco teve oportunidade de mostrar ontem, a região de São Paulo no Vale do Ribeira representa 24% dos remanescentes de Mata Atlântica em estágio primário ou avançado de regeneração em todo o país. Segundo os dados do próprio Instituto Socioambiental, a bacia hidrográfica do Ribeira do Iguape tem 28.000 km², sendo, portanto, de enorme importância em função dos remanescentes que ali estão. Em outras oportunidades já pudemos ver os levantamentos do ISA sobre a concentração, nessa área, das comunidades tradicionais do Estado de São Paulo — ali estão os caiaçaras, as comunidades Guaranis e as comunidades remanescentes de quilombo, sendo uma área de enorme interesse ambiental e social.

Desde 1950, já estavam previstos para o Vale do Ribeira cinco projetos de hidroelétricas. Em 1988, a Cesp apresentou a proposta de cinco empreendimentos hidroelétricos: os projetos de Divisa Alta, Tijuco Alto, Funil, Itaoca e Batatal. Enquanto isso, a Companhia Brasileira de Alumínio — CBA postulava a concessão da usina hidroelétrica de Descalvado, mas desistiu desse empreendimento e obteve a concessão da usina hidroelétrica de Tijuco Alto, também postulada pela Cesp. Em consequência, ficaram previstos aqueles cinco empreendimentos iniciais para o Vale do Ribeira, que acabaram redundando em quatro. A Cesp passou então a postular os outros três, que eram Funil, Itaoca e Batatal.

A concessão de Tijuco Alto à CBA ocorreu fundamentalmente para fins de aproveitamento hidroelétrico para gerar energia para sua indústria de alumínio, e também se afirmava a título de interesse social, já que promoveria o controle de cheias, conforme consta do decreto de concessão. A Cesp, ao insurgir-se contra a concessão, através dos seus técnicos, já tinha, em documentação que consta dos processos da Aneel, manifestado entendimento de que Tijuco Alto não promoveria controle de cheias. Consta de um documento da Cesp, a seguinte afirmativa: “Entendemos que, no momento, a decisão de eliminar um dos barramentos, com consequente aumento de cotas em Tijuco Alto, propondo uma barragem de mais de 130 metros de altura, deverá comprometer a utilização dos recursos hídricos do rio, não permitindo a otimização, criando problemas sérios quanto à contenção de cheias e a eventual navegação fluvial que venha a ocorrer”.

A Cesp, ao insurgir-se contra a concessão, através dos seus técnicos, já tinha, em documentação que consta dos processos da Aneel, manifestado entendimento de que Tijuco Alto não promoveria controle de cheias.

¹ Procuradora da República em São Paulo.

Com relação ao licenciamento de Tijuco Alto perante o Ibama, há um requerimento formal, expresso, assinado pelo presidente da CBA e o Grupo Votorantin, feito em 30 de janeiro de 1997. O interessante é que o requerimento foi feito e 30 dias depois foi convocada uma Audiência Pública, tendo sido assinada essa convocação pela representante e ex-presidente do Ibama de São Paulo. Contra, portanto, as prerrogativas do Ibama que nós estávamos defendendo na Ação Judicial, ela convocou, em conjunto com o superintendente do Ibama, no Paraná, uma Audiência Pública para examinar o empreendimento, e, em seguida, em função do nosso pedido de suspensão da Audiência, foi constituído um grupo técnico para analisar o EIA-Rima, que culminou com a elaboração do Parecer Técnico nº 1/97 do Ibama. Curiosamente esses estudos da CBA e o parecer do Ibama não comentavam uma linha sequer sobre a situação das comunidades quilombolas da região.

Os remanescentes das comunidades de quilombos do Vale do Ribeira, quando souberam que foram excluídos como interessados, mesmo localizados na área de influência indireta do projeto, impedidos de qualquer possibilidade de manifestação nesse procedimento de licenciamento, foram ao Ibama, em conjunto com representante do ISA. Os quilombolas foram então informados de que não havia licenciamento ambiental, mas que o Ibama estava apenas atendendo às requisições do Ministério Público. Isso causa uma perplexidade enorme, porque existe um requerimento de licenciamento, uma Audiência Pública convocada e suspensa, um parecer técnico, estudos complementares, e um grupo técnico constituído para o meio socioeconômico.

Então, essa é a situação fática colocada com relação a esse empreendimento. Não se pode dizer que o parecer do Ibama analisou o EIA como um todo, porque embora ele tenha analisado as questões atinentes ao diagnóstico do meio socioeconômico, não havia na equipe nenhum especialista das áreas afetadas a esse meio que pudesse opinar sobre a questão dos quilombos, a não ser uma arqueóloga do Iphan. Logo, embora o parecer tenha expressado isso, não houve um estudo completo. Daí a nossa recomendação da ampliação das exigências relacionadas a essa questão.

Eu acredito que a falta de publicação será superada pelo empreendedor, não devendo ser anulado o estudo.² Mas, o fato é que, na nossa posição, o estudo do impacto ambiental apresentado hoje, com essas complementações, à vista dos pareceres e da pressão dos nossos peritos, ainda não contém uma avaliação dos impactos, ou seja, se vier a ser expedido qualquer ato autorizador, obviamente, o Ministério Público adotará medidas como o ajuizamento de Ação Civil Pública. A Ação Civil Pública de 1994 que discutia a competência do Ibama deverá ser

² A Companhia Brasileira de Alumínio — CBA protocolou no Ibama, em janeiro de 2000, pedido de licença prévia para a UHE de Tijuco Alto, tendo já publicado, em jornal de grande circulação de São Paulo, o extrato do pedido de licença prévia.

julgada logo, porque já houve o reconhecimento em juízo, e por expresse, da procedência do pedido quando o empreendedor foi ao Ibama e requereu expressamente e oficialmente a abertura do licenciamento.³ Desta forma, acredito que os interessados devem também acompanhar os desdobramentos, porque até as equipes do Ibama com quem eu tinha contato antes dessa notícia de que não há licenciamento, também me diziam que estavam para concluir o seu parecer e que, então, em seguida, haveria a convocação de Audiência Pública.

Entendi que haveria mesmo falsidade ideológica ou fraude no licenciamento e se isso se caracterizar, configurará crime ambiental. Portanto, parece ser o caso de dar a notícia para fins de instauração de processo criminal, por prática de crime no licenciamento ambiental. O decreto de utilidade pública também poderia ser contestado pelas vias judiciais, sua ilegalidade poderia incidentalmente ser levantada a fim de ser proposta uma Ação Civil Pública, em caráter incidental.

No caso dessa hidroelétrica, realmente, a fase de operação da usina gera algo em torno de 100 empregos. Confrontando-se esse interesse, se a gente pudesse, então, caracterizá-lo como interesse social sob esse argumento, em cotejo com um interesse que é mais do que público, o interesse de todos, pela preservação do meio ambiente, dentro do qual está o de se resguardar esses remanescentes de Mata Atlântica, isso não se justificaria, muito embora a questão levada ao poder judiciário poderia ter desdobramentos dos mais variados e inesperados. Então, o que ocorre é que, ao ser a questão colocada a critério do poder judiciário, já não se sabe qual vai ser o desdobramento.

No caso de Tijuco Alto, portanto, os empreendedores debatem com relação ao interesse de controle de cheias, porque esta é, realmente, uma enorme demanda da região do Vale do Ribeira, e, obviamente, não se quer ver descaracterizado esse argumento favorável ao empreendimento porque ele é de natureza eminentemente privada. Nada justifica o empreendimento de Tijuco Alto, segundo os dados levantados, inclusive pelo ISA, sobre o ponto de vista econômico-social. A região do Vale do Ribeira tem abundante quantidade de água e é uma região em que chove mais do que na Amazônia. Também, não há necessidade de consumo de energia elétrica, porque a energia elétrica existente lá também é abundante e o consumo naquela região é bem abaixo do restante do País e do Estado de São Paulo. Então, valendo desse argumento, e caindo o argumento do controle de cheias em relação ao qual ainda não formei convicção e não tenho certezas, não sei se a obra se justificaria com relação à supressão da Mata Atlântica. Trata-se de empreendimento de uso privado, para uma indústria, onde não está, portanto, configurado o interesse social.

³ A sentença na Ação Civil Pública de nº 94.0015691-0 foi proferida em dezembro de 1999, deferindo o pedido da Procuradoria da República no sentido de que o licenciamento deve ser conduzido pelo órgão federal de meio ambiente (veja também a íntegra da petição inicial e a cópia da sentença nos Anexos, pág. 156).

Roberto Monteiro Gurgel Santos¹

O papel do Ministério Público na proteção da Mata Atlântica

Eu acredito que serei, pelo menos na parte da exposição, extremamente breve, até porque o título do painel me chamou a atenção: “Ações Prioritárias pela Proteção da Mata Atlântica no Judiciário”. Então, de imediato, me veio a idéia de que o título daria a impressão a todos os participantes de que nós chegaríamos aqui com uma proposta pronta e acabada de quais serão as nossas ações ou quais serão as ações prioritárias a serem desencadeadas em favor da Mata Atlântica.

Evidentemente nós não temos essa proposta pronta e acabada, pelo contrário, o entendimento da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, precisamente o órgão incumbido da coordenação das atividades do Ministério Público Federal, na área de meio ambiente e do patrimônio cultural em todo país e da qual sou coordenador, é o de que, em primeiro lugar, essas ações, a fixação dessa agenda, a definição desse verdadeiro programa de trabalho deve começar a partir de reuniões como esta, em que Ministério Público e a sociedade, através das diversas entidades que atuam na questão da Mata Atlântica, possam trocar idéias, opiniões e contribuir em conjunto para que possamos realmente, em primeiro lugar, definir, apontar quais são aqueles pontos que estão a merecer uma ação prioritária e preferencial do Ministério Público.

A partir daí, podemos traçar uma estratégia de como executar essa agenda, de como dar cumprimento a esse programa de trabalho.

Essa reflexão conjunta é absolutamente essencial, já aconteceu anteriormente em outras oportunidades, em outros fóruns, mas deve ser um processo contínuo que, por parte do Ministério Público Federal, devem participar mais do que a 4ª Câmara, devem participar aqueles colegas que eu chamaria de históricos defensores da Mata Atlântica, como a dra. Analúcia Hartmann de Santa Catarina, a dra. Maria Luiza Grabner de São Paulo, a dra. Isabel Groba Vieira de São Paulo, o dr. João Carlos do Rio Grande do Sul, entre tantos outros.

Então, na verdade, são esses colegas que trazem a história da atuação do Ministério Público Federal no tema Mata Atlântica e que podem nos dar, efetivamente, uma contribuição mais consistente, uma contribuição partida da experiência de cada um, das dificuldades que encontraram, das verificações que fizeram, quer dizer, dos problemas mais agudos e mais graves entre tantos que existem a respeito da Mata Atlântica.

O papel da 4ª Câmara, neste assunto é essencialmente o de procurar disseminar esse interesse que alguns colegas sempre nutriram pelo assunto Mata Atlântica,

¹ Subprocurador da República. Coordenador da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão de Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Procuradoria Geral da República.

por todos os colegas que temos no Brasil, ou por todos colegas que se encontram em estados com remanescentes de Mata Atlântica. Eu creio que esse seja o grande desafio, que eu colocaria como uma grande prioridade da 4ª Câmara do Ministério Público Federal, para que os assuntos relativos à Mata Atlântica deixem de depender do interesse de um pequeno grupo de colegas e passem a integrar uma pauta mínima de trabalho da instituição como um todo.

O Ministério Público Federal, especialmente, sempre atuou como um conjunto de ilhas isoladas, ou seja, colegas espalhados por todo país, cada qual atuando naqueles assuntos pelos quais tem maior interesse ou a respeito dos quais têm maior informação.

O que nós pretendemos, e o que seria a mensagem básica que eu traria aqui aos participantes desta reunião técnica, é que estamos iniciando um esforço e pretendemos agora, em relação à Mata Atlântica, intensificá-lo no sentido de que a Mata Atlântica passe a ser uma preocupação de todos os colegas que estejam em Estados com remanescentes na Mata Atlântica, para que não tenhamos que parar e dizer: “Temos várias ações em relação à Mata Atlântica no Rio Grande do Sul, em São Paulo e em Santa Catarina” e quando vem aquela pergunta embaraçosa: “E em outros estados?”, “Ah! no estado “x” parece que já houve há alguns anos atrás alguma coisa, mas no momento o colega não tem atuado nessa área”. Precisamos generalizar as iniciativas do Ministério Público Federal no tema ambiental em geral, e no tema de Mata Atlântica em especial.

Há pouco um dos colegas, o dr. Marco Antônio, de Pernambuco, trazia uma proposta que achei extremamente interessante e que foi cogitada, já no nosso primeiro encontro, no encontro nacional dos colegas que atuam em meio ambiente e patrimônio cultural, que é a criação de um comitê ou de um grupo de trabalho de colegas que estejam atuando nos assuntos de Mata Atlântica para uma troca mais próxima de experiências, de idéias e sobretudo para que possamos efetivamente desenvolver uma atuação coordenada do Ministério Público nesse tema.

Essa coordenação de atividades poderia transformar essas muitas ilhas que temos espalhadas pelo território, no mínimo, num arquipélago, e esse é o grande desafio que a nossa Câmara tem hoje. Outra prioridade nossa é a de, sempre que possível, desenvolver trabalhos em parceria, em conjunto com as diversas entidades que têm prestado relevantíssimo serviço à causa da Mata Atlântica. Devemos mutuamente nos auxiliar, trocar informações e participar dessa atuação coordenada, pelo menos quando atuamos com entidades como o ISA. Na verdade, só temos a ganhar e o resultado do trabalho é a sua otimização.

O desafio é fazer com que os assuntos relativos à Mata Atlântica deixem de depender do interesse de um pequeno grupo de colegas e passem a integrar uma pauta mínima de trabalho do MPF como um todo.

Outra observação que eu faria, até em relação ao nosso painel de “Ações Prioritárias para Proteção da Mata Atlântica no Judiciário” é que eu acho que há muitas prioridades que se colocam fora do Judiciário, na verdade, é uma série de iniciativas, eu poderia citar como exemplo uma básica, a da questão da aprovação do Projeto de Lei sobre a Mata Atlântica. Eu acho que é uma tarefa em que todos nós, inclusive o Ministério Público Federal, devemos nos empenhar.

Outra iniciativa extrajudicial importante, e que vem sendo realizada, é a atuação junto aos órgãos ambientais, no sentido de obter providências diversas no interesse da conservação da Mata Atlântica. Em alguns casos pontuais isso tem sido

*É prioridade da 4ª
Câmara, sempre que
possível, desenvolver
trabalhos em parceria
com as diversas entidades
que prestam serviço à
causa da Mata Atlântica.*

possível, e tivemos hoje aqui, por exemplo, a célebre questão da Estrada do Colono, que como foi dito, é emblemática, porque mostra que muitas vezes aquele sonho, aquela ilusão de que a via judicial poderá resolver todos os problemas ou pelo menos grande parte deles, é realmente, uma grande ilusão e nesse caso temos há anos uma decisão judicial que está por cumprir e que ninguém, absolutamente ninguém, tem a coragem de fazê-lo.

Então, realmente a situação é dramática, daí eu digo que teremos que recorrer ao Judiciário muitas vezes, mas acho que não devemos jamais desprezar o caminho da negociação, apesar das imensas dificuldades, e tentar sempre que possível a pressão junto aos órgãos ambientais, junto a outras autoridades.

Outro ponto que eu gostaria de mencionar é a dificuldade, que cada vez vai ficando mais evidente ou mais intensa, e inclusive foi o tema objeto do nosso painel da manhã, de se solucionar a questão da presença humana em áreas protegidas. Isso vem gerando dificuldades para a nossa atuação, eu devo até dizer aos colegas, com absoluta sinceridade, que é um tema que tem gerado controvérsia dentro do próprio Ministério Público.

Para falar de um caso referido hoje pelo dr. Carlos Marés, a ocupação pelos índios do Parque Nacional do Iguaçu, o bom senso precisa ser redobrado, seja dos incumbidos da defesa ambiental, propriamente dita, seja dos colegas que cuidam das questões indígenas porque na verdade a constatação óbvia é que não pode haver posições radicais a respeito desses temas. Nesse tipo de assunto o bom senso mais que nunca é exigido, de forma que se busque uma solução que concilie os dois interesses, quer dizer, o interesse legítimo das comunidades indígenas ou das populações tradicionais e os interesses, igualmente legítimos, de proteção ambiental e de proteção, inclusive, no caso do Parque de Monte Pascoal, para citar outro exemplo, até de proteção do patrimônio cultural brasileiro. De parte nossa, na 4ª Câmara, temos nos esforçado em realmente ter essa posição de contemplar os dois interesses, utilizando nossa assessoria técnica. Temos também antropólogos nos nossos quadros, exata-

mente o que tem nos facilitado abrir os olhos para esse outro aspecto da questão.

Basicamente era isso que eu queria dizer, ou seja, o Ministério Público Federal, do ponto de vista da 4^a Câmara, não tem uma agenda fechada a respeito de eventuais ações prioritárias para conservação da Mata Atlântica e acho que essa agenda pode resultar de fóruns como esse e a partir de conversas e trocas de opiniões na própria Câmara, mas acima de tudo, dos colegas que vêm há bastante tempo atuando nessa área com as diversas entidades que têm atuação nas questões de Mata Atlântica. O compromisso da Câmara é o de procurar levar a fazer com que a questão da Mata Atlântica passe a ser efetivamente uma questão incluída na pauta de todos os colegas que atuam na área ambiental, nos estados com remanescentes na Mata Atlântica. Isso é realmente um compromisso e é a obrigação primordial da 4^a Câmara tentar traçar esse programa de trabalho, e nesse programa de trabalho, evidentemente, devem ter lugar de destaque as questões relacionadas à Mata Atlântica.

Tutela jurídica das espécies da flora ameaçadas de extinção na Mata Atlântica

André Lima¹

Introdução

Em procedimento administrativo em trâmite junto à Presidência do Ibama,² provocado pela representação do órgão em Santa Catarina, e perante a Justiça Federal, vem sendo travado um embate entre a área técnica e jurídica sobre a viabilidade da exploração das espécies ameaçadas de extinção (constantes da lista oficial publicada pelo próprio Ibama) no bioma Mata Atlântica, em face do que estabelece o Decreto 750/93 e a legislação aplicável referente ao manejo florestal.

Embora aparentemente pudesse parecer tema de solução pacífica, por tratar-se de proteção de espécies reconhecidas pelo próprio órgão (Ibama) como ameaçadas de extinção e, portanto, merecedoras de especial tratamento, fato é que dentro do próprio órgão a solução para o impasse é controvertida havendo discordância entre procuradores federais e a área técnica do órgão e até mesmo entre os próprios procuradores.

Assim é que procuro neste breve artigo, sem a pretensão de esgotar o tema que merece análise científica exaustiva, através da interpretação da legislação em vigor e utilizando-me de alguns julgados dos Tribunais Regionais Federais e do Supremo Tribunal Federal relacionados à Mata Atlântica, identificar os argumentos jurídicos que podem orientar a melhor decisão acerca da viabilidade jurídica da exploração das espécies em extinção na Mata Atlântica.

O bioma em risco de extinção

A Mata Atlântica, bioma que originalmente cobria cerca de 1,3 milhão de km² do território brasileiro — 15%, segundo dados do Inpe/SOS/ISA, até 1995 já havia sido reduzida a pouco mais do que 7% de sua cobertura original, o que não chega a 95.000 km². Boa parte desse remanescente em situação dramática, pois muito pouco se encontra sob a forma de vegetação primária, ou seja, com sua máxima expressão em biodiversidade e pouca alteração antrópica.

Ressalte-se que mais de 70% do remanescente situa-se em propriedade privada,³ sendo que os diferentes ecossistemas que compõem a Mata Atlântica (artigo

¹ Assessor jurídico do Instituto Socioambiental, artigo escrito em 15 de outubro de 2000.

² Processo Administrativo nº 02026.001948/99-97.

³ Dado extraído do documento “*Política de Conservação e Desenvolvimento Sustentável da Mata Atlântica*” aprovado pela Câmara Técnica Temporária para Assuntos da Mata Atlântica do Conama e publicado no “*Documentos ISA nº 04 — Mata Atlântica: avanços legais e institucionais para sua conservação*”, organizado por André Lima e João Paulo Capobianco.

3º do Decreto 750/93) encontram-se desequilibradamente representados pelas Unidades de Conservação — UCs públicas, estaduais ou federais, onde a floresta ombrófila densa representa quase a totalidade das UCs de proteção integral — que não permitem exploração direta dos recursos naturais existentes no seu interior —, quando os demais ecossistemas muito raramente são protegidos por tal categoria de áreas protegidas.

Soma-se ao pouco que resta de Mata Atlântica em relação a sua cobertura original e aos problemas acima apontados, o alto grau de fragmentação e a redução no tamanho dos fragmentos de Mata Atlântica.⁴ A fragmentação representa um grave entrave à sobrevivência do bioma em longo prazo, por uma série de fatores, tais como: o efeito de borda (ventos, queimadas, alta iluminação, introdução de espécies invasoras), que vai sufocando os fragmentos até a eliminação de boa parte de sua diversidade biológica; a degeneração genética das espécies de fauna e de flora em decorrência da interrupção do fluxo gênico (inexistência de corredores ecológicos); o desaparecimento da fauna responsável pela polinização de certas espécies da flora representativas do bioma (pela caça ou significativa redução de seu habitat pela conversão para outros usos do solo), com o conseqüente desaparecimento destas espécies florísticas.⁵

Vale destacar que, não obstante essa delicada situação, a Mata Atlântica, além de abrigo para centenas de espécies da fauna e flora ameaçadas de extinção, propicia serviços ambientais altamente relevantes para os mais de 100 milhões de brasileiros que habitam na região do Domínio da Mata Atlântica e que dependem diretamente da água proveniente dos rios que nascem nas montanhas protegidas pela floresta, da lenha para energia, da madeira para a construção civil e indústria moveleira, dos minerais, da manutenção do clima, da qualidade do ar, da proteção do solo, de atividades de lazer e turismo que o bioma propicia e da diversidade genética expressiva cujo potencial comercial/industrial ainda sequer foi dimensionado.⁶

Por fim, outro dado importante e que merece ser resgatado é que a área total desmatada de Mata Atlântica entre 1990 e 1995 foi de 500.317 hectares,⁷ que significou 5,76% do que havia em 1990, o que equivale, em termos relativos, a três vezes o desmatamento ocorrido na Amazônia no mesmo período.

⁴ No interior do Estado de São Paulo existem apenas 40 fragmentos com mais de 400 hectares enquanto que na Bahia menos de 1% dos remanescentes encontram-se em estágio primário.

⁵ Ver página 16, “Aspectos básicos da Biologia da conservação aplicáveis à Mata Atlântica”, Cláudio Pádua.

⁶ O Ibama recentemente divulgou que o valor da diversidade biológica existente nos biomas brasileiros supera a casa das dezenas de bilhões de dólares.

⁷ Ver página 9, “Situação atual e perspectivas para a conservação da Mata Atlântica”, João Paulo R. Capobianco.

Por esse motivo a Conservation International, organização não-governamental conservacionista de renome internacional, em um amplo estudo que identificou as 25 ecorregiões mais ricas em diversidade biológica e mais ameaçadas pela pressão antrópica do planeta identificou a Mata Atlântica como um dos *hotspots*,⁸ ao lado do Cerrado do Centro-Oeste.

Tutela constitucional da Mata Atlântica

A Constituição Federal, em vários de seus dispositivos, estabelece normas tutelando os bens ambientais dentre os quais as florestas.

Considerando-se que mais de 70% do remanescente de Mata Atlântica encontra-se em mãos de proprietários privados, o dispositivo constitucional que primeiro merece ser destacado é o artigo 5º e seus incisos XXI e XXIII, que incluem no rol dos direitos e garantias fundamentais a propriedade que cumpre sua função social. A função social que nos interessa, especialmente no âmbito deste artigo, é a relacionada à propriedade rural, disposta no artigo 186, *in verbis*:

“Art. 186 A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I — aproveitamento racional e adequado;

II — utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; ...”

Portanto, a Constituição Federal estabelece uma condicionante à tutela da propriedade, atrelada ao seu bom uso, o que significa, na hipótese de propriedade rural situada no Domínio da Mata Atlântica, proteger a floresta e usá-la racional e adequadamente. Essa interpretação é fortalecida em função do que estabelece o artigo 170, que trata da ordem econômica e financeira, no capítulo dos princípios gerais da atividade econômica, que inclui a defesa ao meio ambiente (incisos II, III e VI respectivamente) dentre os pilares da ordem econômica nacional, ao lado da propriedade e de sua função social.

Os dispositivos acima tratados, conjugados com o artigo 24 da Constituição, por si só bastariam para dar amparo constitucional à legislação ordinária que limita o uso e a exploração das florestas brasileiras. Mas o legislador constituinte, não satisfeito, foi além e no Capítulo VI do Título VIII, que trata da Ordem Social, e outorgou uma série de poderes-deveres ao poder público, contidos no artigo 225, relacionados à preservação dos ecossistemas, da fauna, da flora e da tutela ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

⁸“Hotspots — Earth’s Biologically Richest and Most Endangered Terrestrial Ecoregions” Mittermeier R., Myers N., Mittermeyer C. — Conservation International/CEMEX. Veja também nesta publicação “Programas para identificação de áreas prioritárias para conservação”, Luiz Paulo Pinto, pág. 22.

Dentre esses dispositivos, no que se refere especificamente à proteção da Mata Atlântica não protegida por unidades de conservação de proteção integral, além do §4º sobre o qual falaremos mais adiante, destacam-se os incisos I, II e VII, do §1º que impõem ao poder público o dever de:

- a) prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- b) preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País; e
- c) proteger a fauna e a flora vedadas as práticas que coloquem em risco a extinção de espécies

Por fim, no plano constitucional, a tutela da Mata Atlântica encontrou sua mais explícita referência no parágrafo 4º do artigo 225, que elevou o bioma à categoria de Patrimônio Nacional, consagrando a sua importância para todos os brasileiros, e dispondo que sua utilização far-se-á na forma da lei, condicionando o seu uso à preservação do meio ambiente, notadamente quanto à conservação dos recursos naturais que integram o bioma em referência.

Merece especial análise, este parágrafo do artigo 225, que deve necessariamente ser lido conjuntamente com os demais dispositivos constitucionais antes comentados, tanto os que impõem à propriedade rural o cumprimento da sua função social, quanto os demais incisos do parágrafo 1º do mesmo artigo, que tratam especificamente da proteção das espécies e dos ecossistemas.

Quando a Constituição afirma que a utilização da Mata Atlântica far-se-á na forma da lei, “dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais”, importa aqui ressaltar que a condição estabelecida pela Constituição para a exploração dos recursos naturais que integram a Mata Atlântica é a de que qualquer exploração, seja de que tipo for, somente poderá ser regulamentada e portanto considerada legal, caso estejam garantidas as condições de conservação⁹ do bioma. Em outras palavras, se um tipo de exploração põe em risco — aqui se ressalte a responsabilidade tão somente pelo risco — a integridade das diferentes formas de vida que habitam a região e a perpetuação do bioma, esta atividade deve ser vedada pela legislação infraconstitucional e veementemente coibida pelo poder público no exercício do seu poder de polícia.

Portanto, impõe-se ao proprietário de terra situada na Mata Atlântica dar uso a sua propriedade rural de forma a cumprir com sua função social explorando os recursos naturais existentes em suas terras não apenas em atenção aos índi-

⁹ O inciso II do artigo 2º, da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, define o conceito de conservação da seguinte forma: “o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral.”

ces de produtividade estabelecidos pelo Incra — mas de maneira a permitir a plena conservação do bioma, e a perenização dos recursos naturais renováveis que o compõem (fauna, flora, água, solo e a interação destes elementos) e a sobrevivência de todas as formas de vida que o habitam.

Por sua vez, incumbe ao Estado garantir, por meio de regulamentação adequada aos parâmetros constitucionais, do efetivo exercício do poder de polícia e de políticas de governo, o adequado manejo ecológico das espécies e ecossistemas, a preservação da diversidade e integridade do patrimônio genético e a proteção da fauna e da flora existentes no bioma contra práticas que provoquem a extinção de espécies.

A jurisprudência nos tribunais brasileiros

O Supremo Tribunal Federal - STF já emitiu decisões enfrentando, direta ou indiretamente, a questão da regulamentação do parágrafo 4º do artigo 225 da Constituição Federal e, em todas elas, restou evidenciado que o Código Florestal, Lei 4.771/65, foi recepcionado pela Constituição de 88 e que, portanto, até o presente momento, é a lei geral aplicável para a proteção das florestas e demais formas de vegetação, qualquer que seja o ecossistema ou bioma.¹⁰

Merece destaque trecho do voto do ministro Sepúlveda Pertence, na Ação Direta de Inconstitucionalidade que a Confederação Nacional das Indústrias moveu em face do polêmico Decreto 99.547-90, que a pretexto de regulamentar o parágrafo 4º do artigo 225, proibiu toda e qualquer supressão de vegetação de Mata Atlântica:

“... O que vejo é que, depois de afirmar no artigo 225 que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo, no §4º, o artigo 225 estabelece duas normas: a primeira, que a Floresta Amazônica, a Mata Atlântica e os demais setores territoriais, ali mencionados, são patrimônios nacionais. A dificuldade de identificação do alcance dessa declaração de que a Mata Atlântica constitui patrimônio nacional, a meu ver, com todas as vênias, não permite, malgrado a autoridade do Professor Reale, que se diga apenas que a Constituição o disse em sentido retórico ou figurado. Isso tem de ter um sentido jurídico. E, a meu ver, pelo menos não é de descartar, à primeira vista, o que nesse debate já se aventou: que o patrimônio nacional está aqui no sentido de objeto de uma proteção excepcionalíssima da ordem jurídica.”

Bastante interessante, por demonstrar uma certa sensibilidade do julgador para com a matéria e sua relevância no plano constitucional, foi o voto do emi-

¹⁰ ADIMC-1516-8, relator ministro Sidney Sanches, publicada no DJ de 13.08.99; ADIMC-DF 487-5, relator min. Otavio Gallotti, publicada no DJ de 11/04/97; ADIMC 1.952-0, relator ministro Moreira Alves, publicada no DJ de 12/05/2000.

nente ministro Paulo Brossard proferido na Ação de Inconstitucionalidade referida no parágrafo anterior, ao rejeitar o pedido de liminar feito pela CNI, do qual extraímos alguns trechos:

“... O território nacional foi coberto, em grande parte, por florestas e hoje em grande parte está devastado.

No meu Estado, o Rio Grande do Sul, uma terça parte do território era coberto por florestas, especialmente a região norte. Hoje, creio que com otimismo se poderá dizer que a cobertura vegetal está reduzida a 2%.

O Estado de Santa Catarina — o oeste catarinense, especialmente —, a metade para dentro do continente era uma floresta só. Hoje, a rarefação vegetal é negra.

O oeste do estado do Paraná, não faz muito tempo, era coberto por florestas. Hoje, andei por lá, vi com meus olhos: no oeste do Paraná, Sr. Presidente, se V. Ex^a precisar de um pinheiro para remédio, talvez tenha dificuldade em conseguir.

Em relação ao estado de São Paulo, pode-se dizer a mesma coisa. Creio que, no estado de São Paulo, a área com cobertura vegetal era bem superior à do Rio Grande do Sul. Hoje está reduzida a frações infinitesimais.

Temos aí um pedaço do Brasil.

...

Não vou fazer uma digressão geográfica, Sr. Presidente, mas fui até São Paulo, e para não dizer que fico olhando apenas para o sul, gostaria de lembrar que o nordeste brasileiro também teve florestas, e que as suas áreas, hoje desertificadas, foram outrora cobertas por espécies vegetais da maior riqueza.

Onde foram feitos os mais famosos móveis do Brasil, móveis de jacarandá? Em Pernambuco, na Bahia. Hoje, não se encontram nem por encomenda. Pois bem, era a madeira comum dos móveis.

Esse é um dado da realidade. Nós temos devastado esta admirável e impagável riqueza nacional. É um mal que vem de longe, que veio com a colonização. O excesso de riqueza levou-nos a ser perdulários. Não custava colocar fogo, para fazer uma roça, queimar era menos trabalhoso que derrubar o mato. Desgraçadamente, o fogo foi utilizado como um instrumento de civilização.

...

Assim peço vênia ao eminente Relator e aos que o seguiram para indeferir a cautelar, embora não simpatize com a redação do artigo 1º do Decreto e tenha ele me causado certa repugnância. Mas como creio que esta ação será julgada “em tempo útil”, indefiro a cautelar, até porque, Sr. Presidente, temo que, concedida, quando chegarmos a julgar a ação, não reste mais árvore, porque a capacidade devastadora das serras é fantástica. Quando eu estava no Senado, preocupava-me com o sul do Pará, com o que se dizia a respeito das devastações. Eu sou criador, mas entre boi e árvore eu distingo, aqui é boi e ali é árvore! Não podia compreender que se derrubasse

árvore para colocar-se boi em seu lugar. Pois bem. Procurei inteirar-me e me inteirei do que estava sendo feito no sul do Pará: uma coisa trágica, demoníaca! Árvores maravilhosas — perobas, castanheiras, nogueiras — árvores monumentais eram abatidas, porque madeira é como petróleo, como ouro: vale muito em qualquer lugar do mundo. Mais tarde, levado ao Amazonas para ver o progresso, vi, próximo a Manaus, também determinadas áreas tragicamente destruídas, com milhares de troncos de árvores calcinados e meia dúzia de cabeças de gado em seu lugar.

De modo que, Sr. Presidente, por estas razões não muito jurídicas mas acho que muito realistas, peço licença para indeferir a cautelar. Estou certo de que estamos julgando uma questão de real importância para o país.”

Os Tribunais Regionais Federais também já vêm enfrentando a questão da regulamentação do parágrafo 4º do artigo 225 da Constituição Federal, como podemos depreender dos acórdãos abaixo transcritos:

“TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - QUINTA REGIAO - TERCEIRA TURMA

AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 20468

Processo: 98.05.50504-9 **UF:** RN **Data da Decisão:** 17/02/2000

Publicada no DJ de 31/03/2000 **PAGINA:**2128

Relator JUIZ MANOEL ERHARDT (SUBSTITUTO)

Decisão UNÂNIME.

EMENTA - PROCESSO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. **MATA ATLÂNTICA**. VEGETAÇÃO PRIMÁRIA OU SECUNDÁRIA EM ESTADO AVANÇADO OU MÉDIO DE REGENERAÇÃO. DESMATAMENTO. PROIBIÇÃO LEGAL. EXCEÇÕES. MEDIDA LIMINAR CAUTELAR. REQUISITOS PRESENÇA.

- É proibido o corte, a exploração e a supressão de áreas de vegetação primária ou secundária em estágio avançado ou médio de regeneração da **Mata Atlântica** (art. 1º, caput, do Decreto nº 750/93), ressalvados os casos expressamente previstos na legislação regulamentar (art. 1º, parágrafo único, art. 2º, caput e parágrafo único, e art. 5º, todos do Decreto nº 750/93).

- Sendo plausível a caracterização técnica da área de desmatamento como vegetação secundária de **Mata Atlântica** em avançado estado de regeneração e não incidindo uma das exceções legais à vedação de supressão desse tipo de cobertura vegetal, encontram-se presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo na demora com relação ao pleito de impedimento da continuidade da atuação lesiva ao meio ambiente necessários ao deferimento de medida liminar cautelar.”

“TRF - PRIMEIRA REGIÃO - SEGUNDA TURMA
AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 01213575

Processo: 1993.01.21357-5 **UF:** BA

Data da Decisão: 14/12/1998 - **Publicada no DJ** em 29/04/1999, PÁGINA: 46

Relator JUIZA ASSUSETE MAGALHÃES

Decisão Negar provimento à Apelação, à unanimidade.

EMENTA - ADMINISTRATIVO - DESMATAMENTO DA **MATA ATLÂNTICA** - REGRAMENTO - ORDEM DE SEGURANÇA PREVENTIVA - VALIDAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE DESMATAMENTO - AUSÊNCIA DE AMEAÇA OU LESÃO DE DIREITO.

1 - O Decreto presidencial nº 99.547/90, que regulou a Lei 4.771/65, foi revogado pelo Dec. 750/93, que, visando regulamentar a Lei 4.771/65 e o art. 225, § 4º, da Constituição Federal, disciplinou de forma mais rigorosa o corte e a exploração de florestas no território nacional.

3 - A Administração, no uso de seu poder discricionário, pode cancelar a “autorização” anteriormente concedida ao administrado, porque este ato é de natureza precária, submisso, pois, ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração, considerado o interesse público. (Precedente da 1ª Turma - AMS nº 94.01.000647/BA - Rel. Juiz Amílcar Machado - DJ 13/10/97 - p. 84444).

4 - Apelação improvida.”

“TRF - PRIMEIRA REGIÃO - PRIMEIRA TURMA

AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 01006474

Processo: 1994.01.00647-4 **UF:** BA

Data da Decisão: 25/06/1997 **Publicada no DJ** DATA: 13/10/1997 PÁGINA: 84444

Relator JUIZ AMÍLCAR MACHADO

Decisão À unanimidade, negar provimento à Apelação.

EMENTA - AUTORIZAÇÃO PARA DESMATAMENTO EXPEDIDA ANTERIORMENTE AO DECRETO Nº 99.547/90. CANCELAMENTO DAS GUIAS. PROTEÇÃO DA **MATA ATLÂNTICA**. LEI Nº 4.771/65.

1. O Decreto Presidencial nº 99.547/90 regulamentou a Lei nº 4.771/65 que disciplina a utilização da **MATA ATLÂNTICA**.

2. A Administração, no uso de seu poder discricionário, houve por bem cancelar as guias que permitiam a exploração da **MATA ATLÂNTICA**.

3. Apelação denegada.

4. Sentença confirmada.

“TRF - QUARTA REGIÃO - TERCEIRA TURMA
EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL

Processo: 95.04.22034-7 UF: SC

Data da Decisão: 13/03/1997 Publicada no DJ em:21/05/1997 PÁGINA:
36077

Relator JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER

Decisão UNANIME

EMENTA - PROCESSO CIVIL. ESCLARECIMENTOS AO V. ACÓRDÃO.
NECESSIDADE.

1. O v. acórdão embargado está fundamentado na correta exegese do Dec-750/93, que deve ser aplicado com temperamentos, tendo-se em vista que a preservação do ambiente não é o único direito consagrado na CF-88.
2. Não foi rejeitada a tese da imprescindibilidade de regulamentação para utilização da **MATA ATLÂNTICA**. Ao contrário, houve a aplicação do PAR-4 do ART-225 da CF-88, interpretando e conciliando do DEC-750/93 com o Código Florestal.
3. A responsabilidade objetiva pelo dano ambiental, deve ser contextualizada, pois sempre haverá um custo ao ambiente com obras como a ora atacada, mas, aí, não cabe falar em dano ambiental, mas, sim, preço ambiental.
4. Aplicável, aos pequenos cursos d'água, o ART-2, LET-A/1, da LEI-4771/65, dispositivo que deve ser contextualizado e interpretado.
5. Embargos declaratórios providos.”

Acertadamente, portanto, a jurisprudência vem se consolidando no sentido de dar a interpretação mais adequada à legislação que regula o uso e a conservação da Mata Atlântica, de modo que a lei geral, o Código Florestal, torna possível, ao poder público, editar normas específicas para atender a peculiaridade de um bioma como a Mata Atlântica, declarado Patrimônio Nacional pela Constituição Federal, e que portanto, como bem asseverou o ministro Sepúlveda Pertence em manifestação supra transcrita, é merecedor de tratamento excepcionalíssimo por parte do poder público, seja por meio de atos normativos, seja por meio da adoção de políticas públicas tendentes a sua conservação e utilização adequada ou pela ação baseada no poder de polícia.

De outra forma não poderia ser, bastando, para concluirmos na mesma linha do que dispõem os acórdãos acima transcritos, uma leitura mais atenta tanto da Lei 4.771/65, quanto do Decreto 750/93, que a regulamenta.

O manejo florestal e a legislação aplicável

O Código Florestal estabelece que as florestas são bens de interesse comuns a todos os habitantes do país, exercendo-se sobre elas os direitos de propriedade,

com as limitações que a legislação em geral e especialmente o próprio Código Florestal estabelece (artigo 1º).

Esse dispositivo legal se coaduna plenamente com o que estabelece a Constituição Federal no que tange à função social da propriedade rural e os limites constitucionais inerentes ao exercício da propriedade, relacionados ao uso sustentável dos recursos naturais e à preservação da natureza.

Por sua vez, o artigo 19 da Lei 4.771/65, com redação dada pela Lei 7.803/89 diz:

“Art. 19 - A exploração de florestas e de formações sucesoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de aprovação prévia do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura florestal forme.”

Portanto, a lei geral impõe normas de procedimento e condiciona a atividade econômica florestal a critérios que serão estabelecidos em regulamentação infra-legal.

O Decreto 750/93, regulamentando a Lei 4.771/65, em especial o disposto no artigo 19 supra transcrito do Código Florestal, já que para a Mata Atlântica é o instrumento normativo que estabelece regras para a exploração florestal, prevê:

“Art. 2º. A exploração seletiva de determinadas espécies nativas nas áreas cobertas por vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica poderá ser efetuada desde que observados os seguintes requisitos:

I - não promova a supressão de espécies distintas das autorizadas através de práticas de roçadas, bosqueamento e similares;

II - elaboração de projetos, fundamentados, entre outros aspectos, em estudos prévios técnico-científicos de estoques e de garantia de capacidade de manutenção da espécie;

III - estabelecimento de área e de retiradas máximas anuais;

VI - prévia autorização do órgão estadual competente, de acordo com as diretrizes e critérios por ele estabelecidos.

Parágrafo único. Os requisitos deste artigo não se aplicam à exploração eventual de espécies da flora, utilizadas para consumo nas propriedades ou posses das populações tradicionais, mas ficará sujeita à autorização pelo órgão estadual competente.”

Desta forma, fica claro que a exploração de vegetação em Mata Atlântica somente será regular, em termos procedimentais, se o interessado obtiver autori-

zação prévia do órgão estadual ambiental e do Ibama. No que se refere aos pressupostos técnico-científicos, ou condicionantes substantivas para o regular exercício da atividade florestal, a legislação sobre Mata Atlântica impõe certos requisitos prévios e fundamentais, que se não atendidos satisfatoriamente ensejam a não concessão da autorização.

Os projetos de exploração submetidos aos aludidos órgãos devem, necessariamente estar fundamentados não apenas em dados técnicos e estatísticos referentes à vegetação existente nos limites da propriedade, mas também e principalmente em informações científicas que comprovem o estoque, a capacidade de regeneração natural e a garantia de manutenção das espécies a serem exploradas, informações hoje não disponíveis para a maioria, senão a totalidade das espécies declaradas em vias de extinção pela Portaria 32N, de 1992, do Ibama.

Como comprovam inúmeros estudos de renomados botânicos, ecólogos e engenheiros florestais,¹¹ atualmente não há estudos científicos que subsidiem decisões responsáveis sobre o manejo de espécies da flora em extinção. Ao continuar com a exploração econômica de tais espécies sem qualquer estudo de viabilidade ecológica e genética, certamente estaremos, todos nós inclusive o próprio Ibama, assistindo à exclusão dessas espécies da lista oficial, pois extintas breve estarão.

Vale reproduzir aqui trechos extraídos de alguns dos artigos acima tratados:

“O grande desafio da conservação in situ de espécies arbóreas tropicais é, sem dúvida, a altíssima diversidade de espécies associada à pouca informação genética e ecológica dessas espécies. Somente como referência, estima-se que existam cerca de 2000 espécies arbóreas somente no estado de São Paulo.

... O estado atual de conservação da Mata Atlântica, com somente cerca de 7% de sua cobertura original, aponta altíssima prioridade para a conservação in situ. As áreas remanescentes desse ecossistema (unidades de conservação e áreas particulares) representam, sem dúvida, ainda uma grande fonte de biodiversida-

¹¹ “Exploração Madeireira do Pinheiro Brasileiro- Araucária Angustifolia”, laudo elaborado para o ISA por Eloisa Mendonça e João de Deus Medeiros, biólogos da Universidade Federal de Santa Catarina; “Caracterização da Estrutura Genética de Populações Naturais de Araucária Angustifolia no Estado de Santa Catarina”, tese de mestrado da bióloga Neiva Frizon Auler do Centro de Ciências Agrárias da Universidade Federal de Santa Catarina; “A Atividade Madeireira na Região Cacaueira” e “Porque a atividade madeireira no sul da Bahia não deve ser retomada”, textos produzidos por Carlos Alberto Mesquita, pesquisador do IESB - Instituto de Estudos Sócio-Ambientais do Sul da Bahia e que subsidiaram as discussões no Conama que culminaram com a edição das resoluções 240 e 248/97; “Conservação in situ de Espécies Arbóreas Tropicais” e “Uso e Conservação de Florestas Tropicais: qual o paradigma?” textos produzidos pelo professor doutor Paulo Kageyama, professor titular do Departamento de Ciências Florestais da ESALQ - Universidade de São Paulo e “O Manejo de Recursos Florestais no Brasil: Conceitos, Realidades e Perspectivas” artigo escrito pelo engenheiro florestal doutor Sérgio Ahrens, pesquisador em Biometria e Manejo Florestal do Centro Nacional de Pesquisa de Florestas da Embrapa (Embrapa/Florestas).

de, no entanto, pouco ainda se sabe sobre a efetividade da conservação genética das espécies que restam nessas áreas". (Conservação *in situ* de Espécies Arbóreas Tropicais, Professor Paulo Kageyama, Esalq-USP)

“Muito embora a necessidade de se praticar o Manejo de Recursos Florestais seja amplamente reconhecida, existem evidências suficientes para sugerir que os componentes técnicos desta área de conhecimento não são adequadamente conhecidos e entendidos.

Muito embora não existam informações numéricas suficientes e que pudessem permitir discussões efetivamente produtivas, e que conduzissem a conclusões úteis, sabe-se que os níveis de sustentabilidade da produção em florestas naturais são insuficientes para atender a demanda por madeira". (O Manejo de Recursos Florestais no Brasil: Conceitos, Realidades e Perspectivas, doutor Sérgio Ahrens, da Embrapa-Floresta)

Contudo, não bastassem as salvaguardas previstas (mas não cumpridas pelo Ibama) no artigo 2º acima comentado, o Decreto 750/93 traz consigo outro dispositivo relacionado à proteção de espécies da flora e da fauna em extinção. O artigo 7º do referido decreto estabelece:

“Art. 7º. Fica proibida a exploração de vegetação que tenha a função de proteger espécies da flora e fauna silvestres ameaçadas de extinção, formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou em estágio avançado e médio de regeneração, ou ainda de proteger o entorno de unidades de conservação, bem como a utilização das áreas de preservação permanente, de que tratam os Arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.”

Ora, se o Decreto 750/93 proíbe a exploração de toda vegetação que abrigue espécies da fauna e flora em extinção, o que dizer então da exploração das próprias espécies ameaçadas de extinção, objeto da proteção especial prevista no referido artigo?

Poderiam, *ad argumentandum*, alegar, os proprietários de terras em todo território da Mata Atlântica, que este artigo 7º teria sido muito severo ao proibir toda exploração de vegetação que abrigue espécies em extinção, posto que praticamente o pouco que remanesce de Mata Atlântica abriga uma vasta gama de espécies ameaçadas de extinção e portanto praticamente vedada estaria qualquer tipo de exploração da vegetação nesse Bioma. Mas, ainda que este artigo não existisse, o que teriam os proprietários e o próprio Ibama a contradizer sobre a exigência razoável, diga-se, de que os projetos de exploração florestal em Mata Atlântica estejam devidamente fundamentados em estudos “científicos” que garantam a sobrevivência das espécies exploráveis? Não estão tais espécies tuteladas constitucionalmente? Não pode o próprio executivo, por decreto proibir sua exploração? Então se pode até proibir, porque não pode exigir estudos científicos

que comprovem a viabilidade da exploração sob o ponto de vista ecológico e genético?

A própria Cites, Convenção sobre Comércio Internacional de Espécies em Extinção, assinada e ratificada pelo Estado brasileiro exige, para a emissão de autorizações para o comércio das espécies listadas nos anexos I e II, estudos científicos que comprovem que a atividade não coloca em risco a sobrevivência da respectiva espécie.

Nesse sentido, o artigo 2º do Decreto 750/93 encontra respaldo nos princípios da precaução e da prevenção do Direito Ambiental, no princípio da obrigatoriedade de fundamentação dos atos da administração pública, no princípio da prevalência do interesse público sobre o interesse privado e no pressuposto constitucional da função social da propriedade.

Conclusões resumidas

O sistema jurídico brasileiro, desde a Constituição Federal, passando pela Convenção de Diversidade Biológica, o Código Florestal e o Decreto 750/93, é exaustivo no sentido da utilização racional e sustentável dos recursos naturais e da proteção dos ecossistemas declarados como Patrimônio Nacional, da diversidade biológica e do equilíbrio ecológico.

É patente a responsabilidade do poder público, no caso, notadamente do Ibama, pela edição de critérios e normas, pela gestão, monitoramento e controle das atividades exploratórias de recursos naturais, notoriamente daqueles declarados pelo próprio órgão ambiental federal como ameaçados de extinção.

De acordo com o Código Florestal em vigor, o Ibama tem por obrigação, antes de autorizar a exploração de vegetação de Mata Atlântica, estabelecer critérios técnicos específicos que considerem as peculiaridades de cada espécie, seu ciclo biológico, sua capacidade de regeneração, os estoques existentes e a viabilidade ecológica e econômica de exploração de tais espécies.

Como se viu, o artigo 2º do Decreto 750/93 prevê que a exploração de espécies da Mata Atlântica, ainda que sob a forma de exploração seletiva sob manejo florestal sustentável, somente será autorizada, mediante projetos fundamentados em estudos prévios técnico-científicos de estoques e de garantia de capacidade de manutenção da espécie, que até o presente momento inexistem para as espécies declaradas em vias de extinção. Além disso ainda o Decreto 750 no artigo 7º, com fundamento nos artigos 1º, 12, 14 e 19 do Código Florestal proibiu a exploração de vegetação que abrigue espécies da fauna ou flora em extinção.

Em se tratando de espécies animais e vegetais reconhecidas oficialmente pelo próprio Ibama como ameaçadas de extinção, por intermédio da Portaria Ibama 37N, de abril de 1992, e tendo o próprio órgão da administração o poder-dever de protegê-las, contando, como instrumento para a efetivação desse dever, com o

licenciamento ambiental, que é ato administrativo discricionário, deve o Ibama, antes de emitir qualquer autorização para a exploração econômica de tais espécies, obter certeza científica razoável de que a atividade não comprometerá a existência dessas espécies para fundamentar seu ato administrativo.

A atividade de exploração florestal de espécies da flora ameaçadas de extinção, da forma como vem sendo conduzida e estimulada pelo Ibama põe em risco a sobrevivência dessas espécies e de todo ecossistema, cabendo a Judiciário coibir os desmandos da administração pública que, pautada tão somente pela agenda economicista do governo, descuida de sua função maior de salvaguardar os recursos naturais que compõem o Bioma Mata Atlântica, declarado “Patrimônio Nacional” pela Constituição Federal.

A transformação de áreas rurais em áreas urbanas e as suas implicações para a Mata Atlântica

Érika Bechara¹

1. A interpretação, por vezes “falha”, do Decreto 750/93

De há muito estamos alarmados com a drástica redução da cobertura florestal do bioma Mata Atlântica, visto que, muito embora se estime que o índice de desmatamento tenha decrescido em algumas regiões, ainda assim hoje não contamos com mais que 7,3% de seus remanescentes.

A vulnerabilidade desse que é um dos mais importantes biomas brasileiros — para não dizer mundiais — reclama, tanto do Poder Público como da sociedade, a adoção de uma série de medidas de proteção, com vistas a manter o (pouco) que restou e recuperar o (muito) que já se perdeu.

Sem sombra de dúvidas, uma destas medidas — respaldo necessário para várias outras, inclusive — é a criação de um conjunto de normas jurídicas que estabeleçam deveres, abstenções e estímulos para todos os setores da sociedade e do governo com o condão de garantir a conservação do ecossistema.

Mas que fique claro que a simples existência de leis, por melhores e pertinentes que sejam, não é suficiente para a proteção da Mata Atlântica. Elas, leis, precisam “sair do Diário Oficial”, isto é, ser interpretadas, compreendidas e cumpridas por todos aqueles que lhe devem obediência e aplicação. Isso porque o desconhecimento ou mesmo um conhecimento superficial e não sistemático das normas de proteção da Mata Atlântica pode comprometer todos os esforços que foram empreendidos para a criação desse arcabouço legal.

Pois é a visão obtusa das leis de proteção da Mata Atlântica que, em parte, a tem levado ao gradual desaparecimento nas áreas urbanas: há quem imagine (sem qualquer fundamento, é verdade...) que referidas leis atuam apenas nos limites da zona rural ou, se atuam na zona urbana, não o fazem com o mesmo rigor. E esta “dificuldade” em detectar a proteção conferida pela lei à Mata Atlântica urbana inevitavelmente redundará na (desautorizada) flexibilização do regime de proteção do ecossistema.

Senão vamos aos fatos concretos.

Na sanha de engordar o erário municipal, muitos prefeitos têm lutado pela transformação das áreas rurais de seus territórios, sujeitas ao Imposto Territorial Rural - ITR, tributo federal arrecadado pela União, em áreas urbanas ou de ex-

¹ Assessora jurídica da SOS Mata Atlântica. Mestre em Direito Ambiental. Professora de Direito Ambiental da PUC/SP e da Faculdade de Direito de Sorocaba.

pansão urbana, sujeitas ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, tributo municipal arrecadado pelo Município.

Tão logo se noticia a elaboração ou apresentação de um projeto de lei com o objetivo de ampliar os limites da zona urbana nos municípios do Domínio Mata Atlântica, pessoas e entidades preocupadas com a conservação do bioma se põem a questionar a mudança e mesmo a se opor à medida. Tudo porque temem que a Mata Atlântica, até então tutelada legalmente porquanto localizada na zona rural, fique desguarnecida de proteção ao ser “realocada” (jurídica e não materialmente, é claro) para a zona urbana e forçosamente submetida à legislação municipal.

Mas será isso mesmo? Ou, em outras palavras, estará a Mata Atlântica situada em zona urbana absolutamente desprotegida, ou esta não passa de uma visão equivocada e sem qualquer amparo legal? Será que toda vez que se aprovar uma lei desse jaez estar-se-á decretando, ainda que sem este propósito, o fim da Mata Atlântica urbana?

Analisando esta questão do ponto de vista lógico e do ponto de vista jurídico, vemos que comporta uma só resposta: Não. Absolutamente não!

Do ponto de vista lógico, não tem cabimento admitir-se que aquele bioma merecedor de proteção em virtude de sua rica biodiversidade e portentosa paisagem, dentre outros aspectos, possa ser deixado ao deus-dará, da noite para o dia, pela simples edição de uma lei que, alterando a realidade jurídica sem nada alterar a realidade natural, “desloque” a Mata Atlântica para a área urbana. Só se com a publicação da lei no diário oficial, a diversidade biológica e o valor cultural desaparecerem...

Do ponto de vista jurídico, é de fácil constatação que as leis de proteção da Mata Atlântica, especialmente o Decreto 750/93, demonstram em seu texto que a Mata Atlântica situada na zona urbana é tão digna de cuidados quanto a localizada na zona rural, havendo alguma distinção no tratamento de ambas em virtude das também distintas características que apresentam.

Isto posto, se a proteção da Mata Atlântica tem sido desdenhada em alguns municípios, a falha não está exatamente na falta, insuficiência ou deficiência do regramento legal, mas na falta, insuficiência ou deficiência da compreensão e aplicação do regramento existente ao caso concreto.

Por conta disso, analisaremos o regime jurídico da Mata Atlântica urbana e procuraremos desvendar as principais dúvidas acerca dos usos que, legalmente, podem lhe ser dados.

2. A Mata Atlântica urbana no Decreto 750/93

O Decreto 750/93 dispõe sobre o corte, a exploração e a supressão de vegetação da Mata Atlântica, sendo o principal instrumento de defesa do bioma.

2.1. Supressão de Mata Atlântica em áreas urbanas para a instalação de obras e projetos de utilidade pública e de interesse social

Veremos que o Decreto 750/93 ora confere o mesmo tratamento a Mata Atlântica urbana e rural, ora lhes confere tratamento diferenciado.

No que tange à supressão de Mata Atlântica para fins de implantação de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública e interesse social, a norma não faz qualquer distinção. É o que se extrai da redação do parágrafo único do art. 1º, que, ao excepcionar a proibição contida no *caput*², encerra:

“Excepcionalmente, a supressão da vegetação primária ou em estágio avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica poderá ser autorizada, mediante decisão motivada do órgão estadual competente, com anuência prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA, informando-se ao Conselho Nacional do Meio Ambiente — CONAMA, quando necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, mediante aprovação de estudo e relatório de impacto ambiental”

A idéia do primeiro artigo do Decreto 750/93 é a de proibir o corte, a supressão e a exploração de Mata Atlântica em território nacional, (mata primária ou secundária nos estágios avançado e médio de regeneração) independente de sua localização em zona urbana ou rural. Todavia, ciente de que a forma mais célere de promover a destruição da Mata Atlântica é relegá-la a um estado de completa intocabilidade, passa a elencar no seu parágrafo único, assim como o fazem os artigos subseqüentes, algumas exceções ao preceito inicial, de modo a permitir o corte, a supressão e a exploração da vegetação em situações chaves, sempre de forma racional e bastante criteriosa.

Isto posto, a primeira conclusão a que chegamos é que a Mata Atlântica urbana (no que não difere da rural) poderá ser suprimida para ceder espaço a obras e atividades de utilidade pública e interesse social.

O grande problema que enfrentamos em relação a este tópico — e sobre o qual não pretendemos nos debruçar na oportunidade, diante de sua complexidade — diz respeito ao preenchimento dos conceitos jurídicos “utilidade pública” e “interesse social”. O Decreto 750/93 não os define, o que obriga os intérpretes e aplicadores da norma a buscarem o seu conteúdo em outras leis e mesmo na doutrina jurídica. Ocorre que as leis usualmente invocadas para este fim, por terem sido editadas para o atendimento de objetivos diversos — a exemplo do

² “Ficam proibidos o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica”.

Decreto-lei 3.365/41 e Lei 4.132/62, que cuidam, respectivamente, da desapropriação por utilidade pública e desapropriação por interesse social —, acabam por “abrir” de modo indesejável os conceitos e, via de conseqüência, a possibilitar a supressão de Mata Atlântica, inclusive primária, em situações absurdas e inaceitáveis (nem todas as obras e atividades que possam justificar a desapropriação de um imóvel particular conseguirão justificar, com a mesma propriedade, a supressão de Mata Atlântica).

De qualquer forma, vale lembrar que o Projeto de Lei 285/99 (que estabelece normas e critérios para a conservação, proteção e utilização da Mata Atlântica) pretende eliminar este inconveniente, através da listagem das obras e atividades consideradas de utilidade pública e interesse social para fins de supressão de Mata Atlântica (primária e secundária, localizada em zona urbana ou rural). É o que se extrai da leitura do artigo 14 e parágrafos:

“Para fins ambientais, na hipótese de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração, a declaração de utilidade pública ou interesse social é de competência do CONAMA, por proposta do órgão estadual integrante do SISNAMA, após a anuência do IBAMA. No caso de vegetação secundária em estágio médio de regeneração, a declaração é de competência dos conselhos estaduais de meio ambiente.

§1º. Na proposta de declaração de utilidade pública, o órgão proponente, dentre outros requisitos, indicará, de forma detalhada, a alta relevância da atividade ou intervenção para a segurança nacional, proteção sanitária e obras de infra-estrutura de interesse nacional, indicando, ainda a inexistência de alternativa técnica e locacional disponíveis.

§2º. Na proposta de declaração de interesse social, o órgão proponente, dentre outros requisitos, indicará, de forma detalhada, a inexistência de alternativa técnica e locacional e a alta relevância da atividade ou intervenção para a construção de casas populares, para a implantação de projetos de comprovada importância social e econômica, ou para o aproveitamento de recursos minerais que, no contexto nacional, sejam preciosos ou estratégicos.”

2.2. Supressão de Mata Atlântica para a implantação de projetos de parcelamento do solo e edificações urbanas

Verificamos que tanto a Mata Atlântica situada em zona rural como a situada em zona urbana pode ser suprimida para dar lugar a projetos e empreendimentos de utilidade pública e interesse social.

Com relação a Mata Atlântica urbana, contudo, outros projetos e empreendimentos que não de utilidade pública ou interesse social também poderão ser

autorizados, respeitadas, naturalmente, as determinações impostas pela legislação.

O artigo 5º do Decreto 750/93 ocupa-se de regerar, especificamente, as hipóteses de supressão de Mata Atlântica urbana:

“Nos casos de vegetação secundária nos estágios médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, o parcelamento do solo ou qualquer edificação para fins urbanos só serão admitidos quando de conformidade com o plano diretor do Município e demais legislações de proteção ambiental, mediante prévia autorização dos órgãos estaduais competentes e desde que a vegetação não apresente qualquer das seguintes características:

I — ser abrigo de espécies da flora e fauna silvestres ameaçadas de extinção;

II — exercer função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;

III — ter excepcional valor paisagístico”

O transcrito art. 5º nos revela que se a supressão da Mata Atlântica urbana não se restringe às hipóteses de utilidade pública e social, de outro lado, porém, não é livre. Muito pelo contrário, apenas mediante a observância da série de exigências ali especificadas — todas elas — é que se permitirá que a floresta seja retirada definitivamente do local. Em tais exigências nos deteremos adiante.

2.2.1. Possibilidade de implantação dos empreendimentos urbanos apenas em área ocupada por vegetação secundária

O Decreto 750/93 institui um tratamento por vezes diferenciado para a Mata Atlântica primária e secundária.

Como o dispositivo que trata do parcelamento do solo e edificações urbanas só os admite em áreas de vegetação secundária nos estágios sucessionais avançado, médio, e, via de conseqüência, inicial, impõe-se concluir, *contrario sensu*, que não se admitirá a implantação destes projetos e obras em áreas de Mata Atlântica primária.

Podemos afirmar, a vista do exposto, que a Mata Atlântica primária situada na zona urbana só poderá ser suprimida quando a sua supressão se fizer necessária à implantação de empreendimentos de utilidade pública e interesse social, haja vista que esta hipótese já está autorizada pelo art. 1º, parágrafo único do Decreto 750/93. Em outras palavras, está terminantemente proibida a supressão de mata primária visando a implantação de parcelamento do solo ou qualquer edificação urbana.

Em conseqüência, a expansão dos limites da zona urbana não alterará o regime jurídico de proteção da mata primitiva. Nas áreas urbanas ocupadas pela

vegetação primária continuará proibida a implantação de projetos de parcelamento do solo e a edificação urbana.

2.2.2. Supressão vinculada ao atendimento das normas do Plano Diretor e demais leis de proteção ambiental

Não basta que se trate de Mata Atlântica secundária para que a sua supressão para fins de parcelamento do solo ou edificação urbana esteja garantidamente autorizada.

Uma vez constatado que não se cuida de mata primária, o órgão ambiental competente deverá verificar, antes de autorizar a supressão, se o empreendimento a ser implantado ou o projeto a ser desenvolvido está de acordo com o Plano Diretor do município e, como soa óbvio, com todas as demais leis vigentes, especialmente as de cunho ambiental, não sendo suficiente que respeite (apenas) o Decreto 750/93.

Esta determinação tem sua razão de ser. Não haveria sentido autorizar-se a supressão da vegetação se o empreendimento a ser implantado em seu lugar, por desatender as exigências do Plano Diretor ou de qualquer outra lei aplicável ao caso, está fadado à ilegalidade e, estando fadado à ilegalidade, pode ser embargado ou demolido a qualquer tempo. Em isso ocorrendo, ter-se-á desmatado uma área (muitas vezes de forma irreversível) para “nada” ou, pior, para receber um empreendimento absolutamente irregular e, por isso mesmo, injustificável.

Com relação à subsunção do empreendimento urbano às leis ambientais, vale destacar a importância que o Código Florestal assume neste item, já que institui uma série de medidas de proteção a toda a flora brasileira, as quais, obviamente, aplicam-se também à Mata Atlântica. Assim, destacamos dois institutos que, criados pela lei florestal, estão aptos a dar valiosa contribuição para a conservação da Mata Atlântica da zona urbana (como também da zona rural): as Áreas de Preservação Permanente (APPs) e as Reservas Legais (RLs)

2.2.2.a. As Áreas de Preservação Permanente (APPs) da Mata Atlântica urbana

O Código Florestal, em seu artigo 2º, transforma uma série de acidentes geográficos em áreas de preservação permanente (APPs), em razão da importância que a vegetação ali localizada exerce para a proteção do solo e dos corpos d'água. Tais áreas não podem ser desmatadas — e se o forem devem ser imediatamente reflorestadas — sob pena de se permitir a erosão e, assim, uma cascata de desastres ecológicos, tais como assoreamento de rios e lagos, deslizamento de morros etc.

Está mais do que claro que o comando do artigo 2º incide sobre todas as florestas e demais formas de vegetação existentes no território nacional. E quando falamos “todas as florestas e demais formas de vegetação”, estamos nos referin-

do tanto as que se localizam na zona rural como as que estão na zona urbana — mesmo porque aos acidentes naturais que se busca preservar se fazem presentes tanto em uma como na outra.

Além do mais, o parágrafo único do dispositivo em tela não deixa dúvidas: *“No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo”*

Queremos com isso dizer que a vegetação do bioma Mata Atlântica localizada nas Áreas de Preservação Permanente da zona urbana não pode ser suprimida — salvo as raras exceções que detalharemos adiante. Neste ponto, o Decreto 750/93 não ousou dispor de modo contrário, de sorte que podemos concluir que o Código Florestal é uma daquelas leis que, consoante o artigo 5º do Decreto 750/93, devem ser respeitadas pelo interessado em desenvolver projetos de parcelamento do solo ou edificação em área urbana.

E na esteira do que preceitua o Código Florestal, temos que a vegetação existente nas Áreas de Preservação Permanente (rural ou urbana, tanto faz) só pode ser suprimida, excepcionalmente, *“em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto”* (art. 4º, com a redação dada pela Medida Provisória 2.080-58/00).

Entenda-se por utilidade pública e interesse social, para fins de supressão de vegetação localizada em Área de Preservação Permanente, as hipóteses arroladas no artigo 1º, incisos IV e V do Código Florestal (acrescentados pela MP 2.080), a saber: (a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária; (b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia; e (c) demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente — Conama (utilidade pública); (d) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conama; (e) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; e (f) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conama (interesse social).

Com isso percebemos que, quando a Mata Atlântica urbana ocupar uma Área de Preservação Permanente, não poderá ser suprimida fora das hipóteses elencadas no artigo 1º, incisos IV e V do Código Florestal, ainda que, **em tese**, o artigo 5º do Decreto 750/93 autorize o desmatamento em um número maior de situações.

2.2.2.b. As Reservas Legais de Mata Atlântica existentes nas áreas urbanas

A Reserva Legal é a área de 20% a 80% de um imóvel, de acordo com a região em que se encontra, em que não se permite o corte raso.

A doutrina jurídica praticamente não diverge quanto ao fato de que a Reserva Legal é instituto típico, para não dizer exclusivo, dos imóveis rurais.³

Pois bem. Ocorre que, uma vez averbada a Reserva Legal à margem do registro do imóvel, adquire ela o caráter da perpetuidade, não havendo na lei a previsão de nem um motivo sequer que justifique a perda deste status. É dizer que a propriedade rural que já tenha a sua Reserva Legal devidamente averbada no registro do imóvel, não a perderá nem mesmo quando, pela alteração do zoneamento do município, passe a pertencer à zona urbana ou zona de expansão urbana.

Em nosso sentir, portanto, a Reserva Legal deve ser instituída apenas nas propriedades rurais, dispensando-se as urbanas deste mister. Todavia, a propriedade rural que já tiver averbada a sua Reserva Legal, suportará esta limitação *ad eternum*, ainda que venha, no futuro, a adquirir a condição de propriedade urbana.

É bem verdade que não veremos com muita frequência uma Reserva Legal na área urbana, pois também não é muito frequente que as propriedades rurais, nada obstante a exigência da lei, averbem suas Reservas Legais. Porém, em isso ocorrendo, isto é, em se constatando, num imóvel urbano, a existência de Reserva Legal, não poderá a vegetação nele abrigada ser suprimida para fins de parcelamento do solo ou de edificação, visto que o regime jurídico da Reserva Legal estabelecido pelo Código Florestal não o permite.

2.2.3. Situações de exceção à possibilidade de supressão de vegetação urbana

A supressão de Mata Atlântica para fins de parcelamento do solo ou edificação urbana, pelo menos de acordo com a legislação aplicável à matéria, encontra

³ Devemos consignar, de outro lado, que este posicionamento não é unânime. Fernando Reverendo Vidal Akaoui, por exemplo, sustenta que “apesar da lei não ter consignado em momento algum que a reserva legal deveria ser verificada apenas em áreas rurais, a doutrina, a nosso ver equivocadamente, trata o instituto como se fosse exclusivo daquelas zonas, deixando de se manifestar acerca da necessidade de observância do §2º, do artigo 16, quando terras localizadas em áreas urbanas possuam florestas privadas que possam ser objeto de corte. Talvez para a predileção da doutrina em tratar a reserva legal como um fenômeno estritamente rural tenha contribuído a Lei Federal nº 8.171/91, que trata da política agrícola, pois em seu artigo 104 determina que são isentas do pagamento de Imposto territorial Rural — ITR, as áreas dos imóveis rurais consideradas como sendo reserva legal ou de preservação permanente. Portanto, não há qualquer fundamento legal, ou mesmo técnico, para excluir a observância de manutenção de um percentual mínimo de 20% da floresta existente no imóvel urbano intacta, devendo esta reserva florestal ser averbada no registro de imóveis competente” (Apontamentos Acerca da Aplicação do Código Florestal em Áreas Urbanas e seu Reflexo no Parcelamento do Solo. In: Temas de Direito Urbanístico 2. São Paulo: IMESP, 2.000, p. 288-90).

outros óbices. Ou seja, além de a supressão da vegetação, em casos que tais, só estar autorizada quando se tratar de mata secundária e, ainda assim, que não se caracterize como APP ou Reserva Legal; além de o empreendimento a roubar-lhe o lugar ter que demonstrar perfeita consonância com o Plano Diretor e demais leis vigentes, é preciso ainda, que a vegetação a ser suprimida não se enquadre em nenhuma das seguintes hipóteses: (a) ser abrigo de espécies da flora e fauna silvestres ameaçadas de extinção; (b) exercer função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão e (c) ter excepcional valor paisagístico.

A vegetação que abriga espécies da flora e fauna ameaçadas de extinção deve ser perenemente mantida porque, suprimido o habitat, as chances das espécies sobreviverem é improvável, mínima. E não é demais lembrar que a própria Constituição Federal repudia as práticas que provoquem a extinção das espécies (artigo 225, §1º, inciso VII) e impõe ao Poder Público o dever de vigiá-las e bani-las.

Já a mata que exerce a função de proteção dos mananciais ou de prevenção e controle da erosão coincide com algumas das APPs previstas no artigo 2º do Código Florestal (*vide item 2.2.1*), de sorte que podemos afirmar estar ela duplamente tutelada: pela Lei 4.771/65 (artigo 2º) e pelo Decreto 750/93 (artigo 5º, inciso II).

Por fim, o cuidado dispensado à Mata Atlântica que tenha excepcional valor paisagístico demonstra que a importância do bioma não reside unicamente na sua biodiversidade e no papel de manutenção do equilíbrio ecossistêmico, mas também em sua riqueza cênica, em sua magnitude visual.⁴

Quanto a este último item — excepcional valor paisagístico — o conceito parece ter uma amplidão ímpar, talvez indesejável, dada a sua conotação subjetiva. É certo, porém, que não haverá maiores dificuldades na utilização do dispositivo, já que temos ao nosso dispor vários instrumentos legais que, a partir do reconhecimento do exuberante valor paisagístico de algumas áreas de Mata Atlântica, podem enquadrá-las nesta definição e, assim, dota-las da proteção instituída pelo Decreto 750/93. São eles: lei, ato administrativo (tombamento, por ex.) e declaração judicial. É dizer que uma área de Mata Atlântica urbana poderá ser considerada “intocável” em razão de seu valor paisagístico se uma lei, ou um ato administrativo ou mesmo uma decisão judicial lhe reconhecerem essa condição.

E aqueles que descuidarem deste comando, sofrerão as mais graves sanções, inclusive de natureza penal, uma vez que o artigo 63 da Lei 9.605/98 apenas com reclusão de um a três anos e multa, o infrator que “alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou **local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico,**

⁴ Melhor seria que o inciso III do artigo 5º tivesse se referido ao valor “cultural” excepcional, que englobaria os aspectos históricos, arqueológicos, turístico etc.

cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente⁵ ou em desacordo com a concedida”.

Há duas outras situações que, embora não previstas explicitamente no artigo 5º, também impedirão a supressão da Mata Atlântica para fins de parcelamento do solo ou de edificação urbana: (a) quando a vegetação formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou em estágio avançado e médio de regeneração; (b) quando a vegetação exercer a função de proteger o entorno das unidades de conservação.

Ambas as situações foram extraídas do artigo 7º do Decreto 750/93, *in verbis*:

*“Fica proibida a exploração de vegetação que tenha a função de proteger espécies da flora e fauna silvestres ameaçadas de extinção, formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou em estágio avançado e médio de regeneração, ou ainda de proteger o entorno de unidades de conservação, bem como a utilização das áreas de preservação permanente, de que tratam os Arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965”.*⁶

Impõe-se observar que, muito embora o artigo 7º trate especificamente da exploração econômica da vegetação (atividades madeireiras e extrativistas sob a forma de manejo), é certo que, com muito maior razão, aplica-se também às hipóteses de supressão para fins de empreendimentos urbanos, tendo em vista que neste caso a supressão é total e irreversível — e muito mais prejudicial, portanto — e no caso do corte seletivo ou manejo florestal, a exploração é racional e sustentável (essa pelo menos é a única forma de exploração autorizada pelo Decreto 750/93), que não implica a supressão total da vegetação, mas sim a manutenção da floresta.

Tanto é verdade que o Projeto de Lei 285/99 (comumente chamado “Projeto de Lei da Mata Atlântica”) arrola todos os óbices aos projetos de parcelamento do solo urbano e, suprimindo a lacuna involuntária do artigo 5º Decreto 750/93, contempla as duas situações supra citadas. Senão vejamos:

“O corte e a supressão da vegetação ou o parcelamento do solo dos Ecossistemas Atlânticos previstos nesta Lei, ficam vedados, dentre outros casos, quando: I - a vegetação:

⁵ No caso de áreas de Mata Atlântica dotadas de excepcional valor paisagístico, a autoridade competente sequer poderá autorizar a sua supressão, pelo menos para fins de parcelamento do solo ou edificação urbana, conforme se depreende do artigo 5º, inciso III do Decreto 750/93.

⁶ Note-se que as outras situações, não grifadas, estão contempladas no artigo 5º, de modo que não precisamos invocar o artigo 7º para sustentar a proibição de supressão de Mata Atlântica para fins de parcelamento do solo e edificação urbana quando a vegetação abrigar espécies da flora e fauna ameaçadas de extinção e quando se tratar de Área de Preservação Permanente (APP).

(a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, no território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;

(b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;

(c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária no estágio avançado de regeneração;

(d) proteger o entorno das unidades de conservação; ou,

(e) possuir excepcional valor paisagístico.” (artigo 11)

2.3. Corte seletivo de espécies da Mata Atlântica nas áreas urbanas

O art. 5º do Decreto 750/93, como visto, cuida das hipóteses de supressão de Mata Atlântica para a construção de empreendimentos urbanos. Não se aplica ele, portanto, às atividades econômicas de exploração da vegetação, como, por exemplo, o corte seletivo. Isso não quer dizer, contudo, que o corte seletivo e outras técnicas de manejo estejam banidas das áreas urbanas (apesar de ser mais comum encontra-las na zona rural). Na verdade, estão elas autorizadas pelo artigo 2º do Decreto 750/93, que, da mesma forma que o artigo 1º, não diferencia as áreas rurais das urbanas:

“A exploração seletiva de determinadas espécies nativas nas áreas cobertas por vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica poderá ser efetuada desde que observados os seguintes requisitos:

I - não promova a supressão de espécies distintas das autorizadas através de práticas de roçadas, bosqueamento e similares;

II - elaboração de projetos, fundamentados, entre outros aspectos, em estudos prévios técnico-científicos de estoques e de garantia de capacidade de manutenção da espécie;

III - estabelecimento de área e de retiradas máximas anuais;

VI - prévia autorização do órgão estadual competente, de acordo com as diretrizes e critérios por ele estabelecidos.

Parágrafo único. Os requisitos deste artigo não se aplicam à exploração eventual de espécies da flora, utilizadas para consumo nas propriedades ou posses das populações tradicionais, mas ficará sujeita à autorização pelo órgão estadual competente.”

Mesmo o corte seletivo ou manejo de espécies encontram (justos) obstáculos ao seu desenvolvimento, insculpidos no artigo 7º do Decreto 750/93, já citado e transcrito. Ou seja, não serão permitidas atividades de manejo florestal em áreas de Mata Atlântica que exerçam a função de proteger espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção ou os entornos de unidades de con-

servação, que formem corredores entre remanescentes de vegetação primária ou em estágio avançado e médio de regeneração ou que se constituam Áreas de Preservação Permanente.

3. Conclusão

Quisemos demonstrar, com tudo quanto foi exposto, que o aumento da zona urbana em detrimento da zona rural não induz à desregulamentação (*rectius*: “liberação geral”) da utilização da Mata Atlântica localizada na zona urbana. Muito embora o Decreto 750/93 possibilite para a Mata Atlântica situada em zona urbana alguns usos então vedados para a Mata Atlântica situada em zona rural, o fato é que, ainda assim, este diploma prevê mecanismos eficientes o bastante para impedir — se colocados em prática, claro — a drástica redução da cobertura florestal do bioma.

É bem verdade que lutamos e esperamos pelo aperfeiçoamento da legislação de proteção da Mata Atlântica, mas não podemos desprezar o instrumento legal que já temos em mãos e que pede para ser cumprido. Então, conheçamos o Decreto 750/93 e protejamos a Mata Atlântica situada nas áreas urbanas.

Terras Indígenas e Unidades de Conservação: debate centrado em conflitos não tem futuro

Nurit Bensusan¹

Marco Antonio Gonçalves²

A sobreposição entre terras indígenas e unidades de conservação materializa espacialmente um conjunto de outras sobreposições, associadas aos históricos equívocos que vêm marcando este tema

Ao sancionar a Lei n° 9.985, instituindo o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) em 18 de julho de 2000, a presidência da República reinstalou a discussão sobre o destino das sobreposições existentes entre unidades de conservação (UCs) e terras indígenas. A necessidade de solucionar este impasse crônico está posta pelo artigo 57 da lei recém-criada, que determina que “os órgãos federais responsáveis pela execução das políticas ambiental e indigenista deverão instituir grupos de trabalho para, no prazo de cento e oitenta dias a partir da vigência desta lei, propor as diretrizes a serem adotadas com vistas à regularização das eventuais sobreposições entre áreas indígenas e unidades de conservação”.

Para dar efetividade a esta determinação, os ministros da Justiça, José Gregori, e do Meio Ambiente, Sarney Filho, editaram, em 8 de novembro de 2000, a Portaria Interministerial n° 261, criando grupo de trabalho composto por representantes das duas pastas, do Ibama e da Funai e ainda representantes da quarta e da sexta câmaras do Ministério Público Federal, responsáveis respectivamente pelas áreas de meio ambiente e povos indígenas. A criação do GT interministerial ensejou a convocação, pelo ministro Sarney Filho, de uma reunião extraordinária do Conselho Nacional de Meio Ambiente (Conama) para tratar do assunto.

Embora esta reunião tenha sido pródiga em declarações apaziguadoras, o fato é que preservacionistas continuam não admitindo a hipótese de reconhecer direitos de povos indígenas sobre áreas decretadas como Unidades de Conservação (UCs) no passado. Tampouco, antropólogos, indigenistas e representantes de organizações indígenas aceitam que a decretação de uma UC restrinja o usufruto exclusivo sobre as terras tradicionalmente ocupadas por povos indígenas, conforme disposto no artigo 231 da Constituição federal. Diante da dificuldade para conciliar as duas posições, o ministro Sarney Filho, presidente do Conama, optou por criar um outro grupo de trabalho, composto por representantes de entidades ambientalistas, indigenistas e organizações indígenas. Este grupo, que

¹ Nurit Bensusan é mestre em Ecologia e coordenadora do tema Biodiversidade no ISA.

² Marco Antonio Gonçalves é jornalista e assessor de Programa Brasil Socioambiental do ISA.

vem se reunindo semanalmente, pretende apresentar ao GT Interministerial propostas para a solução dos impasses existentes.³

Uma coleção de sobreposições

No Brasil, há inúmeros casos de sobreposição entre unidades de conservação e terras indígenas. Só na Amazônia Legal, são 45 casos: 30 dentre as unidades federais e terras indígenas, totalizando 11.502.151 hectares sobrepostos, e 15 entre unidades estaduais e terras indígenas, resultando em 1.749.365 hectares sobrepostos, segundo dados do Instituto Socioambiental (ISA).

As terras indígenas, seja por sua dimensão — 12% da extensão total do território nacional e 21% da extensão total da Amazônia Legal brasileira —, pela variedade ou singularidade dos ecossistemas que abrigam, ou pela situação de relativa preservação dos seus recursos naturais, devem ser consideradas como componente fundamental para uma estratégia nacional de conservação e uso sustentável da biodiversidade. A conservação da biodiversidade e o uso sustentável dos recursos naturais são, além disso, fundamentais para os projetos de futuro dos povos indígenas no Brasil.

Por outro lado, o país abriga 195 unidades de conservação federais que abrangem 4,67% de seu território. Essas unidades são importantes para a conservação da biodiversidade brasileira, compondo parte de uma estratégia para a proteção da integridade de nossos ecossistemas e paisagens. Em alguns lugares do país, entretanto, há casos de unidades de conservação sobrepostas a terras indígenas. Além da evidente sobreposição física ou geográfica, essa questão envolve uma variedade de outras sobreposições.

Sobreposição de equívocos históricos

As atuais sobreposições entre unidades de conservação e terras indígenas são consequência de decisões tomadas pelos governos ao longo do tempo, já que tanto a decretação de unidades de conservação como a demarcação de terras indígenas são responsabilidades governamentais. A decretação de unidades de conservação, sejam elas de uso direto ou indireto, sobre áreas de uso tradicional indígena decorre do fato de que, historicamente, a política indigenista oficial considerou os povos indígenas como uma categoria transitória, ou seja, fadada a desaparecer. Esta visão oficial do futuro dos índios no Brasil permeou toda a política para os índios até muito recentemente e, desta forma, o reconhecimento de seus direitos sobre as terras que ocupam tradicionalmente esteve acompanhado, em vários momentos históricos, de políticas de estímulo à exploração de recursos naturais localizadas em terras reivindicadas como indígenas.

³ Até a conclusão deste artigo, no início de janeiro de 2001, os trabalhos do GT criado pelo presidente do Conama permaneciam inconclusos, manifestando-se no âmbito de suas discussões as mesmas tensões que vêm permeando este debate ao longo dos anos.

A atual incidência de quase 50% do Parque Nacional do Pico da Neblina, criado em 1979, e de quase a totalidade das Florestas Nacionais de Roraima e do Amazonas, criadas em 1988, sobre a Terra Indígena Yanomami é outro exemplo dessa política. À época da decretação das Flonas — uma categoria de unidade de conservação explicitamente destinada à exploração econômica — não só a presença indígena na região era conhecida como a própria Funai — um órgão federal — já havia identificado três anos antes uma área de 9,4 milhões de hectares para os Yanomami. Mesmo assim, o governo federal delimitou cerca de 4 milhões de hectares da área identificada como indígena para as duas Flonas.

Outro caso emblemático é o conflito em curso envolvendo o Parque Nacional de Monte Pascoal e a Terra Indígena Barra Velha, dos índios Pataxó, no sul da Bahia. Esse Parque, criado em 1961, abrange 22.500 hectares de área de Mata Atlântica importantes para a proteção desse já muito combatido bioma. Entretanto, essas terras eram tradicionalmente ocupadas pelos índios Pataxó desde 1861, quando, por iniciativa do governo da Província da Bahia, as comunidades indígenas da região foram reunidas em um aldeamento nas imediações do Monte Pascoal. Quando, cem anos depois, o governo federal converteu 22.500 hectares de terras, sobre as quais os índios haviam consolidado sua ocupação, em unidade de conservação, os índios passaram a ser proibidos de circular pela área.

O conflito da sobreposição entre terras indígenas e unidades de conservação tem relação também com a estratégia adotada pelo Estado brasileiro para proteger sua biodiversidade. Essa estratégia, ao invés de privilegiar mecanismos que garantam os processos mantenedores da biodiversidade, restringia-se, até há bem pouco tempo, em cercar áreas para preservá-las. Sabe-se, hoje, que essa estratégia é ineficiente e, em alguns casos, até mesmo deletéria para a manutenção da biodiversidade. Se a dinâmica e a complexidade das interações da natureza fossem levadas em conta, teríamos outro cenário em termos de conservação de biodiversidade, com políticas territoriais mais integradas e com inúmeras possibilidades de conciliar o uso e a ocupação das populações indígenas com a proteção dos recursos naturais.

Além disso, a política de estabelecimento de unidades de conservação sem nenhuma discussão prévia com a sociedade — a principal interessada na proteção da biodiversidade — causou enormes distorções ao longo dos anos. O caso das terras indígenas é um bom exemplo dessa situação, pois se essas populações tivessem sido ouvidas à época da criação das unidades, hoje sobrepostas a suas terras, esse problema dificilmente existiria.

Sobreposição de interesses

Não há dúvidas sobre a importância da conservação da enorme biodiversidade brasileira e cada vez menos dúvidas de que parte importante dessa biodiversidade está contida nas terras indígenas. Um bom exemplo disso são os resulta-

dos do “Seminário de Consulta sobre Prioridades para a Conservação e o Uso Sustentável de Biodiversidade na Amazônia”, realizado no final de 1999, no âmbito da formulação do Programa Nacional de Biodiversidade. Esses resultados mostram que grande parte das áreas consideradas pelos especialistas como de “extrema importância” e de “importância muito alta” para a conservação da biodiversidade está localizada dentro de terras indígenas.

Por outro lado, a sustentabilidade cultural e econômica dos povos indígenas no Brasil passa, obrigatoriamente, pela conservação da biodiversidade e pelo uso racional dos recursos naturais que vicejam em suas terras. Sem tais requisitos, sua integridade estará constantemente ameaçada.

Assim, o que temos é uma sobreposição de interesses: tantos os povos indígenas e seus aliados como aqueles preocupados com a proteção da biodiversidade estão interessados em garantir a manutenção e a sustentabilidade de nossa diversidade biológica. Mas muitas vezes não se dão conta disso.

Sobreposição de políticas deficientes

Tanto os esforços oficiais para a proteção da biodiversidade como as políticas de sustentabilidade cultural e econômica para os povos indígenas no Brasil têm sido deficientes. Não há no país uma política de conservação de biodiversidade que contemple o conjunto de nosso território, abrigando desde unidades de conservação, terras indígenas e reservas privadas até espaços que não contam com nenhuma proteção especial. Na falta de tal política, o que deveria ser apenas mais um instrumento de conservação — os espaços especialmente protegidos como as unidades de conservação — assume uma importância desproporcional.

As políticas referentes aos povos indígenas, por seu lado, não têm logrado garantir que as comunidades indígenas consigam se manter, levando algumas delas à indigência total. Tais políticas ameaçam a integridade desses povos, favorecendo sua adesão a atividades predatórias, que, além de promover a degradação dos recursos naturais em suas terras, comprometem sua sobrevivência cultural.

O caso do Parque Nacional do Monte Pascoal é exemplar: por um lado, os órgãos ambientais acusam os Pataxó de convivência com a exploração ilegal de madeira no Parque; por outro lado, cabe considerar dois aspectos: 1) nunca se deu condições de sustentabilidade econômica a essa comunidade indígena, que vive à beira da indigência, e 2) o órgão ambiental responsável pela área nunca gerou condições adequadas para a proteção da unidade de conservação em questão, havendo, inclusive, denúncias de sua omissão diante do saque promovido sobre o Parque por madeireiras.

Assim, a sobreposição física de áreas de conservação e terras indígenas decorre essencialmente das deficiências e equívocos derivados de tais políticas, ou da ausência de tais políticas, tornando-os mais evidentes.

Sobreposição de problemas

As unidades de conservação brasileiras apresentam deficiências de implementação e manutenção desde que a primeira área protegida, o Parque Nacional de Itatiaia, foi estabelecida, em 1937. Tais áreas sofrem os mais diversos problemas, desde unidades de conservação que só existem formalmente até áreas onde as atividades degradadoras são uma constante, comprometendo de forma grave a biodiversidade que se almejava conservar. Esses problemas se devem, além da falta de uma política consistente de conservação de biodiversidade integrada para todo o território nacional, à falta de recursos humanos e materiais para viabilizar as atividades relacionadas ao seu uso e proteção

Os povos indígenas, por sua vez, enfrentam problemas constantes no que tange sua integridade física e cultural. Muitas das terras indígenas, embora oficialmente demarcadas e homologadas, permanecem sendo alvo de invasões de predadores de seus recursos naturais. Ao mesmo tempo, não há políticas públicas direcionadas para a promoção de atividades econômicas e produtivas sustentáveis dentro das terras indígenas. Os poucos projetos econômicos existentes decorrem de parcerias entre povos indígenas e organizações não-governamentais. Não foram desenvolvidas, na maior parte dos casos, alternativas eficazes que garantam a sustentabilidade dessas comunidades.

A magnificação de tais problemas se dá quando há a sobreposição física de unidades de conservação e terras indígenas, gerando um conflito que é apenas um indicador de problemas maiores que reclamam por soluções.

Sobreposição de descasos

Tanto as unidades de conservação quanto as terras indígenas vêm passando por dificuldades constantes, frutos do desinteresse do governo e da própria sociedade brasileira. A falta de importância dada ao meio ambiente pode ser ilustrada pela fatia do orçamento reservada ao setor em 1999: apenas 1,2% do total dos recursos orçamentários gastos por todos os outros setores do governo federal foram destinados ao Ministério do Meio Ambiente e ao Ibama. Além disso, cabe ressaltar que apenas um mínima parcela desse total foi utilizada na manutenção e operacionalização de atividades técnicas do Ibama, que deve, entre outras funções, gerenciar as 785 unidades de conservação federais do país. E mais: em 1999, os gastos com essas unidades de conservação foram reduzidos a um sexto dos valores de 1995.

O caso dos povos indígenas é ainda mais grave, se tomarmos o orçamento como tradução do interesse do governo e de sua vontade política pelo assunto. Em 1999, gastou-se com os programas oficiais para os povos indígenas, cerca de 0,01% do orçamento (nesse percentual não estão incluídos os gastos com pessoal e manutenção dos órgãos responsáveis pela política indígena). No orçamento do ano 2001, há uma redução de 57% nos gastos previstos com a demarcação de

terras indígenas, segundo análises do Instituto de Estudos Socioeconômicos (Inesc).

Quando esses descasos se sobrepõem fisicamente, como no caso das terras indígenas e unidades de conservação, o que se vê é o desentendimento entre órgãos enfraquecidos e sem recursos, e o que não se vê é o interesse da sociedade e do governo em lidar com as questões ambiental e indígena de forma a resolver eventuais conflitos e a garantir direitos básicos, consagrados na Constituição, tais como a proteção do meio ambiente e a integridade dos povos indígenas.

Sobreposição de oportunidades perdidas

A sobreposição física de terras indígenas e unidades de conservação, além de evidenciar vários problemas relativos às políticas ambiental e indigenista, ilustra também a falta de vontade dos órgãos responsáveis e dos diversos atores envolvidos com essas questões para resolver definitivamente os conflitos oriundos das sobreposições.

Um exemplo emblemático das oportunidades perdidas para solucionar a questão se deu durante a discussão do projeto de lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), transformado recentemente na Lei nº 9.985/00. Ao longo de oito anos, esse projeto foi debatido no Congresso Nacional, e fora dele, pelas ONGs, organizações indígenas e órgãos governamentais. O ISA, com o intuito de ajudar na resolução da questão da sobreposição e de criar uma interface mais ampla entre a proteção da biodiversidade e as terras indígenas, propôs que se estabelecesse, no projeto, uma nova categoria de unidade de conservação: a Reserva Indígena dos Recursos Naturais (RIRN).

Essa figura poderia ser utilizada para lidar com as áreas de sobreposição e mais, poderia ampliar as áreas protegidas do sistema nacional de unidades de conservação, incorporando parcelas de terras indígenas. Por outro lado, permitiria às comunidades indígenas a obtenção de apoio oficial para a conservação de seus recursos naturais.

Infelizmente, a maioria dos órgãos governamentais envolvidos nessa discussão, além de algumas ONGs e organizações indígenas, foram contra a proposta da RIRN, pois duvidavam da possibilidade de uma gestão compartilhada, não por parte dos interesses ambientais e indígenas, mas da parte dos órgãos governamentais responsáveis pela gestão de tais interesses. Assim, perdeu-se uma importante oportunidade de se resolver a questão.

Uma nova abordagem para o tema

Desde 1996, o ISA vem defendendo que este debate seja tratado de forma ampla, evitando abordá-lo por meio das áreas conflituosas. A instituição da Lei nº 9.985 cria uma nova oportunidade para solucionar este impasse, já que, como se viu, seu artigo 57 obriga os órgãos responsáveis pela execução das políticas

ambiental e indígenista a criar grupos de trabalho, com a participação das comunidades envolvidas, para propor diretrizes para resolver a questão das sobreposições.

O ISA continua convicto de que a proteção e o uso sustentável dos recursos naturais presentes em terras indígenas possuem relevância estratégica tanto para o futuro dos povos indígenas quanto para a conservação da biodiversidade brasileira. Por isso, apresentou aos atores envolvidos neste debate duas propostas que objetivam compatibilizar proteção dos recursos naturais com o usufruto indígena.

A primeira delas se refere à instituição de um “programa de proteção à biodiversidade e de apoio ao uso sustentável de recursos naturais em terras indígenas”, cujo termo de referência foi encaminhado à Secretaria de Biodiversidade e Florestas do Ministério do Meio Ambiente. Incidente sobre terras indígenas, tal programa teria como pressupostos apoiar projetos de pesquisa científica em parceria com os índios, executar um etno-zoneamento nas áreas, criar reservas de recursos naturais, recuperar áreas degradadas e implementar soluções negociadas para os casos de sobreposição de terras indígenas e unidades de conservação.

A segunda proposta apresentada pelo ISA, chamada Reserva Indígena de Recursos Naturais (RIRN), consiste na criação, por iniciativa dos índios, de reservas de proteção dos recursos naturais dentro de terras indígenas. Estas reservas poderiam ser criadas naqueles casos em que estudos realizados por um grupo de trabalho interinstitucional (comunidade indígena, órgãos indigenista e ambiental e outras instituições, públicas ou privadas, com reconhecida atuação na área) concluísse ser incompatível a coexistência da unidade de conservação e da terra indígena sobre a qual incide. A área de sobreposição seria, então, reclassificada como RIRN, passando a ser gerida pelas próprias comunidades indígenas, sob plano de manejo sustentável, com o apoio dos órgãos federais competentes, se assim desejado pela comunidade.

Novas e velhas propostas estão na mesa. Será que vamos perder mais essa oportunidade?

Que papel pode desempenhar o compromisso de ajustamento de conduta como instrumento de proteção da Mata Atlântica?

Afrânio José Fonseca Nardy¹

O trato da questão ambiental apresenta-se hoje completamente inserido no âmbito da regulação jurídica, não podendo mais sua disciplina ser ignorada pelos diversos operadores do Direito. Essa extensa perfusão no tecido normativo dos temas fundamentais suscitados pela necessidade de se estruturar bases de sustentabilidade para o desenvolvimento humano tem sua origem, segundo TRINDADE (1993), no fato de a proteção dos direitos humanos e a proteção do meio ambiente terem-se tornado as principais prioridades da agenda internacional contemporânea, o que vem pressionando os diversos Estados a dotar seus ordenamentos internos de instrumentos jurídicos eficazes para a tutela do patrimônio ambiental da coletividade.

A construção do alicerce normativo dessa fascinante nova paragem jurídica que se denomina Direito Ambiental decorre, assim, de um contínuo processo de inserção, nos ordenamentos jurídicos dos diversos Estados, dos princípios fundamentais de direito ambiental internacional, cuja estruturação tem por marco inicial fundamental a Declaração de Estocolmo, adotada na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano.

Dentre os diversos princípios fundamentais de Direito Ambiental que ganharam consistência desde Estocolmo, encontra-se o princípio *the pollutant pays*, aqui referido como princípio da responsabilidade ambiental, para se evitar sua confusão com o denominado princípio do usuário pagador, designação genérica da formulação jurídica que fornece fundamentação a determinados mecanismos econômicos de controle da utilização de recursos ambientais.

O princípio da responsabilidade ambiental consiste exatamente na fixação da noção de que aquele que causa danos ao meio ambiente deve ser convocado a responder por seu ato. Esta idéia encontra clara afirmação, por exemplo, no Princípio nº 13 da Declaração do Rio, adotada em 1992, pela Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento:

“Os Estados devem elaborar uma legislação nacional concernente à responsabilidade por danos causados pela poluição e outras formas de degradação do meio

¹ Professor nos Cursos de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais/PUCMINAS e do Instituto de Ensino Superior de João Monlevade/IES-FUNCEC; coordenador da Clínica Direito Ambiental do Núcleo de Prática Jurídica da PUCMINAS; coordenador do Núcleo de Direito Ambiental do Curso de Direito do IES-Funcec; assessor da Procuradoria da República em Minas Gerais.

ambiente, bem como destinada à estabelecer compensação às vítimas de tais danos. (...)”

No plano do direito ambiental brasileiro, tal diretriz encontra consagração constitucional, dispondo a Lei Maior, em seu art. 225, §3º, que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

Se bem analisado, esse importante princípio demonstra possuir, de um lado, um sentido preventivo, voltado a desestimular as práticas lesivas e evitar a degradação dos recursos naturais e, de outro, um caráter restitutivo, orientado à persecução da reparação do meio ambiente lesado. Na realização de seu escopo último, entretanto, estes dois sentidos convergem, pois tanto ao prevenir a lesão, quanto ao buscar a reparação do dano, o Direito Ambiental procura sempre salvaguardar o interesse ambiental da coletividade.

De fato, uma análise do panorama evolutivo das normas que, em nosso ordenamento jurídico, disciplinam a denominada responsabilidade ambiental demonstra que, tradicionalmente, ênfase sempre foi dada aos mecanismos que promovam a efetiva recomposição ambiental. Tal ênfase pode ser bem demonstrada pelo fato de que, no contexto brasileiro, os meios de se estabelecerem sanções retributivas — sanções de natureza administrativa ou penal — aos infratores da legislação ambiental apresentam significativo caráter instrumental, sendo utilizados, muitas vezes como meios para se alcançar a reparação pretendida. Um exemplo dessa orientação pode ser encontrada nos regulamentos ambientais que estabelecem a possibilidade de redução das sanções administrativas pecuniárias, quando o infrator da legislação promove ações destinadas a promover a recuperação do meio ambiente.

Observe-se que, nesse caso, a Lei, à toda evidência, mais do que a simples aplicação de uma multa pecuniária, pretende, com a imposição da sanção, conduzir o infrator a reparar o dano causado ao meio ambiente. Em sede de responsabilidade ambiental, portanto, a “expição” do poluidor não é considerada, em princípio, um fim em si mesmo, mas um meio, seja de se prevenir o dano ambiental, seja de se obter a reparação dos recursos, bens ou valores lesados.

Nesse contexto, pode-se afirmar que o denominado compromisso de ajustamento de conduta, ao ser aplicado em sede de proteção de bens ou recursos ambientais, constitui, precisamente, um mecanismo de realização do princípio da responsabilidade ambiental, pelo qual se procura, de modo expedito, promover a salvaguarda tanto do patrimônio ambiental da coletividade, quanto da eficácia das diversas normas destinadas a realizar o desiderato de se subordinar a ordem econômica aos cânones do desenvolvimento sustentável.

Primeiramente introduzido em nosso direito pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), que em seu art. 211 previu expressamente a pos-

sibilidade de os órgãos públicos legitimados, para promover a tutela dos interesses meta individuais de crianças e adolescentes, “tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais”, a possibilidade de sua utilização foi, posteriormente, estendida à tutela de todo e qualquer interesse difuso ou coletivo, vedada apenas sua utilização nas ações de responsabilização civil dos agentes públicos por enriquecimento ilícito. (Cf. Lei nº 7.347/85, art. 5º, §6º, dispositivo introduzido pelo art. 113 da Lei nº 8.078/90; Lei nº 8.429/92, art. 17, §1º).²

Tomado, assim, em sua configuração legal, pode o compromisso de ajustamento de conduta ser compreendido como um ato de natureza extrajudicial, realizado perante um dos órgãos públicos legitimados para a propositura da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85, art. 5º, *caput*), no qual o causador de dano a interesse de natureza metaindividual assume um conjunto de obrigações destinadas a promover a reparação da lesão perpetrada e/ou a adequação de sua conduta futura às normas protetivas do interesse em consideração, estruturando, dessa forma, um título executivo extrajudicial, de que será titular o órgão compromissário.

Não constitui, como poderiam concluir os mais desavisados, acostumados com quadros conceituais hoje em franca dissolução, uma espécie de transação, conforme esse instituto se apresenta regulado no âmbito do direito privado, em que as partes transigentes fazem concessões mútuas para por fim a determinado litígio. Tendo por objeto interesses de natureza metaindividual, não se pode, por sua celebração, dispor do direito material controvertido. Desta sua peculiar configuração jurídica se extraem, por seu turno, as seguintes conseqüências fundamentais:

1º) O compromisso deve encontrar-se dirigido a estabelecer as condições de cumprimento de obrigações que efetivamente permitam a adequada recomposição do interesse lesado e o efetivo cumprimento das normas de proteção deste mesmo interesse;

² Em doutrina, encontra-se hoje completamente superada a questão do suposto veto ao art. 113 da Lei nº 8.078/90. Sobre o tema, *cf.*, por todos, MAZZILLI (1999). Este mesmo entendimento parece agora se consolidar também nos Tribunais, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se pronunciado, nos seguintes termos: “IBAMA. TERMO DE COMPROMISSO. TÍTULO EXECUTIVO. O art. 113 do Código de Defesa do Consumidor não foi vetado pelo Presidente da República. Desse modo, o termo de compromisso de ajustamento de conduta firmado com o Ibama — que prevê multa diária se o recorrido não recuperar áreas degradadas pelo garimpo — é título executivo extrajudicial, podendo embasar execução, mesmo não assinado por testemunhas. Resp 213.947-MG, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 6/12/1999.”

De resto, cumpre ressaltar que a Lei nº 8.953/94 ao alterar a redação do inciso II do art. 585 do CPC conferiu de forma expressa e inequívoca a qualidade de título executivo extrajudicial aos instrumentos de transação referendados pelo Ministério Público, nestes abrangidos, evidentemente, os termos de compromisso de ajustamento de conduta firmados perante órgão ministerial.

2º) O compromisso representa uma garantia mínima e não um limite máximo de responsabilidade, de sorte que, se, de um lado, sua celebração torna certa a obrigação do causador do dano de efetivamente cumprir as obrigações ajustadas, de outro, não exime o compromitente de outras sanções que venham a lhe ser impostas em razão da prática do mesmo ato lesivo, nem impede que o mesmo venha a assumir obrigações adicionais de natureza reparatória;

3º) A celebração do compromisso também não obsta o acesso à jurisdição pelo outros legitimados para a tutela do mesmo interesse que consubstancia seu objeto, pois, como salienta MAZZILLI (1999), “entender o contrário seria admitir que lesões a interesses metaindividuais pudessem ser subtraídas do controle jurisdicional, por mero ato de aquiescência administrativa de qualquer órgão público legitimado, o que nosso sistema constitucional não permite”.

4º) Por fim, o compromisso de ajustamento de conduta não impede que vítimas que tenham sofrido os reflexos da conduta do causador do dano venham a postular em juízo a recomposição de sua esfera jurídica individual.

Tendo-se em vista, assim, seus contornos específicos, o compromisso de ajustamento de conduta, ao ser aplicado no âmbito da tutela do meio ambiente constitui ágil instrumento de que se encontra dotado o Ministério Público e os demais órgãos públicos legitimados para encaminhar a solução de conflitos ambientais e conferir efetividade a legislação de proteção dos bens e recursos que compõem o patrimônio ambiental da coletividade.

No específico contexto da proteção da Mata Atlântica, seu papel tem se tornado cada vez mais preponderante. Em primeiro lugar, pode-se afirmar que é por seu intermédio que hoje se estabelecem as bases para a composição da maior parcela dos danos ambientais decorrentes do desenvolvimento das atividades agrárias realizadas no domínio desse relevante bioma. Dentre estas, vem sendo particularmente objeto de um sem número de compromissos de ajustamento de conduta, celebrados perante representantes do Ministério Público, Ibama e órgãos ambientais integrantes da Administração Pública de vários Estados, lesões consideradas individualmente de pequena monta, mas que correspondem a práticas bastante disseminadas na realidade do setor econômico primário, como aquelas representadas pela queimada ou o corte seletivo em forma de catação de certos exemplares de espécies arbustivas ou arbustivas.

Mas não é só, sua aplicação tem-se estendido cada vez mais à solução de conflitos decorrentes do impacto negativo, sobre os remanescentes de Mata Atlântica, de atividades modificadoras do meio ambiente consideradas de médio e grande porte, em um espectro tão variado que abrange desde projetos de manejo florestal para extração de madeira ou produção de carvão, passando pela supressão de vegetação para o desenvolvimento de atividades minerárias, até o estabelecimento de medidas compensatórias pela implantação de obras de grande porte

do setor de infra-estrutura, como a construção/duplicação de rodovias ou a formação de reservatórios artificiais de hidrelétricas.

Em favor da ampliação do emprego do compromisso de ajustamento de conduta em todas essas questões milita sua principal virtude: a celeridade. Mas, seria esta a única perspectiva a ser considerada, quando os órgãos legitimados encontram-se diante da necessidade de estabelecer os parâmetros para a pronta solução de conflitos ambientais envolvendo recursos desse importante bioma, hoje elevado à categoria de patrimônio nacional pela Constituição da República?

Em nosso sentir, o adequado papel a ser desempenhado pelo instrumento em questão, na realização do princípio da responsabilidade ambiental em temas tão relevantes como a efetiva proteção da Mata Atlântica, não se deixa capturar por sua simples comparação com as alternativas existentes à sua realização. De fato, se se tomar como referência as incertezas decorrentes de uma longa demanda judicial, a solução de um conflito ambiental pela celebração de um ajuste com eficácia de título executivo extrajudicial parece constituir, sem grande esforço reflexivo, uma opção mais atrativa.

Não obstante, este tipo de análise despreza o fato de que a disseminação do emprego do compromisso de ajustamento de conduta encontra-se vinculada aos renovados desafios hoje impostos à afirmação do Direito Ambiental, os quais, por sua vez, recebem os influxos de um processo maior de redefinição estrutural das esferas pública e privada, em que as transformações sociais tornam obsoletos os quadros interpretativos do fenômeno jurídico que se baseiam na dicotomia entre o interesse público e o interesse privado.

Com efeito, tradicionalmente, a abordagem doutrinária mais usual classificava os interesses juridicamente relevantes a partir da dicotomia acima apontada, indicando como seus titulares, respectivamente, o Estado e o cidadão. Para esta concepção, *tertium non datur*. Ou os interesses juridicamente relevantes se referiam ao indivíduo e às relações interindividuais, e, assim, caracterizam-se pela submissão ao regime de direito privado, fundado no princípio da autonomia da vontade e da igualdade e na conseqüente disponibilidade e equivalência das utilidades tuteladas. Ou representavam aspirações de toda a sociedade, que, ao serem protegidas, conferiam inderrogáveis posições de vantagem ao Estado, ente que, na simplicidade do modelo, traduzia a organização fundamental do corpo social.

Essa *summa divisio*, todavia, parte de um modo específico de compreender os fenômenos sociais que não mais se adequa à realidade da sociedade contemporânea. Seu pressuposto ideológico fundamental, qual seja a de que entre o interesse do indivíduo e o do Estado não podem mediar interesses de grupos intermediários merecedores de proteção jurídica, de há muito vem sendo posto em xeque pelo fenômeno da massificação das relações sociais, o qual revela as deficiências e distorções da antinomia interesse público (melhor seria dizer interesse

estatal) x interesse privado (melhor seria dizer interesse individual) (Cf. CAPPELLETTI, 1975).

Assim, os ordenamentos jurídicos de diversos países, reconhecendo o relevante papel desempenhado, na sociedade contemporânea, por grupos sociais intermediários, que se perfundem no tecido social, vêm afirmando, valorando e conferindo proteção a *interesses trans-individuais*, ou, para se usar a expressão preferida por PROTO PISANI, *superindividuais*, os quais não se referem diretamente nem à esfera do indivíduo, nem à do ente estatal, mas são reconhecidos como interesses de uma coletividade mais ou menos definida.

Observe-se que, muitas vezes, os interesses superindividuais contrapõem-se aos próprios interesses do ente estatal. De outras tantas vezes, tais utilidades protegidas repercutem positivamente na esfera jurídica individual (como ocorre, *e.g.*, em muitas situações tuteladas da denominada “relação de consumo”). Essas imbricações demonstram, dessarte, que a contraposição público x privado não tem mais lugar numa sociedade dessacralizada, multifária e marcada pela fragmentação dos anseios e das necessidades socialmente relevantes. Nem o Estado pode mais ser considerado como único organismo de representação dessa mesma sociedade, nem o indivíduo pode ser compreendido em apartado da intrincada trama intersubjetiva em que se insere. Assim, a complexidade crescente das relações sociais, que impõe a busca por novas formas de organização comunal, vem fazendo surgir, paralelamente, novas e diferentes modalidades de interesses jurídicos, os quais demonstram que “os vínculos entre o particular e o coletivo, o individual e o geral não estão dissociados, mas estão entrelaçados, em formas de composição e de complementação e não de oposição” (GONÇALVES, 1994).

Esse trabalho de afirmação de novas e nuançadas formas de interesses juridicamente relevantes vem resultando, assim, no preenchimento, em termos normativos, do abismo ou *mighty cleavage*, para se usar a expressão de HOLLAND, que as formulações clássicas da Ciência Jurídica criaram entre as esferas do “público” e do “privado” (*apud* CAPPELLETTI, 1975). Nesse processo, de uma parte, redefine-se os próprios termos do binômio e, de outra, reconhece-se sua insuficiência para explicar o movimento recente de expansão das valorações promovidas pelo Direito.

Dessa maneira, como proposta de superação da incipiente antinomia entre as duas esferas, passou-se a reconhecer que a já assinalada existência de anseios coletivos diferenciados dentro do corpo social impõe a valoração dos diversos interesses de grupo contrapostos, os quais passam a ser reconhecidos como uma categoria de interesses jurídicos que permite estabelecer a mediação entre os interesses de afirmação da pessoa humana (interesses privados) e os interesses maiores da coletividade (interesses públicos).

Observe-se do exposto *supra*, portanto, que o reconhecimento de *interesses jurídicos superindividuais*, de que é exemplo pungente a afirmação do interesse da

coletividade a um meio ambiente sadio, a par de exigir do jurista postura metodológica renovada, completamente diferenciada dos quadros interpretativos até então em voga, trouxe consigo problemas que, não obstante o esforço reflexivo sobre o tema empreendido nos últimos vinte anos, esbarram na ainda incipiente delimitação de suas múltiplas formas de manifestação. Com efeito, sendo fenômeno representativo da complexidade da sociedade contemporânea, esses interesses se apresentam de variadas maneiras, repercutindo de formas muito peculiares no corpo social, o que dificulta o trabalho de sua sistematização em categorias perfeitamente delineadas, bem como a definição de parâmetros estandardizados para sua afirmação e tutela.

Não obstante tais dificuldades, recentemente, tem surgindo na doutrina tentativas, ainda um tanto precárias deve-se reconhecer, de se isolar, em termos conceituais, algumas categorias representativas.

Assim, fala-se, *e.g.*, em *interesses coletivos*, como interesses que se referem a um grupo perfeitamente delineado de indivíduos vinculados juridicamente, ou como interesses “de que é portador um ente exponencial de um grupo não ocasional” (GUERCIO *et alli apud* GERI, Lina Bigliuzzi *et alli*, 1987). Tais utilidades protegidas se caracterizam pela existência de uma relação jurídica básica, da qual deriva o interesse metaindividual da categoria ou grupo. Sua estrutura, portanto, alicerça-se sobre a existência de um parâmetro jurídico (a relação-base) que permite a caracterização relativamente precisa e a “estabilização” da coletividade que detém sua titularidade. Diferem, de um lado, dos interesses individuais, por serem insusceptíveis de exercício particularizado pelos membros da categoria a que se referem, e, por outro, dos interesses gerais da comunidade, por representarem a prevalência de valores de agrupamentos menores, que se identificam no interior do tecido social maior.

Ao lado dos interesses coletivos, a doutrina vem procurando traçar os contornos de uma outra categoria de interesses superindividuais cuja estrutura não se apoia sobre qualquer relação jurídica básica entre membros de uma coletividade delimitada em termos associativos. Trata-se precisamente dos *interesses difusos*. Sua afirmação pode ser considerada como reconhecimento, de um lado, da cisão entre as esferas do “público” e do “estatal”, decorrente do fenômeno da massificação das relações sociais e, de outro, da superação do movimento de afirmação da pessoa humana em bases estritamente individuais.

Nessa categoria, inclui-se os interesses que não concernem a uma pessoa ou a um grupo social delimitado, mas a toda uma comunidade. Entretanto, pertencendo a todos indistintamente, não são passíveis de usufruição singularizada. Nesse sentido, são interesses fragmentados, pois a cada membro da comunidade é atribuída não uma projeção perfeitamente delineada, mas uma parcela “amorfa” dessas utilidades, as quais o Direito vem procurando proteger desde o momento que, “dando um passo atrás”, vislumbrou o “mosaico” que esses múltiplos fragmentos estrutura (CAPPELLETTI, 1985).

Os interesses difusos são, dessarte, “interesses compartilhados por uma pluralidade de pessoas, ou por uma comunidade sem que possam ser individualizados em qualquer um de seus componentes, que são ligados apenas por uma situação ou por circunstâncias de fato” (GONÇALVES, 1994). Suas notas essenciais podem ser surpreendidas quer seja em relação ao objeto, quer seja em face da conformação de sua titularidade.

Como salienta BARBOSA MOREIRA, do ponto de vista objetivo, caracterizam-se pela indivisibilidade do bem sobre o qual recaem, criando uma “(...) espécie de comunhão, tipificada pelo fato de que a satisfação de um só implica, por força, a satisfação de todos, assim como a lesão de um só constitui, ipso facto, lesão da inteira coletividade”. Já sob a ótica subjetiva, deve-se reconhecer que não pertencem a uma pessoa ou associação de pessoas vinculadas em termos de uma relação jurídica básica, mas sim a uma série indeterminada de pessoas ou às chamadas “formações sociais em estado fluído”, caracterizadas pelo fato de seus membros não se ligarem necessariamente por vínculo jurídico definido.

Nesse contexto, pode-se afirmar que a *ratio essendi* dos interesses difusos repousa na afirmação de um “mosaico axiológico” que reúne os diversos fragmentos das utilidades protegidas em sua base subjetiva. Tal “mosaico” não se compõe pela justaposição dessas “parcelas” de interesse que se enfeixam nas mãos dos membros da coletividade, mas representa a sua própria superação, em termos dialéticos, para, exatamente, promover-se a afirmação jurídica de um valor que em muito as transcende.

Sob outro prisma, pode-se observar que a inexistência de *coesão* entre os membros da coletividade difusa impregna o interesse do grupo de alta carga de “conflituosidade” (*conflittualità*, na expressão consagrada pela doutrina italiana): Ao interesse difuso tutelado, podem-se encontrar contrapostos outros interesses, sejam individuais, sejam superindividuais, que apresentam, de alguma forma, vinculação à mesma base subjetiva. Assim, *e.g.*, o interesse de uma comunidade local na proteção de uma determinada área florestada pode se contrapor ao interesse de membros do grupo (ou de parcela significativa da própria coletividade) no desenvolvimento de atividades produtivas na mesma área.

Esse conflito resolve-se pela prevalência de determinada utilidade protegida, estabelecida como resultado de uma operação de valoração que o Direito faz dos diversos interesses contrapostos. Se tal operação, entretanto, é feita no sentido da prevalência de um interesse difuso é porque se reconhece que o interesse valorado, como interesse autônomo da comunidade, deve-se sobrepor inclusive a outros interesses dos próprios membros da coletividade, o que reconduz e restringe sua titularidade à esfera superindividual. Dessarte, como corolário dessa dissociação entre a coletividade indeterminada e seus membros, para efeito de afirmação de interesses difusos do grupo, tem-se que estes só podem ser usufruídos coletivamente, razão pela qual todo e qualquer procedimento ou atuação

destinado a sua defesa tem como direção necessária o plano da meta-individualidade.

Pode-se afirmar que o interesse ambiental manifesta-se, nos quadros jurídicos, exatamente, como uma das espécies de interesses difusos que melhor traduz a fluidez e fragmentação própria dessa categoria de utilidades juridicamente protegidas, pois os diversos grupos sociais tendem a assumir posturas bem diferenciadas quanto ao sentido da proteção jurídica que lhe deve ser dispensada. Com efeito, as tendências contemporâneas no campo do Direito Ambiental indicam que este setor da Ciência Jurídica vem reconhecendo ser impossível se estabelecer critérios de valoração dos bens e recursos que compõem o patrimônio ambiental da coletividade que sejam desvinculados das multifárias concepções de mundo dos diferentes grupos sociais, o que impõe contundentes dificuldades de interpretação e aplicação das normas ambientais.

Essa conclusão não deixa de ser uma consequência de uma nova forma de se conceber os bens e valores ambientais que procura captar seu sentido profundo, como verdadeiros “feixes” de significados socialmente construídos. Nesse contexto interpretativo, é possível se afirmar que, quando a visão de mundo de um certo grupo social é suprimida, ou não é levada em consideração em qualquer processo decisório referente a proteção de recursos naturais, uma espécie de “dano ambiental invisível” ocorrerá.

Como é fácil de se perceber, essa nova concepção, que recusa a existência de formulações completamente neutras acerca dos bens e valores ambientais, torna a tarefa de se avaliar a adequação do conteúdo específico do compromisso de ajustamento de conduta que verse sobre a reparação de lesão ao meio ambiente extremamente mais complicada. Com efeito, adotada uma postura que demanda um verdadeiro mapeamento das concepções sociais relevantes, um correto juízo sobre o nível de adequação das medidas a serem assumidas pelo causador do dano não pode ser alcançada pela verificação pura e simples da suposta objetividade com que foram mensurados os impactos de sua conduta. É preciso ir além, para se avaliar o grau de participação dos grupos envolvidos no processo de delimitação desses mesmos impactos e de determinação das medidas necessárias para sua reparação e/ou compensação.

De outra parte, não se pode descurar que a questão ora levantada também se apresenta como assaz espinhosa sob a perspectiva dos procedimentos tradicionalmente adotados pelos órgãos legitimados. Nas rotinas cotidianas de tais órgãos, em que se encontra sempre presente a necessidade de se estabelecer bases para uma pronta tutela do meio ambiente e o compromisso de ajustamento de conduta comparece, muitas vezes, como único remédio dotado de alguma eficácia social, as decisões sobre a mensuração, tanto do dano ambiental, quanto das medidas de reparação ou compensação, tendem a se apoiar unicamente em laudos ou parecer técnicos.

Supostamente, tais estudos encontram-se lastreados em um referencial teórico-metodológico capaz de oferecer bases objetivas para formulação de um juízo de adequação das medidas a serem assumidas pelo comprometente. Nesse passo, entretanto, não se pode perder de vista que a participação social assume papel extremamente relevante no próprio processo de construção do conhecimento científico que subsidia estes mesmos trabalhos técnico-periciais. Como bem adverte Paul K. FEYERHABEND (1991),

“As pessoas imprudentes têm o hábito de dizer que todos os que são ‘racionais’ se convencem de que a ciência é que sabe. O comentário admite um ponto fraco na argumentação: os argumentos não resultam com toda a gente, apenas com aquelas pessoas que tenham sido convenientemente preparadas (...)

[Mas] a objeção de que as pessoas devem ser primeiro ensinadas a pensar, só reflete a presunção e a ignorância dos seus autores, pois o problema básico é: quem pode falar e quem deve ficar calado? Quem tem conhecimentos e quem é apenas obstinado? Podemos confiar nos nossos peritos, nos nossos físicos, nos nossos filósofos, nos nossos curandeiros, nos nossos educadores, saberão eles o que estão a dizer, ou pretendem apenas produzir uma cópia da sua triste existência? (...)

Estas questões dizem respeito a todos nós — e todos devem contribuir para sua solução. O aluno mais estúpido e o camponês mais astuto; o funcionário público muito honrado e sua sofredora mulher; acadêmicos e apanhadores de cães vadios, assassinos e santos — todos estão no direito de dizer: olhe lá, eu também sou um ser humano; eu também fui criado à imagem de Deus — mas o senhor, com suas histórias bonitas, nunca quis saber do meu mundo. A relevância de questões abstratas, o conteúdo das respostas dadas, a qualidade da vida delineada nestas respostas — todas estas coisas só podem ser decididas se cada um puder participar no debate e ser induzido a emitir a sua opinião sobre o assunto.”

De outra parte, já vai longe o tempo em que o conhecimento científico era considerado como forma de saber capaz de validar juízos certos e definitivos sobre a realidade. De fato, o último suspiro de uma concepção de ciência que não assumia o caráter provisório das construções teórico-metodológicas dessa forma de saber foi dado pelo chamado “relato neopositivista”, cujas concepções tinham por base “um modelo de ciência fundado sobre protocolos observáveis e sobre um sistema de enunciados certos e definitivos” (BODEI, 2000).

Esse relato seria, entretanto, ainda no período entre guerras, posto em xeque por dois filósofos de origem e formação distintas: Karl Raimund Popper (1902-1994) e Gaston Bachelard (1884-1962). Ambos, em suas respectivas análises do processo de evolução das ciências, desenvolveram argumentos hábeis a minar a solidez do princípio de verificação, alicerce fundamental sobre que se encontravam assentadas as teses centrais do neopositivismo.

Assim, na perspectiva do **racionalismo crítico** popperiano, a ciência não é concebida como um corpo de conhecimentos estabelecido por intermédio de

generalizações derivadas de protocolos observáveis, mas é vista como um sistema de hipóteses, ou seja, “um sistema de conjecturas ou antecipações que não admite, em princípio, justificação”, um sistema, portanto, cujas hipóteses o cientista não se encontra “em condições de declarar verdadeiras, ou mais ou menos certas ou mesmo prováveis”, mas que pode por ele ser utilizado “enquanto puder sobrepujar os testes a que for submetido” (POPPER, 1999).

Dessa maneira, o racionalismo crítico “admite livremente que a observação é orientada pela teoria e a pressupõe”, pois as teorias são, neste contexto epistemológico, “interpretadas como conjecturas especulativas ou suposições criadas livremente pelo intelecto humano no sentido de superar problemas encontrados por teorias anteriores e dar uma explicação adequada do comportamento de alguns aspectos do mundo ou universo.” (CHALMERS, 1982). Assim formuladas, as teorias são construções provisórias que devem se expor à possibilidade de refutação por intermédio de testes e experimentos, razão por que sua estrutura deve ser tal que não haja ambigüidades capazes de protegê-la do processo de falseamento. Disso decorre, como lembra MAGEE, a constatação de que “uma teoria científica não explica tudo quanto possa ocorrer: ao contrário, ela afasta muito do que poderia acontecer e, conseqüentemente, se vê afastada, se ocorre aquilo que ela afastou”.

Para Popper, portanto, a ciência progride sempre por tentativas e erros, por conjecturas e refutações, sendo seu ponto de partida não a observação sensível, mas a especulação teórica, razão por que o cientista deve desistir de perseguir o “ídolo” de um conhecimento absolutamente certo, objetivo e definitivo, cuja veneração impede não apenas a audácia na formulação das questões a serem investigadas, como também o rigor lógico dos controles necessários ao processo de refutação” (BODEI, 2000). Por conseguinte, “o que torna alguém um homem de ciência não é a posse do conhecimento, da verdade irrefutável, mas a pesquisa crítica, persistente e inquieta da verdade” (POPPER, 1999).

Essa mesma negação do papel central do princípio da verificação na construção dos esquemas teóricos sobre que se assenta o conhecimento científico pode ser encontrada na reflexão de Gaston Bachelard, que não reconhece, seja no empirismo de índole baconiana, seja no racionalismo idealista, cujas raízes podem ser traçadas até Locke, a filosofia que o conhecimento científico merece.

Para Bachelard, tanto o real absoluto perseguido pelo primeiro, quanto a razão absoluta que orienta o segundo, “são dois conceitos filosoficamente inúteis” para explicação do “espírito científico”, pois a realidade que é objeto das ciências apresenta sempre um valor convencional, sendo resultado de uma retomada do mundo em um sistema teórico. Por conseguinte, o cientista nunca parte puramente do real. O conhecimento que produz é construído “contra um conhecimento anterior, destruindo conhecimentos mal feitos e superando o que, dentro do próprio espírito, constitui obstáculo à espiritualização”, ou seja, transcendendo os seus

próprios preconceitos ou conhecimento prévio (o *background knowledge* do esquema popperiano), adquiridos no processo de sua formação (*apud* REALE & ANTISIERI, 1990).

Dessa forma, também segundo Bachelard, a ciência progride por tentativa e erro. Em seu relato da evolução do conhecimento científico, cujo mecanismo gerativo sempre se situa no choque entre especulações inovadoras e teorias estabelecidas no passado, a verdade se constrói como erro retificado e o “espírito científico” é essencialmente retificação do saber, ampliação dos esquemas do conhecimento”. Tal ampliação eventualmente promove a substituição de esquemas conceituais e metodológicos anteriormente estabelecidos, provocando rupturas (*coupures*) epistemológicas, as quais, ao negarem os elementos fundamentais que forneciam suporte à pesquisa na fase anterior, podem realizar uma completa transformação da orientação epistemológica de uma disciplina científica.

Note-se, portanto, que, nos relatos de Popper e Bachelard, a concepção tradicional que tomava a evolução das ciências como um processo contínuo, de caráter cumulativo, é afastada em prol de esquemas interpretativos mais sofisticados, que acentuam a possibilidade de viragens teórico-metodológicas. No racionalismo, tal mudança decorre da refutação ou falsificação de uma proposta teórica e sua substituição por novas hipóteses especulativas, no modelo de Bachelard, ela deriva de uma ruptura com o conhecimento tradicional, uma radical retificação do saber previamente estabelecido promovida pelo espírito científico.

Ora, se o conhecimento científico deve ser assumido como uma forma de saber necessariamente provisória, como pode este representar o único lastro fundamental para definição das medidas de caráter reparatório e/ou compensatório em um compromisso de ajustamento de conduta que se proponha a superar os termos de um conflito ambiental?

Saliente-se que não se está aqui pregando em absoluto que os valiosos subsídios que podem ser fornecidos pela ciência para o equacionamento de pungentes questões ambientais devam ser desprezados. O que se pretende com a presente reflexão é simplesmente chamar atenção para a necessidade de o órgão compromissário assumir uma postura crítica, que lhe permita aquilatar com maior acuidade os dados de caráter técnico necessários à formatação de um compromisso de ajustamento de conduta destinado a promover a tutela de bens ou valores ambientais. Não se intenciona mais do que alertar para a necessidade de se avaliar, no âmbito da aplicação do instrumento de tutela do meio ambiente em análise, se o próprio processo de determinação do que venha a ser considerado dano ambiental encontra-se estruturado de modo a permitir a efetiva participação de todos grupos sociais relevantes, de cujas particulares visões de mundo extraem-se valores embaraçados pela conduta que se procura reprimir.

Como salienta SANTOS (1995),

“Sabemos hoje que a ciência moderna [aquela que emergiu das Revolução Científico-Tecnológica dos séculos XVI e XVII] ensina pouco sobre a nossa maneira de estar no mundo e que esse pouco, por mais que se amplie, será sempre exíguo porque a exiguidade está inscrita na forma de conhecimento que ele constitui. A ciência moderna produz conhecimentos e desconhecimentos. Se faz do cientista um ignorante especializado faz do cidadão comum um ignorante generalizado.”

Em todo procedimento instaurado com o objetivo de se por fim a um conflito ambiental constitui, em última análise, uma oportunidade de se afirmar as premissas fundamentais para o efetivo exercício da cidadania. Mister se faz, portanto, que o mesmo se encontre fundado em subsídios técnico-científicos que reconheçam não haver nenhuma forma de conhecimento que possa ser considerada, em si mesma, racional, pois, do contrário, estar-se-á negando os pressupostos discursivos elementares para que os diversos grupos interessados possam participar das decisões que em seu âmbito serão tomadas.

Em outras palavras, de um lado, é preciso que os laudos, perícias e opiniões de *experts* que subsidiam as decisões as serem adotadas pelo órgão compromissário tentem dialogar com as outras formas de conhecimento vulgar e prático, com que no cotidiano os diversos grupos sociais orientam suas ações e conferem sentido à sua existência. De outra parte, torna-se indispensável que os diversos grupos sociais direta ou indiretamente atingidos pela conduta do causador do dano possam participar efetivamente dos procedimentos prévios deflagrados com o propósito de estabelecer as bases das obrigações a serem assumidas pelos compromitentes, impregnando-o, dessarte, de suas concepções e valores. Somente se essas premissas fundamentais forem atendidas, o conjunto de medidas porventura estabelecida em um compromisso de ajustamento de conduta será capaz de resgatar os diversos significados possíveis dos bens que por seu intermédio se pretende tutelar, permitindo, assim, que seja cumprido o papel que lhe cabe no processo de afirmação do Direito Ambiental.

Dessa maneira, por tormentoso que possa parecer, deve-se reconhecer que, em sede de construção do conteúdo de tais ajustes, tem perfeita aplicação a advertência contida nos belos versos de Cecília Meirelles:

*“É preciso não esquecer nada:
nem a torneira aberta nem o fogo aceso,
nem o sorriso para os infelizes
nem a oração de cada instante.*

*É preciso não esquecer de ver a nova borboleta
nem o céu de sempre*

*O que é preciso é esquecer o nosso rosto,
o nosso nome, o som da nossa voz, o ritmo do nosso pulso.*

O que é preciso esquecer é o dia carregado de atos,
a idéia de recompensa e de glória.

O que é preciso é ser como se já não fossemos,
vigilados pelos próprios olhos
severos conosco, pois o resto não nos pertence.”

Referências Bibliográficas

- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A legitimação para a defesa dos interesses difusos no direito brasileiro. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 276
- BODEI, Remo. 2000. *A Filosofia do Século XX*. Bauru: EDUSC. Trad. por Modesto Florenzano.
- CAPPELLETTI, Mauro. 1975. Formazioni Sociali e Interessi di Gruppo davanti alla Giustizia Civile. *Rivista di Diritto Processuale*, n. 3
- CAPPELLETTI, Mauro. 1985. Tutela dos Interesses Difusos. *Revista do Ministério Público*, Porto Alegre, v. 1, n. 18.
- CHALMERS, Alan F. 1982. *What Is This Thing Called Science? 2*. ed. Milton Keynes: Open Univ.
- FEYERHABEND, Paul. 1991. *Adeus à Razão*. Lisboa: Edições 70. Trad. de Maria Georgina Segurado.
- GERI, Lina Bigliuzzi et alii. 1987. *Diritto Civile*. v. 1, t.1. Torino: UTET.
- GONÇALVES, Aroldo Plínio. 1994. Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho. *Revista Ltr*, v. 58, n. 10.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. 1999. *O Inquérito Civil*. São Paulo: Saraiva.
- POPPER, Karl. 1999. *Logica da Pesquisa Científica*. 9. ed. São Paulo: Cultrix. Trad. por Leonidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota.
- REALE, Giovanni & ANTISERI, Dario. 1990. *História da Filosofia*. 4.ed. São Paulo: Paulus.
- SANTOS, Boaventura de Souza. 1995. *Um Discurso sobre as Ciências*. 7. ed. Porto: Afrontamento.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. 1993. *Direitos Humanos e Meio-Ambiente. Paralelo dos Sistemas de Proteção Internacional*. Porto Alegre: Fabris.

Implementação da Reserva Legal - Oportunidade para expansão da Mata Atlântica no sul da Bahia

Heloísa Orlando¹

Introdução

A região do Sul da Bahia está passando por uma grave crise agrícola e ambiental. A produção de cacau entrou em colapso, ameaçando o sustento dos produtores. A lavoura de cacau está sendo convertida em pastagens e em plantação de café. Árvores e florestas estão sendo derrubadas ameaçando o patrimônio ambiental da Bahia. A maioria dos remanescentes florestais estão detidos em propriedades privadas. Estima-se que, se 20% de floresta for preservada em propriedades privadas, como determina o Código Florestal a título de Reserva Legal, a Mata Atlântica no Sul da Bahia irá aumentar consideravelmente.

Esse artigo indica instrumentos institucionais e legais para implementação da reserva legal no Estado da Bahia, resultado da ação participativa de um grupo de representantes de instituições governamentais e de um grupo de promotores e procuradores do Ministério Público Estadual e Federal, que elegeram ações prioritárias para a implementação da Reserva Legal. A ação participativa foi desenvolvida através da aplicação da metodologia *focus group*.² Os dados qualitativos do *focus group* resultaram em uma análise sobre alternativas de política de conservação para os Corredores Ecológicos no Sul da Bahia.

Normalmente, a proteção da Mata Atlântica deve ocorrer através da aplicação de leis, como o Código Florestal, o Decreto 750 (10/02/1993) e a Lei de Crimes Ambientais 9.605 (12/02/1980), regulamentada pelo Decreto Federal 3.179 (21/09/1999), o que de fato não tem funcionado bem na Bahia. Se essas leis fossem efetivamente implementadas, as florestas remanescentes teriam sua proteção garantida e ainda um significativo percentual de mata seria acrescentado, aumentando assim a possibilidade de proteção da biodiversidade.

Existe um crescente interesse em considerar políticas alternativas para tornar as leis mais efetivas, especialmente quanto ao requerimento da Reserva Legal. Propostas como o TDR (Transferable Development Right) ou Certificados Negociáveis de Reserva Florestal (CNRV), condomínio de Reserva Legal etc, são incentivos econômicos complementares ao requerimento do Código Florestal e que estão sendo avaliados em vários Estados do Brasil. Ao mesmo tempo, cresce o

¹ Pesquisadora/consultora Projeto Probio/MMA — Instituto de Estudos Sócio-Ambientais do Sul da Bahia (IESB), PhD em Conservação Ambiental.

² *Focus group* é uma ferramenta utilizada em Diagnósticos Rápidos e Participativos (DRP) que se constitui em uma entrevista semi-estruturada com grupos específicos de no máximo 15 pessoas.

interesse em flexibilizar o percentual da Reserva Legal e o direito de uso dos recursos naturais da área reservada, incluindo as Áreas de Preservação Permanente, o que poderá enfraquecer ainda mais a proteção das florestas no país.

Essas propostas são alvo de críticas negativas e positivas por parte dos ambientalistas e da comunidade jurídica. O fato é que, enquanto se discute novos projetos, as leis vigentes continuam inoperantes e florestas vão desaparecendo.

A proteção de reservas na propriedade privada é uma grande oportunidade para conservação das florestas, que não está sendo aproveitada pelo Poder Público. Temos que partir para uma questão prática e procurar implementar a Reserva Legal de acordo com a legislação vigente. O grande gargalo é a falta de uma adequada fiscalização para a sua proteção. Quais seriam os desincentivos para implementação da Reserva Legal criados pelo regime de fiscalização no Estado da Bahia?

Desincentivos para a Implementação da Reserva Legal

Uma série de fatores estão correlacionados e contribuem para o enfraquecimento do instituto da Reserva Legal: sonegação fiscal (diante da isenção do Imposto Territorial Rural, muitos proprietários declaram a Reserva Legal, sabendo que de fato não existe); não averbação no registro do imóvel; falta de conhecimento dos oficiais de Cartório de Registro de Imóveis para proceder a averbação; falta de conhecimento do proprietário rural sobre a importância de se criar a Reserva Legal; falta de recursos do pequeno proprietário para proceder a medição e averbação da Reserva Legal; falta de capacitação e aparelhamento do Poder Público para fiscalizar a Reserva Legal; falta de uma ação coordenada do Ministério Público, do Judiciário, de instituições financeiras e das empresas de extensão rural para exigir a averbação da Reserva Legal e, finalmente, falta de vontade política.

Cada um desses fatores é, por sua vez, dependente de uma variedade de valores que irão determinar a qualidade do regime de fiscalização no Sul da Bahia. A análise desses valores depende de uma futura pesquisa sobre essa cadeia de desincentivos, prevista no projeto mencionado acima.

Na percepção das pessoas entrevistadas que compunham o grupo de promotores de Justiça, um desincentivo de grande evidência refere-se à não averbação da Reserva Legal no registro do imóvel. Essa atividade ilegal está relacionada com a não exigência de crédito agrícola e de extensão rural pelos órgãos públicos. Dessa forma aumentam as oportunidades para o proprietário usar os recursos florestais que seriam destinados aos 20% de Reserva Legal.

A importância de oficializar gerará um efeito catalisador; quando a averbação começar a ser vinculada à toda aquisição da propriedade, estará se criando no comprador ou no adquirente uma nova mentalidade, uma maior consciência do que ele tem que fazer. Institucionalizar esse procedimento, na visão do grupo,

não é a melhor forma, mas é uma das formas, dentre as outras, que se deve criar para efetivar a Reserva Legal.

Oficiar aos Cartórios de Registro de Imóveis para proceder a averbação da Reserva Legal é uma medida que pode estimular a sua criação. A exemplo do que ocorreu no Estado de Minas Gerais, cuja ação de um promotor de Justiça neste sentido mobilizou inúmeros fazendeiros para a criação da reserva florestal. Percebe-se também que, a partir dessa exigência e de uma crescente mobilização nacional para implementação da Reserva Legal, criou-se uma reação em contrário, quando a bancada ruralista no Congresso Nacional, entre outros, lutam pela flexibilização desse requerimento legal.

Determinantes da qualidade de implementação da Reserva Legal

Do ponto de vista jurídico, a averbação da Reserva Legal é uma responsabilidade dos oficiais dos Cartórios de Registros de Imóveis. Do ponto de vista prático, tornar a Reserva Legal efetiva é um problema mais complicado para resolver, porque depende essencialmente de fiscalização.

Oficiar aos Cartórios depende de duas iniciativas: a) determinação do promotor público para ordenar ao Cartórios de Registro de Imóveis que se proceda a averbação da reserva antes de qualquer transação de venda ou doação, b) a segunda iniciativa seria por parte da Corregedoria da Justiça, que deveria baixar um ato determinando que todos os oficiais procedam dessa forma. Assim se cria uma vinculação; se cria a responsabilidade por determinação da Corregedoria da Justiça. Mas essa determinação depende de vontade política. Isso teria que combinar a vontade do Judiciário com a vontade do Poder Público. O Ministério Público pode encampar essa luta por meio do procurador geral que deveria solicitar essa medida ao corregedor.

Existe um procedimento prévio para a averbação da Reserva Legal que requer dados técnicos sobre a área a ser averbada tais como: coordenadas geográficas, tamanho da área, tipo e existência da vegetação e limites confrontantes. Tudo isso deve ser feito através de um laudo ambiental do Ibama ou DDF.³ Como nem o Ibama nem o DDF estão equipados nem treinados para reforçar a inspeção, a sugestão apontada pelo grupo foi a seguinte: se utilizar do recurso de um simples croqui da área da Reserva Legal, com o máximo de dados possível, como instrumento técnico para fazer a averbação. Tal croqui poderá ser feito pela Ceplac ou EBDA (empresas de extensão rural de atuação no Sul da Bahia) desde que seja estabelecido convênio com o Ibama. A vantagem

³ O DDF (Diretoria de Desenvolvimento Florestal), pelo Pacto Federativo (04/08/1998) celebrado entre o Governo do Estado e o Ministério do Meio Ambiente, deve implementar e fiscalizar a Reserva Legal e as Áreas de Preservação Permanente no Estado da Bahia.

é que a Ceplac ou EBDA encaminharia o croqui junto com o projeto de crédito agrícola.

Desse modo, as instituições locais terão maior condição de atender as necessidades de implementação da reserva florestal inclusive, resolvendo o problema do pequeno agricultor que não tem recursos para pagar pelo mapeamento da área.

Fiscalização da Reserva Legal

Oficiar aos Cartórios de Registro de Imóveis é uma ação relativamente simples para o Ministério Público. O problema maior será inspecionar se ela realmente existe. Como o proprietário exerce, a existência da Reserva Legal não é mais um problema do Judiciário. A responsabilidade nesse caso é do Poder Público, que parece não estar preocupado com essa questão. Exemplo disso é que não há incentivo para o regime de fiscalização por parte da autoridade florestal estadual — DDF. A atuação do órgão tem gerado desincentivos para o sucesso do regime de fiscalização. Um componente crítico tem sido a indisposição do funcionalismo e a falta de vontade política para promover conservação das florestas no Estado da Bahia.

Para fins de operacionalização da Reserva Legal, uma medida necessária seria a formação de um grupo técnico de estudo, compartilhando o Ibama, CRA, DDF e ONGs. Em cada região, um técnico de uma ONG deve compor e acompanhar a equipe de estudo. Seria então feito o levantamento da existência de vegetação nas propriedades de cada região, a fim de proceder a manutenção, restauração e proteção da área reservada. Dessa forma instituições governamentais e não-governamentais locais podem trabalhar juntas de forma participativa.

Assim como será necessário a averbação e adequada fiscalização da Reserva Legal, existe necessidade também de se ampliar a sua discussão e as ações na sociedade civil. Uma campanha educacional pode ser estimulada para se difundir conhecimento sobre o requerimento legal e a importância de sua conservação. Sabe-se que não é somente o proprietário que está desinformado mas também, os oficiais dos cartórios. As informações sobre o que a lei estabelece devem ser levadas ao Judiciário e a todos os funcionários por meio do trabalho de publicação de boletins e sua divulgação.

Responsabilidade das instituições financeiras nas questões ambientais

A cooperação das instituições financeiras que concedem crédito rural e das empresas de extensão rural é também muito importante no acompanhamento das ações poluidoras cometidas pelo produtor rural.

O Ministério Público e a OAB podem influenciar ações mais efetivas junto às instituições financeiras. Poderá enviar uma notificação recomendatória para os

estabelecimentos bancários, nas suas diversas comarcas, alertando-os sobre a responsabilidade de danos ambientais quando oferecem crédito rural. Uma medida similar à do promotor de Araguari, no Estado de Minas Gerais, poderia ser adotada. Ele convocou o gerente do Banco do Brasil para uma audiência e firmaram um “termo de ajuste de condutas”, no qual o banco, ao conceder qualquer empréstimo, ficava obrigado a exigir a comprovação de que os recursos não estavam financiando safras oriundas das áreas de reserva legal e de preservação permanente. Caso o banco não cumprisse o ajustado, pagaria uma multa de 5% sobre o valor do respectivo financiamento.

Sobre a compensação da Reserva Legal

A realocação da Reserva Legal para o Estado da Bahia é uma proposta controversa, porque tem vantagens e desvantagens. Ao que parece no Estado do Paraná e de Minas Gerais, essa medida tornou-se apenas um mecanismo de compensação econômica.

Segundo a visão dos grupos de proprietários rurais entrevistados, esse modelo pode não ser totalmente interessante para o Sul da Bahia. Ali ainda se tem muitas áreas de cabruca⁴ e capoeira⁵ que podem ser deixadas para recuperação e destinadas à Reserva Legal. Além do mais, com a crise econômica na região, o agricultor está descapitalizado para adquirir novas áreas a título de reserva florestal.

No entanto, é necessário considerar outras regiões do Estado da Bahia, porque uma alteração legal na lei estadual de política florestal valerá para toda a Bahia. Ao Norte do litoral baiano, é possível se fazer a realocação, embora ali só exista dois grandes fragmentos de florestas. Na região da Chapada Diamantina, esta parece não ser apropriada, enquanto que, no Extremo Sul do litoral, a proposta só terá vantagens se considerada para a manutenção do Corredor Ecológico. Para isso deverão ser computadas as áreas de florestas nativas de maior importância ecológica e somente nesses casos poderão ser feitas compensações, quando houver justificado ganho ambiental. A lei não deve permitir a compra de floresta em qualquer lugar, porque dessa maneira ocorrerá maior fragmentação no estado.

O grande argumento de defesa da Reserva Legal na propriedade rural é que, assim se terá pequenas amostras do patrimônio biológico. O fato de se ter pequenas áreas de matas em cada lugar da propriedade também leva a uma fragmenta-

⁴ Cabruca é um tipo de sistema agroflorestal, cuja plantação de cacau foi feita debaixo da floresta nativa. Atualmente, com a doença da vassoura de bruxa, o cacau vem morrendo enquanto a floresta continua de pé e saudável. Muitos proprietários têm derrubado a cabruca e substituído por pastagem ou plantação de café.

⁵ Capoeira é um estágio inicial de recuperação da floresta, geralmente em áreas de pastagens abandonadas.

ção muito grande. Porém, se se permite que áreas maiores se transformem em áreas contíguas de Reserva Legal, se estará garantindo a conservação de maiores fragmentos da fauna e da flora.

Por outro lado, é preciso considerar que se estará concentrando maiores áreas de matas num local que já tem possibilidades, e os outros lugares onde não se tem mata? Nessas áreas, é importante a criação da Reserva Legal, porque se assim não for estaremos comprometendo a qualidade de vida dos moradores; educação ambiental, e tudo vai ser prejudicado caso os proprietários de uma região resolverem compensar a Reserva Legal em outras regiões. É preciso tratar cada lugar com planos de futuros corredores e se trabalhar estratégias específicas, atendendo a demanda de cada região.

Conclusão

A Reserva Legal é um requerimento do Código Florestal que está em vigor desde 1965, mas que nunca foi de fato implementada. Nos últimos anos, a pressão para o seu cumprimento tem intensificado.

A exigência da Reserva Legal de acordo com o estabelecido no Código Florestal vigente tem desagradado a muitos. Um intenso debate gira em torno das proposições para redução do percentual de reserva florestal. De fato, essa proposição visa alcançar maior crescimento econômico apenas para uma fatia da sociedade. Até mesmo as justificativas contrárias à redução do percentual legal para a Amazônia, são fundadas em alternativas econômicas que de uma forma ou de outra irão comprometer a conservação da biodiversidade, como é o caso da atividade madeireira. Mesmo sendo comprovadamente, de maior rendimento econômico do que a pecuária, o seu estabelecimento como política extrativista para a Amazônia não é sustentável a longo prazo.

A alternativa para o desenvolvimento econômico da Amazônia para ser sustentável, deve visar atender as necessidades básicas das populações residentes. Não é o que parece estar preocupado os governos dos estados da Amazônia quando propõem zoneamentos econômico-ecológico para atender quase que exclusivamente os interesses econômicos de uma minoria da população, principalmente externa à região. Isso não é desenvolvimento, é crescimento direcionado.

Na Mata Atlântica alternativas têm surgido em alguns Estados para impulsionar o cumprimento da Reserva Legal. Como foi exposto acima, do ponto de vista econômico, essas alternativas são desejáveis, porém, do ponto de vista ambiental são discutíveis. De fato o que deve prevalecer entre os interesses diversos é o bom senso tanto para a conservação quanto para o desenvolvimento, ambos visam o bem estar do homem, e nesse momento de conflito e de intenso debate os governantes deveriam se empenhar e aproveitar o que tem de melhor no atual Código Florestal, e procurar estabelecer medidas simples, como as que aqui foram apontadas para a implementação da Reserva Legal.

A degradação da Mata Atlântica como resultado da ineficácia legislativa e inércia administrativa

Elaine Taborda de Ávila¹

Exposição

O presente trabalho visa analisar as origens das agressões sofridas pela vegetação denominada Mata Atlântica — de acordo com a identificação estabelecida no artigo 3º do *Mapa de Vegetação do Brasil*, na edição de 1988, elaborado pelo IBGE — e seus ecossistemas associados — segundo a definição constante do artigo 5º da Resolução 10 do Conama, de 01.10.93 — que puderam ser constatadas no exercício das atribuições da Promotoria Regional do Meio Ambiente, desenvolvidas nas cidades localizadas no litoral norte do Estado de São Paulo — Caraguatatuba, São Sebastião, Ilhabela e Ubatuba.

O título conferido ao presente trabalho não exclui, obviamente, o comportamento voraz do homem na devastação, por vezes consciente e sem limites, do patrimônio ambiental. No entanto, o que acabou por merecer destaque na análise das causas de tal ação degradadora diz respeito à postura dos Poderes instituídos, especialmente o Legislativo e Executivo, sobre a necessidade emergente no aprimoramento dos mecanismos de controle e fiscalização das atividades que causem ou tenham potencial efeito degradador.

Consideradas de preservação permanente pelo Código Florestal e pelo Decreto 750 de 10.2.93, nas áreas de Mata Atlântica — enquanto espécie de cobertura vegetal identificada no mapa elaborado pelo IBGE, conforme acima indicado — como, também, onde encontrados seus ecossistemas associados, há vedação de corte, exploração e supressão quase total. As exceções ficam por conta dos projetos para execução de obras de cunho social.

Embora a primeira impressão que se tenha é a de que a vedação legal sem restrições proporcione a preservação das áreas acima mencionadas, o que se constata no dia-a-dia é o inverso.

Primeiramente, cumpre-se ressaltar uma obviedade: proibições legais não tem o condão de garantir por si só o resultado que se espera. Não se ignora que a norma tem o efeito coibidor e regulador da atividade humana, mas isto não é o bastante. Para que se alcance o resultado almejado pelos elaboradores dos diplomas legislativos, é preciso que todo um sistema concorra para oferecer condições necessárias ao cumprimento daqueles objetivos.

¹ Promotora de Justiça do Meio Ambiente no litoral norte de São Paulo (Comarcas de São Sebastião, Ilha Bela, Caraguatatuba e Ubatuba).

No que diz respeito ao litoral norte, por exemplo, 70% (setenta por cento) de seu território é área de parque estadual. Considerando-se, ainda, todos os cursos d'água, mangues, vegetação de restinga etc, observamos que a incidência de locais considerados em área de preservação permanente, é quase a totalidade da região.

Não podemos ignorar a grande pressão imobiliária que sofrem as cidades do litoral norte. Com o esgotamento espacial do litoral sul, a procura para instalação de loteamentos de alto padrão, bem como a construção de casas de veraneio, vem aumentando consideravelmente naquela região. Além disto, enfrenta-se uma demanda que também cresce sensivelmente a cada ano: a migração de pessoas de baixa renda provenientes de outros estados que, obviamente sem recursos, instalam-se em áreas de risco e de preservação, com suas construção paupérrimas, causando grande degradação ao meio ambiente — corte de vegetação; lançamento de efluentes nos cursos d'água sem qualquer tratamento, etc. Este é um problema social de difícil solução, uma vez que os municípios carecem de estrutura para atender às necessidades de emprego, serviço médico, áreas disponíveis para construções populares, etc.

Considerando-se as restrições legais, os órgãos ambientais licenciadores e fiscalizadores enfrentam a difícil tarefa de controlar estas ocupações. Para tanto, eles dispõem de pouquíssimos técnicos e ausência quase que total de material — carros, aparelhos, armas, etc. — que inviabilizam a análise rápida dos projetos que lhes são apresentados, bem como o exercício eficaz da ação fiscalizatória.

O resultado desta ausência de estrutura é rapidamente constatado: as ocupações, construções, e, conseqüentemente, as degradações, ocorrem face à demora no atendimento de toda esta demanda.

Assim, o que em princípio deveria funcionar como um contentor da destruição de nossos ecossistemas, auxilia na degradação rápida e descriteriosa. O que poderia ser uma atividade orientada, acaba por se transformar numa desordenada ocupação nas áreas de proteção legal.

Urge, portanto, uma regulamentação criteriosa para ocupação das áreas de restinga, tipo de vegetação com grande incidência nas planícies do litoral norte, com o fim, inclusive, de evitar a invasão das encostas dos morros.

Visando o fiel cumprimento de uma legislação calcada na realidade geográfica, geológica e ocupacional para tais áreas, necessário também seria o aparelhamento dos órgãos públicos envolvidos neste processo — DEPRN, Cetesb, Instituto Florestal, Polícia Florestal, Ibama etc. Impossível imaginar a perfeita fiscalização e controle das atividades realizadas em centenas de quilômetros de costa por um número ínfimo de técnicos que, embora se desdobrem com esmero no cumprimento de suas atribuições, carecem de todo o tipo de estrutura para a realização de tais atividades.

Aos dois grandes problemas já mencionados — legislação inadequada e ausência de infra-estrutura dos órgãos fiscalizadores e licenciadores — soma-se um

terceiro fator complicador: a inércia e despreparo no enfrentamento das questões ligadas ao meio ambiente dos Poderes Executivos municipais.

O primeiro grande óbice ao controle das atividades degradadoras dentro dos municípios litorâneos, é a ausência de um plano eficiente de crescimento e ocupação. Não há, por parte das Prefeituras, um planejamento sério para um crescimento ordenado, com limitações administrativas que orientem tais atividades — habitacionais, comerciais, etc. Esta ausência de postura municipal acaba por se traduzir num verdadeiro contra-senso, uma vez que a desordem no crescimento gera a destruição do patrimônio ambiental, principal fonte de renda daquelas cidades. Uma vez que a ocupação se dá de forma descriteriosa, o resultado lógico é o aceleração das atividades que degradam e destroem as belezas naturais, o que virá, certamente, a diminuir paulatinamente a procura de tais localidades para os investimentos ligados ao turismo. Não se quer, com isso, afirmar que esta deveria ser a principal preocupação dos governantes, ignorando-se uma consciência ecológica; mas, com certeza, a manutenção e sobrevivência econômica dos municípios deveria interessar a seus governantes.

Além da ausência de previsão para um crescimento ordenado, constatamos o desaparecimento do poder municipal para o exercício eficiente do controle e fiscalização das atividades desenvolvidas em seus limites territoriais. O processo de fiscalização, na verdade, é quase que inexistente. Deste modo, os particulares acabam por desempenhar livremente suas atividades sem temer o controle destas por órgãos públicos. O resultado deste desamparo é a rápida consumação de danos ambientais.

A conscientização dos governantes a respeito da necessidade de execução dos poderes que lhe são atribuídos, dentre eles o de polícia, esbarra em questões de diferentes ordens: os Prefeitos alegam a diminuição de suas rendas, proveniente da escassez no repasse de verbas por parte do Governo Estadual, bem como a delegação de responsabilidades por parte deste último; e, a crescente inadimplência no pagamento dos tributos municipais — o IPTU, por exemplo; etc. No entanto, percebemos que outros fatores também são determinantes para a ausência de uma postura mais atuante por parte daqueles dirigentes.

A ação fiscalizatória é considerada antipática e desgastante à imagem do Poder Público, além de resultar, muitas vezes, na necessidade de providências que não agradam aos fiscalizados: interdição de um posto de gasolina por não atender aos requisitos para instalação; fechamento de um hotel por não dispor de um correto sistema de tratamento de seu esgoto; imposição de multa pesada a um restaurante que deposita os detritos produzidos, em razão de sua atividade, no meio de uma via pública, etc.

O que não resta devidamente esclarecido a estes governantes, é que o descuido no controle das atividades dos particulares acelera a degradação do ambiente, deteriorando um espaço que deveria ser racionalmente utilizado,

e, por sua vez, afastando os cidadãos que colaboram para o aumento da renda municipal.

Além dos resultados degradadores advindos da omissão dos órgãos públicos, por vezes suas atitudes também são comprometedoras no que diz respeito à conservação do meio ambiente.

Não é raro, ocorrer a prática de ações que degradam violentamente o meio ambiente, tendo como autor o próprio Poder Público Municipal. A maior incidência desses danos tem sua fonte na concessão de alvarás e licenças para a construção e prática de atividades, sem a prévia consulta aos órgãos ambientais. Essas outorgas administrativas são altamente danosas, pois para os particulares nasce a crença de que tal manifestação por parte dos órgãos municipais os autoriza a praticarem todos os atos necessários à consecução do objetivo almejado por aquela consulta. Como tal manifestação do Poder Público não se encontra alicerçada na manifestação de órgãos que deveriam ser consultados — órgãos ambientais licenciadores e fiscalizadores — não raro o particular vê sua obra ou atividade embargada, ou autuada pela Polícia Florestal, Cetesb ou outro órgão fiscalizador.

Conclusão

A degradação ambiental, especificamente da Mata Atlântica e seus ecossistemas associados, portanto, não resulta somente da prática voluntária e depredatória dos homens. Por vezes, a degradação tem seu nascedouro no próprio sistema (mal) estruturado para sua proteção.

Algumas iniciativas poderiam propiciar a eficaz conservação de nosso patrimônio ambiental:

1. a adequação de nossos diplomas legislativos à realidade das áreas que se deseja proteger;
2. a instrumentalização dos órgãos incumbidos da fiscalização e licenciamento das atividades que tenham potencial degradador;
3. o correto exercício dos poderes e deveres atribuídos aos Poderes Públicos municipais.

Se estas e outras medidas não forem implementadas rapidamente, a conservação da Mata Atlântica e seus ecossistemas associados somente restará viva nas páginas dos livros de legislação.

Ação contra a exploração econômica de espécies em extinção na Mata Atlântica, proposta pelo ISA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM BRASÍLIA

O INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CGC sob o nº 00.081.906/0002-69, com sede em Brasília, no SCLN 210, Bloco C, sala 112, vem respeitosamente à presença de V. Exa, por intermédio de seus advogados infra-assinados (docs. 01 a 03) e com fulcro na Lei 4.771/65, Lei 6.938/81, Lei 7.347/85 e no artigo 225 da CF/88, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR

em face do IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, Autarquia Federal criada pela Lei nº 7.735, de 22.02.89, com sede na Capital Federal, na SAIN- Av. L4 Norte, 506, Ed. Sede, CEP 70840-900, pelos motivos de fato e argumentos de Direito a seguir expostos.

I - DA COMPETÊNCIA

1. A presente Ação Civil Pública, como se verá adiante, procura obstar dano ambiental que afeta todo um ecossistema de âmbito nacional, a Mata Atlântica, que abrange, como demonstra o mapa anexo (doc. 04) 17 estados brasileiros, quais sejam: Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Goiás, Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Espírito Santo, Bahia, Alagoas, Sergipe, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Ceará e Piauí.

2. A própria Constituição Federal, reconhecendo o relevante interesse de âmbito nacional para preservação e uso sustentável dos recursos naturais existentes na Mata Atlântica, declarou esse bioma como Patrimônio Nacional em seu artigo 225, §4º.

3. Além disso, esta Ação Civil Pública busca sustar e reparar danos decorrentes de ato administrativo cuja competência administrativa, nos termos do

artigo 19 da Lei Federal nº 4.771/65 e do artigo 11 do Decreto nº 750/93, é do Ibama, ré na presente ação, e cuja sede está localizada na Capital do país.

4. Portanto, considerando-se que o dano que se busca sustar e reparar com esta ação civil pública é de caráter nacional, que o bem jurídico tutelado foi declarado pela Constituição federal como Patrimônio Nacional, que o Ibama, autarquia federal, tem sede em Brasília e que a própria Constituição Federal em seu artigo 109, I estabelece a competência da justiça federal para julgar e processar as causas em que entidades autárquicas forem interessadas na condição de réis, é que resta demonstrada a competência da Justiça federal em Brasília para processar e julgar o presente feito.

II - DOS FATOS

a) DAMATA ATLÂNTICA

5. O território original da Mata Atlântica abrangia toda a zona costeira brasileira, do Rio Grande do Norte ao Rio Grande do Sul e se estendia por centenas de quilômetros, continente adentro, nas regiões Sul e Sudeste, chegando à Argentina e ao Paraguai, o equivalente, em extensão territorial, ao conjunto dos territórios da França, Alemanha e Grã-Bretanha. Originalmente a Mata Atlântica cobria cerca de 1.300.000 quilômetros quadrados, o correspondente a aproximadamente 15% do território brasileiro.

6. O bioma Mata Atlântica é composto de uma série de fitofisionomias bastante diversificadas, que incluem florestas de planície e de altitude, matas costeiras e de interior, ilhas oceânicas, encraves e brejos interioranos no Nordeste e ecossistemas associados como restingas, manguezais e campos de altitude. Esta grande diversificação ambiental propiciou a evolução de um complexo biótico de natureza vegetal altamente rico e uma enorme diversidade biológica.

7. Apesar da devastação acentuada, a Mata Atlântica ainda abriga uma parcela significativa da diversidade biológica do Brasil, com altíssimos níveis de endemismo.¹ A densidade de ocorrência de espécies por unidade de área para alguns grupos indicadores, como por exemplo os roedores, pode ser superior à da Amazônia. A riqueza pontual é tão significativa que as duas maiores concentrações de diversidade botânica para árvores foram registradas na Mata Atlântica (454 espécies de árvores em um único hectare do sul da Bahia e 476 espécies em amostra de mesmo tamanho no norte do Espírito Santo).

8. As estimativas indicam ainda que a região abriga 261 espécies de mamíferos (73 delas endêmicas), 620 espécies de pássaros (160 endêmicas), 260 anfíbios (128 endêmicos), além de aproximadamente 20.000 espécies de plantas, das

¹ Ocorrência de uma ou mais espécies em uma área bastante restrita, não ocorrendo em nenhuma outra região do Planeta.

quais mais da metade restritas exclusivamente à Mata Atlântica. Para alguns grupos, como os primatas, mais de dois terços das espécies são endêmicas, ou seja, não existem em nenhum outro ecossistema do planeta.

9. O nível de endemismo cresce significativamente quando separamos as espécies da flora em grupos, atingindo 53,5% para espécies arbóreas, 64% para as palmeiras e 74,4% para as bromélias .

10. Apesar desta grande biodiversidade, a situação é extremamente grave, **pois das 202 espécies animais ameaçadas de extinção no Brasil, 171 são da Mata Atlântica.**

11. Na Mata Atlântica nascem muitos dos rios que abastecem as grandes cidades e metrópoles brasileiras, beneficiando diretamente mais de 100 milhões de pessoas. Além dos milhares de pequenos cursos d'água que afloram em seus remanescentes, sua extensão é cortada por grandes rios como o Paraná, o Tietê, o São Francisco, o Doce, o Paraíba do Sul, o Paranapanema e o Ribeira de Iguape, importantíssimos na agricultura, na pecuária, na geração de energia elétrica e em todo o processo de urbanização do país.

b) DA SITUAÇÃO ATUAL DA MATA ATLÂNTICA NO PLANO NACIONAL

12. Segundo o Atlas da Evolução dos Remanescentes Florestais e Ecossistemas Associados no Domínio Mata Atlântica (período 1990-1995) elaborado pelo INPE - Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, Fundação SOS Mata Atlântica e Instituto Socioambiental (doc. 05), a situação atual da Mata Atlântica é extremamente preocupante. Dos cerca de 1.300.000 km², restam hoje pouco mais de 90.000 km², ou seja, pouco mais de 7,0% da cobertura florestal original.

13. Devemos considerar que desses 7,0%, mais de 70% encontram-se fora de unidades de conservação,² ou seja, são encontrados em propriedades privadas, estando portanto resguardados apenas pelo Decreto Federal nº 750/93, que regulamenta o Código Florestal, Lei Federal nº 4.771/65. Ao analisarmos o quadro abaixo, podemos notar a expressiva perda de diversidade biológica que ocorreu no Brasil desde a chegada dos primeiros colonizadores em 1500:

14. Considerando-se as informações trazidas no item anterior, em que se relata a fundamental importância da Mata Atlântica para a manutenção de nossa diversidade biológica, bem como para o controle e proteção dos cursos d'água e do solo e manutenção do regime hídrico e climático do país, o quadro a seguir é

² Espaços territoriais e seus recursos ambientais, incluindo águas jurisdicionais, (parques, reservas, estações ecológicas e outras categorias) legalmente instituídos pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração (artigo 2º, I, Lei 9985/00).

realmente preocupante e ensejador de medidas enérgicas para salvaguardar o patrimônio ambiental ainda existente na Mata Atlântica.

Quadro Comparativo, por Estado, da Evolução dos Remanescentes Florestais na Mata Atlântica de 1500 a 1995*				
UF	Cobertura florestal original em hectares (ano 1500)	% de vegetação nativa original em relação à área total do estado (1500)	Remanescente florestal em hectares (1995)	% de vegetação remanescente em relação à área total do estado (1995)
ES	4.000.000	86,88	410.391	8,90
MG	30.356.792	51,70	1.187.528	2,02
PR	16.782.400	84,72	1.769.449	8,93
RJ	4.294.000	97,00	928.858	21,07
RS	11.202.705	39,70	749.667	2,69
SC	7.768.440	81,50	1.666.241	17,41
SP	20.450.000	81,80	1.848.152	7,64

fonte: Atlas da Evolução dos Remanescentes Florestais e Ecossistemas Associados no Domínio da Mata Atlântica no Período 1990 - 1995, Fundação SOS Mata Atlântica, Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE e Instituto Socioambiental (doc. 05)

15. Os mapas acostados a esta inicial (docs. 04 e 06) — produzidos pelo INPE, em conjunto com o Instituto Socioambiental e SOS Mata Atlântica — registram a grave situação atual de fragmentação e de redução quase absoluta do bioma Mata Atlântica em todo território nacional. O primeiro mapa (doc. 04) demonstra a extensão original da Mata Atlântica e o segundo mapa (doc. 06) reflete a situação atual.

c) DA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DE ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO NA MATA ATLÂNTICA

16. Inobstante a relevância social e ecológica do bioma em apreço, e de sua grave situação de degradação, conforme apontado nos itens anteriores, o Ibama, autoridade administrativa federal, responsável legalmente pela proteção dos recursos naturais renováveis, réu nesta ação, vem repetida e sistematicamente autorizando a exploração econômica de espécies da flora situadas na Mata Atlântica e constantes da lista oficial de espécies ameaçadas de extinção, publicada por meio da Portaria Ibama nº 37N, de 03 de abril de 1992.

17. Prova disso é a recente publicação em jornal de grande circulação em Santa Catarina (doc. 07) de requerimento para exploração de mais de 2.300 m³ de canela preta (*Ocotea catharinensis*) e 130m³ de canela sassafráz (*Ocotea pretiosa*),

além dos inúmeros planos de manejo já autorizados e sendo executados para explorar centenas de milhares de metros cúbicos de araucária (*Araucaria angustifolia*), todas estas espécies constantes da lista de espécies ameaçadas de extinção, elaborada e aprovada pelo próprio IBAMA.

18. A lista acima referida, publicada pela Portaria IBAMA n° 32N de 03 de abril de 1992 deve necessariamente vincular as políticas e atos administrativos relacionados à proteção e ao uso das espécies da flora nela constantes, principalmente as políticas e atos emitidos pelo próprio órgão que editou a referida portaria. Do contrário, tal lista tornar-se-á letra morta.

19. O processo administrativo MMA/IBAMA n°02026.001948/99-97 (doc. 08), em trâmite no Ibama desde 28 de junho de 1999, dentro do qual a ora autora manifestou-se formalmente na qualidade de interessada (doc. 09), é prova cabal de que este órgão está autorizando o manejo de espécies ameaçadas de extinção na Mata Atlântica. O processo demonstra haver uma discussão interna sobre a legalidade e a oportunidade de se continuar a emissão dessas autorizações.

20. O Ibama, no processo acima referido desconsidera escancaradamente o próprio entendimento exarado pela sua própria Procuradoria Jurídica que nos seguintes documentos: DIAJUR/IBAMA/SC n° 135/99 (doc. 10), PROGE/IBAMA n° 512/99 (doc.11), INFORMAÇÃO/PROGE/IBAMA N° 1468/99 (doc. 12), PARECER n° 928/CONJUR/MMA/2000, (doc. 13) e PARECER N°660/2000 PROGE/IBAMA (doc. 14) **opina conclusivamente pela não emissão de autorização para a exploração de espécies ameaçadas de extinção e pelo cancelamento das autorizações em vigor**, emitidas pelo órgão com base na Súmula 473 do STF que afirma:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

21. Enquanto o processo administrativo supra comentado não se conclui, o Ibama continua a autorizar a exploração das espécies da flora que deveriam por dever legal ser por ele protegidas. Exemplo recente dessa afirmativa são as recentes autorizações dadas pelo Ibama em Santa Catarina (docs. 15 e 16) aprovando o manejo de mais de 1.000 metros cúbicos de Araucária.

22. O laudo técnico, anexo (doc. 17) também comprova a assertiva de que o Ibama vem autorizando a exploração econômica de espécies ameaçadas de extinção. Somente no estado de Santa Catarina, entre os anos de 1997 e 1999, foram autorizados o corte de cerca de 60.000 árvores — quase a totalidade entre araucárias, imbuías e canelas —, que corresponde a mais de 233 mil metros cúbicos de madeira proveniente de espécies ameaçadas de extinção.

23. Ressalte-se, e com o devido destaque, que os próprios técnicos do Ibama reconhecem que não há estudos científicos que comprovem a sustentabilidade ecológica da exploração das espécies ameaçadas de extinção, como consta inclusive no documento INFO. DITEC n° 18/99, de lavra do engenheiro florestal André Siqueira Campos Boclin, Chefe da Diretoria Técnica do Ibama em Santa Catarina, constante do processo administrativo acima referido (doc. 08), cujo trecho reproduzimos abaixo:

“Contudo, é bem verdade que não existem trabalhos técnicos e científicos sobre a atual situação das populações remanescentes das espécies da flora brasileira ameaçadas de extinção, como estoque, distribuição, capacidade de regeneração, dentre outras tantas informações importantes, que indiquem e respaldem decisões a serem tomadas, em relação, às políticas ambientais direcionadas às espécies.”

d) DOS ESTUDOS CIENTÍFICOS SOBRE O MANEJO FLORESTAL NA MATA ATLÂNTICA

24. Tomamos a liberdade de transcrever abaixo algumas afirmações feitas por renomados cientistas da área biológica e florestal, que corroboram a assertiva do Chefe do Ibama de Santa Catarina, reproduzida no item anterior, a respeito da **inexistência de informações técnico-científicas que fundamentem a decisão do órgão administrativo** ambiental no que respeita à exploração e conservação das espécies da flora da Mata Atlântica em extinção.

25. No Estado de Santa Catarina foi elaborado um estudo minucioso dos Planos de Manejo Florestal Sustentável aprovados entre os anos de 1997 e 1999, que comprova a inconsistência técnico-científica dos manejos aprovados, que envolvem em sua grande maioria espécies ameaçadas de extinção. Desse laudo, que encontra-se acostado a esta inicial (doc. 17), destacamos as seguintes passagens:

“Analisando o próprio instrumento regulamentador da exploração de espécies florestais nativas no estado de Santa Catarina, percebe-se a carência de dados técnicos para referenciar os planos de manejo, o que não poderia ser diferente pois sabe-se que pouca informação científica está disponível a respeito das múltiplas espécies que compõem os complexos e diversificados ambientes da Mata Atlântica.”

...

Além da implicação de ordem legal, a autorização para exploração de espécies da flora ameaçada de extinção, em área onde as formações florestais a serem exploradas constituem-se em verdadeiros refúgios para a fauna silvestre, aí incluindo-se também espécies ameaçadas de extinção, insere um risco ambiental de significativa amplitude, que vem sendo negligenciado pelos órgãos ambientais competentes.”

26. Ainda a respeito da exploração de espécies constante da lista de espécies ameaçadas de extinção, trabalho científico do Centro de Ciências Agrárias da

Universidade Federal de Santa Catarina (doc. 18), elaborado pela Bióloga Neiva Frizon Auler, afirma:

“Os diversos índices obtidos, neste trabalho, sugerem que, para evitar uma maior erosão genética e a gravidade da vulnerabilidade, seja suspenso toda a qualquer forma de exploração indiscriminada. Há também a necessidade da associação destes estudos com estudos adicionais relacionados a autoecologia da espécie para desenhar estratégias adequadas de conservação e manejo sustentado da espécie.” (fls. 66)

27. Outro estudo revelador da problemática dos Planos de Manejo florestal em florestas tropicais foi produzido pelo Instituto de Estudos Sócio-Ambientais do Sul da Bahia (doc.19) para subsidiar discussão sobre a conservação da Mata Atlântica na região sul do referido estado. Desse estudo destacamos os seguintes trechos:

“Infelizmente, o que era para ser um instrumento que permitisse o uso racional dos recursos florestais virou um alibi para acobertar desmatamentos clandestinos. O conteúdo dos planos de manejo, sistematicamente aprovados pelo Ibama, também deixa muito a desejar. Uma análise um pouco mais criteriosa desses projetos nos leva à concluir que de “sustentado” os tais planos de manejo não têm nada. Pior, que nem planos de manejo são! Não especificam quais os métodos de manejo e tratos silviculturais que devem ser realizados após a extração, não planejam o corte, derrubada e arraste das árvores a serem extraídas e omitem informações sobre a presença de animais ameaçados de extinção, sobretudo primatas (Mesquita, 1998).”

28. A Professora Lúcia Sevegnani, Botânica e Doutora em Ecologia, da FURB — Fundação Universidade Regional de Blumenau, em laudo anexo (doc. 20), afirma: **“No âmbito da Floresta Atlântica não existem projetos de manejo florestal com mais de 10 anos de acompanhamento técnico-científico, que sigam as leis ambientais vigentes. Por não existirem tais projetos, que possam ser avaliados quanto a sua viabilidade ecológica, econômica e social, ficam desnorteados os proprietários de florestas, os agricultores, os fiscais dos órgãos ambientais, os legisladores, e por que não afirmar, os cientistas. ...”**

29. O Professor Paulo Kageyama, uma das maiores, senão a maior autoridade em Ciência Florestal desse país, Professor Titular do Departamento de Ciências Florestais da ESALQ/Universidade de São Paulo, em recente trabalho científico patrocinado pelo Ministério de Meio Ambiente (doc. 21) afirma:

“O grande desafio da conservação *in situ*³ de espécies arbóreas tropicais é, sem dúvida, a altíssima diversidade de espécies associada à pouca informação genética e ecológica dessas espécies. Somente como referência, estima-se que existam cerca de 2000 espécies arbóreas somente no estado de São Paulo.”

³ Conservação *in situ*, nos termos do artigo 2º da Lei 9.985/00, que trata das unidades de conservação, é a conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais.

“O estado atual de conservação da Mata Atlântica, com somente cerca de 7% de sua cobertura original, aponta altíssima prioridade para a conservação in situ. As áreas remanescentes desse ecossistema (unidades de conservação e áreas particulares) representam sem dúvida, ainda uma grande fonte de biodiversidade, no entanto, pouco ainda se sabe sobre a efetividade da conservação genética das espécies que restam nessas áreas.”

30. O Professor Paulo Kageyama, em outro trabalho científico recentemente apresentado no Congresso de Ecossistemas recentemente ocorrido no Espírito Santo (doc.22) enfatiza:

“A floresta tropical, tal como a maioria dos ecossistemas nas regiões entre os trópicos, em função da sua altíssima diversidade de espécies e principalmente devido às suas complexas interações entre organismos, apresenta grandes dificuldades de ações nas mesmas que sejam sustentáveis. A explosão de diversidade nesses ecossistemas não significa somente um amontoado de muitas espécies, ou, essa alta diversidade vem acompanhada de processos ecológicos não existentes noutros ecossistemas, o que tem dificultado muito a discussão sobre propostas de ações com pressupostos diferentes.”

...

“Deve-se enfatizar que conhecemos muito pouco da diversidade de espécies, principalmente dos trópicos. Estima-se que conhecemos somente de 3 a 5% das espécies do globo, já que demos nome científico a 1,5 milhão de espécies e a estimativa para todas as espécies é de 30 a 50 milhões, havendo quem faça a previsão de 100 milhões. Se nominamos cientificamente somente esta pequena cifra da diversidade, pode-se perceber o que realmente (não) conhecemos dessa explosão de espécies, ou aquele conhecimento no que se refere à reprodução, demografia, dinâmica e genética das populações dessas espécies.”

...

“O manejo sustentável deve não só atender os requisitos econômicos e ecológicos, como também os aspectos sociais. Deve portanto ser economicamente viável, socialmente justo e ecologicamente defensável. O aspecto ecológico, à maneira do econômico e social, tem sido muito discutido e polêmico, pelo motivo do ainda grande desconhecimento biológico e ecológico básico desses ecossistemas tropicais tão diversos e complexos. Isso não significa que não conhecemos nada dessas florestas; conhece-se o bastante para se apontar as ações que são degradantes ou não sustentáveis, mas pouco ainda para propostas que garantam uma real sustentabilidade, concreta e duradoura.

O aspecto ecológico do manejo diz respeito não só à integridade das populações da(s) espécie(s) em exploração, mas também aos outros recursos potenciais e também à biodiversidade. Isso significa que devemos cuidar da manutenção do equilíbrio das populações das espécies da floresta, tanto no seu aspecto demográfico como genético, principalmente, mas não só, das espécies em uso.”

31. Por fim, pedimos vênia a Vossa Excelência para reproduzir alguns parágrafos conclusivos sobre a matéria, contidos no texto “O Manejo de Recursos Florestais no Brasil: Conceitos, Realidades e Perspectivas” (doc. 23) que reproduz palestra do Engenheiro Florestal Doutor Sérgio Ahrens, Pesquisador em Biometria e Manejo Florestal de um dos centros de excelência em ciências florestais no Brasil, o Centro Nacional de Pesquisa de Floresta da EMBRAPA, Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária:

“Muito embora a necessidade de se praticar o Manejo de Recursos Florestais seja amplamente reconhecida, existem evidências suficientes para sugerir que os componentes técnicos desta área de conhecimento não são adequadamente conhecidos e entendidos.

...

Por outro lado, no manejo de florestas naturais, e no âmbito da sustentabilidade, o objetivo mais elevado na hierarquia deve ser a conservação da cobertura florestal e da sua capacidade regenerativa; apenas depois virá a produção.

...

Ao se fazer referência à conservação da cobertura florestal, portanto, há que se referir também à conservação do material genético, no seu mais amplo significado, entendendo-se assim os elementos da flora, da fauna e dos processos ecológicos fundamentais.

...

Na prática do manejo florestal no Brasil, constata-se, de fato, uma erosão genética: quando os melhores indivíduos, e apenas de determinadas espécies tidas como comerciais, são objeto de corte e comercialização.

...

Muito embora não existam informações numéricas suficientes e que pudessem permitir discussões efetivamente produtivas, e que conduzissem a conclusões úteis, sabe-se que os níveis de sustentabilidade da produção em florestas naturais são insuficientes para atender a demanda por madeira”.

32. Fica patente, portanto, da análise dos autos do processo administrativo (doc. 08) e dos inúmeros estudos científicos acostados a esta inicial, que o réu vem agindo de maneira, no mínimo, irracional, mas sobretudo ilegal, ao autorizar, mediante critérios infundados cientificamente, a exploração de espécies que deveriam estar sendo alvo de proteção especial, pelo próprio Ibama, por obrigação constitucional e legal, como adiante restará demonstrado.

III - DO DIREITO

a) DA CONVENÇÃO DE DIVERSIDADE BIOLÓGICA E O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

33. O artigo 15 da Declaração do Rio de Janeiro de 1992, assinada por mais de 170 países presentes à Conferência Mundial para o Meio Ambiente e

Desenvolvimento, a ECO-92 — propõe, como norma de orientação para aplicação e interpretação do Direito Ambiental, que:

“Para proteger o meio ambiente medidas de precaução devem ser largamente aplicadas pelos Estados segundo suas capacidades. Em caso de risco de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas visando a prevenir a degradação do meio ambiente.”

34. Destaque-se que a extinção de uma espécie caracteriza um dano irreversível. Neste sentido, ensina o Professor Paulo Afonso Leme Machado em “*Estudos de Direito Ambiental*, pg. 37 — ed. Malheiros — 1994”:

“Não é preciso que se tenha prova científica absoluta de que ocorrerá dano ambiental, bastando o risco de que o dano seja irreversível ou grave, para que não se deixe para depois as medidas efetivas de proteção ao ambiente. Existindo dúvida sobre a possibilidade futura de dano ao homem e ao ambiente, a solução deve ser favorável ao ambiente e não a favor do lucro imediato — por mais atraente que seja para as gerações presentes.”

35. Diante desse raciocínio, e como se verá adiante, cabe ao interessado na exploração econômica dos recursos naturais comprovar que sua atividade não causará dano ao meio ambiente. Por sua vez, ao Ibama, como órgão legalmente responsável pela proteção dos recursos naturais renováveis, não havendo dúvida sobre a integridade da espécie ou ecossistema a ser explorado, cabe emitir o ato administrativo de concessão de autorização fundamentadamente, ou então, na existência de dúvida, negar a autorização até que as dúvidas restem esclarecidas.

b) DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A POLÍTICA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE

36. A Constituição Brasileira de 1988 foi inovadora em vários sentidos. Primeiro porque avançou e consolidou a teoria jurídica da função social da propriedade privada, introduzindo como componente fundamental do próprio conceito de propriedade o bem estar da sociedade. Segundo, porque prevê todo um capítulo destinado à proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, encampando os princípios de desenvolvimento sustentável.

37. Portanto, especificamente no que tange à matéria objeto desta ação, que aborda atividade econômica realizada em propriedades rurais, vale dizer que a CF/88, além dos incisos XXII e XXIII do artigo 5º, prevê no artigo 186:

“Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

38. Além desses dispositivos citados e transcritos, que condicionam a tutela do estado sobre o direito à propriedade ao cumprimento de sua função social, que, por sua vez, congrega o respeito ao meio ambiente e aos recursos naturais, a Constituição possui todo um capítulo impondo atribuições expressas ao Poder Público e à coletividade em geral no que tange ao direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Especificamente no que se refere ao objeto desta ação, vale destacar os seguintes dispositivos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º: Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; ...

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 3º: As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º: A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

39. Fica claro, portanto, da leitura dos dispositivos constitucionais supra mencionados que ao Poder Público é atribuído o poder-dever de exercer o controle de atividades potencialmente causadoras de impactos ambientais significativos e de, quando necessário, obstar o exercício de atividades danosas ao meio ambiente. É explicitamente confiado ao Poder Público o poder-dever de proteger os ecossistemas, a fauna e a flora, vedadas as atividades que coloquem em risco suas funções ecológicas ou causem a extinção de espécies, principalmente

nos ecossistemas declarados Patrimônio Nacional, como no caso objeto desta ação, a Mata Atlântica.

40. A Lei de Política Nacional de Meio Ambiente, Lei nº 6.938, em vigor desde 31 de agosto de 1981, que estabelece os princípios, conceitos, diretrizes e instrumentos para o funcionamento de um Sistema Nacional de Meio Ambiente, assim dispõe:

“Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar no país, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;...

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

VI - incentivo ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;...

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação; ...

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico; ...

III - ao estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo dos recursos ambientais;

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais; ...

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;”

41. Como é fácil de ver, vasta é a legislação que atribui ao Poder Público o dever de usar de todos os meios necessários para estimular a utilização sustentável dos recursos naturais disponíveis bem como a sua conservação de modo a proteger os ecossistemas e manter suas funções e o equilíbrio ecológico propício à vida em todas as suas formas.

42. Portanto, a supressão indiscriminada de espécies declaradas, oficialmente, em vias de extinção, da forma como vem sendo autorizada pelo réu, — sem respaldo científico, sem conhecimento acerca da distribuição de cada espécie, seus estoques e capacidade de suporte, da viabilidade ecológica e econômica da exploração de cada uma das espécies e, principalmente, sem o estabelecimento de critérios específicos para o seu manejo —, pode causar danos irreversíveis tanto às espécies e ecossistemas, como à própria humanidade e suas futuras gerações, que poderiam obter dessas espécies a satisfação prolongada de suas necessidades.

c) DA MATA ATLÂNTICA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

43. Merece destaque trecho do voto do Ministro Sepúlveda Pertence, na Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 487-5, que a Confederação Nacional das Indústrias moveu em face do polêmico Decreto 99.547-90, o qual, a pretexto de regulamentar o parágrafo 4º do artigo 225, proibiu toda e qualquer supressão de vegetação de Mata Atlântica:

*“... O que vejo é que, depois de afirmar no artigo 225 que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo, no §4º, o artigo 225 estabelece duas normas: a primeira, que a Floresta Amazônica, a Mata Atlântica e os demais setores territoriais, ali mencionados, são patrimônios nacionais. A dificuldade de identificação do alcance dessa declaração de que a Mata Atlântica constitui patrimônio nacional, a meu ver, com todas as vênias, não permite, malgrado a autoridade do Professor Reale, que se diga apenas que a Constituição o disse em sentido retórico ou figurado. Isso tem de ter um sentido jurídico. **E, a meu ver, pelo menos não é de descartar, à primeira vista, o que nesse debate já se aventou: que o patrimônio nacional está aqui no sentido de objeto de uma proteção excepcionalíssima da ordem jurídica.**”*

44. Do voto acima parcialmente transcrito, extrai-se o raciocínio central contido no mandamento constitucional do §4º do artigo 225 já citado, que sem dúvida alguma, ao declarar a Mata Atlântica como Patrimônio Nacional, impõe à coletividade e principalmente ao Poder Público responsabilidades excepcionais em função da relevância desse ecossistema para o país, para seus cidadãos, inclusive às futuras gerações.

d) DA LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA SOBRE A PROTEÇÃO À MATA ATLÂNTICA

45. O Código Florestal Brasileiro, Lei federal nº 4.771/65, como bem aponta o parecer do Procurador Geral do Ibama (doc. 24), é a lei que regulamen-

ta o §4º do artigo 225 da Constituição Federal, que vincula toda e qualquer exploração da Mata Atlântica, patrimônio nacional, à obrigatoriedade de assegurar a preservação dos recursos naturais que integram o Bioma em apreço. No que tange especificamente à Mata Atlântica, o Código Florestal, que é lei geral e portanto se aplica a todos os ecossistemas brasileiros, veio a ser regulamentado pelo Decreto Federal nº 99.547/90, que foi posteriormente revogado pelo Decreto Federal nº 750, de 10 de fevereiro de 1993, atualmente em vigor.

46. Neste sentido é inclusive vasta e recente a jurisprudência dos tribunais federais, como segue abaixo:

“TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - QUINTA REGIÃO - TERCEIRA TURMA

AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 20468

Processo: 98.05.50504-9 **UF:** RN **Data da Decisão:** 17/02/2000

Publicada no DJ de 31/03/2000 às folhas 2128

Relator JUIZ MANOEL ERHARDT (SUBSTITUTO)

Decisão UNÂNIME.

EMENTA - PROCESSO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. **MATA ATLÂNTICA**. VEGETAÇÃO PRIMÁRIA OU SECUNDÁRIA EM ESTADO AVANÇADO OU MÉDIO DE REGENERAÇÃO. DESMATAMENTO. PROIBIÇÃO LEGAL. EXCEÇÕES. MEDIDA LIMINAR CAUTELAR. REQUISITOS PRESENÇA.

- É proibido o corte, a exploração e a supressão de áreas de vegetação primária ou secundária em estágio avançado ou médio de regeneração da **Mata Atlântica** (art. 1º, caput, do Decreto nº 750/93), ressalvados os casos expressamente previstos na legislação regulamentar (art. 1º, parágrafo único, art. 2º, caput e parágrafo único, e art. 5º, todos, do Decreto nº 750/93).

- Sendo plausível a caracterização técnica da área de desmatamento como vegetação secundária de **Mata Atlântica** em avançado estado de regeneração e não incidindo uma das exceções legais à vedação de supressão desse tipo de cobertura vegetal, encontram-se presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo na demora com relação ao pleito de impedimento da continuidade da atuação lesiva ao meio ambiente necessários ao deferimento de medida liminar cautelar.”

“TRF - PRIMEIRA REGIÃO - SEGUNDA TURMA

AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 01213575

Processo: 1993.01.21357-5 **UF:** BA

Data da Decisão: 14/12/1998 - **Publicada no DJ** em 29/04/1999, às folhas 46

Relator JUÍZA ASSUSETE MAGALHÃES

Decisão Negar provimento à Apelação, à unanimidade.

EMENTA - ADMINISTRATIVO - DESMATAMENTO DA **MATA ATLÂNTICA** - REGRAMENTO - ORDEM DE SEGURANÇA PREVENTIVA - VALIDAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE DESMATAMENTO - AUSÊNCIA DE AMEAÇA OU LESÃO DE DIREITO.

1 - O Decreto presidencial nº 99.547/90, que regulou a Lei 4.771/65, foi revogado pelo Dec. 750/93, que, visando regulamentar a Lei 4.771/65 e o art. 225, § 4º, da Constituição Federal, disciplinou de forma mais rigorosa o corte e a exploração de florestas no território nacional.

3 - A Administração, no uso de seu poder discricionário, pode cancelar a “autorização” anteriormente concedida ao administrado, porque este ato é de natureza precária, submisso, pois, ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração, considerado o interesse público. (Precedente da 1ª Turma - AMS nº 94.01.000647/BA - Rel. Juiz Amilcar Machado - DJ 13/10/97 - p. 84444).

4 - Apelação improvida.”

“TRF - QUARTA REGIÃO - TERCEIRA TURMA

EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL

Processo: 95.04.22034-7 **UF:** SC

Data da Decisão: 13/03/1997 **Publicada no DJ em:** 21/05/1997 às folhas 36077

Relator JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER

Decisão UNANIME

EMENTA - PROCESSO CIVIL. ESCLARECIMENTOS AO V. ACÓRDÃO. NECESSIDADE.

1. O v. acórdão embargado está fundamentado na correta exegese do Dec-750/93, que deve ser aplicado com temperamentos, tendo-se em vista que a preservação do ambiente não é o único direito consagrado na CF-88.

2. Não foi rejeitada a tese da imprescindibilidade de regulamentação para utilização da **MATA ATLÂNTICA**. Ao contrário, houve a aplicação do PAR-4 do ART-225 da CF-88, interpretando e conciliando do DEC-750/93 com o Código Florestal.

3. A responsabilidade objetiva pelo dano ambiental, deve ser contextualizada, pois sempre haverá um custo ao ambiente com obras como a ora atacada, mas, aí, não cabe falar em dano ambiental, mas, sim, preço ambiental.

1. Aplicável, aos pequenos cursos d'água, o ART-2, LET-A/1, da LEI-4771/65, dispositivo que deve ser contextualizado e interpretado.

2. Embargos declaratórios providos.”

47. O Código Florestal estabelece que as florestas são bens de interesse comum a todos os habitantes do país, exercendo-se sobre elas os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente o próprio Código

Florestal determinam (artigo 1º). No que respeita à exploração da vegetação, o artigo 19 da Lei nº 4.771/65, com redação dada pela Lei nº 7.803/89 diz:

“Art. 19 - A exploração de florestas e de formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de aprovação prévia do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura florestal forme.”

48. O Decreto nº 750/93, regulamentando o disposto no artigo 19 do Código Florestal supra transcrito, em relação à Mata Atlântica e seus ecossistemas associados prevê:

“Art. 2º. A exploração seletiva de determinadas espécies nativas nas áreas cobertas por vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica poderá ser efetuada desde que observados os seguintes requisitos:

I - não promova a supressão de espécies distintas das autorizadas através de práticas de roçadas, bosqueamento e similares;

II - elaboração de projetos, fundamentados, entre outros aspectos, em estudos prévios técnico-científicos de estoques e de garantia de capacidade de manutenção da espécie;

III - estabelecimento de área e de retiradas máximas anuais;

VI - prévia autorização do órgão estadual competente, de acordo com as diretrizes e critérios por ele estabelecidos.

Parágrafo único. Os requisitos deste artigo não se aplicam à exploração eventual de espécies da flora, utilizadas para consumo nas propriedades ou posses das populações tradicionais, mas ficará sujeita à autorização pelo órgão estadual competente.”

49. Desta forma, fica claro que **a exploração de vegetação em Mata Atlântica somente será regular, se o projeto de exploração submetido aos órgãos competentes estiver fundamentado** não apenas em dados técnicos e estatísticos referentes à vegetação existente nos limites da propriedade, mas também, e principalmente, **em informações científicas que comprovem o estoque, a capacidade de regeneração natural e a garantia de manutenção das espécies a serem exploradas**, informações não existentes para a maioria, senão a totalidade das espécies declaradas em vias de extinção.

50. Como comprovam os estudos científicos de Botânicos, Ecólogos e Engenheiros Florestais acostados a esta inicial, **atualmente não há estudos científicos aprofundados sobre a quase totalidade das espécies ameaçadas de extinção. A continuar com a exploração econômica de tais espécies sem qualquer estudo de viabilidade ecológica e genética, certamente estaremos, todos nós, inclusive o pró-**

prio Ibama, assistindo à exclusão dessas espécies da lista oficial, pois extintas breve estarão.

51. Contudo, não bastassem as salvaguardas previstas (mas não cumpridas pelo IBAMA) no artigo 2º acima comentado, o Decreto nº 750/93 traz consigo outro dispositivo relacionado à proteção de espécies da flora e da fauna em extinção. O artigo 7º do referido decreto estabelece:

“Art. 7º. Fica proibida a exploração de vegetação que tenha a função de proteger espécies da flora e fauna silvestres ameaçadas de extinção, formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou em estágio avançado e médio de regeneração, ou ainda de proteger o entorno de unidades de conservação, bem como a utilização das áreas de preservação permanente, de que tratam os Arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.”

52. Ora, se o Decreto nº 750/93 proíbe a exploração de toda a vegetação que abrigue espécies da fauna e flora em extinção, o que dizer então da exploração das próprias espécies ameaçadas de extinção?

53. Poderiam, *ad argumentandum*, alegar os proprietários de terras em todo o território da Mata Atlântica que este artigo 7º teria sido muito severo ao proibir toda exploração de vegetação que abrigue espécies em extinção, posto que praticamente o muito pouco que sobrou de Mata Atlântica abriga ainda uma vasta gama de espécies ameaçadas de extinção. Mas, ainda que este artigo não existisse, o que teriam os proprietários e o próprio Ibama a contradizer sobre a exigência, diga-se, elementar, de que os projetos de exploração florestal em Mata Atlântica estejam devidamente fundamentados em estudos científicos que garantam a sobrevivência das espécies?

54. O artigo 2º do Decreto nº 750/93 encontra respaldo nos princípios da precaução e da prevenção do Direito Ambiental, no princípio da obrigatoriedade de fundamentação dos atos da Administração Pública e no princípio da prevalência do interesse público em face do interesse privado. Não bastassem os supra aludidos princípios do Direito Público e Ambiental, a própria Constituição Federal determina, como já foi dito, que ao Poder Público incumbe proteger a fauna e a flora de atividades que provoquem a extinção de espécies, dando sustentação ao referido artigo do Decreto nº 750/93.

IV - BREVES CONCLUSÕES

55. O sistema jurídico brasileiro, a começar da Constituição Federal, passando pela Convenção de Diversidade Biológica, o Código Florestal e o Decreto nº 750/93, é exaustivo no sentido da utilização racional e sustentável dos recursos naturais e da proteção dos ecossistemas declarados como Patrimônio Nacional, da diversidade biológica e do equilíbrio ecológico.

56. É patente a responsabilidade do Poder Público, no caso notadamente do réu, pela edição de critérios e normas, assim como pela gestão, monitoramento e controle das atividades exploratórias de recursos naturais, em especial daqueles declarados, por ele próprio, como ameaçados de extinção.

57. De acordo com o Código Florestal em vigor, o IBAMA tem por obrigação, antes de autorizar a exploração de vegetação de Mata Atlântica, estabelecer critérios técnicos específicos que considerem as peculiaridades de cada espécie, seu ciclo biológico, sua capacidade de regeneração, os estoques existentes e a viabilidade ecológica e econômica de exploração de tais espécies.

58. Como se viu, o artigo 2º do Decreto nº 750/93 prevê que a exploração de espécies da Mata Atlântica, ainda que sob a forma de exploração seletiva sob manejo florestal sustentável somente será autorizada mediante projetos fundamentados em estudos prévios técnico-científicos de estoques e de garantia de capacidade de manutenção da espécie, que até o presente momento inexistem para as espécies declaradas em vias de extinção. Além disso, ainda o Decreto nº 750 no seu artigo 7º, com fundamento nos artigos 1º, 12, 14 e 19 do Código Florestal, proibiu a exploração de vegetação que abrigue espécies da fauna ou flora em extinção.

59. Neste sentido, inclusive, são os vários pareceres jurídicos exarados pelos próprios Procuradores Autárquicos do réu Ibama que integram o processo administrativo anexado a esta petição (docs. 10, 11, 12, 13 e 14).

60. Em se tratando de espécies animais e vegetais reconhecidas oficialmente pelo próprio réu como ameaçadas de extinção, por intermédio da Portaria Ibama 37N, de abril de 1992, e tendo ele réu o poder-dever de protegê-las, contando, como instrumento para a efetivação desse dever, com o licenciamento ambiental, que é ato administrativo discricionário, deve o Ibama, antes de emitir qualquer autorização para a exploração econômica de tais espécies, obter certeza razoável de que a atividade não comprometerá a existência dessas espécies (tuteladas constitucionalmente), fato que deverá fundamentar seu ato administrativo.

61. A atividade de exploração florestal de espécies ameaçadas de extinção, com exceção das espécies comprovadamente plantadas, da forma como vem sendo conduzida e estimulada pelo Ibama, põe em risco a sobrevivência dessas espécies e de todo o ecossistema, cabendo ao Judiciário coibir os desmandos da Administração Pública, que, pautada tão somente por uma lógica estatística produtivista, descuida de sua função maior de salvaguardar os recursos naturais que compõem o Bioma Mata Atlântica, declarado pela Constituição como Patrimônio Nacional.

V - PEDIDO LIMINAR

62. Resta demonstrada a **“fumaça do bom direito”** pelo extenso rol de leis, decretos, dispositivos constitucionais, inclusive tratados internacionais, citados

ao longo desta peça inicial, assim como pelos vários documentos anexados, inclusive documentos oficiais no âmbito de processo administrativo em trâmite no Ibama, réu nesta ação, que comprovam os fatos aqui trazidos.

63. Por sua vez, o “**perigo na demora**”, está consubstanciado nas recentes e inúmeras autorizações emitidas pelo réu para exploração espécies em risco de extinção, com destaque para as autorizações emitidas pelo Ibama para a exploração de araucária e a consulta pública, ainda em novembro passado, para exploração de Canela-preta e Canela-sassafráz (docs. 07, 15 e 16), duas espécies constantes da lista oficial do Ibama. Trata-se de milhares de metros cúbicos de madeira proveniente do corte de espécies constitucionalmente tuteladas, ressaltando-se que o processo de erosão genética, ou perda de diversidade genética com a redução do estoque de árvores das espécies ameaçadas de extinção é irreversível e, portanto, precisa ser estancado imediatamente sob pena de perecimento das espécies já sob significativa e oficialmente reconhecida ameaçada.

64. Neste sentido, inclusive, vale transcrever o voto do Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, emitido em 09.08.89, nos autos da ADIN nº 73-0/São Paulo, publicado no DOU de 15.09.89, sobre assunto similar relacionado à Mata Atlântica:

“1. Tendo em vista que **a possibilidade de danos ecológicos é de difícil reparação, e, por vezes, de reparação impossível**, está presente, no caso, o requisito do *periculum in mora*, que, aliado à relevância jurídica da questão, justificam a concessão da liminar.

2. Em face do exposto, defiro a medida cautelar como requerida.”

65. Ante o exposto, e diante do permissivo legal do artigo 12, *caput*, da Lei nº 7.347/85, requer a Autora seja concedida medida liminar *inaudita altera pars* para, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 pelo descumprimento, determinar ao IBAMA, *initio litis*:

I - a suspensão imediata, e até o julgamento definitivo desta ação, da emissão de novas autorizações, por ato próprio ou por delegação a terceiros, inclusive nos processos que se encontram atualmente sob sua análise, para o transporte de produto e a exploração ou corte seletivo de espécies nativas da flora ameaçadas de extinção, e constantes da portaria Ibama 37N/92, ou outra que a venha substituir, na área do Bioma Mata Atlântica;

II - que informe, no prazo de 30 dias, quantos planos de manejo florestal e autorizações para corte seletivo com espécies ameaçadas de extinção constantes da portaria Ibama 37N/92 estão em vigor na área do Domínio da Mata Atlântica, discriminando o número do respectivo processo administrativo, a região explorada, as espécies autorizadas, a quantidade de árvores e de metros cúbicos de madeira autorizados no total, prazo de vigência da autorização e o número das respectivas autorizações;

III - que comprove, em trinta dias a contar da concessão da liminar, que as autorizações já concedidas e em vigor para o manejo de espécies da flora, declaradas, pela portaria Ibama 37N/92, como ameaçadas de extinção, **estão fundamentadas em dados cientificamente comprovados que garantam a sustentabilidade ecológica e a integridade genética** das referidas espécies, conforme determina o inciso II do artigo 2º do Decreto nº 750/93;

IV - a suspensão, com base no artigo 53 da Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999, nos casos em que as autorizações em vigor para o manejo florestal de espécies nativas em extinção não estejam fundamentadas em dados cientificamente comprovados que garantam a sustentabilidade ecológica e a integridade genética das referidas espécies, conforme determina o inciso II do artigo 2º do Decreto nº 750/93, a anular as autorizações em vigor para o manejo florestal e o corte seletivo de espécies nativas da flora da Mata Atlântica ameaçadas de extinção (Portaria Ibama 37N/92) .

VI - PEDIDO PRINCIPAL

66. Requer a autora, a título de pedido principal, que o Ibama seja condenado em obrigação de não fazer consubstanciada em abster-se de qualquer ato tendente a autorizar, por ato próprio ou por delegação a terceiros, o transporte de produtos florestais e a exploração ou o corte seletivo, sob qualquer forma, na área de abrangência do bioma Mata Atlântica, de espécies nativas ameaçadas de extinção, até que sejam elaborados e aprovados, para cada espécie constante da lista oficial do Ibama (portaria Ibama 37N/92), estudos científicos que comprovem a viabilidade ecológica, genética e econômica da exploração.

67. Requer, outrossim, que o Ibama seja condenado em obrigação de fazer consubstanciada na, no prazo de 180 dias contados da decisão final nesta ação, elaboração e execução de projeto de conservação e de reflorestamento, em áreas críticas no bioma Mata Atlântica, com espécies nativas declaradas em extinção, cujo *quantum* da condenação deverá corresponder ao valor mínimo de mercado do total de metros cúbicos de madeira proveniente da exploração ou corte seletivo de espécies em extinção na Mata Atlântica comprovadamente autorizados pelo próprio Ibama, desde a vigência do Decreto nº 750, de 10 de fevereiro de 1993.

68. Requer ainda seja o IBAMA condenado ao pagamento de todas as custas e demais despesas processuais decorrentes desta Ação, a serem fixadas mediante o prudente arbítrio de V. Exa., assim como dos honorários advocatícios no montante correspondente a 10% do valor total da condenação.

69. Por fim, requer a Autora seja o IBAMA citado na pessoa de seu representante legal para, caso queira, contestar a presente Ação, sob pena de confesso, protestando a Autora pela produção de todas as provas em Direito admitidas,

em especial, depoimento pessoal e oitiva de testemunhas a serem arroladas no momento oportuno, apresentação de documentos, elaboração de perícias, inspeção judicial, dentre outras provas que forem entendidas pertinentes no transcorrer da presente Ação.

70. Dá-se à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília, 01 de dezembro de 2000.

André R. Lima
OAB/SP 137.467

Ana Valéria Araújo Leitão
OAB/DF n° 10.918

Paulo Celso de Oliveira
OAB/DF n° 12.405

Ação sobre o licenciamento da BR-116 no estado de São Paulo, proposta pelo MPF em SP

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.

Distribuição Urgente.
Pedido de Liminar.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos seus representantes infra-assinados, no exercício de suas funções constitucionais e legais, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 129, inciso III e 225, § 1º, I, IV e VII, e § 3º e 4º da Constituição Federal, no art. 6º, inciso VII, alínea b da Lei Complementar nº 75/93, e art. 1º, incisos I e IV, art. 4º e 5º *caput* da Lei nº 7.347/85, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR,

em face de

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM — DNER, Autarquia Federal, representada por seu Diretor-Geral e com sede na SAN Quadra 3, lote A, 1º andar – CEP 70040-902, Brasília-DF; e

ESTADO DE SÃO PAULO, pessoa jurídica de direito público, representada, para esse fim, pela Procuradoria Geral do Estado, e que pode ser citada na Av. São Luiz, 99, 4º andar;

ao fim da defesa do patrimônio público e do meio ambiente, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I - DOS FATOS

1.1 DO EMPREENDIMENTO

01. O DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM é o órgão responsável pelo Projeto de Ampliação da Capacidade Rodoviária da Rodovia Régis Bittencourt — BR 116 — que liga as cidades de São Paulo e

Curitiba, visando à duplicação, no trecho paulista, de 220,2 km da estrada que possui extensão total de 389,1 km. Trata-se de importante ligação viária entre os Estados de São Paulo e Paraná que, unindo-se às BR 376 e 101, até Santa Catarina, é atualmente conhecida como estrada do MERCOSUL.

02. Visando ao licenciamento prévio ambiental do empreendimento, o DNER apresentou à Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL e respectivo RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL — EIA/RIMA, relativo às obras de duplicação de toda a Rodovia no trecho paulista. A Secretaria do Meio Ambiente, acolhendo a Deliberação CONSEMA 034/91, que analisou o Parecer Técnico SMA de 24.07.91, aprovou o EIA/RIMA em questão emitindo a respectiva Licença Prévia ambiental, decidindo, contudo, nos termos do item 2 do Parecer Técnico textualmente (doc.1 e 2):

2 - Para o lote 2, trecho compreendido entre os Km 328,9 e km 366,8, a licença ambiental prévia só será emitida após estudos específicos mais detalhados para este trecho por parte do DER/São Paulo, (), considerando entre outros aspectos, as alternativas de traçados e os sistemas construtivos alternativos para a manutenção da diretriz existente” — p. 17. (grifos nossos)*

(*) no período de 09.91 até 1994, DER/SP e DERSA assumiram temporariamente a responsabilidade pelos projetos para a obra de duplicação.

03. Segundo se lê do Parecer Técnico e respectiva Deliberação CONSEMA, o EIA/RIMA do empreendimento de duplicação da Rodovia Régis Bittencourt foi aprovado para todos os lotes em que dividida a execução da obra, **exceto para o LOTE 2.**

04. Referido **LOTE 2 (ATUALMENTE DENOMINADO LOTES 18 E 19)** da obra corresponde ao trecho em que a duplicação da rodovia deve transpor a **SERRA DO CAFEZAL**, que se estende entre os municípios paulistas de Juquitiba, Pedro de Barros e Miracatu, numa extensão aproximada de 27,6 KM.

05. A negativa de emissão de licença prévia ambiental pelo órgão estadual do meio ambiente para o **Lote 2** deveu-se, conforme ressaltam os pareceres em que fundada a decisão administrativa, **à alta sensibilidade ambiental do trecho, onde teriam sido detectados 35,71% dos altos impactos verificados em todo o empreendimento de duplicação da BR 116** (doc. 2), concluindo-se que os estudos realizados para aquele lote não teriam esgotado as possibilidades de alternativas de traçados e técnicas construtivas, de molde a assegurar a menor interferência ambiental.

06. De fato, o **Lote 2 tem enorme relevância ambiental**: está totalmente inserido em Área de Tombamento da Serra do Mar pelo CONDEPHAAT, decre-

tada reserva da biosfera pela UNESCO, e em Área de Proteção Ambiental da Serra do Mar, especificamente na Zona de Vida Silvestre. O trecho inicial desse lote, no município de Juquitiba, encontra-se em Área de Proteção aos Mananciais. Referido trecho contém importantíssimo remanescente de vegetação ombrófila densa primária integrante do domínio da Mata Atlântica, abrigando diversidade de fauna e flora bastante significativo. Cercado por Unidades de Conservação, referido trecho constitui-se em corredor de fauna entre as áreas protegidas do Vale do Ribeira, que possui 13% do total da vegetação de Mata Atlântica remanescente do Brasil.

07. Ao analisar o EIA/RIMA do projeto de duplicação, a Secretaria Estadual do Meio Ambiente deixou assente que o documento no que respeita ao Lote 2 continha insuficiências graves sob o ponto de vista técnico-científico, para julgar-se, de modo eficiente, as alternativas de traçados e sistemas construtivos apresentados frente aos impactos ambientais correspondentes, com vistas à eleição do traçado que melhor protegesse o meio ambiente, em especial as áreas de preservação ambiental, no que diz com a minimização de processos erosivos e à preservação da fauna e flora.

08. Embora se tratando de um trecho peculiar em função de suas características ambientais, deliberou, indevidamente, a Secretaria Estadual do Meio Ambiente pela dispensa da apresentação de novo EIA/RIMA para aquele Lote, entendendo suficiente a apresentação pelo empreendedor de detalhamento do estudo já realizado, indicando, conforme se vê do documento 3, os aspectos a serem considerados e que vêm ali mencionados.

09. Para a realização desses novos estudos de traçado e estudos ambientais complementares, o DNER, já tendo então assumido a responsabilidade da execução da obra em substituição ao DER/São Paulo, firmou convênio com o Instituto Militar de Engenharia, mediante o qual foram contratadas as empresas ENGEVIX, que executou o novo estudo de traçados, e a ENGEMIN, que realizou os estudos complementares ambientais para o **Lote 2**.

10. Os estudos de traçados e os estudos ambientais elaborados pelas indicadas empresas contratadas mediante o convênio DNER/IME e apresentados então à Secretaria do Meio Ambiente, contemplaram seis alternativas de traçados para a duplicação da Rodovia no trecho de transposição da Serra do Cafezal: A, B, C, D, E e F, conforme croquis anexo - doc. 4.

11. Examinadas as referidas propostas de traçados pelo órgão ambiental estadual, concluiu-se, conforme se vê do Parecer Técnico CPRN/DAIA nº 131/96, de 03.07.96, pela inviabilidade ambiental das alternativas A, B e E, “pois além de cortarem o Parque Estadual da Serra do Mar no mesmo trecho das demais, contornam seus limites em porções significativas, facilitando assim o acesso e conseqüentemente o aumento da predação por caçadores, palmiteiros e invasores”. (doc 5).

12. Dentre os demais traçados apresentados (C, D e F), sugeri o DNER à Secretaria do Meio Ambiente a escolha da alternativa C. Entretanto, o Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente, nos termos do mesmo Parecer Técnico nº 131/96 acima citado recomendou ao Conselho Estadual do Meio Ambiente — CONSEMA a eleição da alternativa F, que acabou sendo acatada pelo colegiado, nos termos da Deliberação CONSEMA nº 22/96, transcrita na Ata da 111ª Reunião Ordinária daquele Colegiado, realizada em **19.08.96** (doc. 06 e 07), e em face da qual emitida a **Licença Prévia ambiental nº 063 autorizando a duplicação da rodovia, na Serra do Cafezal, segundo a Alternativa F (doc. 08)** a qual teve seu prazo de validade prorrogado por ato do titular da Pasta do Meio Ambiente em 14 de setembro de 98, por mais 24 meses (doc. 09).

1.2 DOS PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS INSTAURADOS

13. Insurgindo-se contra a licença prévia emitida pela Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, ao fundamento de que a alternativa eleita representa inquestionável impacto permanente sobre área de relevantíssimo interesse para o meio ambiente, bem assim vícios procedimentais no licenciamento estadual, a Comissão de Meio Ambiente da Ordem dos Advogados do Brasil, bem assim a responsável legal pela unidade de conservação localizada na Serra do Cafezal e declarada Refúgio Particular de Animais Nativos (Fazenda Iterei), nos termos da Portaria nº 163/78-P, de 20 de abril de 1978, publicada no DOU de 05 de maio de 1978, do extinto Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, atual IBAMA, representaram a este MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para a apuração dos fatos (docs. 10 e 11).

14. No âmbito das representações, este MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requisitou a realização de perícia dos estudos de traçados e estudos ambientais relativos ao lote 2 — especialmente no segmento em que o traçado aprovado para duplicação distancia-se da pista existente — ao conceituado Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo - IPT.

15. O laudo pericial oferecido pelo IPT trouxe a lume importantes **omissões e deficiências** na concepção dos traçados dos segmentos compreendidos no Lote 2, **no que pertine a aspectos técnicos, ambientais, econômicos e de segurança**, com repercussões inclusive no custo da obra estimado pelo DNER e que vêm mais detidamente descritas no **item III** desta petição. Em face disso, este MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL houve por bem instaurar o Inquérito Civil Público de nº 03/97, por conversão das representações então em curso (doc. 12).

16. No âmbito das investigações, restou evidenciado que o DNER não observou o procedimento legal exigível à obtenção de autorização ambiental para a execução que pretende da obra de duplicação da rodovia Régis Bittencourt, **porquanto não submeteu o empreendimento projetado ao exame do IBAMA -**

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, mediante instauração, perante aquela Autarquia Federal, do indispensável procedimento de licenciamento ambiental, em afronta ao disposto no art. 225, caput e inciso IV da Constituição Federal e ao art. 10, parágrafo 4º da Lei nº 6.938/81, com a redação dada pela Lei nº 7.804/89.

17. Com efeito, conforme será melhor minudenciado no **item II** desta petição, **ao IBAMA, à evidência, compete o licenciamento ambiental da obra de duplicação da rodovia Régis Bittencourt**, em que incluído o trecho de transposição da Serra do Cafezal, nos termos do disposto no art. 10, parágrafo 4º da Lei nº 6.938/81, com a redação dada pela Lei nº 7.804/89, por se tratar de **empreendimento causador de inegável impacto de âmbito não apenas regional, atingindo dois estados da federação — São Paulo e Paraná —, mas também de caráter nacional**, por interferir diretamente sobre relevantíssimo remanescente caracterizado como vegetação ombrófila densa **primária** (é dizer, que jamais sofreu qualquer interferência antrópica), **integrante do domínio da Mata Atlântica** que a Constituição Federal erigiu à categoria de patrimônio nacional, nos termos do art. 225, parágrafo 4º, e declarada reserva da biosfera pela UNESCO, contendo diversidade de fauna e flora bastante significativa.

18. No curso do Inquérito Civil Público, o **IBAMA**, instado a esclarecer o motivo pelo qual o licenciamento ambiental da obra não havia sido instaurado no âmbito federal, **acabou por reconhecer perante este MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, expressamente, sua competência para licenciar o empreendimento em questão**. E mais: chamou a si não apenas o licenciamento da BR 116, mas também das BR 376 e 101 que integram o Corredor Rodoviário São Paulo - Curitiba - Florianópolis.

19. Com efeito, pela Autarquia Federal ambiental pronunciou-se seu i. Presidente nos termos do Ofício/GP/nº 78/99, de 11.03.99 (doc. 13), **deixando assente a competência licenciadora do IBAMA para as obras do Programa de Modernização do Corredor Rodoviário São Paulo — Curitiba — Florianópolis, incluindo a duplicação do trecho da Serra do Cafezal, com fundamento nos Pareceres PROGE nº 756/98 e 865/98 de sua Procuradoria-Geral** (doc. 14). Referido pronunciamento vem reiterado pelo Ofício GP/nº 211/99-I, de 25.07.99, da atual Presidência do IBAMA (doc. 15).

20. Face a referido reconhecimento da competência licenciadora federal, e para dar início ao procedimento respectivo de licenciamento, o IBAMA comunicou o fato ao DNER solicitando àquele Departamento, em 03.03.99, o envio de informações referentes aos 49 lotes em que foi dividido o Corredor Rodoviário, ressaltando, outrossim, que as obras em questão não poderiam ser iniciadas até o pronunciamento conclusivo da Autarquia Federal ambiental (doc. 16). Ainda, constituiu o IBAMA equipe técnica multidisciplinar para proceder ao exame dos documentos técnicos que instruirão referido procedimento de li-

cenciamento, solicitando, ainda, aos órgãos ambientais estaduais de São Paulo, Paraná e Santa Catarina o envio de cópia de seus procedimentos respectivos. (docs. 15, 16, 17 e 17-A e B).

21. O reconhecimento da competência licenciadora federal, **no que concerne ao lote 2 — Serra do Cafezal, significa que ao IBAMA caberá a emissão de Licença Prévia para referido trecho, visto que o empreendimento, nesse local, encontra-se, efetivamente, ainda, na fase preliminar de planejamento**, cabendo àquele Instituto aprovar sua localização e concepção, atestando sua viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação (art. 8º, inciso I e parágrafo único da Resolução 237/97 do CONAMA).

22. Demais disso, pelo IBAMA deverão ser, necessariamente e com minudência, esclarecidas as graves deficiências e insuficiências técnicas dos estudos de traçados das alternativas de transposição da Serra do Cafezal apresentados pelo DNER e que vêm apontadas nos laudos do Instituto de Pesquisas Tecnológicas (doc. 18). Importa enfatizar, como será esclarecido no **item III** desta inicial, que, no âmbito do Inquérito Civil Público, restou demonstrado que os equívocos e insuficiências técnicas detectados pelo IPT nos estudos de traçados e ambientais das alternativas de duplicação da Serra do Cafezal macularam irremediavelmente a decisão adotada pela Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo ao eleger uma das alternativas propostas. Por isso mesmo, deverão todos os pontos abordados pelo IPT em seus laudos periciais ser apreciados pela instância ambiental federal competente, que é o IBAMA, em ordem a garantir-se que a expedição da Licença Prévia pela Autarquia Federal não se funde em dados técnicos equivocados ou insuficientes, como ocorreu perante o órgão ambiental estadual. O referido exame deve obrigatoriamente ser garantido ao IBAMA em razão do interesse federal, sob o aspecto ambiental, decorrente da obra de duplicação de que se cuida.

23. Importa registrar que antes do reconhecimento da competência licenciadora federal, o DNER, com base na única Licença Prévia emitida pela Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo para as obras de duplicação do então **Lote 2 — Serra do Cafezal, atuais lotes 18 e 19**, e, ademais, eivada de vícios, instaurou procedimento licitatório **visando à contratação de empresas para a elaboração de projetos de engenharia rodoviária, com vistas ao detalhamento da alternativa F eleita pelo órgão ambiental estadual**, bem assim ao projeto final de engenharia de restauração da pista existente, conforme se vê do Anexo III — Termos de Referência do Edital respectivo (p. 86 do Edital nº 653/97-00 — doc. 19). No referido certame sagraram-se vencedoras as empresas VEGA Engenharia para o Projeto Executivo do Lote 18 (contrato nº PG 201/98) e o Consórcio ENGESPRO/ECOPLAN para o lote 19 (contrato nº PG 200/98) (doc. 20).

24. Esclareça-se que para a obtenção de licença prévia perante a Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, o DNER havia tão somente promovido a elaboração de estudos das seis alternativas de traçado que propôs, com natureza de anteprojeto de engenharia. Obtida a licença prévia, tratou aquele Departamento de licitar a contratação de empresas para elaborar **Projeto Executivo de Engenharia** com vistas a proceder ao detalhamento da alternativa F eleita e visando à futura contratação das obras de engenharia para aquele trecho.

25. Ora Exa., é patente que referida alternativa de traçado para a Serra do Cafezal não poderá ser detalhada em Projeto Executivo de Engenharia enquanto o IBAMA não emitir a Licença Prévia Federal aprovando ou não referido traçado de duplicação para o trecho, no legítimo exercício de sua competência licenciadora. A execução de referidos contratos antes que o IBAMA delibere a propósito poderá representar dispêndio inútil de recursos federais, porquanto nada obsta que a Autarquia Federal licenciadora exija novos estudos ao empreendedor, inclua novas exigências técnicas, ambientais e de segurança para a instalação da obra ou mesmo que venha indicar outra alternativa de transposição da Serra diversa daquela adotada pelo órgão ambiental estadual, porquanto o empreendimento está, no que concerne a esse trecho, **em fase de licenciamento prévio**, etapa própria para a definição da localização da obra, de sua concepção e de estabelecimento de condicionantes a serem atendidas nas próximas fases de implementação do projeto.

26. Por isso mesmo, tendo em vista a celebração pelo DNER dos contratos com a empresa VEGA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. e o CONSÓRCIO ENGESPRO/ECOPLAN visando à elaboração dos projetos executivos de engenharia para os lotes 18 e 19, respectivamente, expediu este MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em **17 de março do corrente**, mediante o Ofício nº 3139/SOTC/1º Ofício, e com assento no disposto no art. 6º, inciso XX da Lei Complementar 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Sr. Diretor-Geral do DNER, **com o escopo de prevenir responsabilidades e visando à salvaguarda do patrimônio público, para que fossem suspensos referidos contratos até que expedida Licença Prévia Ambiental pelo IBAMA, no âmbito de sua competência licenciadora**, e sem a qual não está autorizado o empreendimento pretendido pelo DNER (doc. 21 e 22).

27. Dentre outros relevantes fundamentos para a suspensão dos contratos recomendada, ponderou, destarte, este MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que os Projetos Executivos de Engenharia não poderiam ser desenvolvidos enquanto não expedida a Licença Prévia Ambiental pelo IBAMA, visto que, estando já instaurado o procedimento de licenciamento perante aquela Autarquia Federal, **serão, necessariamente, objeto de nova análise os estudos de traçados e estudos ambientais apresentados pelo DNER**. A análise poderá culminar na adoção de nova alternativa para a transposição da Serra do Cafezal — diversa daquela

adotada pelo órgão licenciador estadual — bem assim no estabelecimento de novas condicionantes para a expedição de Licença de Instalação diferentes das apresentadas pelo Estado de São Paulo e que deverão ser consideradas em Projeto Executivo de Engenharia.

28. E tudo indica que tal ocorrerá. Com efeito, conforme apurado no curso do Inquérito Civil Público, a decisão da Secretaria do Meio Ambiente fundou-se em dados técnicos eivados de erros e impropriedades, conforme deixou assente laudo requisitado ao IPT e que deverão merecer destacado exame pelo IBAMA, em nome da salvaguarda da qualidade ambiental.

29. Em face da Recomendação exarada, comunicou o Sr. Diretor-Geral do DNER, em 22.03.99, a este MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que os contratos com a empresa VEGA Engenharia e com o consórcio ENGESPRO/ECOPLAN encontravam-se suspensos desde 05.12.98 e 2.12.98, respectivamente (doc. 23).

30. Nada obstante, em 03 de agosto passado, foi este MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL surpreendido com a informação de **que a execução dos contratos referidos fora reiniciada em 13.05.99, com a VEGA Engenharia, e em 17.05.99, com o consórcio ENGESPRO/ECOPLAN** (doc. 24).

31. Significa esse reinício de execução dos contratos que já estão sendo desenvolvidas pelas empresas contratadas as atividades voltadas ao detalhamento da alternativa F objeto da Licença Prévia da Secretaria do Meio Ambiente, a qual não tem caráter de ato autorizador definitivo do empreendimento, em face da competência federal licenciadora, decorrente da natureza regional e nacional dos impactos advindos da obra, conforme exposto. De fato, o cronograma geral dos serviços contratados deixa ver que já estão em curso os estudos voltados ao detalhamento da alternativa F (doc. 25 a 27) .

32. É evidente, ante a ausência de expedição, até o momento, do indispensável ato autorizador do IBAMA — que deverá consubstanciar-se em Licença Prévia Ambiental Federal de aprovação da localização e concepção da duplicação da rodovia e de sua viabilidade ambiental —, que o reinício de execução dos contratos indicados implica, portanto, despesas públicas que poderão revelar-se absolutamente inúteis, acarretando grave lesão de difícil reparação aos cofres públicos. Registre-se que o Contrato PG 200/98, celebrado com o consórcio ENGESPRO/ECOPLAN tem valor de R\$ 1.362.365,35 e o Contrato PG 201/98, firmado com a empresa VEGA Engenharia, é da ordem de R\$ 934.442,85 (doc. 26).

33. Consoante informação prestada em 06 de agosto passado pelo DNER, já foram realizados e medidos os serviços designados nos contratos como “mobilização”, prosseguindo-se a execução das avenças, segundo os cronogramas respectivos (doc. 25, 26 e 27).

34. Por isso, não pode ser considerada merecedora de crédito a assertiva do DNER, em Ofício datado de ontem, 16 de agosto, de sua intenção de determinar às contratadas o exame das questões postas pelo IPT nos laudos periciais referidos (doc. 29). Primeiramente, porque recusou-se terminantemente o DNER, em outubro de 1998, a celebrar compromisso de ajustamento de conduta, nos termos de minuta elaborada por este órgão ministerial (doc. 30), onde eram previstas obrigações para o DNER no sentido do que agora se propõe a fazer. Em segundo lugar porque, além de inexistir termo de compromisso obrigando ao exame das questões postas pelo IPT, não consta haver o DNER celebrado aditivo com as empresas VEGA e CONSÓRCIO ENGESPRO/ECOPLAN, cujos contratos **visam ao detalhamento da alternativa F** (conferir o Anexo III — Termos de Referência do Edital respectivo — p. 86 do Edital nº 653/97-00 — doc. 19), para que as avenças passem a contemplar o exame de questões técnicas, referentes à **alternativa D**, tratadas nos relatórios do IPT. Por derradeiro, porque reiniciou o DNER a execução dos contratos de projeto executivo de engenharia, **que visam exclusivamente ao detalhamento da alternativa F**, autorizando a realização dos serviços iniciais, sem comunicação a este *Parquet*, a despeito da recomendação ministerial. Demais disso, está agora o licenciamento ambiental em curso perante o IBAMA, sendo de rigor a suspensão dos contratos em questão até que a Autarquia Federal se manifeste.

35. Assim sendo, visa a presente ação à expedição de provimento jurisdicional que determine ao DNER a suspensão da execução de referidos contratos até o pronunciamento final do IBAMA na fase de licenciamento prévio, com a emissão da indispensável Licença Prévia Ambiental, de molde a impedir-se o agravamento da situação de lesão de difícil reparação ao patrimônio público, decorrente de despesas que poderão mostrar-se totalmente desnecessárias, bem assim com o escopo de garantir-se, na sua inteireza, o exercício da competência da Autarquia Federal Ambiental, na forma preconizada pelo disposto no art. 10, parágrafo 4º da Lei nº 6.938/81, com a redação dada pela Lei nº 7.804/89, na salvaguarda do meio ambiente, postulando-se, outrossim, a invalidação do ato do Estado de São Paulo, em face dos vícios de motivação que ostenta.

II - DA COMPETÊNCIA DO IBAMA PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA OBRA DE DUPLICAÇÃO DA RODOVIA RÉGIS BITTENCOURT

36. A obra de duplicação da Rodovia Régis Bittencourt, onde incluído o trecho de transposição da Serra do Cafezal, constitui empreendimento causador de significativo impacto ambiental não apenas de âmbito regional, por atingir dois estados da federação, mas também de caráter nacional, porquanto será levada a efeito em relevantes áreas integrantes do patrimônio nacional assim caracterizadas nos termos do art. 225, parágrafo 4º da Constituição Federal, é dizer, a Mata Atlântica e a Serra do Mar, declaradas reserva da biosfera pela UNESCO.

37. Destarte, não apenas em face da abrangência físico-territorial do empreendimento (atingindo dois estados da federação), mas também pela dimensão regional e nacional dos impactos ambientais diretos, que comprometem o patrimônio nacional, na dicção constitucional, é de expor-se a obra necessariamente a licenciamento ambiental perante o IBAMA.

38. Com efeito, o § 4º do art. 10 da Lei 6938/81, com a redação dada pela Lei nº 7.804/89, prevê textualmente:

art. 10 -

§ 4º - Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA o licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional (grifos nossos).

39. **A Avaliação de Impacto Ambiental e o Licenciamento Ambiental**, conforme a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, constituem os dois instrumentos, por excelência, da prevenção da degradação ambiental e de defesa da coletividade, visando à avaliação das proporções da intervenção decorrente de obra ou atividade na introdução de novos fatores no ecossistema, nas características físicas, bióticas e sócio econômicas do meio ambiente. Trata-se de instrumentos entre os quais há, inequivocamente, uma relação de estreita dependência recíproca, porquanto o licenciamento pressupõe, quando se trate de atividade ou empreendimento causador de significativa degradação ambiental, nos termos constitucionais, de aprovação do EIA **pelo órgão ambiental competente**, documento esse que há de repercutir no mérito da decisão administrativa, fundamentando-a e com isso ampliando o controle dos atos administrativos e do processo de decisão na seara ambiental. Um dos principais objetivos do EIA é a motivação da decisão administrativa, funcionando no sistema de controle da discricionariedade ambiental do Administrador.

40. No artigo 23 da Carta Política, estão previstas competências ou tarefas que devem incumbir a todos os entes da federação, conforme acentua Fernanda Dias Menezes de Almeida “voltadas à defesa de valores que, sem o concurso da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios, o constituinte entendeu que não poderiam ser adequadamente preservados” (*in* Competências na Constituição de 1988, São Paulo, Atlas, 1991) dentre as quais está **a promoção da proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas** (artigo 23, inciso VI). O estabelecimento de área de competências materiais comuns pressupõe que da cooperação de todas as esferas de poder é que deverá resultar o atendimento dos fins constitucionais perqueridos, como no caso da efetiva proteção do meio ambiente.

41. Portanto, nos termos da Constituição Federal, as três esferas governamentais podem implementar o licenciamento ambiental. Nada obstante, em

obras que afetem mais de um estado da federação ou atinjam uma região geográfica ou, ainda, causem impacto sobre bem de interesse federal, como é o caso dos bens integrantes do patrimônio nacional, inelutavelmente, o exercício da competência autorizadora do órgão federal ambiental não pode ser, de modo algum, embargado ou postergado.

42. Isso é o que determina o § 4º do artigo 10 da Lei 6938/81, com redação dada pela Lei 7804/89.

43. Tal dispositivo procurou dar um novo aspecto à presença da União nas questões ambientais, tornando inafastável a presença do órgão ambiental federal, o IBAMA, no que diz com as questões de âmbito regional ou nacional.

44. A razão de tal exigência legal é evidente: apenas o órgão federal ambiental, pelo espectro de sua atuação, que ultrapassa limites físico-territoriais de um único estado da Federação, está habilitado a alcançar a dimensão regional e nacional de impactos decorrentes de empreendimentos da grandeza do presente. Ademais, para adequada avaliação de impactos regionais e nacionais, jamais aproveitaria ao IBAMA simplesmente somar ou considerar impactos isoladamente identificados por órgãos ambientais dos Estados abrangidos por trechos do projeto, porque a análise, em cada unidade da federação, será sempre presidida a partir de considerações, estritamente locais, das repercussões da intervenção no meio ambiente, ao passo que o interesse da intervenção federal é o da identificação e avaliação sistemática dos impactos sempre na sua magnitude regional e nacional, conforme a norma legal indicada.

45. Conforme demonstram, à evidência, os documentos que instruem a presente, inclusive os diversos pareceres emitidos pelo órgão ambiental estadual, há um elevado grau de interferência do projeto de duplicação em área de alta sensibilidade ambiental, por tratar-se de uma região que reúne diversas Unidades de Conservação de diferentes categorias e que compreende a exuberante biodiversidade da Mata Atlântica.

46. É esta uma reserva da biosfera que forma um ecossistema já bastante ameaçado, de importância fundamental para a cultura, a identidade e o desenvolvimento sócio-econômico regional e nacional, tanto que merece a proteção da Carta Magna, que a proclama diretamente Patrimônio Nacional em seu artigo 225, § 4º. E a lição de Paulo Affonso Leme Machado é esclarecedora. Diz o conceituado autor, em seu “Direito Ambiental Brasileiro”, 7ª edição, Editora Malheiros:

*O **interesse nacional** está claramente delineado nas atividades e obras que sejam levadas a efeito nas áreas do patrimônio nacional enumeradas pela Constituição Federal no artigo 225, § 4º - a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira” — pág. 52 - sem desta- que no original.*

47. **Desse modo, temos indubitavelmente um empreendimento de interesse regional, que ultrapassa um estado da federação — no qual a Serra do Cafezal constitui apenas um trecho — e também federal, restando clara sua influência e impactação no cenário nacional como um todo, face ao importante remanescente de Mata Atlântica afetado pelo projeto.** A indicação do interesse federal em licenciar, neste caso, promana da Constituição.

48. Logo, jamais poderia o IBAMA se fazer ausente em caso de obra potencialmente causadora de dano ao patrimônio nacional, como na espécie, que a todos concerne e afeta, devendo, necessariamente, manifestar sua aquiescência ou desaprovação à concepção de projeto, eis que se apresenta como efetivamente lesivo a interesse cuja salvaguarda é o objetivo de sua ação administrativa.

49. Ora, Exa., é mais do que evidente que a fixação de competência para o licenciamento ambiental de obras e atividades capazes de provocar significativos impactos ambientais não pode ser ditada pela conveniência do proponente do projeto, seja ele entidade pública ou privada, em dividir e licitar a obra em partes, ou lotes, para a sua execução, como ocorreu no caso da Rodovia Régis Bittencourt. Segmenta-se a obra em lotes, com o cuidado que fiquem nos lindes de um único estado da federação, e com isso suprime-se a competência do IBAMA!!

50. No caso do empreendimento de que se cuida, o IBAMA já reconheceu expressamente sua competência licenciadora. O objeto dessa ação é, pois, o de garantir que o poder de polícia ambiental federal seja exercitado em sua plenitude, impedindo-se o prosseguimento de contratos fundados exclusivamente em autorização ambiental estadual, porquanto a Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo não detém competência para, com exclusividade, expedir ato autorizador do projeto de duplicação da Rodovia Régis Bittencourt. Ademais, como se verá, o ato estadual merece ser invalidado, em face dos vícios materiais que apresenta.

III - DOS VÍCIOS DO LICENCIAMENTO NO ÂMBITO DA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO

51. A Licença Prévia emitida pela Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo foi expedida com base em motivação viciada, expondo-se à invalidação.

52. Ademais, pretende-se pela presente ação ver garantido o cabal exercício da competência licenciadora prévia do IBAMA no que concerne ao lote 2, não apenas com vistas ao cumprimento *pro forma* de exigência legalmente assentada.

53. Mais ainda avulta a importância de assegurar-se o licenciamento ambiental do empreendimento perante o IBAMA, notadamente no que diz com a

concepção do projeto de duplicação para o trecho de transposição da Serra do Cafezal, quando se tem presente que o ato autorizador da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, para o lote 2, restou maculado, porquanto fundou-se em motivação técnica equivocada e insuficiente, segundo demonstrado em laudo pericial produzido pelo IPT, no âmbito do Inquérito Civil Público, de forma que não se alcançou a eleição de alternativa que melhor atenda a proteção ambiental, e a imperativos técnicos, econômicos e de segurança do empreendimento de duplicação, conforme se verá (doc. 18).

54. Requisitou este MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ao IPT a análise das alternativas C, D e F apresentadas pelo DNER — que tiveram exame mais minudente pelo Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente de São Paulo, eis que as demais foram desde logo rechaçadas pelo órgão ambiental estadual — no que concerne aos segmentos 6 e 13 desses traçados. E isso porque as alternativas de traçados C, D e F apenas diferem com relação aos segmentos 3 e 12, e 6 e 13 (conferir o **desenho 1** anexo aos laudos do IPT — doc. 18), pretendendo-se, a partir da avaliação solicitada, **melhor aquilatar a motivação técnica que fundamentou a opção pelo traçado que segue diretriz independente do leito atual da rodovia no segmento 6**, afetando áreas com vegetação primária integrante do domínio da Mata Atlântica, implicando alteração ambiental significativa por toda a vida útil da obra, em vez de adotar-se traçado paralelo à BR-116 (segmento 13).

55. Segundo as conclusões oferecidas pelo IPT, conforme se colhe do Relatório Técnico nº 34.892 (p. 17 do doc. 18), **“a concepção dos traçados dos segmentos 6 e 13, quando examinada à luz de critérios técnicos, ambientais, econômicos e de segurança, revela-se deficiente”**.

56. Os laudos produzidos pelo IPT indicam insuficiências técnicas nos estudos de traçados que, no entender deste órgão ministerial, viciam a decisão adotada pelo órgão estadual que então conduzia o procedimento — expondo-a a invalidação — e que devem ser levadas ao conhecimento do IBAMA, assegurando-se que a expedição da licença prévia pela instância federal não se funde em dados técnicos equivocados, como ocorreu perante a Secretaria do Meio Ambiente.

57. Com efeito, os estudos de traçados e ambientais apresentados pelo DNER (docs. 31 e seguintes), nos quais fundou-se a Licença Prévia estadual, contêm imprecisões e equívocos que, lamentavelmente, alicerçaram a decisão da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, através do Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental — DAIA, para a escolha de alternativa de traçado F, induzindo em erro os integrantes do CONSEMA que a sufragaram.

58. Certamente que não se trata de revisão pelo IBAMA de ato do Estado de São Paulo, pois não há falar em hierarquia na atuação das diferentes admi-

nistrações públicas. Mas, sendo indispensável pronunciamento do IBAMA na espécie, em razão da dimensão dos impactos decorrentes do empreendimento, conforme acima exposto, se apresenta essa atuação como oportunidade para que sejam devidamente consideradas as incongruências detectadas pelo IPT nos estudos de traçados e ambientais oferecidos pelo DNER, sem embargo do pedido de invalidação do ato estadual por vício de motivação deduzido nesta inicial.

59. **Logrou demonstrar a perícia que NÃO SE SUSTENTA a motivação que fundamentou a escolha da duplicação pela Alternativa F, contendo segmento com diretriz independente do leito atual da rodovia.** Essa nova diretriz, ao distanciar-se do leito hoje existente, representa a construção de uma estrada nova que atravessa vertente intocada e, portanto não impactada, de manancial e floresta atlântica localizados num contínuo de vegetação da Zona de Vida Silvestre da APA da Serra do Mar.

60. **Com efeito, concluiu o IPT que a análise comparativa, objeto do laudo pericial, entre os segmentos 6 (que consta da alternativa F eleita) e 13, favorece a opção pela duplicação através do segmento 13,** desde que incorporadas otimizações de traçado plenamente factíveis, conforme sugeriu, e que vêm descritas, notadamente, no item 5.1.2 do Relatório nº 34.892, como também no item 4.2.1 do Relatório Técnico nº 36.042/97, **as quais teriam, indubitavelmente, determinado o aprofundamento dos estudos, com repercussão na escolha da alternativa construtiva.**

61. As deficiências dos estudos de traçados são gritantes. Vejamos alguns exemplos.

62. Um dos itens que teve maior peso para afastar a alternativa D — contendo o segmento 13, em paralelo à atual rodovia, e que se estenderia, portanto, sobre área já impactada, provocando, inegavelmente, menor dano ambiental — foi o grande volume de cortes e bota fora apurado para o segmento 13.

63. Entretanto, conforme se extrai do Relatório Pericial do IPT, nos termos do item 4.2.1 do Relatório Técnico nº 36.042/97, **a concepção de traçado aventada pelo DNER para o segmento 13, aumentou, desnecessariamente, o volume de corte para referido segmento em 53% (!!!),** refletindo importante aumento no volume de bota fora, além de maior necessidade de serviços de terraplenagem, importando em um aumento significativo do custo de construção estimado para a alternativa que contém referido segmento, fator esse que pesou sobremaneira na decisão da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo pela alternativa F, que não continha o segmento 13.

64. De fato, o DNER, inexplicavelmente, em vez de apresentar para o segmento 13 a proposta de duplicação da nova pista adjacente, **à direita, da pista atual,** como mostrou o IPT ser plenamente exequível, constituindo ademais opção, a todas as luzes, mais indicada, sob o aspecto técnico, pois obter-se-ia

enorme diminuição de volume de cortes e bota-fora, sugeriu ficasse a pista nesse segmento à esquerda da pista atual, a exigir escavação de elevados cortes!! Como conseqüência desse aumento desnecessário de cortes e bota fora, de que decorreu estimativa de maiores custos da obra, a Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo descartou a alternativa D, preferindo eleger outra que representa alteração ambiental danosa e significativa por toda a vida útil da obra.

65. Restou também demonstrado que os estudos que embasaram a opção pela alternativa F (na qual se prevê a duplicação pelo segmento 6) **não fizeram quase nenhuma referência aos aterros que serão situados sobre as linhas de drenagem (!!)**, em uma região onde predominam solos siltosos e micáceos, erodíveis e de difícil compactação, segundo o IPT, os quais deverão inclusive, obstruir o Rio Caçador, importante curso d'água da região.

66. Esclareceu o IPT que, ao contrário do afirmado pelo DNER, não será possível proceder-se ao aterro de todo o material escavado na alternativa F eleita, segundo apresentado nos estudos que embasaram a decisão do órgão licenciador, por haver predominância no local de material siltoso e micáceo, **o que gerará um grande volume de bota fora adicional, não previsto no estudo**, além da necessidade de obtenção de material de empréstimo em jazidas cuja existência e localização não foram previstas, o que, no conjunto, **poderá importar em maiores impactos ambientais não considerados, incremento significativo dos custos da obra e repercussões operacionais não previstas** (aumento do tráfego de caminhões durante a execução do empreendimento, com possível crescimento do número de acidentes, se não planejada adequadamente a obra).

67. Os demais estudos juntados ao Inquérito Civil Público (cf. especialmente estudo constante do documento 28 da lavra do Eng. Civil Dr. Horácio Ortiz), e que reiteram o pronunciamento do IPT, deixam ver que apenas o segmento 6, com extensão de 5.300,37 m, provocará o **desmatamento desnecessário e direto** de uma área de 424.000 m² de Mata Atlântica, em Zona de Vida Silvestre da APA da Serra do Mar, onde previsto um aterro de 509.392 m³, que aniquilará 900 metros do Rio Caçador. Além disso, causará o segmento 6 a formação de uma verdadeira **ilha de Mata Atlântica com 5,3 Km** de extensão, **que sucumbirá em poucos anos**, cercada por duas auto estradas, “sujeita à violenta agressão por invasores e à poluição (sonora, poluentes atmosféricos, lixo e fogo) dos 9.000 veículos que lá trafegam nos dois sentidos, com previsível multiplicação após a duplicação da rodovia”.

68. E tudo isso por haver sido preterida — em razão dos dados técnicos equivocados trazidos pelos estudos do DNER e que determinaram a decisão da Secretaria do Meio Ambiente — alternativa de duplicação em paralelo, plenamente exequível, com as otimizações de traçado apresentadas pelo IPT.

69. Os aspectos técnicos retro apontados, além de outros de igual relevância descritos nos Relatórios do IPT, inaceitavelmente, não constaram dos es-

tudos de traçados submetidos à Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, razão pela qual o órgão licenciador avaliou indevidamente as alternativas propostas pelo DNER, **o que inapelavelmente comprometeu a decisão adotada, nos termos da licença prévia então concedida.**

70. Importa registrar que a Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo foi oficialmente informada por este MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL acerca do teor dos relatórios técnicos emitidos pelo IPT, mediante a realização, inclusive, de reuniões onde expostas todas as incongruências dos estudos de traçados e ambientais apontadas pela perícia. Nada obstante, recusou-se o órgão ambiental estadual de rever o seu ato administrativo.

71. Não há a menor dúvida de que as questões enfocadas pelo IPT em seus Relatórios Técnicos devem ser, desde logo, objeto de consideração **em sede de anteprojeto a ser desenvolvido no âmbito dos Estudos de Traçados para a Duplicação do Trecho de Transposição da Serra do Cafetal, que antecedem a emissão da Licença Prévia**, não havendo o menor sentido de que fiquem esses aspectos, de relevância técnica indiscutível **para a eleição de alternativa construtiva**, postergados para a fase de concepção dos Projetos Executivos de Engenharia, pois, a essa altura, estará, na verdade, sendo procedido o detalhamento da alternativa previamente escolhida, já de plano viciada, e sem a indispensável participação do IBAMA, como aqui se demonstrou. Apresenta-se como indeclinável a necessidade de que as questões técnicas arroladas pela perícia sejam, desde logo, enfrentadas pelo empreendedor e corrigidas as impropriedades verificadas nos estudos apresentados, para que o órgão licenciador federal possa decidir pela alternativa que melhor atenda aos aspectos ambientais, operacionais, técnicos e de segurança do projeto.

72. Mostrou o IPT que os estudos que embasaram a opção pela alternativa F são deficientes, não considerando possibilidades de redução dos volumes de corte, de bota-fora e de custos para a duplicação em paralelo, bem como suas otimizações, além de uma incorreta avaliação geológica do solo. A pedra de toque do procedimento de avaliação de impacto ambiental é sua capacidade de formular alternativas para atingir determinados fins social e politicamente definidos, tal como a necessidade de melhoria do sistema de transporte. Não foi o que ocorreu no caso em questão, não havendo igual profundidade no estudo das diferentes alternativas ao projeto. Como dizem os doutrinadores Edis Milaré e Antonio H. Benjamin, na obra “Estudo Prévio de Impacto Ambiental” (RT, 1993), a respeito do EIA, servindo também, por analogia, para os estudos de traçados do caso em tela:

“... é certo que, no plano teórico, existem duas maneiras de se enxergar os efeitos do EIA no processo decisório ambiental. De um lado, numa concepção já ultrapassada, pode-se vislumbrá-lo como um mero elemento externo da decisão administrativa,

sem que se restrinja de modo evidente o poder discricionário da Administração Pública. De outro lado, numa perspectiva mais moderna, cabe vê-lo como verdadeiro freio da atividade discricionária do Estado em matéria ambiental, ao exigir uma motivação explícita ou implícita da decisão administrativa, na busca da **decisão ótima** em termos de proteção ao meio ambiente. Foi esta última a concepção adotada pelo sistema brasileiro...” (pgs. 67 e 68)

73. E ainda: “... sua vocação é alterar o espírito da decisão administrativa. E isso só se alcança (ou pelo menos se controla) através da motivação da decisão ambiental. É com esta e nesta que o administrador demonstrará que, no seu processo decisório, efetivamente levou em conta o meio ambiente...” (pag. 83).

74. Estando maculada, nada obstante, a motivação da decisão administrativa do órgão ambiental estadual, conforme demonstrado, expõe-se à invalidação, inelutavelmente, a licença prévia ambiental do trecho de transposição da Serra do Cafezal, o que se pretende ver declarado nesta ação, nos termos expostos.

IV - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

75. Na presente demanda figura como Réu o DNER, Autarquia Federal, o que é de molde a determinar a competência da Justiça Federal, nos termos do disposto no artigo 109, I da Constituição Federal.

76. Considerando a organização judiciária da Justiça Federal, é competente o Juízo desta Capital do Estado de São Paulo para julgar e processar o feito, porquanto os contratos cuja suspensão se pretende nesta ação, em face do dano que ensejam ao patrimônio público, estão sendo executados pelo 8º Distrito Rodoviário Federal do DNER, neste Estado de São Paulo, com vistas a realização de empreendimento aqui localizado. Ainda que se considere apenas o projeto de duplicação relativo aos lotes 18 e 19, objeto das avenças cuja suspensão de execução se postula, é de ver que referido trecho inicia-se no município de Juitituba, compreendido na Subseção Judiciária de São Paulo — Capital, e portanto aqui ocorre o dano decorrente dos citados contratos, atendendo ao disposto no artigo 2º da Lei nº 7.347/85.

77. No que concerne à salvaguarda do meio ambiente, igualmente objetivada pela presente demanda, o alcance federal resta evidenciado, em face do interesse jurídico do IBAMA — eis que pela presente defende-se o exercício de sua competência licenciadora — bem assim, em função da dimensão dos impactos decorrentes do empreendimento, de âmbito regional e nacional, considerando o patrimônio nacional envolvido, isto é, a Mata Atlântica, o que é também de molde a determinar a competência do juízo federal da capital, segundo a regra de competência fixada pelo artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor (capital

do Estado) aplicável à Lei da Ação Civil Pública por força do artigo 117 do mesmo diploma que acrescentou o artigo 21 à Lei nº 7.347/85, estabelecendo um sistema de entrelaçamento das normas dos dois diplomas.

78. Isso posto, quer seja em razão da matéria, visto que patente o interesse federal, quer seja *ratione personae*, em face da presença do DNER na lide e do interesse jurídico do IBAMA, que deverá integrar a lide na qualidade de assistente, é competente a Justiça Federal de São Paulo — Capital para o processo e julgamento do feito, eis que na circunscrição desse foro ocorre o dano ao patrimônio público e a ameaça de dano ao meio ambiente (art. 2º c/c art. 5º da Lei nº 7.347/85).

V - DO PEDIDO DE ORDEM LIMINAR

79. O reinício da execução dos contratos celebrados pelo DNER com a empresa VEGA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. (contrato PG 201/98) e o CONSÓRCIO ENGESPRO ENGENHARIA LTDA./ECOPLAN ENGENHARIA LTDA. (contrato nº PG 200/98) visando à elaboração dos projetos executivos de engenharia para os lotes 18 e 19, respectivamente, **já está causando sério dano ao patrimônio público federal**, de difícil reparação, porquanto estão as empresas contratadas procedendo a detalhamento de alternativa de traçado para a transposição da Serra do Cafezal eleita pela Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, sem que o IBAMA, inelutável detentor de competência licenciadora na espécie, tenha-se pronunciado a respeito, do que exsurge também a possibilidade de dano, esse absolutamente irreversível ao meio ambiente.

80. Justifica-se, a cautela antecipada, visto que a demora do provimento judicial a final irá colher situação de fato que tenha, definitivamente, feito perecer o objeto da própria prestação jurisdicional que se quer alcançar: a garantia de que perante o órgão ambiental federal seja processado o licenciamento da Rodovia Régis Bittencourt, sendo que para o trecho de transposição da Serra do Cafezal, a partir da etapa de licenciamento prévio, considerando a fase preliminar de planejamento em que se encontra o projeto nesse local, em ordem a impedir que o pronunciamento judicial final encontre o obstáculo do interesse criado e do fato consumado, em razão dos gastos públicos despendidos.

81. Preceitua o artigo 12 da Lei nº 7347/85 que poderá o juiz conceder mandado liminar, *initio litis*, com ou sem justificação prévia, uma vez presentes os pressupostos gerais das medidas de cautela, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

82. No presente caso, resta evidente o *fumus boni iuris* com fundamento em tudo quanto aqui se expôs. Consoante restou demonstrado, a partir da farta documentação acostada aos autos, não há autorização para o empreendimento pelo órgão que necessariamente deveria intervir na espécie com vistas à emissão da licença prévia ambiental para o lote 2 (atuais lotes 18 e 19),

o IBAMA, em razão do indubitável interesse federal presente na obra de que se cuida, com assento na legislação de regência e nos fundamentos constitucionais aqui claramente expostos. Demais disso, há deficiências nos estudos de traçados e ambientais apresentados pelo empreendedor que macularam a decisão do órgão estadual ambiental e que hão de merecer acurada análise pelo órgão federal competente que é o IBAMA.

83. O IBAMA reconheceu, no âmbito do Inquérito Civil Público, expressamente, sua competência licenciadora, conforme se lê dos documentos que instruem esta inicial: Of. 379/99, da Diretoria de Incentivo à Pesquisa e Divulgação — DIRPED e PALA — Programa de Análise e Licenciamento Ambiental, de 04.03.99 que faz referência aos pareceres da Procuradoria Geral, além de Ofícios da própria Presidência do IBAMA (docs. 13 e 15).

84. Outrossim, o próprio DNER reconheceu tal competência licenciadora do órgão federal, ao proceder, sem criar qualquer embaraço, à apresentação da documentação solicitada ao IBAMA para o início do licenciamento respectivo. Demais disso mediante o Ofício DG n° 198/99, encaminhado a este Ministério Público Federal no curso do Inquérito Civil, informou, inicialmente, a paralisação do objeto dos contratos para detalhamento do Projeto Executivo, bem como a suspensão dos prazos, o que acabou por não se verificar.

85. Ainda, não podem prevalecer os motivos que embasaram a decisão do órgão licenciador estadual, em função dos vícios e incorreções já anteriormente analisados no item III, bem demonstrados na perícia realizada pelo IPT no curso do Inquérito Civil, cumprindo garantir-se, em toda a sua efetividade, a competência licenciadora do IBAMA — constitucional e legalmente estabelecida, em razão do inofensível interesse federal — e contra a qual atenta o prosseguimento da execução dos contratos para detalhamento de alternativa de localização do empreendimento na Serra do Cafezal escolhida com inadmissível exclusividade pela esfera local, à revelia do órgão ambiental federal e com afronta ao disposto no § 4° do art. 10 da Lei 6938/81, com a redação dada pela Lei n° 7.804/89.

86. Eis o *fumus boni iuris*.

87. Também o *periculum in mora* resta claro, exurgindo da gravidade dos fatos antes expostos.

88. O DNER, após informar acatada a Recomendação exarada por este MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no sentido de suspender os contratos com a VEGA ENGENHARIA e a ENGESPRO/ECOPLAN, encarregadas de detalhar em projeto executivo as obras de engenharia de duplicação da rodovia, deu reinício à execução dos mesmos contratos, em maio p.p. Tal medida implica dano ao patrimônio público, eis que os serviços que já estão sendo pagos às contratadas poderão revelar-se absolutamente inúteis, caso o IBAMA, no exercício de sua competência licenciadora prévia, autorize localização do empreendimento diver-

sa daquela apontada pela Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, o que deverá ocorrer em razão dos vícios técnicos detectados nos estudos de traçados que embasaram a decisão do órgão ambiental estadual.

89. Já assim em relação ao meio ambiente, o prosseguimento da execução dos referidos contratos representa ameaça de dano, esse de natureza irreversível. A uma, por permitir o prosseguimento de empreendimento não autorizado pelo órgão ambiental federal competente, impedindo, de conseqüência, a avaliação da magnitude regional e nacional dos efeitos e impactos ambientais do projeto. A duas, porque já se apurou de antemão, que os fundamentos que embasaram a decisão do órgão ambiental estadual contêm equívocos que viciaram, inapelavelmente, a decisão da esfera local.

90. É indubitável que o cumprimento do *iter* administrativo, garantindo-se um correto procedimento de licenciamento ambiental, não constitui mera formalidade, mas, ao contrário, representa providência indispensável para assegurar a efetividade do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal. E ninguém melhor do que o órgão federal habilitado para dimensionar os impactos ambientais de obra potencialmente lesiva ao patrimônio nacional, de que aqui se trata.

91. Ante o exposto, e diante do permissivo legal do artigo 12, *caput*, da Lei nº 7.347/85, requer-se seja concedida *inaudita altera parte* medida liminar para determinar ao DNER, *initio litis*,

a) a suspensão da execução dos contratos **PG 201/98**, celebrado com a empresa VEGA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., e **PG 200/98**, celebrado com o CONSÓRCIO ENGESPRO ENGENHARIA LTDA./ECOPLAN ENGENHARIA LTDA., tendo por objeto a execução dos serviços de projeto de engenharia rodoviária, dos lotes 18 (Km 336,7 a 354,0) e 19 (Km 354,0 a 367,2), respectivamente, da Rodovia Régis Bittencourt, BR-116, até que seja expedida licença prévia ambiental pelo IBAMA, no âmbito de sua competência licenciadora.

b) que se abstenha de dar início à execução das obras de duplicação da rodovia Régis Bittencourt, no trecho de transposição da Serra do Cafezal, lotes 18 e 19 da BR-116, enquanto não expedida a licença prévia ambiental do IBAMA.

92. Pede-se, ainda, que seja cominada ao Réu multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) **por dia de descumprimento da liminar**, o que se justifica face o valor do empreendimento;

VI - DO PEDIDO

93. Por tudo quanto exposto precedentemente, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** seja a presente ação civil pública julgada **PROCEDENTE**, confirmando-se a liminar supra requerida, para:

a) condenar o DNER na obrigação de fazer consistente em promover a suspensão da execução dos contratos **PG 201/98**, celebrado com a empresa VEGA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., e **PG 200/98**, celebrado com o CONSÓRCIO ENGESPRO ENGENHARIA LTDA./ECOPLAN ENGENHARIA LTDA., tendo por objeto a execução dos serviços de projeto de engenharia rodoviária, dos lotes 18 (Km 336,7 a 354,0) e 19 (km 354,0 a 367,2), respectivamente, da Rodovia Régis Bittencourt, BR-116, até que seja expedida licença prévia ambiental pelo IBAMA, no âmbito de sua competência licenciadora, quando então deverá ser avaliada a viabilidade de prosseguimento das referidas avenças;

b) condenar o DNER na obrigação de não-fazer consistente em abster-se de dar início à execução das obras de duplicação da rodovia Régis Bittencourt, no trecho de transposição da Serra do Cafezal, lotes 18 e 19 da BR-116, enquanto não expedida a licença prévia ambiental pelo IBAMA;

c) declarar inválida a Licença Prévia emitida pela Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, em face dos vícios materiais que ostenta; e

d) condenar os réus a indenizar os danos eventualmente já causados e os que ocorram após o ajuizamento desta ação, tanto ao patrimônio público, como ao meio ambiente, em decorrência do projeto e das obras de duplicação da rodovia Régis Bittencourt, no trecho de transposição da Serra do Cafezal, em montante a ser fixado por arbitramento, a ser destinado ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos, de que trata o art. 13 da Lei 7.347/85, sujeitos a atualização e juros.

e) condenar os réus no pagamento de custas e despesas processuais, inclusive decorrentes de perícia;

94. **Para tanto requer o Autor:**

a) a citação dos Réu, nos endereços indicados, para virem acompanhar a presente em todos os seus termos, sob pena de revelia; e

b) a intimação do IBAMA — Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, Autarquia Federal criada pela Lei nº 7.735, de 22.02.89, com sede na Capital Federal, na SAIN - Av. L4 Norte, 506, Ed. Sede, CEP 70840-900, na pessoa do seu representante legal, para que venha integrar a lide, **na qualidade de assistente litisconsorcial do Autor.**

95. Protesta-se por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, mediante prova documental, pericial, testemunhal e vistoria, e dá-se à presente causa o valor de R\$ 2.296.808,20.

São Paulo, 18 de agosto de 1999.

ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA
Procuradora da República

MARIA LUIZA GRABNER
Procuradora da República

Ação sobre licenciamento de desmatamento de Mata Atlântica no estado de Santa Catarina, proposta pelo MPF-SC

Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal de Florianópolis – Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina

O Ministério Público Federal, pelos Procuradores da República infrafirmados, com base no estatuído pelo art. 129, III, da Constituição Federal e com base nos dispositivos da Lei nº 7.347/85, vêm à presença de V. Exa., propor AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido LIMINAR contra:

IBAMA — Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, entidade autárquica de regime especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério do Interior, a ser citada na pessoa de seu Superintendente Estadual, Eng. Gabriel El-Kouba, em Florianópolis, à Av. Mauro Ramos, 187;

FATMA — Fundação de Amparo à Tecnologia e ao Meio Ambiente, entidade de caráter científico dotada de personalidade jurídica de direito privado (Decreto Estadual 662, de 30.07.75), CGC 83.256.545/0001-90, a ser citada na pessoa de seu Diretor Geral, Sr. Dauzelei Beneton Pereira, nesta capital, à Rua Felipe Schimidt, 485 — Centro;

pelas razões de fato e de direito expostas a seguir:

1. Segundo os documentos ora juntados, os Requeridos vêm aprovando e licenciando projetos que implicam em supressão de vegetação de Mata Atlântica remanescente no Estado de Santa Catarina. Tais atos administrativos devem ser coibidos, como se verá a seguir, por razões que incluem o grave dano ao meio ambiente e a inadequação legislativa.

2. As formas florestais protegidas pela legislação federal são vitais para um meio ambiente sadio, bem de uso comum do povo, como dispõe a Constituição Federal, em seu art. 225, “caput”:

“Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

3. A Carta Magna de 1988 elevou à categoria de PATRIMÔNIO NACIONAL a Mata Atlântica, o que é suficiente para identificar a legitimidade da Justiça Federal para conhecer e julgar o feito, não fosse, ainda, órgão federal o primeiro requerido.

4. A norma referida no item anterior, art. 225, parágrafo 4º, assim estabelece:

“A Floresta Amazônica Brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Matogrossense e a Zona Costeira são patrimônio Nacional, e **sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais**” (grifei).

5. Bastante claro que o bem a ser protegido reveste-se da maior importância, a ponto de o constituinte pátrio ter-lhe atribuído norma especial. Isto porque, como é de conhecimento público, tais tipos de vegetação, pertencentes à Mata Atlântica, Zona Costeira, Floresta Amazônica, Pantanal Matogrossense e Serra do Mar, além do enorme potencial relativo à biodiversidade, correspondem aos últimos remanescentes de antigas áreas florestais imensas e riquíssimas. Ou seja, finalmente o povo brasileiro, através de seus representantes no Congresso Constituinte, resolveu dar um basta ao processo irresponsável e criminoso de extermínio do patrimônio público.

6. A matéria jornalística ora juntada, oriunda do “Diário Catarinense” de 13.12.92 (há mais de um ano, portanto), apresenta o triste quadro da devastação no Estado de Santa Catarina, além de informar sobre o processo de tombamento que nos dias de hoje já culminou por consagrar a Mata Atlântica Brasileira em “Reserva da Biosfera” o que talvez traga resultados mais positivos para sua defesa, em prol de toda a coletividade. Já à época da reportagem, o remanescente no estado era avaliado, não conclusivamente, em cerca de 7% da cobertura vegetal original (dado importante em relação ao disposto no artigo 4º, parágrafo único, do Decreto 750/93, que se aplica à mata secundária, em estágio inicial de regeneração). Como será provado no decorrer do feito, tal porcentagem até hoje não foi definitivamente fixada, o que também contribui para a conclusão pela impossibilidade de **qualquer licenciamento de supressão de Mata Atlântica no Estado**.

7. Já em 1981, com o advento da Lei 6.938, que dispôs sobre Política Nacional do Meio Ambiente, as formas de vegetação natural de preservação permanente relacionadas no Código Florestal (Lei 4.771/65) foram transformadas em reservas ou estações ecológicas, sob responsabilidade do IBAMA (art. 18). Do mesmo artigo da Lei precitada, cumpre destacar:

“Parágrafo Único — As pessoas físicas ou jurídicas que, de qualquer modo, degradarem reservas ou estações ecológicas, bem como outras áreas declaradas como de relevante interesse ecológico, estão sujeitas às penalidades previstas no art. 14 desta Lei.”

8. Paulo Afonso Leme Machado, ao comentar a proteção prevista no Código Florestal, afirma:

“Problemas jurídicos podem surgir em face da destinação do solo nos locais previstos pelo Código Florestal. Seria possível dar-se outra destinação que

não a florestal ao longo dos rios ou cursos d'água? Seria lícita a construção de ranchos de pesca, de hotéis e até de estradas à beira dos cursos d'água? A menos que haja clara e insofismável revogação do Código Florestal para casos especiais, todas as desvirtuações mencionadas podem e devem ser nulificadas ou pelo Poder Público ou por ação popular a ser utilizada por qualquer do povo no gozo de sua cidadania. Ressalte-se que nem o princípio da autonomia municipal possibilita ao Município autorizar obras públicas ou privadas nas áreas destinadas a florestas de preservação permanente, pois estaria derogando e invadindo a competência da União.” (In Direito Ambiental Brasileiro, 4ª Ed., Ed. Malheiros, São Paulo, 1992, p.420).

9. O assunto da defesa da integridade dos atributos das unidades de conservação foi enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal, que, por unanimidade e em Sessão Plena, atendeu pedido de medida liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, a qual atacou normas contidas em Decreto do Estado de São Paulo. O dispositivo então discutido previa possibilidades de alterações em área de preservação permanente — naquele caso, Parque Estadual localizado na Serra do Mar, parte integrante da Mata Atlântica. O acórdão que decidiu o pedido foi assim ementado:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade.

- Ocorrência, no caso, de relevância da questão jurídica e de periculum in mora. Medida Cautelar deferida.”

(ADIN nº 73-0/São Paulo, Rel. Min. Moreira Alves, em 09.08.89, DJU de 15.09.89)

O voto do relator é bastante sucinto, já que convincentes os argumentos expendidos no pedido que originou a ação (que também são juntados):

1. “Tendo em vista que a possibilidade de danos ecológicos é de difícil reparação, e, por vezes, de reparação impossível, está presente, no caso, o requisito do periculum in mora, que, aliado à relevância jurídica da questão, justificam a concessão da liminar.

2. Em face do exposto, defiro a medida cautelar como requerida.”

10. Especificamente sobre o tema Mata Atlântica já foram editados, após a Constituição de 1988, dois Decretos Presidenciais, os quais visaram salvaguardar o bem público. O primeiro, de nº 99.547, de 25.09.90, vedou todo e qualquer corte e aproveitamento da vegetação nativa. Já o segundo, de nº 750, de 10.02.93, previu situações nas quais, após a regulamentação legal e segundo critérios rígidos, poderia ser autorizada a supressão.

11. Ao iniciar o Decreto 750, expressa seu artigo 1º, não por acaso em tal localização no documento legal:

“Ficam proibidos o corte, a exploração e a supressão da vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica.

Parágrafo Único. Excepcionalmente, a supressão da vegetação primária ou em estado avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica poderá ser autorizado, mediante decisão motivada do órgão estadual competente, com anuência prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA, informando-se ao Conselho Nacional do Meio Ambiente — CONAMA, quando necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, **mediante aprovação de estudo e relatório de impacto ambiental.**” (grifei)

12. Segundo os documentos em anexo, os Requeridos vêm aprovando projetos que implicam em supressão de vegetação integrante da Mata Atlântica remanescente no estado de Santa Catarina, considerando regulamentado o Decreto 750/93, sem querer atentar, igualmente, para o caráter de **excepcionalidade** ali determinado. Mesmo que se considerasse regulamentado o Decreto, o que não é o caso, a inobservância de seus ditames tornaria nulos tais atos, por afronta à lei.

13. Destaca-se, especialmente, o que respeita à obrigatoriedade do RIMA para a supressão (repete-se: excepcional) da vegetação de Mata Atlântica primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração. Isto para todo e qualquer projeto, seja em área urbana, seja em área rural.

14. Desta forma, entendendo os Requeridos regulamentado o Decreto, mesmo assim teriam que exigir o RIMA, o que não está sendo observado. E não se pode olvidar que a exigência do Estudo de Impacto Ambiental também é um preceito constitucional, que não pode ficar ao alvedrio deste ou daquele funcionário ou entidade, mas que tem que ser cumprido sob pena de responsabilização inclusive criminal.

15. A necessidade de regulamentação para a vigência dos termos do Decreto 750 e, conseqüentemente, para a possibilidade de qualquer autorização de supressão de Mata Atlântica, decorre do art. 6º e de seu parágrafo único, não podendo ser considerada suprida pela Resolução nº 10/93 do CONAMA, que em seu art. 1º, parágrafo 1º, determina:

“O detalhamento dos parâmetros estabelecidos neste artigo, bem como a definição dos valores mensuráveis, tais como altura e diâmetro, serão definidos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA e pelo órgão estadual integrante do SINAMA, no prazo de 30 dias, contados da publicação desta Resolução e submetidos à aprovação do Presidente do CONAMA, “AD REFERENDUM” do Plenário que se pronunciará na reunião ordinária subsequente.”

16. Como nada disso foi feito até hoje (embora publicada a Resolução 10/93 em 03.11.93), não regulamentado o Decreto 750, impossíveis os licenciamentos, que se revestem de nulidade absoluta (art. 10 do Decreto 750/93).

17. Os Requeridos, além de estarem equivocados no que tange à possibilidade do licenciamento, ainda entendem poder abrir mão do Relatório de Impacto, quando o empreendimento não estiver relacionado dentre aqueles contemplados pela Resolução CONAMA n° 01, de 1986. Assim agindo, ferem toda a evolução do direito ambiental pátrio, a partir mesmo da Carta Magna, que criou especial proteção para os ecossistemas relevantes, como na Mata Atlântica.

18. Cumpre ressaltar, como comprova a documentação que segue, que o IBAMA local sequer enviou as sugestões previstas na Resolução n° 10/93 CONAMA (de cuja aprovação dependeria a regulamentação que os Requeridos imaginam ou querem imaginar já existente), assumindo sua impossibilidade técnica de fazê-lo. Ora, como se pretende licenciar o desmatamento quando desconhecidas as consequências de tal ato administrativo?

19. Agrava ainda mais o quadro o fato de não se ter, até a data atual, um perfeito conhecimento sobre a real situação desta forma de vegetação no estado catarinense, como demonstra a resposta enviada a esta Procuradoria pelo IBAMA, reconhecendo a não qualificação do que resta da outrora extensa floresta que cobria a maior parte de toda a Região Sul Brasileira:

“... esclarecemos que **não temos condições de prestar informações sobre os percentuais de remanescentes de Mata Atlântica no Estado de Santa Catarina.** O levantamento desses dados coube à Fundação de Meio Ambiente — FATMA, conforme convênio específico, firmado entre o IBAMA (Administração Central) e aquela Fundação. **Até o momento, não recebemos informações oficiais, sobre os resultados alcançados...**”

Apesar de tal desconhecimento, o órgão competente para licenças de desmatamentos autorizou-os por diversas vezes no ano de 1993, como demonstra o ofício n° 787/93, de 30.12.93, com evidente **irresponsabilidade.**

20. O órgão estadual, igualmente, não tem concluído tal levantamento, embora informações antigas e já defasadas apontem para a existência de apenas 7% da vegetação original, o que serve para ressaltar a gravidade dos fatos que ora são analisados.

21. As normas constitucionais referentes ao meio ambiente encontram-se no Título da “Ordem Social”, o que indica seu posicionamento para fins de hermenêutica.

“As normas constitucionais assumiram a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do homem é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente. Compreendeu que ele é um valor preponderante, que há de estar acima de quaisquer considerações como as de desenvolvimento, como as de respeito ao direito de propriedade, como as da iniciativa privada. Também estes são garantidos no texto constitucional, mas, a toda evidência, não podem primar sobre o direi-

to fundamental à vida, que está em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente, que é instrumental no sentido de que, através dessa tutela, o que se protege é um valor maior: a qualidade da vida humana.” (José Afonso da Silva, in Curso de Direito Constitucional Positivo, 9ª ed., Ed. Malheiros, São Paulo, 1993, pp. 718/719)

22. Pelo exposto, presente os requisitos autorizadores, e com fundamento no art. 12 da Lei 7.347/85, requer-se o deferimento de medida liminar “inaudita altera pars”, para imediata paralisação de todo e qualquer processo que vise à autorização para supressão de Mata Atlântica, pelo IBAMA, ou para licenciamento ambiental de projetos que envolvam tal supressão, pela FATMA (seja licenciamento prévio ou de instalação – LAP ou LAI).

Sendo o deferimento da liminar a única forma de se evitarem danos de difícil ou impossível reparação, é, ainda, a única segurança da posterior eficácia da sentença final.

23. Definidos os requisitos autorizadores da medida, há que se ressaltar a relevância jurídica da questão.

24. Cumprida a liminar, requer-se:

- a) a citação dos Requeridos, para contestarem, querendo, o feito, sob pena de revelia;
- b) seja tornada definitiva a decisão liminar, condenando-se os Requeridos na obrigação de não fazer, sob pena de multa diária a ser cominada por V. Exa., independente de responsabilização criminal pela desobediência;
- c) sejam condenados os Requeridos no ônus da sucumbência.

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito permitidos.

Dá à ação, para efeitos meramente fiscais, o valor de CR\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros reais).

Pede deferimento.

Florianópolis, 26 de janeiro de 1994.

RUI SULZBACHER
Procurador da República

ANA LÚCIA HARTMANN
Procuradora da República

Ação para proteção do Parque Estadual da Serra do Mar no município de Ubatuba, estado de São Paulo, proposta pelo MPE-Ubatuba/SP

Excelentíssima Senhora Juíza de Direito da Vara da Comarca de Ubatuba

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio de seu órgão abaixo assinado, legitimado pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, com fundamento no artigo 225 da Constituição da República, nas Leis nº 4.771 de 15 de setembro de 1965, alterada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, nº 6.902, de 27 de abril de 1981, 6.938, de 31 de agosto de 1981, nº 7.347, de 24 de julho de 1985, nos artigos 191 e seguintes da Constituição do Estado de São Paulo e na Lei Estadual nº 1.172, de 17 novembro de 1976 e Decreto 750/93, vem, respeitosamente, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL COM PEDIDO LIMINAR

observando o procedimento ordinário, em face das pessoas a seguir indicadas, de qualificação ignorada, que poderão ser encontradas na Praia do Cambury, neste município de Ubatuba, entrada pelo km 02 da Rodovia BR 101, à direita de quem segue de Ubatuba para Paraty, conforme croquis que acompanha esta exordial:

1. Luiz Petrunílio Guerreiro, vulgo Luizinho; possuidor de um Bar na área em questão, identificada com o número 1 no croquis;
2. André dos Santos; possuidor de um Bar na área em questão, identificada com o número 2 no croquis;
3. Genésio dos Santos; possuidor de uma área denominada Rancho Canoas, identificada com o número 3 no croquis;
4. Leonel Correa dos Santos; possuidor de uma área denominada Rancho Canoas, identificada com o número 4 no croquis;
5. Marinete Conceição Azevedo; possuidora de um Bar na área em questão, identificada com o número 5 no croquis;
6. Manuel Benedito Lopes, vulgo Badeco; possuidor de um área que lhe serve como residência, identificada com o número 6 no croquis;
7. Isaias da Cruz, vulgo Baica; possuidor de um Bar na área em questão, identificada com o número 7 no croquis;
8. Antônio Damasio; possuidor de um Bar na área em questão, identificada com o número 8 no croquis;

9. Alice Rosa; possuidora de um Bar na área em questão, identificada com o número 9 no croquis;
10. Miguel Cruz; possuidor de um Bar na área em questão e de outro local que lhe serve como moradia na área em questão, identificadas com o número 10 no croquis;
11. José de Curitiba; possuidor de uma área que lhe serve como residência, identificada com o número 11 no croquis;
12. José Roberto Lopes; possuidor de uma área utilizada para realização de atividade comercial, identificada com o número 12 no croquis;
13. André Luis da Conceição; possuidor de um Bar na área em questão, identificada com o número 13 no croquis;
14. Rita da Cruz, vulgo Dona Zilá; possuidora de áreas que lhe servem para realização de atividade comercial, e outra para fins residenciais, identificadas com o número 14 no croquis;
15. Antonio Conceição; possuidor de uma área utilizada para realização de atividade comercial, identificada com o número 15 no croquis;
16. Adriano Elias Filho; possuidor de uma área utilizada para realização de atividade comercial, identificada com o número 16 no croquis;
17. Guimar Elias; possuidor de uma área utilizada para realização de atividade comercial, identificada com o número 17 no croquis;
18. Eliel Lúcio de Oliveira; possuidor de um Bar na área em questão, identificada com o número 18 no croquis;
19. Elias do Rosário; possuidor de um Bar na área em questão, identificada com o número 19 no croquis;
20. José Lúcio de Oliveira; possuidor de um Bar na área em questão, identificada com o número 20 no croquis;
21. Benedito Lúcio Correa de Oliveira; possuidor de uma área utilizada para realização de atividade comercial, identificada com o número 21 no croquis;
22. Fernando Firmino; possuidor de uma área utilizada para fins residenciais, identificada com o número 22 no croquis;
23. Simão da Cruz; possuidor de um Bar na área em questão, identificada com o número 24 no croquis;
24. Altino Maciel Leite; possuidor de três áreas, duas que lhe servem de Rancho e outra para fins residenciais, identificadas com os números 25, 26 e 28 no croquis;
25. Antonio Conceição; possuidor de uma área utilizada como Rancho, identificada com o número 27 no croquis;
26. Ibrahim Georgos Acaril; possuidor de uma área utilizada para fins residenciais, identificada com o número 29 no croquis;

27. Ismael dos Santos; possuidor de uma área que lhe serve de Rancho de Pesca, identificada com o número 30 no croquis;
28. Prefeitura Municipal de Ubatuba, com sede na Rua Dona Maria Alves nº 101, nesta cidade, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I - DOS FATOS

1. Conforme consta do laudo elaborado por técnico responsável pelo Núcleo Picinguaba do Parque Estadual da Serra do Mar, cujas peças passam a fazer parte integrante desta petição, os réus, com exceção da Prefeitura Municipal, efetuaram ocupação absolutamente desordenada na praia do Cambury, construindo, **sem qualquer licença dos órgãos ambientais ou do Poder Público Municipal**, habitações e barracos para instalação de ranchos, bares, etc, visando a exploração de atividades comerciais. Para tanto, causaram os seguintes danos ao meio ambiente:

- a) retirada de vegetação de restinga e jundú;
- b) alteração das características paisagísticas da praia;
- c) lançamento de efluentes sem qualquer tratamento, com a conseqüente poluição do solo e do lençol freático;
- d) criação de focos de produção de lixo que é jogado no ambiente, que propiciam a criação de riscos potenciais à fauna e ao homem, além de poluir o solo;
- e) com a permanência dos réus naquele local, há o impedimento da recuperação da vegetação natural.

2. O desmatamento e os demais danos acima mencionados, ocorreram na Praia do Cambury, localizada na altura do km 02 da Rodovia BR 101, neste município e Comarca de Ubatuba, à direita de quem segue para a cidade de Paraty, percorrendo-se aproximadamente três quilômetros por estrada de terra até a praia.

Tal área encontra-se **inteiramente inserida no Parque Estadual da Serra do Mar — Núcleo Picinguaba — conforme memorial descritivo constante no Decreto Estadual nº 10.251/77.**

3. O Núcleo Picinguaba é o único ponto nos mais de 309.000 ha (trezentos e nove mil hectares) do Parque Estadual da Serra do Mar que atinge a cota zero, protegendo-se, pelo tombamento da Serra do Mar nesta região, os ecossistemas associados à mata atlântica tais como: o mangue, a praia, costão rochoso e restinga. Se pretende, portanto, com o tombamento desta área no litoral norte, a preservação para o futuro do único local a manter intactos a sua paisagem e diversidade biológica.

4. Compreendeu o desmatamento em corte e retirada de vegetação de restinga e jundú para possibilitar a construção dos locais que servem para moradia de

alguns dos réus; em outros casos, para que fossem erguidos barracos, quiosques e outras construções que possibilitassem a alguns deles a realização de atividades comerciais — como a venda de bebidas, peixes, etc.

5. Após o desmatamento e conseqüente levantamento das estruturas que serviriam aos objetivos de cada um dos réus, houve a ocupação. Desta, obviamente, outros danos ambientais gravíssimos advieram, vez que os réus não solicitaram as licenças e pareceres dos órgãos ambientais e municipais para que procedessem a tais instalações.

6. Um dos primeiros resultados desastrosos desta ocupação ilegal e abusiva, diz respeito ao lançamento inadequados efluentes provenientes das construções, sem qualquer orientação técnica. Daí decorre a inevitável poluição do solo e do lençol freático, vez que tais detritos não recebem qualquer tratamento.

7. Há, ainda, enorme produção de resíduos pelas atividades comerciais desenvolvidas naquela área que, também, não recebem um tratamento adequado, sendo jogado, amontoado, em determinados locais da praia, criando, deste modo, focos de contaminação do solo que atingem, com certeza, a fauna e flora ali existentes, além do risco da própria contaminação humana.

8. Toda esta atividade degradadora perpetrada pelos réus altera violentamente as características paisagísticas da praia do Cambury, pois, além dos aspectos legais aplicáveis ao presente caso, todas as atividades realizadas por eles naquele local causa um impacto visual devastador, uma vez que a ocupação foi realizada de forma desordenada e sem qualquer orientação e planejamento.

9. Mesmo conscientes das irregularidades de suas construções e ocupações, considerando-se os embargos aplicados administrativamente por fiscais do Núcleo Picinguaba e da Prefeitura Municipal de Ubatuba, os réus persistem na prática de atividades comerciais naquela área, além da fixação de residência por parte de alguns deles. Agindo deste modo, eles impedem a recuperação natural da vegetação.

10. Segundo as observações constantes do laudo já mencionado, a área apresenta características que podem ser consideradas únicas em toda esta região do litoral norte, como um dos últimos aglomerados genuinamente caiçaras, com a manutenção dos usos e costumes daqueles. Encontra-se numa região onde o avanço dos cenários de extrema beleza paisagística.

11. A diversidade de habitats faz das restingas um dos mais completos ecossistemas existentes. Decorrentes das transgressões e regressões marinhas que formaram os depósitos arenosos, posteriormente cobertos por comunidades vegetais características e muito diversas, as restingas são provavelmente o ecossistema mais ameaçado do litoral, devido à sua fragilidade e por ocorrer em locais favoráveis a construção e ocupação urbana — áreas de planície.

12. A especulação imobiliária sofrida pelo litoral norte é extremamente ameaçadora aos ecossistemas, como aquele em questão nesta ação. Quando os atos

necessários à ocupação não destroem completamente o ambiente natural, implicam na eliminação de uma flora diversificada e abundante, com a conseqüente extinção de espécies associadas da fauna. A ação desenvolvida pelos réus é exemplar deste processo de ocupação: o indivíduo se apossa de uma terra que lhe aparece abandonada, degrada essa área, extrai o lucro possível de tal ato de esbulho ao patrimônio da coletividade, vende para terceiros ou promove ação de indenização indireta contra o Estado, inclusive pelas benfeitorias realizadas irregularmente.

13. A vegetação de restinga existente no local, também denominada de jundú, caracteriza-se pela abundante presença de bromélias terrícolas. Essa vegetação se caracteriza por ocorrer em solos arenosos, com baixo índice de matéria orgânica, rápida infiltração de água no solo, insolação interna e exposição a elevados graus de salinidade, caracterizando-se, dessa forma, como uma vegetação pioneira, de altíssimo grau de especialização. As plantas tem sistemas radiculares extensos e superficiais, aumentando, assim, sua capacidade de absorção e contribuindo para a fixação do substrato arenoso. Por outro lado, a disposição de partes mortas das plantas aumenta a capacidade de retenção de água e contribui para o aporte de matéria orgânica no solo.

14. As bromélias, presentes por parte nas restingas, chegam a formar grandes moitas de vegetação em meio a extensões de areia desnuda. O sistema de raízes dessas plantas, bastante modificado, serve fundamentalmente para fixá-las ao substrato, tendo pouca ou nenhuma capacidade de absorver a água ou nutrientes do solo. Diversas espécies de bromélias podem, assim, colonizar áreas onde não sobreviveriam plantas que dependem de raízes para absorver água e nutrientes.

15. O papel dessas espécies pioneiras consiste basicamente em fixar o substrato arenoso, impedindo sua movimentação, ao mesmo tempo em que, com a deposição da matéria orgânica resultante de suas folhas mortas, protege o solo da lixiviação e da insolação direta, tornando-o suficientemente rico para ser colonizado por plantas mais exigentes.

16. Dada essa diversidade de mecanismos ecológicos, a estabilidade dos ecossistemas de restinga depende da preservação de seus componentes biológicos. A retirada da vegetação acarreta na lavagem acelerada dos nutrientes, num processo de empobrecimento gradual do sistema.

II. DO DIREITO

17. A responsabilidade dos réus pelos danos provocados ao meio ambiente é objetiva, de forma que os poluidores ou predadores, além de cessar a atividade nociva, têm a obrigação de recuperar e indenizar os danos causados (artigo 14, parágrafo 1º, combinado com o artigo 4º, inciso VII, da Lei Federal nº 6.938/81).

18. Além da constatação dos danos ambientais já relatados, vale observar que a área em questão encontra-se **totalmente situada dentro do Parque Estadual da**

Serra do Mar, ou seja, em área de preservação permanente por disposição expressa de ato normativo:

“Art. 1º: Fica tombada a área da Serra do Mar e de Paranapiacaba no Estado de São Paulo, com seus Parques, reservas e Áreas de Proteção Ambiental, além dos esporões, morros isolados, ilhas e trechos de planícies litorâneas, configurados no mapa anexo e descritos nos artigos subseqüentes.

Art. 9º: As instalações e propriedades particulares existentes na área, consentidas por comodato ou legalizadas de qualquer forma, serão mantidas na íntegra com suas funções originais, desde que não ampliem seus espaços usuais e nem comprometam a cobertura vegetal remanescente. **Os projetos de reforma, demolição, construção e mudança de usos, bem como futuras cessões de áreas em comodato, deverão ser previamente submetidas à aprovação do CONDEPHAAT** (Resolução nº 40/85 da Secretaria de Cultura do Estado de São Paulo).

19. A ocupação da área em questão, violenta em muito o funcionamento dos ecossistemas naturais lá encontrados. Mais uma vez, os réus violam dispositivos legais:

“Artigo 1º ...

Parágrafo 3º: O objetivo principal dos Parques Estaduais consiste na **preservação dos ecossistemas contra quaisquer alterações que os desvirtuem.**

Artigo 27: **Só serão admitidas residências nos Parques Estaduais, se destinadas aos que exerçam funções inerentes ao seu manejo**” (Decreto Estadual 25.341/86).

20. As espécies de vegetação protegidas pela legislação vigente, o são como forma de preservação de um todo, ou seja, protegendo-se cada ecossistema, busca-se a manutenção e conservação dos sistemas naturais, bem como evitar a ocorrência de catástrofes que acabam sendo provocadas diretamente pela intervenção desordenada e sem qualquer planejamento do homem. O Município de Ubatuba muito bem conhece o resultado de atos depredatórios que, somados a outros acontecimentos, acabam por impingir à população uma série de sofrimentos: as extrações de terra e areia sem licença, causam o desmonte de morros e os desvios e desassoreamentos desnecessários dos cursos d’água; na época das fortes chuvas, as enchentes são uma constante; os desmatamentos irregulares, retiram a proteção natural à ação dos ventos e das águas, causando alagamentos, diminuição das faixas de areia das praias, etc.

21. A proteção legal à vegetação de restinga encontra-se inscrita nos seguintes diplomas legais: Lei Federal 4.771/65 – alterada pela Lei 7.803/89:

“Artigo 2º: Consideram-se de **preservação permanente**, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

...

f) **nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues.**

Artigo 3º: Consideram-se ainda de **preservação permanente**, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

...

b) **a fixar dunas;**

...

d) **proteger sítios de excepcional beleza**, ou de valor científico ou histórico.”

Lei n° 6.938/81:

“Artigo 18: Transforma em reservas ou Estações Ecológicas as florestas ou demais formas de vegetação natural de preservação permanente relacionadas no artigo 2º da Lei 4.771/65.”

22. Além de normas infra-constitucionais, as Constituições Federal e Estadual, também estabelecem a integral proteção às áreas de mata atlântica, bem como às unidades de conservação — parques e áreas de preservação permanente — em seus artigos 225, parágrafos 1º e 4º da Carta Federal de 1988, e 196 da Carta Estadual de 1989.

23. De todo o narrado, depreende-se que a ocupação promovida pelos réus e resultado da completa inércia do Poder Público Municipal, além de absolutamente irregular, traz resultados lesivos ao patrimônio ambiental que, se não forem rapidamente interrompidos, poderão acarretar na total impossibilidade de regeneração da vegetação. Não se ignorando, ainda, os prejuízos já acarretados à fauna, à paisagem local, bem como, a poluição ambiental desencadeada pela ocupação desordenada.

Assim, outra solução não resta senão o **completo abandono e demolição das edificações existentes na área, restaurando-se a situação originária, e compelindo-se os réus a recuperarem integralmente a área de preservação permanente por eles totalmente descaracterizada.**

III. DA RESPONSABILIDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL

24. Ressalvada a notícia de apenas uma autuação a respeito da ocupação da área de preservação permanente em questão, o que nos indica que o Poder Público Municipal não ignorava esta ocupação desordenada, nada mais fez a Prefeitura deste município para impedir a degradação do meio ambiente acima narrada, omitindo-se, negligentemente, em seu poder-dever de agir.

Com efeito, dispõe a Constituição Federal em seu artigo 37, caput, que:

“A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios obedecerá aos princípios da LEGALIDADE**, impessoalidade, ...”

Vê-se, portanto, que a atuação da administração municipal deve se pautar pela

observância estrita da **LEI**, fato não ocorrido com relação à situação fática ora impugnada.

A Carta Magna ainda prevê no Capítulo VI, **Do Meio Ambiente**, artigo 225 e parágrafo 1º:

“Art. 225. Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público** e à coletividade **o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**”

Parágrafo 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, **incumbe ao Poder Público:**

1. **preservar** e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

...

IV. exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.”

Além das observações legais pertinentes ao dever de atuar do Município no que tange à proteção das áreas de preservação, parques, etc, há obrigação também do Poder Público Municipal de ordenar a ocupação dentro de seus limites territoriais. Assim prevê a Carta Magna, genericamente, em seu artigo 30, inciso VIII, que competirá aos Municípios “**promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.**”

Soma-se a este dispositivo legal, a previsão contida na Lei nº 6.766/79, em seu artigo 3º, parágrafo único, inciso V, que determina a impossibilidade da ocupação em áreas de preservação ecológica.

Caberia, portanto, à Municipalidade, após constatar a ocupação sem planejamento ou qualquer autorização em área de preservação permanente, providenciar a desocupação do local. Todavia, assim não procedeu o referido ente público, motivo pelo qual figura no polo passivo da presente ação.

No mesmo sentido é a norma contida no artigo 203, parágrafo 1º, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Ubatuba, que define como incumbência do Município “**exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento de solo, potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, as respectivas licenças de instalação e funcionamento expedidas pelos órgãos competentes.**”

Neste aspecto, tendo deixado o Município de fiscalizar o local onde foram erguidas diversas edificações, e, conseqüentemente, tendo deixado de exigir licenças para instalação dos estabelecimentos e residências ali fixados pelos demais réus, omitiu-se na incumbência de zelar pelo meio ambiente urbano, havendo notícia,

como já mencionado, da existência de apenas uma autuação administrativa, tão somente, que se mostrou ineficaz para o tratamento da questão.

O mesmo diploma legal, em consonância com a legislação ambiental federal, dispõe no artigo 212 que são áreas de preservação permanente as paisagens notáveis definidas em lei, onde, obviamente, inclui-se o Parque Estadual da Serra do Mar, e, mais especificamente, a Praia do Cambury.

“Artigo 212. São áreas de preservação permanente, **sob proteção do Município** e assim incorporadas ao Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e à legislação de uso e ocupação do solo:

...

VIII. as paisagens notáveis definidas em lei;

“Como norma protetiva a tais áreas, estabelece o parágrafo único do citado dispositivo que **“o Município promoverá através de medidas administrativas, judiciais e policiais, a interdição e imediata remoção de obras e outras atividades que se instalarem indevidamente nas áreas de que trata este artigo.”**

Imperiosa, portanto, a disposição legal no que tange ao dever de ação da administração pública que, no entanto, quedou-se inerte no caso em tela, dando azo à atual situação clandestina já descrita.

Evidente é a negligência da administração municipal com relação às disposições legais mencionadas, que impedem a ocupação de áreas de preservação permanente, bem como as de parque, vez que tombado, e que, ao contrário, exigem o efetivo exercício do poder de polícia — sem dizer da auto executoriedade de determinados atos administrativos, quando constatada a potencialidade lesiva dos atos praticados por particulares.

Assim, culposamente (negligência), a administração pública contribuiu para a instalação do dano ambiental verificado na área em questão, dotado de efetivo prejuízo a toda a coletividade.

Não havendo como se excluir lesão a direitos da apreciação do Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), nem mesmo a decorrente de negligência (culpa) da administração pública municipal por omissão, geradora de sua responsabilidade civil aquiliana e objetiva (artigos 15 e 159 do Código Civil e artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal), é que se justifica a presença deste ente no polo passivo da presente demanda.

IV. DO PEDIDO

25. Diante do exposto e do constante da documentação inclusa, propõe o Ministério Público a presente ação civil pública, pleiteando a citação dos réus para contestá-la, sob pena de revelia e confissão, devendo ser julgada procedente para condená-los, a:

25.1. obrigação de não fazer, consistente em cessar a atividade degradadora do meio ambiente, com a paralisação imediata e integral de toda a atividade de desmatamento, geradora de poluição, inclusive visual, proibindo-se qualquer ocupação na área em questão, sob pena de pagamento, para cada um dos réus que desobedecer tal obrigação, de multa diária no valor de dois salários mínimos, vigentes à época da cobrança, corrigidos monetariamente, cujo escopo é servir como meio compelidor ao adimplemento voluntário da obrigação;

25.2. obrigação de fazer, consistente em providenciar a demolição de todas as edificações existentes no local, restaurando integralmente as condições primitivas da vegetação, solo e corpos d'água, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de multa diária de cinco salário mínimo vigentes à época da cobrança, corrigidos monetariamente, como meio indireto de coerção;

25.3. caso a obrigação de fazer referida no item "25.2." acima se impossibilite total ou parcialmente, condenação ao pagamento de indenização quantificada em perícia, correspondente aos danos que se mostrarem irrecuperáveis, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, criado pela Lei Estadual 6.536, de 13 de novembro de 1989.

26. Com relação à Prefeitura Municipal de Ubatuba:

26.1. que seja condenada à obrigação de não fazer consistente em se abster de aprovar qualquer obra ou construção na área em questão na presente demanda, sem obtenção da licença emanada dos órgãos competentes. Se concedida a licença sem o cumprimento dos requisitos legais para tanto, deverá arcar com a multa diária de dois salários mínimos, vigentes à época da cobrança, como meio indireto de coerção;

26.2. condenação em obrigação de fazer consistente em fiscalizar o local, impedindo novas ocupações e construções de qualquer natureza, sem as devidas licenças. Uma vez constatada, novamente, a ocupação da área por negligência deste Poder Público, deverá ser compelido ao pagamento de multa diária, a partir da constatação da omissão, de dois salários mínimos, vigentes à época da cobrança;

26.3. condenação em obrigação de fazer consistente em colaborar diretamente para desocupação e restauração da vegetação da área através da utilização de máquinas, tratores, bem como de funcionários do Poder Público Municipal, além de outros atos que deverão ser especificados quando da elaboração do PRAD (plano de recuperação de área degradada), sob pena de arcar com multa diária de dois salários mínimos, vigentes à época da cobrança, como forma de compelir a ré a cumprir voluntariamente tal obrigação.

V. DA MEDIDA LIMINAR

27. Pleiteia ainda, nos termos do artigo 12 da supracitada Lei nº 7.347/85, e sob a cominação da multa diária referida no item "25.1.", a concessão de **MEDI-**

DA LIMINAR, *inaudita altera pars* e sem justificação prévia, pela existência de *fumus boni juris*, patentado pela legislação relacionada, da qual os réus fizeram tabula rasa, como também pelo *periculum in mora*, demonstrado concretamente através do grave risco de dano irremediável ao meio ambiente consistente em impossibilidade de regeneração da vegetação, aterros, e poluição visual, do solo etc, conforme consta do laudo resultante da vistoria já realizada no local, para que assim os réus cessem imediatamente o desmatamento e poluição, ou qualquer outra forma de destruição vegetal e da natureza, na área objeto desta ação.

Mencione-se, ainda, que os artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil autorizam a prestação da tutela jurisdicional ora pleiteada, ante o **“fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”**, pois **“sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu.”**

Com efeito, a relevância do fundamento da demanda se encontra nos incontáveis danos ambientais que os réus vêm causando paulatinamente e que devem ser impedidos imediatamente.

Pondere-se que a natureza não pode ser obrigada a continuar suportando os atos degradatórios que lhe são impostos pelos réus, aguardando-se, ainda, que após decorrido um determinado lapso de tempo, possamos considerar possível sua recuperação. Determinados danos causados na área em questão, ao passar de cada dia, tornam cada vez mais difícil, quem sabe impossível, o total restabelecimento dos ecossistemas naturais ali existentes.

A fim de evitar a ocorrência de danos ambientais irremediáveis, se faz necessária a concessão da liminar da seguinte maneira:

27.1. determinação por este Juízo de embargo da área em exame nesta ação proibindo-se novas construções, ou ampliações e reformas das já existentes;

27.2. proibição imediata de funcionamento de qualquer estabelecimento que tenha por fins o comércio de qualquer produto. Tal medida justifica-se em consideração ao nível de poluição produzido por tal atividade, que não obteve qualquer licença dos órgãos ambientais ou do Poder Público Municipal, acarretando, assim, um nível de poluição consideravelmente maior do que aquele proveniente das residências lá existentes. Funcionando sem licença e sem qualquer fiscalização por parte dos órgãos com atribuição para tanto, além da poluição do solo e da água, o risco da comercialização de produtos contaminados ou deteriorados é evidente. Assim, visando evitar transtornos a terceiros não envolvidos na presente lide, pleiteia-se a imediata paralisação de tais atividades.

28. Deferida a medida liminar e, a fim de se verificar eventual desobediência à determinação judicial, requer seja, constatada a situação atual de ocupação por

intermédio de oficial de justiça, juntando-se croquis detalhado, e, se possível, registro fotográfico da área em questão.

VI. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

29. Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial perícias, vistorias, inspeções judiciais, juntada de documentos, depoimento pessoal dos requeridos e oitiva de testemunha, cujo rol será oportunamente ofertado.

30. Requer-se a Vossa Excelência a concessão dos benefícios previstos no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para a citação dos requeridos.

31. Dá-se à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Termos em que, D.R.A. esta com o laudo pericial que a instrui e integra,

Pede deferimento.

Ubatuba, 10 de setembro de 1996.

ELAINE TABORDA DE AVILA

Promotora de Justiça

**DECRETO Nº 750, 10 DE FEVEREIRO DE 1993,
publicado no DOU de 11/02/93, seção 1, pg. 2**

Dispõe sobre o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 84, incisos IV e tendo em vista o disposto no Artigo 225, Parágrafo 4º, da Constituição, e de acordo com o disposto no Art. 14, Alíneas “a” e “b”, da Lei 4.771, de 15 de Setembro de 1965, no Decreto-Lei 289, de 28 de Fevereiro de 1967, e na Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, decreta:

Artigo 1º - Ficam proibidos o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, a supressão da vegetação primária ou em estágio avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica poderá ser autorizada, mediante decisão motivada do órgão estadual competente, com anuência prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, informando-se ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, quando necessária a obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública social, mediante aprovação de estudo e relatório de impacto ambiental.

Artigo 2º - A exploração seletiva de determinadas espécies nativas nas áreas cobertas por vegetação primária ou nos estágios avançados e médio de regeneração da Mata Atlântica poderá ser efetuada desde que observados os seguintes requisitos:

I - não promova a supressão de espécies distintas das autorizadas através de prática de roçadas, bosqueamento e similares;

II - elaboração de projetos, fundamentados, entre outros aspectos, em estudos prévios técnico-científicos de estoque e de garantia de capacidade de manutenção da espécie;

III - estabelecimento de áreas e de retiradas máximas anuais;

IV - prévia autorização do órgão estadual competente, de acordo com as diretrizes e critérios técnicos por ele estabelecidos.

Parágrafo Único - Os requisitos deste artigo não se aplicam à exploração eventual de espécies da flora, utilizadas para consumo nas propriedades ou posses das populações tradicionais, mas ficara sujeita à autorização pelo órgão estadual competente.

Artigo 3º - Para os efeitos deste Decreto, considera-se Mata Atlântica as formações florestais e ecossistemas associados inseridos no domínio Mata Atlântica, com as respectivas delimitações estabelecidas pelo Mapa de Vegetação do Brasil, IBGE 1988: Floresta Ombrófila Densa Atlântica, Floresta Ombrófila Mista, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Estacional Decidual, manguezais, restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste.

Artigo 4º - A supressão e a exploração da vegetação secundária, em estágio inicial de regeneração da Mata Atlântica, serão regulamentadas por ato do IBAMA, ouvidos o órgão estadual competente e o Conselho Estadual do Meio Ambiente respectivo, informando-se ao CONAMA.

Parágrafo Único - A supressão de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação remanescente da Mata Atlântica seja inferior a cinco por cento da área original, obedecerá ao que estabelece o Parágrafo Único do Artigo 1º deste Decreto.

Artigo 5º - Nos casos de vegetação secundária nos estágios médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, o parcelamento do solo ou qualquer edificação para fins urba-

nos só serão admitidos quando de conformidade com o plano diretor do Município e demais legislações de proteção ambiental, mediante prévia autorização dos órgãos estaduais competentes e desde que a vegetação não apresente qualquer das seguintes características:

I - ser abrigo de espécies da flora e fauna silvestres ameaçadas de extinção;

II - exercer função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;

III - ter excepcional valor paisagístico.

Artigo 6º - A definição de vegetação primária e secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração da Mata Atlântica será de iniciativa do IBAMA, ouvido o órgão competente, aprovado pelo CONAMA.

Parágrafo Único - Qualquer intervenção na Mata Atlântica primária ou nos estágios avançados e médio de regeneração só poderá ocorrer após o atendimento do disposto no “caput” deste artigo.

Artigo 7º - Fica proibida a exploração de vegetação que tenha a função de proteger espécies da flora e fauna silvestres ameaçadas de extinção, formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou em estágio avançado e médio de regeneração, ou ainda de proteger o entorno de unidades de conservação, bem como a utilização das áreas de preservação permanente, de que tratam os artigos 2º e 3º da Lei 4.771, de 15 de Setembro de 1965.

Artigo 8º - A floresta primária ou em estágio avançado e médio de regeneração não perderá esta classificação nos casos de incêndio e/ou desmatamento não licenciados a partir da vigência deste Decreto.

Artigo 9º - O CONAMA será a instância de recurso administrativo sobre as decisões decorrentes do disposto neste Decreto, nos termos do artigo 8º, Inciso III, da Lei 6.938, de 31 de Agosto de 1981.

Artigo 10º - São nulos de pleno direito os atos praticados em desconformidade com as disposições do presente Decreto.

§ 1º - Os empreendimentos ou atividades iniciados ou sendo executados em desconformidade com o disposto neste Decreto deverão adaptar-se às suas disposições, no prazo determinado pela autoridade competente.

§ 2º - Para os fins previstos no parágrafo anterior, os interessados darão ciência do empreendimento ou da atividade ao órgão de fiscalização local, no prazo de cinco dias, que fará as exigências pertinentes.

Artigo 11º - O IBAMA, em articulação com autoridades estaduais competentes, coordenará rigorosa fiscalização dos projetos existentes em área da Mata Atlântica.

Parágrafo Único - Incumbe aos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, nos casos de infrações às disposições deste Decreto:

a) aplicar as sanções administrativas cabíveis;

b) informar imediatamente ao Ministério Público, para fins de requisição de inquérito policial, instauração de inquérito civil e propositura de ação penal e civil pública;

c) representar aos conselhos profissionais competentes em que inscritos o responsável técnico pelo projeto, para apuração de sua responsabilidade, consoante a legislação específica.

Artigo 12º - O Ministério do Meio Ambiente adotará as providências visando o rigoroso e fiel cumprimento do presente Decreto, e estimulará estudos técnicos e científicos visando a conservação e o manejo racional da Mata Atlântica e sua biodiversidade.

Artigo 13º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 14º - Revoga-se o Decreto 99.547, de 25 de Setembro de 1990.

ITAMARFRANCO
Presidente da República

Fernando Coutinho Jorge

Resoluções do Conama de caráter nacional

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 10/93

1º de outubro de 1993, publicada no DOU de 03/11/93, seção 1, pgs. 16.497-8

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei 6.938, de 31 de Agosto de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei 8.028, de 12 de Abril de 1990, Lei 8.490, de 19 de Novembro de 1992, e pela Medida Provisória 350, de 14 de Setembro de 1993, e com base no Decreto 99.274, de 06 de Junho de 1990, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução/CONAMA/025, de 03 de Dezembro de 1986.

Considerando a deliberação contida na Resolução/CONAMA/003, de 15 de Junho de 1993,

Resolve:

Artigo 1º - Para efeito desta Resolução e considerando o que dispõem os artigos 3º, 6º e 7º do Decreto 750, de 10 de Fevereiro de 1993, são estabelecidos os seguintes parâmetros básicos para análise dos estágios de sucessão da Mata Atlântica;

- I - fisionomia;
- II - estratos predominantes;
- III - distribuição diamétrica e altura
- IV - existência, diversidade e quantidade de epífitas;
- V - existência, diversidade e quantidade de trepadeiras;
- VI - presença, ausência e características da serapilheira;
- VII - subosque;
- VIII - diversidade de dominância de espécies.

§ 1º - O detalhamento dos parâmetros estabelecidos neste artigo, bem como a definição dos valores mensuráveis, tais como altura e diâmetro, serão definidos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Re-

ursos Naturais Renováveis - IBAMA e pelo órgão estadual integrante do SISNAMA, no prazo de 30 dias, contatos da publicação desta Resolução e submetidos à aprovação do Presidente do CONAMA, "ad referendum" do Plenário que se pronunciará na reunião ordinária subsequente.

§ 2º - Poderão também ser estabelecidos parâmetros complementares aos definidos neste artigo notadamente à área basal e outros desde que justificados técnica e cientificamente.

Artigo 2º - Com base nos parâmetros indicados no artigo 1º desta Resolução, ficam definidos os seguintes conceitos:

I - Vegetação Primária vegetação de máxima expressão local, com grande diversidade biológica, sendo os efeitos das ações antrópicas mínimos, a ponto de não afetar significativamente suas características originais de estrutura e de espécies;

II - Vegetação Secundária ou em Regeneração: vegetação resultante de processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial da vegetação primária por ações antrópicas ou causas naturais podendo ocorrer árvores remanescentes da vegetação primária.

Artigo 3º - Os estágios de regeneração da vegetação secundária a que se refere o artigo 6º do Decreto 750/93, passam a ser assim definidos:

I - Estágio Inicial:

- a) fisionomia herbáceo/arbustiva de porte baixo, com cobertura vegetal variando de fechada a aberta;
- b) espécies lenhosas com distribuição diamétrica de pequena amplitude;
- c) epífitas, se existentes, são representadas principalmente por líquens, briófitas e pteridófitas, com baixa diversidade;

d) trepadeiras, se presentes, são geralmente herbáceas;

e) serapilheira, quando existente, forma uma camada fina pouco decomposta, contínua ou não;

f) diversidade biológica variável com poucas espécies arbóreas ou arborescentes, podendo apresentar plântulas de espécies características de outros estágios;

g) espécies pioneiras abundantes;

h) ausência de subosque.

II - Estágio Médio:

a) fisionomia arbórea e/ou arbustiva, predominando sobre a herbácea, podendo constituir estratos diferenciados;

b) cobertura arbórea, variando de aberta a fechada, com a ocorrência eventual de indivíduos emergentes;

c) distribuição diamétrica apresentando amplitude moderada, com predomínio de pequenos diâmetros;

d) epífitas aparecendo com maior número de indivíduos e espécies em relação ao estágio inicial, sendo mais abundantes na florestas ombrófila;

e) trepadeiras, quando presentes, são predominantemente lenhosas;

f) serapilheira presente, variando de espessura de acordo com as estações do ano e da localização;

g) diversidade biológica significativa;

h) subosque presente.

III - Estágio Avançado:

a) fisionomia arbórea, dominante sobre as demais, formando um dossel fechado e relativamente uniforme no porte, podendo apresentar árvores emergentes;

b) espécies emergentes, ocorrendo com diferentes graus de intensidade;

c) copas superiores, horizontalmente amplas;

d) distribuição diamétrica de grande amplitude;

e) epífitas, presentes em grande número de espécies e com grande abundância, principalmente na floresta ombrófila;

f) trepadeiras, geralmente lenhosas, sendo mais abundantes e ricas em espécies na floresta estacional;

g) serapilheira abundante;

h) diversidade biológica muito grande devido à complexidade estrutural;

i) estratos herbáceo, arbustivo e um notadamente arbóreo;

j) florestas neste estágio podem apresentar fisionomia semelhante à vegetação primária;

l) subosque normalmente menos expressivos do que no estágio médio;

m) dependendo da formação florestal, pode haver espécies dominantes.

Artigo 4º - A caracterização dos estágios de regeneração da vegetação, definidos no artigo 3º desta Resolução, não é aplicável aos ecossistemas associados às formações vegetais do domínio da Mata Atlântica, tais como manguezal, restinga, campo de altitude, brejo interiorano e encrave florestal do nordeste.

Parágrafo Único - Para as formações vegetais referidas no “caput” deste artigo, à exceção de manguezal, aplicam-se as disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º desta Resolução, respeitadas a legislação protetora pertinente, em especial a Lei 4771, de 15 de Setembro de 1965, a Lei 5.197, de 03 de Janeiro de 1967, a Lei 6.902, de 27 de Abril de 1981, a Lei 6.938 de 31/02/91, e a Resolução/CONAMA/004, de 18 de Setembro de 1985.

Artigo 5º - As definições adotadas para as formações vegetais de que trata o artigo 4º, para efeito desta Resolução, são as seguintes:

I - Manguezal - vegetação com influência flúvio-marinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os Estados do Amapá e Santa Catarina. Nesse ambiente halófito, desenvolve-se uma flora especializa-

da, ora dominada por gramíneas (*Spartina*) e amarilidáceas (*Crinum*), que lhe conferem uma fisionomia herbácea, ora dominada por espécies arbóreas dos gêneros *Rhizophora*, *Laguncularia* e *Avicennia*. De acordo com a dominância de cada gênero, o manguezal pode ser classificado em mangue vermelho (*Rhizophora*), mangue branco (*Laguncularia*) e mangue siriúba (*Avicennia*), os dois primeiros colonizando locais mais baixos e o terceiro os locais mais altos e mais afastados da influência das marés. Quando o mangue penetra em locais arenosos denomina-se mangue seco.

II - Restinga - vegetação que recebe influência marinha, presente ao longo do litoral brasileiro, também considerada comunidade edáfica, por depender mais da natureza do solo do que do clima. Ocorre em mosaico e encontra-se em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo de arbóreo, este último mais interiorizado.

III - Campo de Altitude - vegetação típica de ambientes montano e alto-montano, com estrutura arbustiva e/ou herbácea, que ocorre geralmente nos cumes litólicos das serras com altitudes elevadas, predominando em clima subtropical ou temperado. Caracteriza-se por uma ruptura na seqüência natural das espécies presentes nas formações fisionômicas circunvizinhas. As comunidades florísticas próprias dessa vegetação são caracterizadas por endemismos.

IV - Brejo Interiorano - mancha de floresta que ocorre no nordeste do País, em elevações e platôs onde eventos úmidos condensam o excesso de vapor e criam um ambiente de maior umidade. É também chamado de brejo de altitude.

V - Enclave Florestal do Nordeste - floresta tropical baixa, xerófila, latifoliada e decídua, que ocorre em caatinga florestal, ou mata semi-úmida decídua, higrófila e mesófila com camada arbórea fechada, constituída devido

à maior umidade do ar e à maior quantidade de chuvas nas encostas das montanhas. Constitui uma transição para o agreste. No ecótono com a caatinga são encontradas com mais frequência palmeiras e algumas cactáceas arbóreas.

Artigo 6º - Para efeito desta Resolução, e tendo em vista o disposto nos artigos 5º e 7º do Decreto 750/93, são definidos:

I - Flora e Fauna Silvestres Ameaçadas de Extinção - espécies constantes das listas oficiais do IBAMA, acrescidas de outras indicadas nas lista eventualmente elaboradas pelos órgãos ambientais dos Estados, referentes as suas respectivas biotas.

II - Vegetação de Excepcional Valor Paisagístico - Vegetação existente no sítios considerados de excepcional valor paisagístico em legislação do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal.

III - Corredor entre Remanescentes - faixa de cobertura vegetal existente entre remanescentes de vegetação primária ou em estágio médio e avançado de regeneração, capaz de propiciar hábitat ou servir de área de trânsito para a fauna residente nos remanescentes, sendo que a largura do corredor e suas demais características, serão estudadas pela Câmara Técnica Temporária para Assuntos de Mata Atlântica e sua definição se dará no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - Entorno de Unidades de Conservação - área de cobertura vegetal contígua aos limites de Unidade de Conservação, que for proposta em seu respectivo Plano de Manejo, Zoneamento Ecológico/Econômico ou Plano Diretor de acordo com as categorias de manejo. Inexistindo estes instrumentos legais ou deles não constando a área de entorno, o licenciamento se dará sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 2º da Resolução/CONAMA/013/90.

Artigo 7º - As áreas rurais cobertas por vegetação primária ou nos estágios avançado e

médio de regeneração da Mata Atlântica, que não forem objeto de exploração seletiva, conforme previsto no Artigo 2º do Decreto 750/93, são consideradas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas.

Artigo 8º - A Câmara Técnica Temporária para Assuntos de Mata Atlântica, instituída pela Resolução/CONAMA/003/93, editará um glossário dos termos técnicos citados nesta Resolução.

Artigo 9º - Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Artigo 10 - Ficam revogadas as disposições em contrário especialmente as alíneas “n” e “o” do artigo 2º da Resolução/CONAMA/004/85.

SIMÃO MARRUL FILHO
Secretário-Executivo

RUBENS RICUPERO
Presidente

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 12/94

4 de maio de 1994, publicada no DOU de 05/08/94, seção 1, pgs. 11824-5

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pela Lei 8.028, de 12 de abril de 1990, e Lei n. 8.746, de 09 de dezembro de 1993, considerando o disposto na Lei 8.490, de 19 de novembro de 1992, e tendo em vista o disposto em seu Regimento interno, e

Considerando o disposto no artigo 8º da Resolução CONAMA n. 010, de 10 de outubro de 1993, resolve:

Artigo 1º - Aprovar o Glossário de Termos Técnicos, elaborado pela Câmara Técnica Temporária para Assuntos de Mata Atlântica.

AGRESTE: zona fitogeográfica do Nordeste, entre a Mata e o Sertão, caracterizada pelo solo pedregoso e pela vegetação escassa e de pequeno porte.

ALTO MONTANO: relativo aos ambientes situados em altitudes acima de 1.500 metros.

AMARILIDÁCEAS: família botânica, a qual pertencem entre outros as açucenas.

AMBIENTE HALÓFITO: ambiente caracterizado pela presença de vegetação tolerante ao sal.

ANTRÓPICO: relativo à ação humana.

ÁREA BASAL: área expressa em que uma ou um grupo de árvores ocupa no terreno.

BRIÓFITAS: vegetal de pequenas dimensões, sem canais internos condutores de seiva, como os musgos.

CACTÁCEAS: família de plantas peculiarmente destituídas de folhas, mas que têm o caule muito engrossado, em virtude de amplas reservas de água. Quase sempre conduzem espinhos, flores ornamentais, dotadas de numerosas pétalas e estames, frutos por vezes comestíveis.

COMUNIDADE EDÁFICA: conjunto de populações vegetais dependentes de determinado tipo de solo.

COMPLEXIDADE ESTRUTURAL: grupo ou conjunto de espécies ocorrentes em uma floresta, cujos indivíduos interagem imprimindo características próprias a mesma, em virtude de distribuição e abundância de espécies, formação de estratos, diversidade biológica.

CUMES LITÓLICOS: ponto mais alto de um morro ou elevação constituídos basicamente de rochas.

DECÍDUA: diz-se a planta cujas folhas caem em certa época do ano.

DISTRIBUIÇÃO DIAMÉTRICA: maneira como se apresenta os diâmetros dos troncos medidos à 1,30 metros do solo (DAP).

DIVERSIDADE BIOLÓGICA: variedade de indivíduos, comunidades, populações, espécies e ecossistemas existentes em um determinada região.

DOMINÂNCIA DE ESPÉCIES: grau em que determinadas espécies dominam em uma comunidade, devido ao tamanho, abundância ou cobertura, e que afeta as potencialidades das demais espécies.

DOSEL: parte formada pela copa das árvores que formam o estrato superior da floresta.

ECÓTONO: zona de contato ou transição entre duas formações vegetais com características distintas.

EDÁFICA: relativo ao solo.

ENDEMISMO: espécie nativa, restrita a uma determinada área geográfica.

EPÍFITA: planta que cresce sobre a outra planta sem retirar alimento ou tecido vivo do hospedeiro.

ESPÉCIE EMERGENTE: aquela que se sobressai devido a sua copa ultrapassar o dossel da floresta, em busca de luminosidade.

ESPÉCIE INDICADORA: aquela cuja presença indica a existência de determinadas condições no ambiente em que ocorre.

ESPÉCIE PIONEIRA: aquela que se instala em uma região, área ou hábitat anteriormente não ocupada por ela, indicando a colonização de áreas desabitadas.

ESTRATO: determinada camada de vegetação em uma comunidade vegetal. Ex: estratos herbáceos, arbustivo e arbóreo.

EXPLOTAÇÃO SELETIVA: o mesmo que exploração seletiva. Extração de espécies ou produtos de origem vegetal previamente determinados.

FISIONOMIA: feições características no aspecto de uma comunidade vegetal.

FLORESTA ESTACIONAL: floresta que sofre ação climática desfavorável, seca ou fria, com perda de folhas.

FLORESTA OMBRÓFILA: floresta que ocorre em ambientes sombreados onde a umidade é alta e constante ao longo do ano.

HIGRÓFILA: vegetação adaptada a viver em ambiente de elevado grau de umidade.

LATIFOLIADA: vegetação com abundância de espécies dotadas de folhas largas.

LÍQUENS: associação permanente entre uma alga e um fungo, comumente encontrada nos troncos das árvores e sobre rochas.

MESÓFILA: vegetação adaptada a viver em ambiente com mediana disponibilidade de água, no solo e na atmosfera.

MONTANO: relativo a ambientes que ocupam a faixa de altitude geralmente situada entre 500 a 1.500m.

PLÂNTULA: planta jovem ou recém germinada.

PTERIDÓFITAS: plantas sem flores que se reproduzem por esporos. Ex: samambaias, xaxins e avencas.

REGIÃO ESTUARINA: área costeira na qual a água doce se mistura com a salgada.

REMANESCENTES: manchas de vegetação Primária ou Secundária do domínio da Mata Atlântica.

SERAPILHEIRA: camadas de folhas, galhos e matéria orgânica morta que cobre o solo das matas.

SUBOSQUE: estratos inferiores de uma floresta. Vegetação que cresce sob as árvores.

XERÓFITA: vegetação adaptada a hábitat seco.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NILDE LAGO PINHEIRO
Secretária- Executiva

HENRIQUE BRANDÃO CAVALCANTI
Presidente

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 3/96

18 de abril de 1996, publicada no DOU em 25/04/96, seção 1, pg. 7.048

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I, do artigo 4º, da Lei 6.938, de 31 de Agosto de 1981, incisos II e X, do artigo 7º, do Decreto 99.274, de 06 de Junho de 1990. com vistas ao esclarecimento da aplicação do Decreto 750/93, resolve:

Artigo 1º - Compreende-se que: Vegetação remanescente de mata atlântica, expressa no parágrafo único do artigo 4º, do Decreto 750, de 10 de Fevereiro de 1993, abrange a totalidade de vegetação primária e secundária em estágio inicial, médio e avançado de regeneração.

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO KRAUSE GONÇALVES
SOBRINHO
Presidente

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 9/96

24 de outubro de 1996, publicada no
DOU em 07/11/96, seção 1, pgs. 23.069-70.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE- CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pela Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e Lei nº 8.746, de 09 de dezembro de 1993, considerando o disposto na Lei nº 8.470, de 19 de novembro de 1992, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, e

Considerando o disposto no artigo 225 da Constituição Federal, em especial a definição da Mata Atlântica como Patrimônio Nacional;

Considerando a necessidade de dinamizar a implementação do Decreto nº 750/93, referente à proteção da Mata Atlântica;

Considerando a necessidade de se definir “corredores entre remanescentes” citado no artigo 7º do Decreto nº 750 / 93, assim como estabelecer parâmetros e procedimentos para a sua identificação e proteção,

Resolve:

Artigo 1º - Corredor entre remanescentes caracteriza-se como sendo faixa de cobertura vegetal existente entre remanescentes de vegetação primária e em estágio médio e avançado de regeneração, capaz de propiciar *habitat* ou servir de área de trânsito para a fauna residente nos remanescentes.

Parágrafo único: Os corredores entre remanescentes constituem-se:

- a) pelas matas ciliares em toda sua extensão e pelas faixas marginais definidas por lei;
- b) pelas faixas de cobertura vegetal existentes nas quais seja possível a interligação de remanescentes, em especial, às unidades de conservação e áreas de preservação permanente.

Artigo 2º - Nas áreas que se prestem a tal finalidade onde sejam necessárias intervenções visando sua recomposição florística, esta deverá ser feita com espécies nativas regionais, definindo-se previamente se essas áreas serão de preservação ou de uso.

Artigo 3º - A largura dos corredores será fixada previamente em 10% (dez por cento) do seu comprimento total, sendo que a largura mínima será de 100 metros.

Parágrafo único: Quando em faixas marginais, a largura mínima estabelecida se fará em ambas as margens do rio.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO KRAUSE GONÇALVES
SOBRINHO

Presidente

EDUARDO DE SOUZA MARTINS
Secretário-Executivo

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 249/99

01 de fevereiro de 1999, publicada no
DOU em 01/02/99, seção 1, pg. 60

O Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando que o bioma Mata Atlântica tem sido amplamente discutido pela sociedade brasileira, devido a suas dimensões e diversidade biológica;

Considerando que a discussão ocorrida no âmbito dos Grupos de Trabalho constituídos a partir da Câmara Técnica de Assuntos de Mata Atlântica resultou na apresentação das Diretrizes para a Política de Conservação e Desenvolvimento Sustentável para a Mata Atlântica;

Considerando as contribuições do Grupo de Trabalho Interministerial, com vistas a incluir diversos componentes da estratégia contida na proposta de Diretrizes da Política de Conservação e Desenvolvimento Sustentável da Mata Atlântica;

Considerando o consenso entre os diversos segmentos da comunidade científica, setorial, governamental e ambientalista, para que haja instrumentos que possibilitem a reversão do quadro predatório e o estabelecimento de mecanismos que garantam a sustentabilidade do Bioma;

Considerando a necessidade de se estabelecer linhas de atuação por parte do governo, sempre baseadas no marco conceitual de conservação e uso sustentável, preconizado na Constituição Federal sobre a Mata Atlântica;

Considerando que foram realizados diversas reuniões e workshops com a participação de instituições e técnicos envolvidos com a temática, objetivando a discussão e definição dos marcos principais para a proposta de uma política;

Considerando que os resultados da interação interinstitucional e multidisciplinar serviram como base para a formulação das linhas de ação que mantêm e asseguram às comunidades envolvidas melhores condições de vida; às agências e órgãos governamentais, maior capacidade de indução do desenvolvimento com sustentabilidade ambiental; o firme propósito de contribuir para o desenvolvimento sustentável em nível nacional, através da implementação dos elementos que compõem a estratégia, as diretrizes da Política de Conservação e Desenvolvimento Sustentável da Mata Atlântica e o Plano de Ação para a Mata Atlântica, **resolve:**

Art. 1º Aprovar as Diretrizes para a Política de Conservação e Desenvolvimento Sustentável da Mata Atlântica, conforme publicado no Boletim de Serviço, ano V, nº 12/98 - Suplemento, 07/01/99, do Ministério do Meio Ambiente - MMA.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ SARNEY FILHO
Presidente do CONAMA

RAIMUNDO DEUSDARÁ FILHO
Secretário-Executivo

Resoluções do Conama por Unidade da Federação

ALAGOAS

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 28/94

7 de dezembro de 1994, publicada no DOU em 30/12/94, seção 1, pg. 21.348

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela lei nº 6 938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo decreto nº 99.274 de 06 de junho de 1990, alterado pelo decreto nº 1.205, de agosto de 1994 e seu anexo I, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando o que preceitua o artigo 6º do Decreto Federal nº 750, de 10 de fevereiro de 1993, na Resolução/CONAMA/nº 10, de 1º de outubro de 1994, em face da necessidade de se definir vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica e para efeito de orientar os procedimentos de licenciamento de exploração de recursos florestais no estado de Alagoas, resolve:

Artigo 1º - Vegetação primária: vegetação caracterizada como de máxima expressão local, com grande diversidade biológica, sendo os efeitos das ações antrópicas mínimos, a ponto de não afetar significativamente suas características originais de estrutura e de espécie.

Artigo 2º - Vegetação secundária ou em regeneração: vegetação resultante de processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial de vegetação primária por ações antrópicas ou causas naturais, podendo ocorrer árvores remanescentes de vegetação primária.

Artigo 3º - Os estágios em regeneração da vegetação secundária a que se refere o artigo 6º do Decreto 750/93, passam a ser assim definidos, em suas delimitações para o estado, estabelecidas pelo mapa de vegetação do Brasil - IBGE - 1988:

I - Estágio inicial de regeneração:

a) altura média até 5 metros para as florestas ombrófilas e até 3 metros para a floresta estacional semi-decidual;

b) espécies lenhosas com distribuição diamétrica de baixa amplitude: DAP médio até 8 centímetros para as florestas ombrófilas e até 5 centímetros para a estacional semi-decidual;

c) epífitas, se existentes, são representadas principalmente por líquens, briófitas e pteridófitas, com baixa diversidade;

d) trepadeiras, se presentes, são geralmente herbáceas;

e) serapilheira, quando existente, forma uma camada fina pouco decomposta, continua, ou não;

f) diversidade biológica variável com poucas espécies arbóreas ou arborescentes, podendo apresentar plântulas de espécies características de outros estágios;

g) ausência de subosque;

h) espécies indicadoras;

h.1) floresta ombrófila: *Cecropia* sp. (imbaúba); *stryphnodendron* sp. (favinha); *byrsonina* sp (murici); *Eschweilera* sp (embiriba); *Tapirira quimensi* (cupiúba); *himatanthus bracteatus* (banana de papagaio); *Sapulum* sp (leiteiro); *thyrsodium schomburgkianum* (cabotã-de-leite); *cocoloba* sp (cabaçu); *cróton* sp (marmeleiro); *horfia* sp (laranjinha);

h.2) floresta estacional semi-decidual: *stryphnodendron* sp (canzenze); *hortila arborea* (laranjinha); *xilopia* sp (sucupira); *cupania* sp (cabotão-de-rego); *pithecolobium* sp (barbatimão); *cocoloba* sp (ca-

baçu); pouteira sp (leiteiro branco).

II - Estágio médio de regeneração:

a) fisionomia arbórea e/ou arbustiva predominando sobre a herbácea, podendo constituir estratos diferenciados, apresentando altura média superior a 5 metros e inferior a 15 metros para as florestas ombrófilas e acima de 3 metros e inferior a 9 metros para a estacional semi-decidual;

b) cobertura arbórea, variando de aberta a fechada, com a ocorrência eventual de indivíduos emergentes;

c) distribuição diamétrica apresentando amplitude moderada, com predomínio de pequenos diâmetros: DAP médio até 15 centímetros para as florestas ombrófilas e estacional semi-decidual;

d) epífitas aparecendo com maior número de indivíduos e espécies em relação ao estágio inicial, sendo mais abundante na floresta ombrófila;

e) trepadeiras, quando presentes, são predominantemente lenhosas;

f) serapilheira presente, variando de espessura de acordo com as estações do ano e a localização;

g) diversidade biológica significativa;

h) subosque presente;

i) espécies indicadoras:

i.1) floresta ombrófila: *himathantus bracteatus* (banana-de-papagaio); *byrsonima* sp (murici); *manilkara* sp (maçaranduba); *bombax* sp (munguba); *attalea* sp (catolé); *ditymopanax morototoni* (sambaquim); *lecythys* sp (sapucaia); *thyrodium schomburgkianum* (cabotã-de-leite); *eschweilera* sp (embiriba); *cecropia* sp (embauba); *tapirira quianensis* (cupiuba); *stryphodendron* sp (barbatimão);

i.2) floresta estacional semi-decidual: *stryphodendron* sp (cazenze); *syagrus coronata* (ouricuri); *cupania* sp (cabotã-de-rego); *mimosa* sp (espinheiro); *hortia* arbórea (laranjinha); *bowdichia* sp (sucupira); *pisonia* sp (pi-

ranha); *cocoloba* sp (cabaçu); *byrsonima* sp (murici); *strynodentron* sp (favinha); *anarcadium* sp (cajueiro-bravo); *cecrópia* sp (embauba); *cuepia* sp (carrapeta).

III - Estágio avançado de regeneração:

a) fisionomia arbórea, dominante sobre as demais, formando um dossel fechado e relativamente uniforme no porte, podendo apresentar árvores emergentes, apresentando altura média superior a 15 metros para as florestas ombrófilas e superior a 9 metros para a estacional semi-decidual;

b) espécies emergentes, ocorrendo com diferentes graus de intensidade;

c) copas superiores, horizontalmente amplas;

d) distribuição diamétrica de grande amplitude, com DAP médio acima de 15 centímetros para as florestas ombrófilas e estacional semi-decidual;

e) epífitas, presentes em grande número de espécies e em abundância, principalmente na floresta ombrófila;

f) trepadeiras, geralmente lenhosas, sendo mais abundante e ricas em espécies na floresta estacional;

g) serapilheira abundante;

h) grande diversidade biológica devido à complexidade estrutural;

i) estratos herbáceos, arbustivo e um notadamente arbóreo;

j) florestas neste estágio podem apresentar fisionomia semelhante à vegetação primária;

l) subosque normalmente menos expressivo do que no estágio médio;

m) dependendo da formação florestal, pode haver espécies dominantes;

n) espécies indicadoras:

n.1) floresta ombrófila: *attalea* sp (palmeira pindoba); *didymopanax* sp (sambaquim); *taipirira quymenys* (pau-pombo); *bombax* sp (manguba); *hortia* sp (laranjinha); *parkia* sp (visgueiro); *lecythis* sp (sapucaia); *cassia* sp (co-

ração-de-negro); copaífera sp (pau-dóleo); eschweilera sp (embiriba); byrsonima sp (murici); luehea divaricata (açoita-cavalo); himantanthus bracteatus (banana de papagaio); simaruba sp (praiba);

n.2) floresta estacional semi-decidual: bowdichia sp (sucupira); bombax sp (munguba); eschweilera sp (imbiriba); pouteira sp (leiteiro branco); trysodium sp (cabotã de leite); byrsonima sp (murici); pouteira sp (leiteiro); terminalia sp (canzenze); syagrus sp (coco ouricuri); didymopanax sp (sambaqui); byrsonima sp (murici); simaruba (praiba).

Artigo 4º - A caracterização dos estágios de regeneração da vegetação definidos no artigo 3º desta Resolução não é aplicável para manguezais e restingas.

Artigo 5º - Os parâmetros de altura média e DAP médio definidos estão válidos para todas as formações florestais existentes no território do estado de Alagoas na área de domínio da Mata Atlântica estabelecida pelo mapa de vegetação do Brasil IBGE - 1988, prevista no Decreto 750/93. Os demais parâmetros podem apresentar variações dependendo das condições de relevo, de clima e solos locais, histórico de uso da terra e localização geográfica.

Artigo 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ROBERTO SÉRGIO STUDART WIEMER
Secretário-Executivo Substituto

HENRIQUE BRANDÃO CAVALCANTI
Presidente

BAHIA

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 5/94

4 de maio de 1994, publicada no DOU em 30/05/94, seção 1, pgs. 7912-13

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981, alterada pela Lei nº 8.028, de 12 de Abril de 1990, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 6 de Junho de 1990 e Lei nº 8.746, de 9 de Dezembro de 1993, considerando o disposto na Lei nº 8.490, de 19 de Novembro de 1992, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a necessidade de se definir vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica em cumprimento ao disposto o artigo 6º do Decreto 750, de 10 de Fevereiro de 1993, na Resolução/CONAMA/nº 10, de 01 de Outubro de 1993, e a fim de orientar os procedimentos de licenciamento de atividades florestais no Estado da Bahia, resolve:

Artigo 1º - Vegetação primária é aquela de máxima expressão local, com grande diversidade biológica, sendo os efeitos das ações antrópicas mínimos, a ponto de não afetar significativamente suas características originais de estrutura e espécies.

Artigo 2º - Vegetação secundária ou em regeneração é aquela resultante dos processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial da vegetação primária por ações antrópicas ou causas naturais, podendo ocorrer árvores remanescentes da vegetação primária.

Artigo 3º - Os estágios em regeneração da vegetação secundária a que se refere o artigo 6º do Decreto 750/93, passam a ser assim definidos:

I - Estágio inicial de regeneração:

- a) Fisionomia herbácea/arbustiva de porte baixo, altura média inferior a 5 metros para as florestas ombrófila densa e estacional semi-decidual e altura média inferior a 3 metros para as demais formações florestais, com cobertura vegetal variando de fechada e aberta;
- b) Espécies lenhosas com distribuição diamétrica de pequena amplitude: DAP médio inferior a 8 centímetros para todas as formações florestais;
- c) Epífitas, se existentes, são representadas principalmente por líquens, briófitas e pterodófitas, com baixa diversidade;
- d) Trepadeiras, se presentes, são geralmente herbáceas;
- e) Serapilhadeira, quando existente, forma uma camada fina pouco decomposta, contínua ou não;
- f) Diversidade biológica variável com poucas espécies arbóreas ou arborescentes, podendo apresentar plântulas de espécies características de outros estágios;
- g) Espécies pioneiras abundantes;
- h) Ausência de subosque;
- i) A florística está representada em maior frequência para as florestas ombrófila densa e estacional semi-decidual: bete (Piper); tiririca (Scleria); erva-de-rato (Pshychotria), (Palicouren); canela de velho, mundururu (Clidemia), (Mociria), (Henriettea); quaresmeira (Tibouchina); corindiba (Trema); bananeirinha, paquevira (Helicônia); (Telepteres) piacaba, indaiá (Attalea); Sapé (Imperata); (Mimosa); assa peixe (Venonia); lacre, capianga (Vismia). Para as demais formações florestais: gogóia, coerana (Solanum) (Cestrum); velame,

pinhão bravo (Cróton) (*Jatropha*) (*Cnidoscolus*); cansação (*Cnidoscolus*); Jurema, candeia, calumbi (*Mimosa*) (*Piptadenia*); cipós (*Anemopaegma*) (*Pyrostegia*): cipó tingui (*Sejania*).

II - Estágio médio de regeneração:

- a) Fisionomia arbórea e/ou arbustiva predominando sobre a herbácea, podendo constituir estratos diferenciados, a altura média é de 5 a 12 metros para as florestas ombrófila densa e estacional semidecidual e de 3 a 5 metros para as demais formações florestais;
- b) Cobertura arbórea variando de aberta a fechada, com ocorrência eventual de indivíduos emergentes;
- c) Distribuição diamétrica apresentando amplitude moderada, com predomínio dos pequenos diâmetros; DAP médio de 8 a 18 centímetros para as florestas ombrófila densa e estacional semidecidual e DAP médio de 8 a 12 cm para as demais formações florestais;
- d) Epífitas aparecendo com maior número de indivíduos e espécies em relação ao estágio inicial, sendo mais abundantes na floresta ombrófila;
- e) Trepadeiras, quando presentes, são predominantemente lenhosas;
- f) Serapilheira presente, variando de espessura de acordo com as estações do ano e a localização;
- g) Diversidade biológica significativa;
- h) Subosque presente;
- i) A florística está representada em maior frequência para as florestas ombrófila densa e estacional semidecidual: amescla (*Protium*); sucupira (*Bowdichia*); pau d'arco (*Tabebuia*); murci (*Byrsonima*); pau pombo (*Tapiriri*), bicuíba (*Virola*); ingá (*Ingá*); boleira (*Joannesia*); cocão (*Pogonophora*); morototó, sambaquim (*Didymopanax*); pau paraíba (*Simarouba*); açoita cavalo (*Luebea*); araticum (*Duguetia*) (*Guatteria*); amoreira (*Heliocostylis*) (*Maclura*); cambuí, murta (*Myrcia*); Cambotá (*Cupania*); Sete cascos (*Pera*).

Para as demais formações florestais: surucuru, angico (*Piptadenia*) (*Ansdenanthera*); pau ferro (*Enterolobium*); flor de são joão (*Senna*); mororó (*Baubinia*); Baraúna, cajá (*Schinopsis*); aroeira (*Astronium*); (amburama); (*Centrolobium*); pereiro, peroba (*Aspidosperma*); quixabeira (*Bumelia*); pau d'arco (*Tabebuia*).

III - Estágio avançado de regeneração:

- a) Fisionomia arbórea dominante sobre as demais, formando um dossel fechado e relativamente uniforme no porte, podendo apresentar árvores emergentes; a altura média é superior a 12 metros para as florestas ombrófila densa e estacional semidecidual e superior a 5 metros para as demais formações florestais;
- b) Espécies emergentes ocorrendo com diferentes graus de intensidade;
- c) Copas superiores horizontalmente amplas;
- d) Epífitas presentes em grande número de espécies e com grande abundância, principalmente na floresta ombrófila;
- e) Distribuição diamétrica de grande amplitude: DAP médio superior a 18 centímetros para as florestas ombrófila densa e estacional semidecidual e DAP médio superior a 12 centímetros para as demais formações florestais;
- f) Trepadeiras geralmente lenhosas, sendo mais abundantes e ricas em espécies na floresta estacional;
- g) Serapilhadeira abundante;
- h) Diversidade biológica muito grande devido a complexidade estrutural;
- i) Estratos herbáceos, arbustivo e um notadamente arbóreo;
- j) Florestas neste estágio podem apresentar fisionomia semelhante à vegetação primária;
- l) Subosque normalmente menos expressivo do que no estágio médio;
- m) A florística está representada em maior frequência para as florestas ombrófila densa e estacional semidecidual: oiti (*Licania*)

(Couepia); louros (Octoea) (nectandra); manaiuba, jundiba (Sloanea); manguba, muçanbê (Buchenavia); juerana, tambaipê (Prkia) (Streyphonodendron); conduru (Brosimun) (Helicostylis); oiticica, catrus (Clarisia); camaçari (caraipa) bacupari (Rheedia); sapucaia (Lecythis) juerana branca, inga (macrosamanea) (inga); maçaranduba, paraju (Manilxara); fruta de pomba (Pouteria) (Chrysophillum); pau paraíba (Simarouba); pau jangada (Apeíba); mucugê (Couma); imbiruçu (Bombax).

Para as demais formações florestais: barriguda (Cavanillesia); vilão, madeira nova (Pterogyne); violeta, jacarandá (Machaerium) (Dalbergia); pau sangue (Pterocarpus); sucupira branca (Pterodon); peroba (Aspidosperma); baraúna (Schynopsis); pau d'arco (Tabebuia); freijó claraíba (Cordia), tapicuru (Gomiorrachis); mussabê (Manikara).

Artigo 4º - A Caracterização dos estágios de regeneração da vegetação definidos no artigo 3º desta Resolução não é aplicável para manguezais e restingas.

Parágrafo Único - As restingas serão objeto de regulamentação específica.

Artigo 5º - Os parâmetros de altura média e DAP médio definidos nesta Resolução, excetuando-se manguezais e restingas, estão válidos para todas as demais formações florestais existentes no território do Estado da Bahia previstas no Decreto 750/93; os demais parâmetros podem apresentar diferenciações em função das condições de relevo, clima e dos locais, e do histórico do uso da terra.

Artigo 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

NILDE LAGO PINHEIRO PINTO
Secretária Executiva

HENRIQUE BRANDÃO CAVALCANTI
Presidente

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 240/98

16 de abril de 1998, publicada no DOU em 17/04/98, seção 1, pg. 94

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das atribuições previstas na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto no Regimento Interno, e

Considerando a vital importância dos remanescentes de Mata Atlântica brasileira, protegidos por Decreto do Poder Público federal e Resoluções dos Conselhos ambientais federais e estaduais;

Considerando o disposto no art. 1º, Parágrafo único, art. 2º, incisos II e III, art. 4º, Parágrafo único e art. 7º do Decreto nº 750, de 10 de fevereiro de 1993;

Considerando ser prioritária para o Governo do Estado da Bahia a garantia de perenidade e conservação dos ecossistemas nativos, em particular os remanescentes de Mata Atlântica primária e em estágio avançado de regeneração; e

Considerando os resultados das vistorias realizadas pelas equipes do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, do Centro de Recursos Ambientais-CRA e do Departamento de Desenvolvimento Florestal-DDF, incluindo as realizadas nos Projetos de Manejo Florestal Sustentado, que constataram as operações de extração madeireira de árvores nativas da Mata Atlântica, e, ainda, a exposição do Comitê Estadual da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica da Bahia, os relatórios e os pareceres oriundos de auditoria, resolve:

Art. 1º - Determinar ao IBAMA e aos órgãos ambientais da Bahia, em conformidade com suas competências, a imediata suspensão das atividades madeireiras que utilizem como matéria-prima árvores nativas da Mata Atlântica, bem como de qualquer tipo de autoriza-

ção de exploração ou desmate de florestas nativas concedidas pelo IBAMA ou pelos órgãos ambientais estaduais, na área de Mata Atlântica do Estado da Bahia.

§ 1º A suspensão de que trata este artigo tem caráter provisório, até que se conclua os levantamentos da área de remanescentes florestais, das populações das espécies florestais de interesse comercial e os estudos dos efeitos da exploração florestal sobre a dinâmica das populações

§ 2º Após a conclusão dos estudos citados no parágrafo anterior, e de outros que se fizerem necessários, deverá ser elaborado o zoneamento ecológico-econômico que determinará as áreas e os estoques mínimos para extrações madeiras.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, devendo os atos oficiais de inspeção, fiscalização e paralisação serem encaminhados ao conhecimento do CONAMA, em sua próxima Reunião Ordinária.

GUSTAVO KRAUSE GONÇALVES
SOBRINHO

Presidente do Conselho

RAIMUNDO DEUSDARÁ FILHO

Secretário-Executivo

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 248/99

11 de fevereiro de 1999, publicada no DOU em 11/01/99, seção 1, pgs. 62-3

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, no uso das suas atribuições previstas na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno,

Considerando ser prioritária a garantia da perenidade e da recuperação dos ecossistemas naturais, em particular os remanescentes primários e em estágio médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica;

Considerando a importância, para o desenvolvimento sustentável, da implementação de Corredores Ecológicos e da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica e, ainda, que o sistema da agricultura de “cabruca”, empregado para a cultura do cacau, é um dos melhores exemplos de produtividade da atividade econômica com conservação de espécies nativas da Mata Atlântica e de valor ecológico;

Considerando o disposto nos arts. 1º, 2º, incisos II e III, 4º, parágrafo único e 7º do Decreto nº 750, de 10 de fevereiro 1993;

Considerando o conceito de Manejo Florestal, onde o acesso aos recursos florestais nativos deve ser feito de acordo com a capacidade de auto-sustentação do ecossistema;

Considerando o Pacto Federativo assinado em 17 de julho de 1998 entre o Governo Federal e o Governo do Estado da Bahia, publicado no Diário Oficial da União em 20 de julho de 1998 e no Diário Oficial do Estado em 4 de agosto de 1998;

Considerando o disposto nas Resoluções CONAMA nºs 237, de 19 de dezembro de 1997 e 240, de 16 de abril de 1998, resolve:

Art. 1º - Determinar que as atividades econômicas envolvendo a utilização sustentada de recursos florestais procedentes de áreas co-

bertas por floresta ombrófila densa, em estágio primário, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica no Estado da Bahia, somente poderão ser efetuadas mediante as seguintes diretrizes:

I - Manejo florestal sustentável, aprovado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA ou pelo órgão estadual de meio ambiente que obedeça, os seguintes princípios gerais e fundamentos técnicos:

- a) conservação dos recursos naturais;
- b) preservação da estrutura da floresta e de suas funções;
- c) manutenção da diversidade biológica;
- d) desenvolvimento sócio-econômico da região;
- e) responsabilização civil do técnico projetista e do contratante;
- f) caracterização do meio físico e biológico;
- g) determinação do estoque existente;
- h) intensidade de exploração compatível com a capacidade do sítio e das tipologias florestais correspondentes;
- i) promoção da regeneração natural da floresta;
- j) adoção de tratos silviculturais adequados, inclusive replantio, quando necessário;
- l) adoção de sistema de exploração de baixo impacto;
- m) monitorização do desenvolvimento da floresta remanescente;
- n) garantia da viabilidade técnico-econômica e dos benefícios sociais;
- o) apresentação de planejamento logístico das áreas a serem anualmente exploradas.

II - Licenciamento Ambiental, pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente do Estado da Bahia-CEPRAM, do empreendimento de base florestal, levando-se em consideração:

- a) características da unidade de processamento;

b) pleno abastecimento de matéria-prima florestal e indicação de alternativas de fornecimento de matéria-prima, a partir de formação de plantios florestais com espécies de rápido crescimento, nativas ou exóticas;

c) comprovação do suprimento de matéria-prima florestal para um período no mínimo igual ao da validade da licença ambiental;

d) garantia do suprimento de matéria-prima florestal, com um ano de antecedência, para o período subsequente ao vencimento da licença.

III - Controle e Monitorização dos empreendimentos de base florestal por meio das seguintes atividades:

a) auditoria externa do empreendimento, com periodicidade semestral, nas áreas de exploração e de processamento, para acompanhamento do planejamento logístico;

b) geo-referenciamento das unidades de manejo e de processamento na base de dados “Carta de Vegetação do Estado da Bahia”;

c) apresentação de programa anual de exploração, contendo:

- 1) Levantamento das espécies de interesse comercial; e
- 2) Mapeamento logístico da área de manejo a ser explorada anualmente.

Art 2º - Para fins de Licenciamento Ambiental dos empreendimentos de base florestal e da Autorização do Plano de Manejo Florestal Sustentável nas regiões do Baixo Sul, Sul e Extremo Sul do Estado da Bahia, em área de floresta ombrófila densa, será necessária a prévia realização dos estudos preconizados na Resolução CONAMA nº 240/98, contendo:

I - levantamento atualizado da área de cobertura florestal remanescente, na escala 1:100.000 utilizando-se sensores remotos e levantamento de campo;

II - levantamento das espécies florestais de interesse comercial;

III - proposta de cronograma, pelo empreendedor, de substituição gradual da matéria-prima nativa, no plano de pleno abastecimento, por espécies plantadas, originárias ou exóticas, na região da Mata Atlântica local do Estado da Bahia.

§ 1º Os estudos a que se refere a este artigo, poderão ser feitos com a participação de entidades ambientalistas e/ou acadêmicas dos Estados que se interessarem, ou diretamente pelo setor empresarial envolvido, de forma isolada ou associada com o setor público.

§ 2º O prazo para a realização dos estudos a que se refere a este artigo deverá ser de até noventa dias, a partir da data de publicação desta Resolução.

§ 3º Os estudos a que se refere a este artigo serão encaminhados para conhecimento do Conselho Estadual de Meio Ambiente do Estado da Bahia-CEPRAM, para subsidiar o licenciamento ambiental de que trata o art. 1º, inciso II, por meio do estabelecimento de normas que julgar cabíveis.

Art. 3º - Determinar que a supressão de vegetação nativa em áreas de atividades agrícolas com sombreamento de árvores de espécies da Mata Atlântica, "cabruca", ou em áreas cobertas por vegetação em estágio inicial de regeneração, somente será permitida após estudo ambiental e autorização do órgão estadual de meio ambiente, obedecendo os critérios aprovados pela Resolução nº 1.157/96, do CEPRAM, pela Lei Estadual nº 6.569, de 19 de abril de 1994 e pelo Pacto Federativo, sem prejuízo de outras normas que venham a ser instituídas.

Art. 4º - Determinar que a supressão de vegetação nativa da Mata Atlântica para a realização de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, ou para fins urbanos, conforme o disposto no Decreto nº 750/93 e na Lei Estadual nº 6.569/94, somente será permitida após estudo ambiental e autorização do órgão estadual de meio ambiente e/ou do CEPRAM, obedecen-

do os critérios estipulados por este Conselho em normas técnicas específicas pelo Pacto Federativo.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ SARNEY FILHO
Presidente do CONAMA

RAIMUNDO DEUSDARÁ FILHO
Secretário-Executivo

CEARÁ

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 25/94

7 de dezembro de 1994, publicada no DOU em 30/12/94, seção 1, pg. 21.346

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto 1.205, de 1º de agosto de 1994 e seu Anexo I, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a necessidade de se definir vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica em cumprimento ao disposto no artigo 6º do Decreto 750, de 10 de fevereiro de 1993, na Resolução CONAMA nº 10, de 01 de outubro de 1993, e a fim de orientar os procedimentos para licenciamento de atividades florestais no Estado do Ceará, resolve:

Artigo 1º - Vegetação primária é aquela de máxima expressão local, com grande diversidade biológica, sendo os efeitos das ações antrópicas mínimos, a ponto de não afetar significativamente suas características originais de estrutura e de espécies.

Artigo 2º - Vegetação secundária ou em regeneração é aquela resultante dos processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial da vegetação primária por ações antrópicas ou causas naturais, podendo ocorrer árvores remanescentes da vegetação primária.

Artigo 3º - Os estágios em regeneração da vegetação secundária a que se refere o artigo 6º do Decreto 750/93, passam a ser assim definidos:

I - Estágio inicial de regeneração:

a) fisionomia herbáceo/arbustiva, formando um estrato que varia de fechado a aberto, com presença de espécies predominantemen-

te heliófitas, altura média de até 4 metros;

b) distribuição diamétrica de pequena amplitude, DAP médio até 5 centímetros, área basal média é de 4m²/ha;

c) as epífitas são representadas principalmente por líquens, briófitas e pteridófitas com baixa diversidade;

d) trepadeira, quando presentes, são geralmente herbáceas;

e) serapilheira, quando existente, forma uma camada fina, pouco decomposta, contínua ou não;

f) diversidade biológica variável, com poucas espécies arbóreas ou arborescentes, podendo apresentar plântulas de espécies características de outros estágios;

g) espécies pioneiras abundantes;

h) ausência de subosque;

i) espécies indicadoras: *Psychotria colorata*, *Clidemia* sp, *Miconia* sp, *Pteridium* sp, *Pteridium aquilium*, *Brumfelsia uniflora*.

II - Estado médio de regeneração:

a) fisionomia arbustiva e arbórea predominam sobre a herbácea;

b) neste estágio a área basal média varia de 5 a 14m²/ha, com DAP médio de 5 a 14 centímetros e altura média de 4 a 10m.

c) cobertura arbórea variando de aberta a fechada, com ocorrência eventual de indivíduos emergentes;

d) epífitas em maior número de indivíduos e diversidade de espécies em relação ao estágio inicial, sendo mais abundante na floresta ombrófila;

e) trepadeiras, quando presentes, são predominantemente lenhosas;

- f) serapilheira presente, variando conforme a estação do ano e a inclinação das vertentes;
- g) diversidade biológica;
- h) subosque presente;
- i) espécies indicadoras: *Machaerium amplum* (espinho-de-judeu), *Bauchinia jorticata* (mororó), *Cordia trichotoma* (freijó), *Braosimun gudichaudii* (inharê).

III - Estágio avançado de regeneração:

- a) fisionomia arbórea dominante sobre as demais, formando dossel contínuo e uniforme no porte, podendo apresentar árvores emergentes. Apresenta copas horizontalmente amplas.
- b) DAP médio superior a 14 centímetros, área basal média superior a 14m²/ha e altura média superior a 10 metros.
- c) epífitas com grande número de espécies e indivíduos, especialmente na floresta ombrófila.
- d) serapilheira abundante.
- e) grande diversidade biológica.
- f) florestas neste estágio podem apresentar fisionomia semelhante à vegetação primária.
- g) subosque geralmente menos expressivo do que em estágio médio.
- h) espécies indicadoras: *Manilkara rufula* (massaranduba), *Miroxylon peruiferum* (bálsamo), *Copaifera langsdorffii* (copaíba), *Bulchenavia capitata* (mirindiba), *Olaleia ovata* (amarelão), *Basiloxydon brasiliense* (piroá).

Artigo 4º - A caracterização dos estágios de regeneração da vegetação definidos no artigo 3º desta Resolução e os parâmetros de DAP médio, altura média e área basal média não são aplicáveis para manguezais e restingas.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Resolução, as restingas serão objetos de regulamentação específica.

Artigo 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ROBERTO SÉRGIO STUDART WIEMER
Secretário Executivo

HENRIQUE BRANDÃO CAVALCANTI
Presidente

ESPÍRITO SANTO

RESOLUÇÃO CONAMA N° 29/94

7 de dezembro de 1994, publicada no
DOU em 30/12/94, seção 1, pg. 21.349

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei 6.938, de 31 de Agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto 99.274, de 6 de Junho de 1990, alterado pelo Decreto 1.025, de 1 de Agosto de 1994 e seu Anexo I, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando decisão conjunta entre a Superintendência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente, e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA no Estado do Espírito Santo, a Secretaria Estado para Assuntos do Meio Ambiente - SEAMA, e o Instituto de Terras, Cartografia e Florestas - ITCF, em cumprimento ao disposto nos artigos 6° e 4° de Decreto 750, de 10 de Fevereiro de 1993, e na Resolução/CONAMA/10, de 10 de Outubro de 1993;

Considerando a necessidade de se definir vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração das Mata Atlântica e de se definir o corte, a exploração e a supressão da vegetação secundária no Estado do Espírito Santo, resolve:

Artigo 1° - Vegetação primária é aquela de máxima expressão local, com grande diversidade biológica, sendo os efeitos de ações antrópicas mínimos, a ponto de não afetar significativamente suas características originais de estrutura e de espécies, sendo que as espécies caracterizam esse estágio sucessional são, principalmente: peroba-amarela (*Aspidosperma polyneuron*), óleo-de-copaíba (*Copaifera langsdorffii*); araribá (*Centrolobium robustum*); ipê-roxo (*Tecoma heptaphylla*), pau-ferro (*Caessalpinia férrea*), pau-de-cortiça (*Sterculia chicha*); ipê-amarelo (*Tabebuia spp*),

roxinho (*Peltogyne ongustiflora*); canela (*Ocotea sp*); jequitibá (*Cariniana sp*), louro (*Cordia trichotoma*); cedro-rosa (*Cedrela odorata*), jacarandá-cavinha (*Dalbergia nigra*); angico (*Piptadenia sp*); vinhático (*Platymenia foliolosa*).

Artigo 2° - Vegetação secundária ou em regeneração é aquela resultante de processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial da vegetação primária por ações antrópicas ou causas naturais, podendo ocorrer árvores remanescentes da vegetação primária.

Artigo 3° - Os estágios de regeneração da vegetação secundária a que se refere o artigo 6° do Decreto 750/93 passam a ser assim definidos:

I - Estágio inicial de regeneração da Mata Atlântica é a formação florestal secundária que apresenta as seguintes características:

- a) fisionomia herbáceo/arbustiva de porte baixo, com altura média variando até 7 m e cobertura vegetal variando de fechada a aberta;
- b) espécies lenhosas com distribuição diamétrica de pequena amplitude, com DAP médio variando de até 13 centímetros e área basal variando entre 2 até 10 m²/ha;
- c) epífitas, se existentes, são representadas principalmente por líquens, briófitas e pteridófitas com baixa diversidade;
- d) trepadeiras, se presentes, são geralmente herbáceas;
- e) serapilheira, quando existente, forma uma camada fina pouco decomposta, contínua ou não;
- f) diversidade biológica variável com poucas espécies arbóreas ou arborescentes, podendo

apresentar plântulas e espécies características de outros estágios;

g) ausência de subosque;

h) espécies pioneiras abundantes;

i) as espécies vegetais que caracterizam esse estágio sucessional são principalmente: embaúba (*Cecropia* sp), jacaré (*Piptadenia communis*), goiabeira (*Psidium quaiava*), assa-peixa (*Vernonia polyanthes*), pindaúva-vermelha (*Xylopia seriacea*), camará (*Mosquina polymorpha*), ipê-felpudo (*Zeyhera tuberculosa*), aroeira (*Schinus terebenthifolius*), alecrim (*Rosmarinus officianalis*), fedegoso (*Cassia* spp), araçá (*Psidium catteuanum*), oitizeiro (*Licania tomentosa*), corindiba (*Trema micranta*), pindaíba (*Xilopia emarginata*), caviúns (*Dalbergia villosa*).

II - Entende-se também como estágio inicial de regeneração da Mata Atlântica o tipo de vegetação fortemente alterado onde há predominância de indivíduos de porte herbáceo, podendo haver alguns de porte arbustivo e raramente indivíduos de porte arbóreo, com altura média inferior a 3 metros. O DAP médio é inferior a 8 centímetros e a área basal não ultrapassa 2m²/ha. Trepadeiras, quando presentes, são geralmente herbáceas. As espécies vegetais que apresentam maior frequência são, principalmente: araçá (*Psidium cattleyanum*), jacaré (*Piptadenia communis*), aroeira (*Schinus terebenthifolius*), buganvilha (*Bougainvillea* sp), assa-peixe (*Vernonia polyanthes*), samambaia-domato (*Nephrolepis esaltata*), maria-preta (*Cordia verbenaceae*) alecrim (*Rosmarinus officianalis*).

III - Estágio médio de regeneração da Mata Atlântica é a formação florestal secundária que apresenta as seguintes características:

a) fisionomia arbórea e/ou arbustiva predominando sobre a herbácea, podendo constituir estratos diferenciados, com altura média variando de 5 a 13 metros;

b) cobertura arbórea variando de aberta a

fechada, com a ocorrência eventual de indivíduos emergentes;

c) distribuição diamétrica apresentando amplitudes moderadas, com DAP médio variando de 10 a 20 centímetros e área basal variando entre 10 a 18 m²/ha;

d) epífitas aparecendo com maior número de indivíduos e espécies em relação ao estágio inicial, sendo mais abundantes na Floresta Ombrófila;

e) trepadeiras, quando presentes, podem ser herbáceas ou lenhosas;

f) serapilheira presente, variando de espessura de acordo com as estações do ano e a localização;

g) diversidade biológica significativa;

h) subosque presente;

i) as espécies vegetais que caracterizam esse estágio sucessional são, principalmente: cinco-folhas (*Sparattosperma vernicosun*), boleira (*Joaneisa princeps*), pau-d'alho (*Gallesia forazema*), goiabeira (*Psidium quaiava*), jacaré (*Piptadenia communis*), quaresmeira-roxa (*Tibouchina grandiflora*), ipê-felpudo (*Zeyhera tuberculosa*), araribá (*Centrolobium* sp), caixeta (*Tabebuia* spp), jenipapo (*Genipa americana*), guapuruvu (*Schizolobium parahyba*), cajueiro (*Anacardium* sp), oitizeiro (*Licania tomentosa*), quaresma (*Annona cacans*), ipê-roxo (*Tecoma heptaphila*).

IV - Estágio avançado de regeneração da Mata Atlântica é a formação florestal secundária que apresenta as seguintes características:

a) fisionomia arbórea dominante sobre as demais, formando um dossel fechado e relativamente uniforme no porte, com altura média superior a 10 metros, podendo apresentar árvores emergentes ocorrendo com diferentes graus de intensidade;

b) copas superiores horizontalmente amplas;

c) distribuição diamétrica de grande amplitude com DAP médio superior a 18 centímetros e área basal superior a 18 m²/ha;

- d) epífitas presentes em grande número de espécies e com grande abundância, principalmente na Floresta Ombrófila;
- e) trepadeiras geralmente lenhosas, sendo mais abundantes e ricas em espécies na Floresta Estacional;
- f) serapilheira abundante;
- g) diversidade biológica muito grande devido à complexidade estrutural;
- h) estratos herbáceo, arbustivo e um notadamente arbóreo;
- i) florestas neste estágio podem apresentar fisionomia semelhante à vegetação primária;
- j) subosque normalmente menos expressivos do que no estágio médio;
- l) dependendo da formação florestal podem haver espécies dominantes;
- m) as espécies vegetais que caracterizam esse estágio sucessional são, principalmente: guapuruvu (*Schizolobium parahyba*), cinco-folhas (*Sparattosperma vernicosum*), boleira (*Joanesia princeps*), pau-d'alho (*Gallesia gorazema*), jacaré (*Piptadenia communis*), quaresmeira-roxa (*Tibouchina grandiflora*), cedro (*Cedrela fissilis*), farinha-seca (*Pterigota brasiliensis*), ipê-roxo (*Teoma heptaphilla*), pau-ferro (*Caesapinia férrea*), óleo-de-copaíba (*Copaifera langsdorffii*), araribá-vermelho (*Centrolobium robustum*), sapucaia-vermelha (*Lecythis pisogis*), pau-sangue (*Pterocarpus violeceus*), caviuna (*Dalbergia villosa*).

Artigo 4º - Os parâmetros relacionados no artigo 3º que definem o estágio de regeneração da Floresta Secundária podem apresentar diferenciações de acordo com as condições topográficas, climáticas e edáficas do local, além do histórico do uso da terra.

Artigo 5º - Com relação ao corte, exploração e supressão da vegetação secundária no estágio inicial de regeneração da Mata Atlântica, fica somente permitida a supressão ou exploração sustentada nas propriedades rurais que apresentarem áreas excedentes às áreas de reserva legal, ressalvadas as de preservação permanente.

Artigo 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Instrução Normativa do IBAMA 079, de 24 de Setembro de 1991.

ROBERTO SERGIO STUDART WIENER
Secretário-Executivo Substituto

HENRIQUE BRANDÃO CAVALCANTI
Presidente

MATO GROSSO DO SUL

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 30/94

7 de dezembro de 1994, publicada no DOU em 30/12/94, seção 1, pg. 21.350

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto 99.274, de 06 de junho de 1990, alterado pelo Decreto 1.205, de 1º de agosto de 1994 e seu Anexo I, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a necessidade de se definir vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, em cumprimento ao disposto no artigo 6º do Decreto 750, de 10 de fevereiro de 1993, na Resolução/CONAMA/nº 10, de 1º de outubro de 1993, e a fim de orientar os procedimentos de licenciamento de atividades florestais no Estado de Mato Grosso do Sul, resolve:

Artigo 1º - Considera-se vegetação primária aquela de máxima expressão local, com grande diversidade biológica, sendo os efeitos antrópicos mínimos a ponto de não afetar significativamente suas características originais de estrutura e de espécies.

Parágrafo único - A vegetação de que trata este artigo é composta pelas formações florestais denominadas Floresta Estacional Decidual (Floresta das Terras Baixas com dossel emergente, Floresta Submontana, Floresta Submontana com dossel emergente) e Floresta Estacional Semidecidual (Floresta Aluvial, Floresta Aluvial com dossel emergente, Floresta Susmontana).

Artigo 2º - Considera-se vegetação secundária em regeneração aquela resultante dos processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial da vegetação primária, por ações antrópicas ou causas naturais, podendo ocorrer

árvores remanescentes da vegetação primária.

Parágrafo único - Os estágios em regeneração da vegetação secundária, passam a ser assim definidos.

I - Estágio inicial:

a) fisionomia herbácea/arbustiva, formando um estrato, variando de fechado a aberto, com a presença de espécies predominantemente heliófitas;

b) as espécies lenhosas ocorrentes variam entre 01 a 10 espécies, apresentando amplitude diamétrica e altura pequenas, podendo a altura das espécies lenhosas do dossel chegar até 10 metros, com área basal (m²/ha) variando entre 7 a 20 m²/ha, com distribuição diamétrica variando até 15cm, e média de amplitude do DAP 8,0 cm;

c) as epífitas são raras, as lianas herbáceas abundantes, e as lianas lenhosas apresentam-se ausentes. As espécies gramíneas são abundantes. A serapilheira, quando presente, pode ser contínua ou não, formando uma camada fina pouco decomposta;

d) no subosque (sinúsias arbustivas) é comum a ocorrência de arbustos umbrófilos, principalmente de espécies de rubiáceas, mirtáceas e melastomatáceas;

e) a diversidade biológica é baixa, podendo ocorrer ao redor de 10 (dez) espécies arbóreas ou arbustivas dominantes;

f) as espécies mais comuns, indicadoras dos estágios iniciais de regeneração, entre outras, são: cancorosa (*Maytenus* sp), assa-peixe (*Vernonia* sp), araticum (*Annana* sp), araçá (*psidium* sp), pimenta-de-macaco (*Xylópia* aromática), fumo-bravo (*Solanum granuloso-*

lebrosum), goiabeira (*Psidium guaiava*), sangrad'água (*Cróton urucurama*), murici (*Byrsotoma* spp), mutambo (*Guazuma ulmifolia*), sapuva (*Machacrium* sp), arranha-gato (*Acácia* spp), açoita-cavalo (*Luchea speciosa*), envira (*Xilópia* sp), amendoim-bravo (*Pterogyne nitens*) e urtigão (*Jatropha bahiana*).

II - Estágio Médio:

a) fisionomia arbustiva e/ou arbórea, formando de 1 a 2 estratos, sendo que no estrato superior poucas espécies são predominantes e a maioria ocorre facultativamente;

b) as espécies lenhosas ocorrentes variam entre 10 a 30 espécies, apresentam amplitude de diâmetro e altura médias. A altura das espécies lenhosas do dossel varia entre 10 e 18 metros, com área basal variando entre 15 a 30m²/ha, com distribuição diamétrica, variando entre 10 a 35cm e média de amplitude do DAP 25 cm;

c) as epífitas e as lianas herbáceas são poucas e as lianas lenhosas raras. As espécies gramíneas são poucas. A serapilheira pode apresentar variações de espessura de acordo com as estações do ano e de um lugar a outro;

d) a diversidade biológica é significativa podendo haver em alguns casos a dominância de poucas espécies, geralmente de rápido crescimento;

e) as espécies mais comuns como indicadoras do estágio médio de regeneração são, entre outras, a aroeira (*Astronium urundeúva*), angico (*Piptadenia pergrina*), guapeva (*Pouteria* sp), jatobá (*Hymenaea stilbocarpa*), pau-marfim (*Balhouradendron riedelianum*), pau-d'óleo (*Copaifera langsdorffii*), caroba (*Jacaranda* sp), jacaranda (*Macherium* spp), louro-pardo (*Cordia Trichotoma*), farinha-seca (*Pithecellobium edwallii*), amburana (*Amburana cearensis*), cedro (*Cedrela fissilis*), canjerana (*Cabralea canierana*), canafístula (*Peltophorum dubium*), canelas (*Dcotea* spp e *Nectandra* spp), vinhático (*Plathymenia* spp), ipês (*Tabebuia* spp), mamica-de-cadela

(*Brosimum gaudichaudii*), mandiocão (*Didimopanex* spp), peito-de-pombo (*Tapira guianensis*), pau-jacaré (*Callisthene fabrifulata*), sucupira-branca (*Pterodon pubescens*), sucupira-preta (*Bowdichia virgiloides*), tarumã (*Vitex* sp), tamboril (*Enterolbium contortisliquem*), pluna (*Psidium* sp), monjoleiro (*Acacia polyphulla*), palmitreiro (*Euterpe edulis*), e bocaiúva (*Acrocomia sclerocarpa*).

III- Estágio Avançado:

a) fisionomia arbórea fechada, tendendo a ocorrer distribuição contígua de copas, podendo o dossel apresentar ou não árvores emergentes;

b) grande número de estratos, com árvores, arbustos, ervas terrícolas, trepadeiras e epífitas, cuja abundância e número de espécies variam em função edafoclimática. As copas superiores em geral são horizontalmente amplas;

c) as espécies lenhosas ocorrentes são superiores a 30 espécies, a amplitude de diâmetro e altura das espécies lenhosas do dossel é superior a 18 metros, com área basal (m²/ha) superior a 30m²/ha, com distribuição diamétrica variando entre 20 a 50 cm, e média de amplitude do DAP de 30 cm.

d) as epífitas são abundantes, as lianas herbáceas raras e as lianas lenhosas encontram-se presentes. As gramíneas são raras. A serapilheira está presente, variando em função do tempo e da localização, apresentando intensa decomposição;

e) no subosque, os estratos arbustivos e herbáceos aparecem com maior frequência, sendo os arbustivos aqueles que foram citados no estágio médio de regeneração (arbustos umbrófilos) e o herbáceo formado por bromeliáceas, aráceas, marantáceas e heliconeáceas, notadamente nas áreas mais úmidas.

f) as espécies mais comuns, indicadoras do estágio avançado de regeneração, são entre outras, a peroba (*Aspidosperma* sp), canafístula (*Peltophorum dobium*), jequitibá (*Cariniana*

estrellensis), louro-preto (*Cordia chamissoniana*), figueira (*Ficus* sp), breu (*Protium* sp), bálsamo (*Myrocarpus frondosus*), canjerana (*Cabralea* sp), quebracho (*Schinopsis* spp), maria-preta (*Diatenopterux sorbifolia*), pau-ferro (*Cacsalpinia ferrea*), jatobá (*Hymenea* spp), pau-marfim (*Balfourodendron riedelianum*), paineira (*Chostia speciosa*), guaratã (*Esenbeckia leiocarpa*), alecrim (*Holocalyk balansae*), erva-mate (*Ilex paraguariensis*), dentre outras.

Artigo 3º - Os parâmetros definidos nos artigos 1º e 2º desta Resolução, para tipificar os diferentes estágios de regeneração da vegetação secundária, podem variar de uma região geográfica para outra, dependendo:

- I - das condições de relevo, de clima e do solo locais;
- II - do histórico do uso da terra;
- III - da vegetação circunjacente;
- IV - da localização geográfica, e
- V - da área e da configuração da formação analisada.

Parágrafo único - A variação de tipologia de que tratam os artigos 1º e 2º desta Resolução será analisada no exame dos casos submetidos à consideração do órgão ambiental competente.

Artigo 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ROBERTO SERGIO STUDART WIEMER
Secretário Executivo Substituto

HENRIQUE BRANDÃO CAVALCANTI
Presidente

PARANÁ

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 2/94

18 de março de 1994, publicada no DOU em 28/03/94, seção 1, pgs. 4.513-4

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, AD REFERENDUM do Plenário, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Artigo 9º, do Decreto 99.274, de 6 de Junho de 1990;

Considerando ação conjunta entre o Secretário do Meio Ambiente do Estado do Paraná e o Superintendente do IBAMA no Estado do Paraná;

Considerando a necessidade de se definir as formações vegetais primárias, bem como os estágios sucessionais de vegetação secundária, com finalidade de orientar os procedimentos de licenciamento de exploração da vegetação nativa no Estado do Paraná, resolve:

Artigo 1º - Considera-se como vegetação primária, toda comunidade vegetal, de máxima expressão local, com grande diversidade biológica, sendo os efeitos antrópicos mínimos, a ponto de não afetar significativamente suas características originais de estrutura e de espécie.

Artigo 2º - As formações florestais abrangidas pela Floresta Ombrófila Densa (terras baixas, submontana e montana), Floresta Ombrófila Mista (montana) e a Floresta Estacional Semidecidual (submontana), em seus diferentes estágios de sucessão de vegetação secundária, apresentam os seguintes parâmetros, no Estado do Paraná, tendo como critério a amostragem dos indivíduos arbóreos com DAP igual ou maior que 20 cm.

parágrafo 1º - Estágio inicial:

a) fisionomia herbáceo/arbustiva, formando um extrato, variando de fechado a aberto, com a presença de espécies predominantemente heliófitas;

b) as espécies lenhosas ocorrentes variam entre um a dez espécies, apresentam amplitude diamétrica pequena a amplitude de altura pequena, podendo a altura das espécies lenhosas do dossel chegar até 10 m, com área basal (m²/ha) variando entre 8 a 20 m²/ha; com distribuição diamétrica variando entre 5 a 15cm, e média da amplitude do DAP 10 cm;

c) o crescimento das árvores do dossel é rápido e a vida média das árvores do dossel é curta;

d) as epífitas são raras, as lianas herbáceas abundantes, e as lianas lenhosas apresentam-se ausentes. As espécies gramíneas são abundantes. A serapilheira quando presente pode ser contínua ou não, formando uma camada fina pouco decomposta;

e) a regeneração das árvores do dossel é ausente;

f) as espécies mais comuns, indicadoras do estágio inicial de regeneração, entre outras podem ser consideradas: bracatinga (*Mimosa scabrella*), vassourão (*Vernonia discolor*), aroeira (*Schinus terebenthifolius*), jacatirão (*Tibouchina Selowiana* e *Miconia circrescens*), embaúba (*Cecropia adenopus*), marica (*Mimosa bimucronata*), taquara e taquaruçu (*Bambusa spp.*).

parágrafo 2º - Estágio médio:

a) fisionomia arbustiva e/ou arbórea, formando de 1 a 2 estratos, com a presença de espécies predominantemente facultativas;

b) as espécies lenhosas ocorrentes variam entre 5 a 30 espécies, apresentam amplitude diamétrica média e amplitude de altura média: a altura das espécies lenhosas do dossel varia entre 8 e 17 metros, com área basal (m²/ha) variando entre 15 e 35 m²/ha; com

distribuição diamétrica variando entre 10 a 40 cm, e média da amplitude do DAP 25 centímetros;

c) o crescimento das árvores do dossel é moderado e a vida média das árvores do dossel é média;

d) as epífitas são poucas, as lianas herbáceas poucas e as lianas lenhosas raras. As espécies gramíneas são poucas. A serapilheira pode apresentar variações de espessura de acordo com a estação do ano e de um lugar a outro;

e) a regeneração das árvores do dossel é pouca;

f) as espécies mais comuns, indicadoras do estágio médio de regeneração, entre outras, podem ser consideradas: congonha (*Ilexthezans*), vassourão-branco (*Piptocarpha angustifolia*), canela guaicá (*Ocotea puberula*), palmito (*Euterpe edulis*), guapuruvu (*Schizolobium parahyba*), guaricica (*Vochoysia bifalcata*), cedro (*Cedrela fissilis*), caxeta (*Tabebuia cassinóides*), etc.

parágrafo 3º - Estágio avançado:

a) fisionomia arbórea dominante sobre as demais, formando dossel fechado e uniforme do porte, com a presença de mais de dois estratos e espécies predominantemente umbrófilas;

b) as espécies lenhosas ocorrentes apresentam número superior a 30 espécies, amplitude diamétrica grande e amplitude de altura grande. A altura das espécies lenhosas do dossel é superior a 15 metros, com área basal (m²/ha) superior a 30 m²/ha; com distribuição diamétrica variando entre 20 a 60 cm, a média da amplitude do DAP 40 cm;

c) o crescimento das árvores do dossel é lento e a vida média da árvore do dossel é longa;

d) as epífitas são abundantes, as lianas herbáceas raras e as lianas lenhosas encontram-se presentes. As gramíneas são raras. A serapilheira está presente, variando em função do tempo e da localização, apresentando intensa decomposição;

e) a regeneração das árvores do dossel é intensa;

f) as espécies mais comuns, indicadoras do estágio avançado de regeneração, entre outras podem ser consideradas: pinheiro (*Araucaria angustifolia*), imbuia (*Ocotea porosa*), canafístula (*Peltophorum dubgium*), ipê (*Tabebuia alba*), angico (*Parapiptadenia rígida*), figueira (*Ficus* sp).

Artigo 3º - Difere deste contexto, a vegetação da Floresta Ombrófila Densa altomontana, por ser constituída por um número menor de espécies arbóreas, ser de porte baixo e com pequena amplitude diamétrica e de altura.

Artigo 4º - Os Parâmetros definidos para tipificar os diferentes estágios de sucessão da vegetação secundária, podem variar de uma região geográfica para outra, dependendo das condições topográficas e edafo-climáticas, localização geográfica, bem como do uso anterior da área em que se encontra uma determinada formação florestal.

Artigo 5º - De acordo com o artigo 3º do Decreto nº 750, de 10 de fevereiro de 1993, e para os efeitos desta Resolução, considera-se Mata Atlântica, no Estado do Paraná, as formações florestais e ecossistemas associados inseridos no domínio Mata Atlântica, com as respectivas delimitações estabelecidas pelo Mapa de Vegetação do Brasil, IBGE 1988: Floresta Ombrófila Densa Atlântica, Floresta Ombrófila Mista, Floresta Estacional Semidecidual, Manguezais e Restingas.

Artigo 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RUBENS RICUPERO

(ver Anexo na página a seguir)

ANEXO

Parâmetros para a classificação dos estágios sucessionais
da vegetação secundária

Parâmetros	Inicial	Secundária Intermediária	Avançada
Nº de estratos	1	1 - 2	2
Nº de espécies lenhosas	1 a 10	5 - 30	30
Área basal (m ² /ha)	8 a 20	15 - 35	30
Altura das espécies lenhosas do dossel (m)	até 10	8 - 17	30
Média da amplitude dos diâmetros (DAP/cm)	10	25	40
Distribuição diamétrica (cm)	5 a 15	10 - 40	20 - 60
Crescimento das árvores do dossel	rápido	moderado	lento
Vida média das árvores	curta	média	longa
Amplitude diamétrica	pequena	média	grande
Amplitude de altura	pequena	média	grande
Epífitas	raras	poucas	abundantes
Lianas herbáceas	abundantes	poucas	raras
Lianas lenhosas	ausente	rara	presente
Gramíneas	abundantes	poucas	raras
Regeneração das árvores do dossel	ausente	poucas	intensa

PERNAMBUCO

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 31/94

7 de dezembro de 1994, publicada no DOU em 30/12/94, seção 1, pg. 21.351

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de Junho de 1990, alterado pelo Decreto nº 1.205, de 1º de Agosto de 1994 e seu Anexo I, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e: Considerando a necessidade de se definir vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica em cumprimento ao disposto no artigo 6º do Decreto 750, de 10 de Fevereiro de 1993, e a fim de orientar os procedimentos para licenciamento de atividades florestais no Estado de Pernambuco, resolve:

Artigo 1º - Vegetação primária é aquela de máxima expressão local, com grande diversidade biológica, sendo os efeitos das ações antrópicas mínimos, a ponto de não afetar significativamente suas características originais de estrutura e de espécies, onde são observadas área basal média superior a 30m²/ha, DAP médio superior a 0,18 metros e altura total média superior a 20 metros.

Artigo 2º - Vegetação secundária ou em regeneração é aquela resultante dos processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial de vegetação primária por ações antrópicas ou causas naturais, podendo ocorrer árvores remanescentes da vegetação primária.

Artigo 3º - Os estágios de regeneração da vegetação secundária a que se refere o artigo 6º do Decreto 750/93, passam a ser assim definidos:

I - Estágio inicial de regeneração:

a) fisionomia herbácea/arbustiva de porte baixo, altura média inferior a 6 m, com cobertura vegetal variando de fechada à aberta;

b) espécies lenhosas com distribuição diamétrica de pequena amplitude, com DAP médio inferior a 8 centímetros para todas as formações florestais;

c) epífitas, se existentes, são representadas principalmente por líquens, briófitas e pteridófitas, com baixa diversidade;

d) trepadeiras, se presentes, são geralmente herbáceas;

e) serapilheira, quando existente, forma camada fina pouco decomposta, contínua ou não;

f) diversidade biológica variável com poucas espécies arbóreas, podendo apresentar plântulas de espécies características de outros estágios;

g) espécies pioneiras abundantes;

h) ausência de subosque;

i) a composição florística está representada principalmente pelas seguintes espécies indicadoras *Cecropia adenopus* Mart. vel aff (imbaúba); *Strychnodendron pulcherrimum* Hochr (favinha); *Byrsonia sericra* DC (murici), *Didymopanax morototoni* Decno e Planch (sambaquim); *Cupania revoluta* Radlk (cabatan de rego); *Xylopia frutescens* Aubbi (imbira vermelha); *Guazuma ulmifolia* Lan; *Trema micrantha* Bluse (periquiteria); *Himatanthus bracteatus* DC Woods (angélica); *Tapirira guianensis* Aubl; (cupiúba); *Mimosa sepriaria* (espineiro); *Cassia hoffmansegil* (mata pasto); *Scleria braquieada* DC (tiririca); *Heliconia angustifolia* Hook (paquevira); *Cnidoscopus olus urens* L. M. Are (urtiga branca).

II - Estágio médio de regeneração:

a) fisionomia arbórea e/ou arbustiva predominando sobre a herbácea, podendo constituir estratos diferenciados, a altura média é de 6 a 15 metros;

- b) cobertura arbórea variando de aberta a fechada, com ocorrência eventual de indivíduos emergentes;
- c) distribuição diamétrica apresentando amplitude moderada com DAP médio de 8 a 15 cm;
- d) epífitas aparecendo com maior número de indivíduos e espécies em relação ao estágio inicial;
- e) trepadeiras, quando presentes, são predominantemente lenhosas;
- f) serapilheira presente, variando de espessura de acordo com as estações do ano e a localização;
- g) diversidade biológica significativa;
- h) subosque presente;
- i) a composição florística está presente principalmente pelas seguintes espécies indicadoras: *Bowdichia Virgilioides* H.B.K (sucupira); *Sclerolobium densiflorum*, Benth (ingá porco); *Tapirica guianensis* Aubl (cupiuba); *Sloanea obtusifolia* Moric Scum (mamajuda); *Caraípa densifolia* Mart (camaçari); *Escheweilera luschnathi* Miers (imbiriba); *Inga* spp (ingá); *Didymopanax morotoni* Decne e Planc (sambaquim); *Protium heptaphyllum* Aubl March (amescla); *Heliconia angustifolis* Hook (paquevira); *Lasiaci divaricata* Hitch (taquari); *Costu aff discolor* Roscor (banana de macaco).

III - Estágio avançado de regeneração:

- a) fisionomia arbórea dominante sobre as demais, formando dossel fechado e relativamente uniforme no porte, podendo apresentar árvores emergentes, a altura média é superior a 15 m;
- b) espécies emergentes ocorrendo com diferentes graus de intensidade;
- c) copas superiores horizontalmente amplas;
- d) epífitas presentes em grande número de espécies e com grande abundância;
- e) distribuição diamétrica de grande amplitude DAP médio superior a 15m;
- f) trepadeiras geralmente lenhosas;

- g) serapilhadeira abundante;
- h) diversidade biológica muito grande devido à complexidade natural;
- i) estratos herbáceo, arbustivo e um notadamente arbóreo;
- j) florestas neste estágio podem apresentar fisionomia semelhante à vegetação primária, diferenciada pela intensidade do antropismo;
- k) subosque normalmente menos expressivo do que no estágio médio;
- l) poderá ocorrer espécies dominantes;
- m) a composição florística está representada principalmente pelas seguintes espécies indicadoras: *Parkia pendula* Benth (visqueiro); *Vizola gardneri* (DC) Warb (urucuba); *Ficus* spp (gameleira); *Sloanea obtusifolia* (Moric) Schum (mamajuda); *Boudichia Virgilioides* HBK (sucupira); *Caraípa densifolia* Mart. (camaçari); *Manilkara salzannil* (A.DC) Lan (maçaranduba); *Sinmarouba amara* Aubl (praíba); *Didymopanax morotoni* Decne at Planc (sambaquim); *Tabebuia* se (paud'arco amarelo); *Ocotea* spp (louro); *Plathymenia foliolosa* Benth (amarelo); *Licania Kunthiana vel aff* (oiti da mata); *Sclerolobium desiflorum* Benth (ingá porco); *Protium heptaphyllum* (Aubl) March (amescla); *Pterocarpus violaceus* Vogel (pau sangue); *Aspidosperma limac* Wooks (gararoba); *Coumaruna adorata* Aubl (cumaru da mata); *Bombax gracilipes* Schum (manuba).

Artigo 4º - A caracterização dos estágios de regeneração da vegetação definidos no artigo 3º desta Resolução, não é aplicável para manguezais e restingas.

Parágrafo Único - As restingas serão objeto de regulamentação específica.

Artigo 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ROBERTO SERGIO STUDART WIEMER
Secretário-Executivo Substituto

HENRIQUE BRANDÃO CAVALCANTI
Presidente

PIAUI**RESOLUÇÃO CONAMA Nº 26/94**

7 de junho de 1994, publicada no DOU em 30/12/94, seção 1, pg. 21.347

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981, alterada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de Junho de 1990, alterado pelo Decreto nº 1.205, de 1º de Agosto de 1994 e seu Anexo I, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e:

Considerando a necessidade de definir vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica em cumprimento ao disposto no artigo 6º do Decreto 750, de 10 de Fevereiro de 1993, na Resolução CONAMA nº 10, de 1 de Outubro de 1993, e a fim de orientar os procedimentos para licenciamento de atividades florestais no Estado do Piauí, resolve:

Artigo 1º - Vegetação primária é aquela de máxima expressão local, com grande diversidade biológica, sendo os efeitos das ações antrópicas mínimos, a ponto de não afetar significativamente suas características originais de estrutura e de espécies.

Parágrafo Único - A vegetação de que trata este artigo é composta pelas formações florestais, denominadas Floresta Estacional Decidual (Florestas das Terras Baixas, Floresta Submontana e Floresta Montana), Floresta Estacional Semidecidual (Floresta Submontana e Floresta Montana), restingas e manguezais.

Artigo 2º - Vegetação secundária ou em regeneração é aquela resultante dos processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial de vegetação primária por ações antrópicas ou causas naturais, podendo ocorrer árvores remanescentes da vegetação primária.

Artigo 3º - Os estágios em regeneração da vegetação secundária a que se refere o artigo 6º

do Decreto nº 750/93, passam a ser assim definidos:

I - estágio inicial de regeneração:

- a) fisionomia herbácea/arbustiva, de porte baixo, com altura média inferior a 5 m, e cobertura vegetal variando de fechada a aberta;
- b) espécies lenhosas com distribuição diamétrica de pequena amplitude, DAP médio inferior a 8 centímetros;
- c) epífitas, se existentes, são representadas principalmente por líquens, briófitas e pteridófitas com baixa diversidade;
- d) trepadeiras, quando presentes, são geralmente herbáceas;
- e) serapilheira, quando existente, forma uma camada fina, pouco composta, contínua ou não;
- f) diversidade biológica variável, com poucas espécies arbóreas ou arborescentes, podendo apresentar plântulas de espécies características de outros estágios;
- g) espécies pioneiras abundantes;
- h) ausência de subosque;
- i) a florística está representada em maior frequência por *Cnidocolus* sp (urtiga branca); *Cássia* sp (mata pasto); *Mimosa* sp (unha de gato); *Vernonia* sp (assa peixe); *Cecropia* sp (limbauba ou pau de preguiça); *Guazuma* sp (mutamba); *Mimosa* sp (espinheiro); *Vismia* sp (lacre ou pau de lacre); *Himathanthus* sp (janaguba ou pau de leite); *Attalea* sp (piaçaba); *Psidium* sp (araça); *Latana* sp (cambaré); *Tibouchina* sp (quaresmeira); *Scleria* sp (tiririca); *Psychotria* sp (erva de rato); *Platymenia* sp (candeia); *Pithecelobium* sp (jurema) e *Croton* sp (velame).

II - Estágio médio de regeneração:

- a) fisionomia arbórea e/ou arbustiva, podendo constituir estratos diferenciados; altura média é de 5 a 12 metros;
- b) cobertura arbórea, variando de aberta e fechada com ocorrência eventual de indivíduos emergentes;
- c) distribuição diamétrica apresentando amplitude moderada com predomínio dos pequenos diâmetros, DAP médio de 8 a 18 cm;
- d) epífitas, aparecendo com maior número de indivíduos em relação ao estágio inicial;
- e) trepadeiras, quando presentes, predominantemente lenhosas;
- f) serapilheira presente, variando de espessura de acordo com a estação do ano e a localização;
- g) diversidade biológica significativa;
- h) subosque presente;
- i) a florística está representada em maior frequência por: *Caesalpinia* sp (catingueiro); *Thiloua* sp (sipaua); *Bowdichia* sp (sucupira); *Sclerolobium* sp (pau pombo); *Inga* sp (ingá); *Simarouba* sp (pau paraíba); *Luehea* sp (acoita cavalo); *Annona* sp (araticum); *Myrcia* sp (murta); *Enterolobium* sp (tamboril); *Caesalpinia* sp (pau ferro); *Bauhinia* sp (mororó); *Astronium* sp (aroeira); *Bursera* sp (imburana de cheiro); *Aspidosperma* sp (peroba); *Tabebuia* sp (pau-d'arco).

III - Estágio avançado de regeneração:

- a) fisionomia arbórea dominante sobre as demais, formando dossel fechado e relativamente uniforme no porte, podendo ou não apresentar árvores emergentes, a altura média é superior a 12 metros;
- b) espécies emergentes ocorrendo com diferentes graus de intensidade;
- c) copas superiores, horizontalmente amplas;
- d) distribuição diamétrica de grande amplitude; DAP médio superior a 18 centímetros;
- e) epífitas, presentes em grande número de espécies e com grande abundância;

- f) trepadeiras geralmente lenhosas;
- g) serapilheira abundante;
- h) grande diversidade biológica significativa devido à complexidade estrutural;
- i) estratos herbáceo, arbustivo e um notadamente arbóreo;
- j) florestas neste estágio podem apresentar fisionomia semelhante à vegetação primária, diferenciada pela intensidade do antropismo;
- l) subosque normalmente menos expressivo do que no estágio médio;
- m) dependendo da formação florestal, pode haver espécies dominantes;
- n) a florística está representada em maior frequência por: *Guatteria* sp (conduru); *Licania* sp (oitica); *Caraipa* sp (Camaçari); *Rheedia* sp (bacupari); *Lecythis* sp (sapucaia); *Paraíba* sp (jurema branca); *Simarouba* sp (pau paraíba); *Apeiba* sp (jangada); *Caryocar* sp (piqui ou pequi); *Rombax* sp (imburuçu); *Cleome* sp (missambê); *Cavannilesia* sp (barriguda); *Macherium* sp (violeta); *Dalbergia* sp (jacarandá); *Pterodon* sp (sucupira branca); *Aspidosperma* sp (peroba); *Schynopsis* sp (baraúna); *Tabebuia* sp (pau d'arco); *Cordia* sp (freijó).

Artigo 4º - A caracterização dos estágios de regeneração da vegetação definidos no artigo 3º desta resolução não é aplicável para manguezais e restingas.

Parágrafo Único - As restingas serão objeto de regulamentação específica.

Artigo 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ROBERTO SÉRGIO STUDART WIEMER
Secretário-Executivo Substituto

HENRIQUE BRANDÃO CAVALCANTI
Presidente

RIO DE JANEIRO

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 6/94

4 de maio de 1994, publicada no DOU em 30/05/94, seção 1, pgs. 7.913-4

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei 6.938, de 31 de Agosto de 1981, alterada pela Lei 8.028, de 12 de Abril de 1990, regulamentadas pelo Decreto 99.274, de 6 de Junho de 1990, e Lei 8.746, de 9 de Dezembro de 1993, considerando o disposto na Lei 8.490, de 19 de Novembro de 1992, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando o disposto no § 1º, da Artigo 1º, da Resolução CONAMA 10, de 1 de Outubro de 1993, publicada no D.O.U. de 03.11.93, que determina a apresentação de parâmetros mensuráveis para análise dos estágios de sucessão ecológica da Mata Atlântica, resolve:

Artigo 1º - Considera-se vegetação florestal primária, no Estado do Rio de Janeiro, a forma de vegetação de máxima expressão local, com grande diversidade biológica, sendo os efeitos das ações antrópicas mínimos, a ponto de não afetar significativamente suas características originais de estrutura e de espécies.

Artigo 2º - As formações florestais abrangidas pela Mata Atlântica, no Estado do Rio de Janeiro, compreendem a Floresta Obrófila Densa e a Floresta Estacional Semidecidual que, em seus estágios sucessionais secundários, apresentam os seguintes parâmetros estipulados com base em amostragens que consideraram indivíduos arbóreos com DAP médio de 10 centímetros.

§ 1º - Estágio Inicial:

a) fisionomia herbáceo/arbustiva, cobertura aberta ou fechada, com a presença de espécies predominantemente heliófitas; plantas

lenhosas, quando ocorrerem, apresentam DAP médio de 5 cm e altura média de até 5 metros;

b) os indivíduos lenhosos pertencem a, no máximo, 20 espécies botânicas por hectare;

c) as espécies são de crescimento rápido e ciclo biológico curto;

d) a idade da comunidade varia de 0 a 10 anos;

e) a área basal média é de 0 a 10 m²/hectare;

f) epífitas raras, podendo ocorrer trepadeiras;

g) ausência de subosque;

h) serapilheira, quando existente, forma uma camada fina pouco decomposta, contínua ou não;

i) as espécies herbáceas ou de pequeno porte mais comuns e indicadoras desse estágio são: alecrim-do-campo - *Baccharis dracunculifolia* (Compositae); assa-peixe - *Vernonia polyanthes* (Compositae); cambará - *Lantana camara* (Verbenaceae); guaximba - *Urena lobata* (Malvaceae); guizo-de-cascavel - *Crotalaria mucronata* (Leguminosae); era-colégio - *Elephantopus mollis* (Compositae); juá - *Solanum aculeatissimum* (Solanaceae); jurubeba - *Solanum paniculatum* (Solanaceae); pindoba - *Attalea humilis* (palmae); pixirica - *Clidemia hirta* (Melastomataceae); sapê - *Imperata brasiliensis* (Gramineae); samambaia-das-taperas - *Pteridium aquilinum* (Polypodiaceae); oficial-de-sala - *Asclepias curassavica* (Asclepiadaceae); vassourinha - *Sida* spp (Malvaceae); falsa-poaia - *Borreria verticillata* (Rubiaceae); cipó-cabeludo - *Mikania* spp (Compositae).

j) espécies lenhosas mais frequentes e indicadoras desse estágio são: angico - *Aradenan-*

thera colubrina (Leguminosae); araçá - *Psidium catteleyanum* (Myrtaceae); aroeira - *Schinus terebinthifolius* (Anacardiaceae); crindiúva - *Trema micrantha* (Ulmaceae); embaúbas - *Cecropia* spp (Moraceae); esparta - *Peschiera laeta* (Apocynaceae); goiabeira - *Psidium guayara* (Myrtaceae); maricá - *Mimosa bimucronata* (Leguminosae); candeia - *Vanillosmopsis erythropappa* (Compositae); tapiá - *Alchornea iricurana* (Euphorbiaceae); sangue-se-drago - *Cróton urucurana* (Euphorbiaceae).

§ 2º - Estágio Médio:

- fisionomia arbustivo/arbórea, cobertura fechada com início de diferenciação em estratos e surgimento de espécies de sombra;
- as espécies lenhosas, por sombreamento, eliminam as componentes herbáceas ou de pequeno porte do estágio inicial;
- as árvores têm DAP médio variando de 10 a 20 centímetros, altura média variando de 5 até 12 metros e idade entre 11 e 25 anos;
- sempre existe uma serapilheira, na qual há sempre muitas plântulas;
- a área basal média varia de 10 a 28 m²/ha;
- muitas das árvores do estágio inicial podem permanecer, porém mais grossas e mais altas;
- subosque presente;
- trepadeira, quando presentes, são predominantemente lenhosas;
- outras espécies arbóreas surgem nesse estágio sendo dela indicadoras: açoita-cavalo - *Luethea grandiflora* (Tiliaceae); carrapeta - *Guarea guidonia* (Meliaceae); maminha-de-porca - *Zanthoxylon rhoifolium* (Rutaceae); jacatirão - *Miconia fairchildiana* (Melastomataceae); guaraperê - *Lamanonia ternata* (Cunoniaceae); ipê-amarelo - *Tabebuia chysotricha* (Bignoniaceae); cinco-folhas - *Sparattosperma leucanthum* (Bignoniaceae); caroba *Cybistax antisiphilitica* (Bignoniaceae); guapuruvu - *Schizolobium parabiba* (Leguminosae); aleluia - *Senna multijuga* (Legu-

minosae); canudeiro - *Senna macranthera* (Leguminosae); pindaíba - *Xylopia brasiliensis* (Annonaceae); camboatá - *Cupania oblongifolia* (Sapindaceae).

j) as espécies mais frequentes que estruturam o subosque são: aberta-ruão, jaborandi - *Piper* spp (Piperaceae); caapeba - *Potomorphe* spp (Piperaceae); fumo-bravo - *Solanum* sp (Solanaceae); grandiúva-d'anta - *Pshychotria leiocarpa* (Rubiaceae); sonhos-d'ouro - *Pshychotria nuda* (Rubiaceae); caetá - *Maranta* spp *Ctenanthe* spp (Marantaceae); pacová - *Helioconia* spp (Musaceae).

§ 3º - Estágio Avançado:

- fisionomia arbórea, cobertura fechada formando um dossel relativamente uniforme no porte, podendo apresentar árvores emergentes com subosque já diferenciado em um ou mais estratos formados por espécies esciófilas;
- grande variedade de espécies lenhosas com DAP médio 20 centímetros e altura superior a 20 metros;
- comunidade com idade acima de 25 anos;
- há cipós, trepadeiras e abundância de epífitas;
- a área basal média é superior a 28 m²/hectare;
- serapilheira sempre presente, com intensa decomposição;
- as espécies arbóreas podem ser remanescentes do estágio médio acrescidas de outras que caracterizam esse estágio, como: canela-santa - *Vochysia laurifolia* (Vochysiaceae); araribá - *Centrolobium robustum* (Leguminosae); canela - *Ocotea Nectandra*, *Cryptocarya* (Lauraceae); canjerana - *Cabrlea canjerana* (Meliaceae); cedro - *Cedrela fissilis* (Meliaceae); xixá - *Sterculia chicha* (Sterculiaceae); sapucaia - *Lecythis pisonis* (Lecythidaceae); cotieira - *Johannesia princeps* (Euphorbiaceae); garapa - *Apuleia leiocarpa* (Leguminosae); figueira - *Ficus* spp (Moraceae); jequitibá-branco - *Cariniana legalis* (Lecythidaceae); jequitibá-rosa - *Cariniana estrellensis*; jequitibá-rosa -

Couratari pyramidata (Lecythidaceae); bicuíba - Virola oleífera (Miristicaceae); vinhático - Plathymenia foliolosa (Leguminosae); perodas - Aspidosperma spp (Apocynaceae); guapeba - Pouteria sp (Sapotaceae); paud'álho - Gallezia integrifolia (Phytolaccaceae); airi - Astrocaryum aculeatissimum (Palmae); aricanga - Geonoma spp (Palmae); palmito - Euterpe edulis (Palmae); pindobuçú - Attalea dúbia (Palmae).

h) o subosque é menos esciófilas que no estágio médio é geralmente muito rico em espécies esciofilas; aumenta o número de espécies de rubiáceas e de marantáceas, principalmente, surgindo, ainda criciúma Olyra spp (Gramineae), Leandra spp (Melastomataceae), e muitas espécies e famílias de Pteridophyta.

§ 4º - Os parâmetros definidos neste artigo não são aplicáveis para restingas que serão objeto de regulamentação específica.

Artigo 3º - Os parâmetros apresentados para tipificar os diferentes estágios de sucessão ecológica secundária variam de uma região geográfica para outra e dependem das condições topográficas, edáficas, climáticas, assim como do uso pretérito que teve a área onde se situa uma determinada formação florestal, devendo os casos de dúvida ou aqueles não previstos nesta Resolução serem analisados e definidos pelo órgão competente.

Artigo 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

NILDE LAGO PINHEIRO
Secretária Executiva

HENRIQUE BRANDÃO CAVALCANTI
Presidente

RIO GRANDE DO NORTE

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 32/94

7 de dezembro de 1994, publicada no
DOU em 30/12/94, seção 1, pg. 21.351

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto 99.274, de 06 de junho de 1990, alterado pelo Decreto n. 1.205, de 1º de agosto de 1994 e seu Anexo I, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a necessidade de se definir vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica em cumprimento ao disposto no artigo 6º do Decreto 750, de 10 de fevereiro de 1993, na Resolução CONAMA nº 10, de 1º de outubro de 1993, e a fim de orientar os procedimentos para licenciamento de atividades florestais no Estado do Rio Grande do Norte, resolve:

Artigo 1º - Considera-se vegetação primária aquela de máxima expressão local, com grande diversidade biológica, sendo os efeitos das ações antrópicas mínimos, a ponto de não afetar significativamente suas características originais de estrutura e de espécies.

Artigo 2º - Considera-se vegetação secundária ou em regeneração aquela resultante dos processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial da vegetação primária por ações antrópicas ou causas naturais, podendo ocorrer árvores remanescentes da vegetação primária.

Artigo 3º - Os estágios em regeneração da vegetação secundária a que se refere o artigo 6º do Decreto 750/93, passam a ser assim definidos:

I - Estágio inicial de regeneração:

a) nesse estágio a área basal média é de até 4 m² (quatro metros quadrados) por hectare;

b) fisionomia herbáceo/arbustiva de porte baixo, altura total média de até 4,00 (quatro metros), com cobertura vegetal variando de fechada a aberta;

c) espécies lenhosas por distribuição diamétrica de pequena amplitude, com Diâmetro e Altura do Peito - DAP médio de até 04 cm (quatro centímetros);

d) as epífitas são representadas principalmente por líquens, orquídeas e briófitas, com baixa diversidade;

e) trepadeiras, se presentes, são geralmente herbáceas;

f) serapilheira, quando existentes, forma uma camada fina pouco decomposta, contínua ou não;

g) diversidade biológica variável com poucas espécies arbóreas ou arborescentes, podendo apresentar plântulas de espécies características de outros estágios;

h) espécies pioneiras abundantes;

i) ausência de subosque;

j) espécies indicadoras:

j.1) Floresta Ombrófila Densa: Cortaderia selowiana (capim navalha), Cyatopodium aliciares (orquídea rabo-de-tatu), Ibatia Suinguelobata (jitirana), Anthurium affine (antúrio), Aechoea ligulata (xinxo), Hancornia speciosa (mangabeira), Guettarda angélica (angélica), Eugenia crenata (camboim), Cupania vernalia (caboatã), Bolanum paniculatum (jurubeba roxa), Crassifolia crassifolia e Byerbascifolia (murici), Cecropia sp (embaúba), Irema micranta (candiúba), Chamaecrista bahiea (pau-ferro);

j.2) Floresta Estacional Semidecidual: Cecropia sp (embaúba), Piptadenia monili-

formes (catanduba), *Trema micrantha* (candi-úba), *Digitaria langiflora* (capim- rasteiro), *Myrcia lundiana* (araçá-cheiroso), *Sebastiania corniculata* (milona-roxa), *Ximenia americana* (ameixa), *Licania paryifolia* (cega-machado), *Tecoyena brasiliensis* (jenipapo-bravo), *Maytenus Cássia* (pau-mondé), *Cassia esplendida* (canagistinha), *Cyatopodium aliciares* (orquídea rabo-de-tatu), *Ibatia guinguelobata* (jitirana).

II - Estágio médio de regeneração:

a) nesse estágio a área basal média varia de 4,00 (quatro) a 14,00 m² (quatorze metros quadrados) por ha;

b) fisionomia arbórea e arbustiva predominando sobre a herbácea podendo constituir estratos diferenciados, altura média variando entre 4,00 (quatro) e 10,00 m (dez metros);

c) cobertura arbórea variando de aberta a fechada, com ocorrência eventual de indivíduos emergentes;

d) distribuição diamétrica apresentando amplitude moderada com predomínio dos pequenos diâmetros, com DAP médio variando de 04 (quatro) a 10 cm (dez centímetros);

e) epífitas aparecendo com maior número de indivíduos e espécies em relação ao estágio inicial, sendo mais abundante na floresta ombrófila;

f) trepadeiras, quando presentes, são predominantemente lenhosas;

g) serapilheiras presentes, variando de espessura de acordo com as estações do ano e a localização;

h) diversidade biológica significativa;

i) subosque presente;

j) espécies indicadoras:

j.1) Floresta Ombrófila Densa: *Ximenia americana* (ameixa), *Eugenia prácina* (batinga), *Myrcia multiflora* (pau-mulato), *Chamaecrista bahia* (pau-ferro), *Vitex polygama* (maria preta), *Combretum laxum* (cipó-bugi), *Dioclea grandiflora* (mucuna), *Simaba*

trichilioides (cajarana), *Eugenia speciosa* (ubaia-doce), *Eugenia nanica* (murta-branca), *Guazuma ulmifolia* (mutumba), *Roupala cearenses* (castanheira), *Bauhinia cheilantra* (mororó), *Anseis pickelli* (pau candeia), *Apuleia leiocarpa* (jitaí), *Paullinea elegans* (cipó-mata-fome), *Guatteria olicocarpa* (miúra), *Pyrenoslyphis maraiá* (ticum);

j.2) Floresta Estacional Semidecidual: *Manilkara aff amazônica* (maçaranduba), *Bauhinia cheilantra* (mororó), *Lecythis pisonis* (sapucaia), *Polypodium martonianum* (samambaia), *Vanilla chamissonis* (orquídea baunilha), *Tetráclera breyniana* (cipó-de-brocha), *Cobretum laxum* (cipó-bugi), *Apuleia leiocarpa* (jitaí), *Philodendrom imbé* (imbé), *Bowdichia virgiliodes* (sucupira), *Byrsonima crassifolia* (murici), *Clausia nemorosa* (pororoca), *Syagrus coronata* (catolé), *Brunfelgia uniflora* (manacá), *Maytenus impressa* (pau-mondé), *Psidium oligospermum* (araça-de-jacu).

III - Estágio avançado de regeneração:

a) nesse estágio a área basal varia de 14,00 (quatorze) a 18,00m² (dezoito metros quadrados) por ha:

b) fisionomia arbórea dominante sobre as demais, formando um dossel fechado e relativamente uniforme no porte, podendo apresentar árvores emergentes; altura média variando de 10,00 (dez) a 15,00 m (quinze metros);

c) espécies emergentes ocorrentes com diferentes graus de intensidade;

d) copas superiores horizontalmente amplas;

e) epífitas presentes em pequeno número de espécies, na floresta ombrófila;

f) distribuição diamétrica de média amplitude, com DAP médio variando de 10 (dez) a 15cm (quinze centímetros);

g) trepadeiras geralmente lenhosas, sendo mais abundantes e ricas em espécie na floresta estacional;

h) serapilheira abundante;

- i) diversidade biológica significativa;
- j) estratos herbáceo, arbustivo e um notadamente arbóreo;
- k) a floresta nesse estágio pode apresentar fisionomia semelhante à vegetação primária;
- l) subosque normalmente menos expressivo do que no estágio médio;
- m) dependendo da formação florestal pode haver espécies dominantes;
- n) espécies indicadoras:
 - n.1) Floresta Ombrófila Densa: *Polypodium martonianum* (samambaia), *Philodendrom imbé* (imbé), *Vanilla chamissonia* (orquídea baunilha), *Hymenaea courbaril* (jatobá), *Bowdichia virgiliodes* (sucupira), *Manilkara off amazonica* (maçaranduba), *Caesalpineia echinita* (pau-brasil), *Tabebuia roseoalba* (peroba), *Tabebuia impetiginosa* (pau d'arco roxo), *Inga fagifolia* (pau-d'óleo), *Tratocera breyniana* (cipó-de-brocha), *Combretum laxum* (cipó-de-bugi), *Cordia superba* (grão-de-galo), *Pyenoglyphis maraiá* (ticum);
 - n.2) Floresta Estacional Semidecidual: *Ficus nymphaeifolia* (gameleira), *Bowdichia virgiliodes* (sucupira), *Hymenaea corbaril* (jatobá), *Manilkara aff amazonica* (maçaranduba), *Inga fagifolia* (pau d'óleo), *Corida superba* (grão-de-galo), *Campomanesia dichotoma* (guabiraba-de-pau), *Lucuma dukei* (goltri-trubá), *Brosium goianense* (kiri), *Apuleia leiocarpa* (jibi).

Artigo 4º - A caracterização dos estágios de regeneração da vegetação definidos no artigo 3º desta Resolução, não é aplicável para manguezais e restingas.

Artigo 5º - Os parâmetros de área basal média, altura média e DAP médio definidos nesta Resolução, executando-se manguezais e restinga, estão válidos para todas as demais formações florestais existentes no território do Estado do Rio Grande do Norte, previstas no Decreto 750/93; os demais parâmetros podem apresentar diferenciações em função das condições de relevo, clima e solos locais e do histórico do uso da terra, que também podem determinar a não ocorrência de uma ou mais espécies indicadoras, citadas no artigo 3º, o que não descaracteriza o seu estágio sucessional.

Artigo 6º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ROBERTO SÉRGIO STUDART WIEMER
Secretário-Executivo Substituto

HENRIQUE BRANDÃO CAVALCANTI
Presidente

RIO GRANDE DO SUL

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 33/94

7 de dezembro de 1994, publicada no DOU em 30/12/94, seção 1, pg. 21.352

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de Junho de 1990, alterado pelo Decreto nº 1.205, de 1º de Agosto de 1994 e seu Anexo I, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e:

Considerando o disposto no artigo 6º, do Decreto 750, de 10 de Fevereiro de 1993;

Considerando o disposto na Resolução do CONAMA nº 010, de 1º de Outubro de 1993;

Considerando a necessidade de se definir os estágios sucessionais das formações vegetais que ocorrem na região de Mata Atlântica do Rio Grande do Sul, visando viabilizar critérios, normas e procedimentos para o manejo, utilização racional e conservação de sua vegetação natural, resolve:

Artigo 1º - Considera-se vegetação primária a vegetação de máxima expressão local com grande diversidade biológica, sendo os efeitos das ações antrópicas mínimas, a ponto de não afetar significativamente suas características originais de estrutura e de espécies.

Artigo 2º - Como vegetação secundária ou em regeneração, consideram-se aquelas formações herbáceas, arbutivas ou arbóreas decorrentes de processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial da vegetação original por ações antrópicas ou causas naturais.

Parágrafo único - Os estágios sucessionais de regeneração da vegetação secundária referida no artigo anterior, para efeito de normatização, referente ao manejo, utilização racional e conservação da biodiversidade que ocorre na Mata Atlântica, passam a ser assim definidos:

I - Estágio inicial de regeneração:

a) vegetação sucessora com fisionomia herbácea/arbustiva, apresentando altura média da formação até 03 (três) metros e Diâmetro a Altura do Peito (DAP); menor ou igual a 08 (oito) centímetros, podendo eventualmente apresentar dispersos na formação, indivíduos de porte arbóreo;

b) epífitas, quando existentes, são representadas principalmente por Líquens, Briófitas e Pteridófitas com baixa diversidade;

c) trepadeiras, se presentes, são geralmente herbáceas;

d) serapilheira, quando existente, forma uma camada fina, pouco decomposta, contínua ou não;

e) a diversidade biológica é variável, com poucas espécies arbóreas, podendo apresentar plântulas de espécies características de outros estágios;

f) ausência de subosque;

g) composição florística basicamente de: *Andropogon bicornis* (rabo-de-burro); *Pteridium aquilinum* (samambaias); *Rapanea ferrugínea* (capororoca); *Baccharis* spp (vas-souras); entre outras espécies de arbustos e arboretas.

II - Estágio médio de regeneração:

a) vegetação que apresenta fisionomia de porte arbustivo/arbóreo cuja formação florestal apresenta altura de até 08 (oito) metros e DAP até 15 (quinze) centímetros;

b) cobertura arbórea variando de aberta e fechada com ocorrência eventual de indivíduos emergentes;

c) epífitas ocorrendo em maior número de indivíduos em relação ao estágio inicial sendo

mais intenso na Floresta Ombrófila;

d) trepadeiras, quando presentes, são geralmente lenhosas;

e) serapilheira presente com espessura variável, conforme estação do ano e localização;

f) diversidade biológica significativa;

g) subosque presente;

h) composição florística caracterizada pela presença de: *Rapanea ferrugínea* (capororoca); *Borracharia dracunculifolia*, *B - articulata* e *B discolor* (vassouro); *Ingá marginata* (ingá-feijão); *Bauhinia candicans* (pata-de-vaca); *Irema micrantha* (grandiuva); *Mimosa scabrelia* (bracatinga); *Solanum auriculatum* (fumo-bravo).

III - Estágio avançado de regeneração:

a) vegetação com fisionomia arbórea predominando sobre os demais estratos, formando um dossel fechado, uniforme, de grande amplitude diamétrica, apresentando altura superior a 8 (oito) metros e Diâmetro a Altura do Peito (DAP) médio, superior a 15 (quinze) centímetros;

b) espécie emergentes, ocorrendo com diferentes graus de intensidade;

c) copas superiores, horizontalmente amplas, sobre os estratos arbustivos e herbáceos;

d) epífitas presentes com grande número de espécies, grande abundância, especialmente na Floresta Ombrófila;

e) trepadeiras em geral, lenhosas;

f) serapilheira abundante;

g) grande diversidade biológica;

h) florestas neste estágio podem apresentar fisionomia semelhante a vegetação primária;

i) subosque, em geral menos expressivo do que no estágio médio;

j) a composição florística pode ser caracterizada pela presença de: *Cecropia adenopus* (embaúba); *Hieronyma alchorneoides* (licurana); *Nectandra leucothyrsus* (canela branca); *Schinus terebinthifolius* (aroeira ver-

melha); *Cupania vernalis* (camboatá-vermelho); *Ocotoa puberular* (canela-guaicá); *Piptocarpha angustifolia* (vassourão branco); *Parapiptadenia rígida* (angico vermelho); *Patagonula americana* (guajuvira); *Matayba salsagnoides* (camboatá branco); *Enterolobium contortimiliquium* (timbaúva).

Artigo 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RAUL JUNGSMANN PINTO

Secretário-Executivo

GUSTAVO KRAUSE GONÇALVES

SOBRINHO

Presidente do Conselho

SANTA CATARINA

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 4/94

4 de maio de 1994, publicada no DOU em 17/06/94, seção 1, pg. 8.877-8

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei 6.938, de 31 de Agosto de 1981, alterada pela Lei 8.028, de 12 de Junho de 1990, regulamentadas pelo Decreto 99.274, de 6 Junho de 1990, e Lei 8.746, de 9 de Dezembro de 1993, considerando o disposto na Lei 8.490, de 19 de Novembro de 1992, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a necessidade de se definir vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica em cumprimento ao disposto no artigo 6º do Decreto 750, de 10 de Fevereiro de 1993, na Resolução/CONAMA/10, de 1 de Outubro de 1993, e a fim de orientar os procedimentos de licenciamento de atividade florestais no Estado de Santa Catarina, resolve:

Artigo 1º - Vegetação primária é aquela de máxima expressão local, com grande diversidade biológica, sendo os efeitos das ações antrópicas mínimos, a ponto de não afetar significativamente suas características originais de estrutura e de espécies, onde são observadas área basal média superior a 20,00 metros quadrados por hectare, DAP superior a 25 cm e altura total média superior a 20 metros.

Artigo 2º - Vegetação secundária ou em regeneração é aquela resultante dos processos naturais de sucessão total ou parcial da vegetação primária por ações antrópicas ou causas naturais, podendo ocorrer árvores remanescentes da vegetação primária.

Artigo 3º - Os estágios em regeneração da vegetação secundária a que se refere o artigo 6º do Decreto 750/93, passaram a ser assim definidos:

I - Estágio inicial de regeneração:

- a) Nesse estágio a área basal média é de até 8 metros quadrados por hectare;
- b) Fisionomia herbáceo/arbustiva de porte baixo: altura total média até 4 m, com cobertura vegetal variando de fechada a aberta;
- c) Espécies lenhosas com distribuição diamétrica de pequena amplitude: DAP médio até 8 centímetros;
- d) Epífitas, se existentes, são representadas principalmente por líquens, briófitas e pteridófitas, com baixa diversidade;
- e) Trepadeiras, se presentes, são geralmente herbáceas;
- f) Serapilheira, quando existente, forma uma camada fina pouco decomposta, contínua ou não;
- g) Diversidade biológica variável com poucas espécies arbóreas ou arborescentes, podendo apresentar plântulas de espécies características de outros estágios;
- h) Espécies pioneiras abundantes;
- i) Ausência de subosque;
- j) Espécies indicadoras:
 - j.1) Floresta Ombrófila Densa: *Pteridium aquilium* (samambaia-das-taperas), e as hemicriptófitas *Melinis minutiflora* (capim-gordura) e *Andropogon bicornis* (capim-andaime ou capim-rabo-de-burro) cujas ervas são mais expressivas e invasoras na primeira fase de cobertura dos solos degradados, bem assim as tenófitas *Biden pilosa* <fn> (picão-preto) e *Solidago microglossa* (vara-de-foguete), *Baccharis elaeagnoides* (vassoura) e *Baccharis dracunculifolia* <fn> (vassoura-braba).
 - j.2) Floresta Ombrófila Mista: *Pteridium aquilium* (samambaia-das-taperas), *Melinos*

minutiflora (capim-gordura), *Andropogon bicornis* (capim-andaime ou capim-rabo-de-burro), *Biden pilosa* (picão-preto) *Solidago microglossa* (vara-de-foguete), *Baccharis elaeagnoides* (vassoura), *Baccharis dracunculifolia* (vassoura-braba), *Senecio brasiliensis* (flôr-das-almas), *Cortadelia sellowiana* (capim-navalha ou macegão), *Solanum erianthum* (fumo-bravo).

j.3) Floresta Estacional Decidual: *Pteridium quilium* (samambaia-das-taperas), *Melinis minutiflora* (capim-gordura), *Andropogon bicornis* (capim-andaime ou capim-rabo-de-burro), *Solidago microglossa* (vara-de-foguete), *Baccharis elaeagnoides* (vassoura), *Baccharis dracunculifolia* (vassoura-braba), *senecio brasiliensis* (flôr-das-almas), *Cortadelia sellowiana* (capim-naval ou macegão), *Solanum erianthum* (fumo-bravo).

II - Estágio médio de regeneração:

- a) Nesse estágio a área basal média é de até 15,00 metros quadrados por hectare;
- b) Fisionomia arbórea e arbustiva predominando sobre a herbácea podendo constituir estratos diferenciados, altura total média de até 12 metros;
- c) Cobertura arbórea variando de aberta a fechada, com ocorrência eventual de indivíduos emergentes;
- d) Distribuição diamétrica apresentado amplitude moderada, com predomínio dos pequenos diâmetros; DAP médio de até 15 centímetros;
- e) Epífitas aparecendo com maior número de indivíduos e espécies em relação ao estágio inicial, sendo mais abundantes na floresta ombrófila;
- f) Trepadeiras, quando presentes, são predominantemente lenhosas;
- g) Serapilheira presente, variando de espessura, de acordo com as estações do ano e a localização;
- h) Diversidade biológica significativa;

i) Subosque presente;

j) Espécies indicadoras;

j.1) Floresta Ombrófila Densa: *Rapanea ferrugínea* (caporroca), árvore de 7,00 a 15,00 metros de altura, associada da *Dodonaea viscosa* (vassoura-vermelha).

j.2) Floresta Ombrófila Mista: *Cupanea vernalis* (cambotá-vermelho), *Schinus terebinthifolius* (aroeira-vermelha), *Cesearia silvestris* (cafezinho-de-mato).

j.3) Floresta Estacional Decidual: *Inga marginata* (ingá feijão), *Bauhinia candicans* (pata-de-vaca).

III - Estágio avançado de regeneração:

a) Nesse estágio a área basal média é de até 20,00 metros quadrados por hectare;

b) Fisionomia arbórea dominante sobre as demais, formando um dossel fechado e relativamente uniforme no porte, podendo apresentar árvores emergentes, altura total média de até 20 metros;

c) Espécies emergentes ocorrendo com diferentes graus de intensidade;

d) Copas superiores horizontalmente amplas;

e) Epífitas presentes em grande número de espécies e com grande abundância, principalmente na floresta ombrófila;

f) Distribuição diamétrica em grande amplitude: DAP médio de até 25 centímetros;

g) Trepadeiras geralmente lenhosas, sendo mais abundantes e ricas em espécies na floresta estacional;

h) Serapilheira abundante;

i) Diversidade biológica muito grande devido à complexidade estrutural;

j) Estratos herbáceo, arbustivo e um notadamente arbóreo;

k) Florestas nesse estágio podem apresentar fisionomia semelhante à vegetação primária;

l) Subosque normalmente menos expressivo do que no estágio médio;

m) Dependendo da formação florestal pode haver espécies dominantes;

n) Espécies indicadoras;

n.1) Floresta Ombrófila Densa: *Miconia cinnamomifolia* (catirão-açu), árvore de 15,00 a 20,00 metros de altura, formando acampamentos bastante densos, com copas arredondadas e folhagem verde curva, sendo seu limite austral a região de Tubarão; *Psychotria longipea* (caxeta), *Cecropia denopus* (embaúba), que formarão os primeiros elementos da vegetação secundária, começando a aparecer *Euterpe edulis* (palmitreiro), *Schiozobium parahiba* (guapuruvu), *Bathiza meridionalis* (macaqueiro), *Piptadenia gonoacanta* (pau-jacaré) e *Hieronyma alchorneoides* (licurana), começa a substituir a *Miconia cinnamomifolia* (jacutirão-açu), aparecendo também *Alchornea triplinervia* (tanheiro), *Mestandra leucothyrsus* (canela-branca), *Ocotea catharinensis* (canela-preta), *Euterpe-edulis* (palmitreiro), *Talauma evata* (baguaçu) *Chrysophyllum viride* (águaí) e *Aspidosperma olivacem* (peroba-vermelha), entre outras.

n.2) Floresta Ombrófila Mista: *Octea pubérula* (canela-guaicá), *Piptocarpa angustifolia* (vassourão-branco), *Vernonia discolor* (vassourão-preto), *Mimosa scabrella* (bracatinga).

n.3) Floresta Estacional Decidual: *Octoea pubérula* (canela-guacá), *Alchornea triplinervia* (tanheiro), *Parapitademia rígida* (angico-vermelho), *Patagonula americana* (guajurivá), *Enterolobium contortisiligum* (timbaúva).

Artigo 4º - A caracterização dos estágios de regeneração da vegetação definidos no artigo 3º e os parâmetros de DAP médio, altura e área basal do artigo 1º desta Resolução, não são aplicáveis para manguezais e restingas.

Parágrafo Único - As restingas serão objeto de regulamentação específica.

Artigo 5º - Os parâmetros de área basal média e DAP, médio definidos nesta Resolução executando-se manguezais e restingas, estão válidos para todas as demais formações florestais existentes no território do Estado de Santa Catarina, previstas no Decreto 750/93, os demais parâmetros podem apresentar diferenciações em função das condições de relevo, clima e solos locais, e do histórico do uso da terra. Da mesma forma, estes fatores podem determinar a não ocorrência de uma ou mais espécies indicadoras, citadas no artigo 3º, o que não descaracteriza, entretanto, o seu estágio sucessional.

Artigo 6º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

NILDE LAGO PINHEIRO
Secretária-Executiva

HENRIQUE BRANDÃO CAVALCANTI
Presidente

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 261/99

30 de junho de 1999, publicada no DOU em 02/08/99, seção 1, pgs. 29-31

O Conselho Nacional do Meio Ambiente-Conama, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, alterado pelo Decreto nº 2.120, de 13 de janeiro de 1997, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno e,

Considerando o disposto no artigo 6º do Decreto nº 750, de 10 de fevereiro de 1993, resolve:

Art. 1º - Aprovar, como parâmetro básico para análise dos estágios sucessionais de vegetação de restinga para o Estado de Santa Catarina, as diretrizes constantes no Anexo desta Resolução.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ SARNEY FILHO
Presidente do CONAMA

JOSÉ CARLOS CARVALHO
Secretário-Executivo

ANEXO

1. INTRODUÇÃO

Entende-se por restinga um conjunto de ecossistemas que compreende comunidades vegetais florísticas e fisionomicamente distintas, situadas em terrenos predominantemente arenosos, de origens marinha, fluvial, lagunar, eólica ou combinações destas, de idade quaternária, em geral com solos pouco desenvolvidos. Estas comunidades vegetais formam um complexo vegetacional edáfico e pioneiro, que depende mais da natureza do solo que do clima, encontrando-se em praias, cordões arenosos, dunas e depressões associadas, planícies e terraços.

A vegetação de restinga compreende formações originalmente herbáceas, subarbusivas,

arbusivas ou arbóreas, que podem ocorrer em mosaicos e também possuir áreas ainda naturalmente desprovidas de vegetação; tais formações podem ter-se mantido primárias ou passado a secundárias, como resultado de processos naturais ou de intervenções humanas. Em função da fragilidade dos ecossistemas de restinga, sua vegetação exerce papel fundamental para a estabilização dos sedimentos e a manutenção da drenagem natural, bem como para a preservação da fauna residente e migratória associada à restinga e que encontra neste ambiente disponibilidade de alimentos e locais seguros para nidificar e proteger-se dos predadores.

A vegetação de ambientes rochosos associados à restinga, tais como costões e afloramentos, quando composta por espécies também encontradas nos locais citados no primeiro parágrafo, será considerada como vegetação de restinga, para efeito desta Resolução. A vegetação encontrada nas áreas de transição entre a restinga e as formações da floresta ombrófila densa, igualmente será considerada como restinga. As áreas de transição entre a restinga e o manguezal, bem como entre este e a floresta ombrófila densa, serão consideradas como manguezal, para fins de licenciamento de atividades localizadas no Domínio Mata Atlântica.

A composição florística e estrutural das três fitofisionomias originais ou primárias da restinga e de seus estágios sucessionais passa a ser caracterizada a seguir.

2. RESTINGA HERBÁCEA E/OU SUBARBUSTIVA

Vegetação composta por espécies predominantemente herbáceas ou subarbusivas, atingindo geralmente até cerca de 1 (um) metro de altura, apresentando uma diversidade relativamente baixa de espécies. Está presente principalmente em: praias, dunas frontais e internas (móveis, semifixas e fixas), lagunas e suas margens, planícies e terraços arenosos, banhados e depressões. Na restinga herbácea e/ou

subarbustiva, em função de uma morfodinâmica intensa (causada pela instável ação de ondas, ventos, chuvas e marés), não são definidos estágios sucessionais naturais ou decorrentes de atividades humanas.

2.1 - Vegetação de praias e dunas frontais

a) A vegetação é constituída predominantemente por plantas herbáceas geralmente providas de estolões ou rizomas, com distribuição geralmente esparsa ou formando touceiras, podendo compreender vegetação lenhosa, com subarbustos em densos agrupamentos, fixando e cobrindo totalmente o solo. Corresponde aos agrupamentos vegetais mais próximos do mar, recebendo maior influência da salinidade marinha, através de ondas e respingos levados pelo vento.

b) Predominância dos estratos herbáceo e/ou subarbustivo.

c) A altura das plantas geralmente não ultrapassa 1 (um) metro.

d) As epífitas são inexistentes ou raras.

e) As lianas (trepadeiras) apresentam-se predominantemente rastejantes.

f) A serapilheira é considerada irrelevante para a caracterização dessa vegetação.

g) Sub-bosque inexistente.

h) Principais elementos da flora vascular: espécies herbáceas mais características: *Ipomoea pes-caprae* (batateira-da-praia); *Canavalia rosea** (feijão-de-porco); *Panicum racemosum*, *Paspalum vaginatum*, *Sporobolus virginicus*, *Stenotaphrum secundatum*, *Spartina ciliata* (capim-da-praia); *Blutaparon portulacoides**; *Polygala cyparissias*; *Acicarpa spathulata* (rosetão); *Cenchrus spp.* (capim-roseta); *Centella asiatica*; *Remirea maritima* (pinheirinho-da-praia); *Alternanthera maritima*; *Ipomoea imperati**; *Petunia littoralis*; *Vigna luteola*, *Vigna longifolia* (feijão-da-praia); *Oxyptalum spp.* (cipó-leiteiro). espécies subarbustivas mais características: *Lantana camara* (cambará); *Achyrocline spp.* (marcela); *Cordia curassavica** (baleeira); *Sophora tomentosa*; *Scaevola plumieri*; *Epidendrum fulgens**

*Cyrtopodium polyphyllum** (orquídea); *Eupatorium casarettoi* (vassourinha); *Noticastrum spp.* (margaridinha); *Porophyllum ruderale*; *Dalbergia ecastaphylla*; *Desmodium spp.* (pega-pega); *Stylosanthes viscosa* (meladinha); *Tibouchina urvilleana* (quaresmeira); *Oenothera mollissima*; *Smilax campestris* (salsaparrilha); *Diodia radula*, *Diodia apiculata*; *Vitex megapotamica* (tarumã); *Aechmea spp.*, *Vriesea friburgensis* (bromélia, gravatá); *Cereus sp.*, *Opuntia arechavaletae* (cacto); *Dodonaea viscosa* (vassoura-vermelha); *Rumohra adiantiformis**, *Polypodium lepidopteris* (samambaia); *Sebastiania corniculata*.

i) Espécies vegetais endêmicas ou raras ou ameaçadas de extinção: *Petunia littoralis* (Rio Vermelho, Campeche e Pântano do Sul, em Florianópolis; Laguna), *Gunnera herteri* (Sombrio), *Aristolochia robertii* (Rio Vermelho, em Florianópolis), *Plantago catharinae* (São Francisco do Sul, Araquari, Barra Velha, Florianópolis, Palhoça).

2.2 - Vegetação de dunas internas e planícies

a) A vegetação é constituída predominantemente por espécies subarbustivas, podendo haver algumas herbáceas ou também pequenos arbustos. Desenvolve-se sobre dunas móveis, semifixas ou fixas, além de também ocorrer em planícies arenosas após a praia ou associadas a dunas e lagunas. Algumas áreas podem apresentar cobertura vegetal muito esparsa ou mesmo estar desprovidas de vegetação. Situando-se após a faixa de praia e/ou dunas frontais, está mais distante do mar e recebe menor ou nenhuma influência da salinidade marinha.

b) Predominância dos estratos herbáceo e/ou subarbustivo.

c) A altura das plantas geralmente não ultrapassa 1,5 metro.

d) As epífitas são inexistentes ou raras.

e) As lianas (trepadeiras) apresentam-se predominantemente rastejantes.

f) A serapilheira é considerada irrelevante para a caracterização dessa vegetação.

g) Sub-bosque inexistente.

h) Principais elementos da flora vascular (além dos citados em 2.1): *Alternanthera brasiliana*, *Alternanthera moquinii*; *Schinus terebinthifolius* (aroeira-vermelha); *Baccharis articulata* (carquejinha); *Baccharis radicans*; *Senecio platensis*; *Chenopodium* spp. (erva-de-santa-maria); *Davilla rugosa* (cipó-lixia); *Gaylussacia brasiliensis* (camarinha); *Centrosema virginianum*; *Plantago catharinaea* (tansagem); *Androtrichum trigynum*; *Andropogon arenarius*, *Andropogon bicornis*; *Aristida circinalis*; *Schizachyrium* spp.; *Chloris retusa*; *Ambrosia elatior*; *Conyza* spp.; *Gamochaeta* spp.; *Pterocaulon* spp.; *Desmodium* spp. (pega-pega); *Cordia monosperma* (baleeira).

i) Espécies vegetais endêmicas ou raras ou ameaçadas de extinção: *Senecio reitzianus* (dunas da Lagoa da Conceição, em Florianópolis); *Petunia littoralis* (Florianópolis, Laguna); *Vernonia ulei* (Laguna); *Noticastrum hatschbachii* (Garopaba, Laguna), *Noticastrum psammophilum* (Imbituba, Araranguá), *Noticastrum malmei* (Massiambu, em Palhoça); *Eupatorium ulei* (Florianópolis, Palhoça, Laguna), *Eupatorium littorale* (Massiambu, em Palhoça; Sombrio); *Buchnera integrifolia* (Palhoça); *Plantago catharinaea* (São Francisco do Sul, Araquari, Barra Velha, Florianópolis, Palhoça); *Rollinia maritima* (Florianópolis, Garopaba).

2.3 - Vegetação de lagunas, banhados e baixadas

a) Essa vegetação desenvolve-se principalmente em depressões, com ou sem água corrente, podendo haver influência salina ou não. É constituída predominantemente por espécies herbáceas ou subarborescentes. Em locais com inundações mais duradoura, geralmente dominam as macrófitas aquáticas, que são principalmente emergentes ou anfíbias, mas também podem ser flutuantes ou submersas.

b) Predominância dos estratos herbáceo e/ou subarborescente.

c) A altura das plantas é variável; em regiões menos úmidas ou com inundações menos duradouras, o porte da vegetação em geral

não atinge 1 (um) metro, mas algumas macrófitas aquáticas podem atingir cerca de 1-2 m de altura.

d) As epífitas são raras ou inexistem.

e) As lianas (trepedadeiras) geralmente são poucas (*Rhabdadenia pohlii*, *Mikania* spp.) ou inexistem.

f) A serapilheira é considerada irrelevante para a caracterização desta vegetação.

g) Sub-bosque inexistente.

h) Principais elementos da flora vascular: *Drosera* spp. (papa-mosca); *Utricularia* spp.; *Paepalanthus* spp., *Syngonanthus* spp., *Eriocaulon* spp. (sempre-viva); *Eleocharis* spp.; *Juncus acutus*, *Juncus* spp. (junco); *Cyperus* spp., *Rhynchospora* spp., *Scirpus maritimus*; *Scirpus* spp. (junco, piri); *Xyris* spp. (botão-de-ouro, sempre-viva), *Polygonum* spp. (erva-de-bicho), *Ludwigia* spp. (cruz-de-malta), *Typha domingensis* (taboa); *Tibouchina asperior*, *Tibouchina trichopoda**, *Rhynchanthera* spp. (quaresmeira); *Sphagnum* spp.; *Nymphoides indica* (soldanella-d'água), *Lycopodium* spp. (pinheirinho); *Pontederia lanceolata*, *Eichhornia* spp. (aguapé); *Acrostichum danaeifolium* (samambaia); *Fimbristylis spadicea*, *Cladium mariscus*, *Salicornia* sp.; *Limonium brasiliense* (guaicuru), *Sporobolus virginicus*; espécies de Lemnaceae (lentilha-d'água); *Salvinia* spp., *Hydrolea spinosa*, *Bacopa monnieri*; *Senecio bonariensis* (margari-da-do-banhado); *Mayaca* spp., *Spartina densiflora*, *Spartina alterniflora*; *Erianthus asper* (capim-pluma), *Ischaemum minus* (grama-de-banho), *Paspalum* spp., *Panicum* spp., *Potamogeton* spp.; *Eryngium* spp. (gravatá, caraguatá), *Pista stratiotes* (alface-d'água, repolho-d'água), *Crinum* sp. (cebolama), *Myriophyllum aquaticum** (pinheirinho-d'água), *Echinodorus* spp. (chapéu-de-couro).

i) Espécies vegetais endêmicas ou raras ou ameaçadas de extinção: *Regnellidium diphyllum* (Sombrio), *Senecio oligophyllum* (Massiambu, em Palhoça; Sombrio), *Tibouchina asperior* (Florianópolis, Sombrio), *Cuphea aperta* (Palhoça), *Gunnera herteri* (Sombrio).

2.4 - Além das espécies vegetais citadas nos itens anteriores, podem ocorrer também espécies cultivadas (*Casuarina* sp., *Pinus* spp., etc.) ou plantas ditas invasoras, secundárias alóctones ou ruderais, resultantes de intervenções humanas, tais como: *Bidens pilosa* (picão), *Crotalaria* spp. (chocalho-de-cascavel), *Ricinus communis* (mamona); *Sida* spp., *Urena lobata*, *Malvastrum coromandelianum* (guanxumas); *Ageratum conyzoides* (mentrasto), *Solanum* spp. (joá, mata-cavalo); *Xanthium* spp., *Triumfetta* spp. (carrapicho); *Elephantopus mollis*, etc.

3. RESTINGA ARBUSTIVA

Vegetação constituída predominantemente por plantas arbustivas apresentando cerca de 1 (um) metro a 5 (cinco) metros de altura, com possibilidade de ocorrência de estratificação, epífitas, trepadeiras e acúmulo de serapilheira. Apresenta geralmente maior diversidade florística do que o tipo anterior e pode ser encontrada em áreas bem drenadas ou paludosas. Ocorre principalmente em: dunas semi-fixas e fixas, depressões, cordões arenosos, planícies e terraços arenosos.

3.1 - Primária ou Original

- a) Vegetação densa, formando agrupamentos contínuos ou moitas intercaladas com locais menos densos; plantas arbustivas com vigoroso esgalhamento desde pouco acima da base, entremeando-se com ervas e subarbustos; podem ocorrer palmeiras (butiazeiros) destacando-se na fitofisionomia; em áreas mais abertas e secas, podem ocorrer líquens terrícolas.
- b) Predominância dos estratos arbustivo e herbáceo.
- c) Geralmente entre 1 e 5 metros de altura.
- d) Poucas epífitas, representadas principalmente por líquens, briófitas, samambaias (*Microgramma* spp., *Polypodium* spp.) e bromélias (*Tillandsia* spp., *Vriesea* spp.). Algumas orquídeas epifíticas podem estar presentes.
- e) As trepadeiras geralmente não são abundantes, mas podem ocorrer: *Oxypetalum* spp., *Mandevilla* spp. (cipó-leiteiro, leite-de-cachor-

ro); *Mikania* spp., *Ipomea* spp., *Merremia* spp.; *Paullinia cristata*, *Paullinia trigonia*, *Serjania* sp. (cipó-timbó); *Trigonia pubescens* (cipó-de-paina), *Chiococca alba*; *Stigmaphyllon* spp. e outras espécies de malpigiáceas; *Smilax* spp. (salsaparrilha); *Davilla rugosa*, *Doliocarpus* spp., *Tetracera* spp. (cipó-lixia, cipó-caboclo, cipó-vermelho); *Pyrostegia venusta* (cipó-são-joão); *Centrosema virginianum*, *Canavalia bonariensis*, *Dalechampia micromeria*; *Vanilla chamissonis* (orquídea-baunilha).

f) A serapilheira pode acumular-se em alguns locais, especialmente em moitas densas ou áreas mais baixas.

g) O sub-bosque é considerado irrelevante para a caracterização desta vegetação.

h) Principais elementos da flora vascular: Estrato Arbustivo: *Dalbergia ecastaphylla*; *Dodonaea viscosa* (vassoura-vermelha); *Schinus terebinthifolius* (aroeira-vermelha); *Lithrea brasiliensis* (aroeira-braba); *Ocotea pulchella* (canelinha-da-praia); *Butia capitata* (butiazeiro); *Gomidesia palustris*, *Eugenia* spp., *Myrcia* spp. (guamirim); *Vitex megapota mica* (tarumã); *Ilex* spp. (caúna); *Campomanesia littoralis* (guabi-roba-da-praia); *Eugenia uniflora* (pitangueira); *Tibouchina urvilleana*, *Tibouchina trichopoda**, *Tibouchina asperior* (quaresmeira); *Cordia curassavica**, *Cordia monosperma* (baleeira); *Guapira opposita* (maria-mole); *Gaylussacia brasiliensis* (camarinha); *Senna pendula** (cássia); *Myrsine parvifolia**, *Myrsine* spp.* (capororoca); *Calliandra tweediei* (topete-de-cardeal); *Psidium cattleianum* (araçazeiro); *Erythroxylum argentinum*, *Erythroxylum* spp. (cocão); *Tabebuia* spp. (ipê-amarelo), *Pera glabrata* (seca-ligeiro); *Cereus* sp., *Opuntia arechavaletae* (cacto, tuna); *Sapium glandulatum* (pau-leiteiro), *Schinus polygamus* (aroeira, assobieira), *Sebastiania* sp. (branquilha). Em locais úmidos, *Huberia semiserrata* (jacatirão-do-brejo), *Hibiscus tiliaceus* (uvira), *Ternstroemia brasiliensis*, *Annona glabra* (cortiça), *Pouteria lasiocarpa* (guapeba). Estrato Herbáceo: *Peperomia* spp.; *Anthurium* spp., *Philodendron* spp. (imbé);

*Epidendrum fulgens**, *Cleistes* spp., *Cyrtopodium polyphyllum** (orquídeas terrícolas); *Vriesea friburgensis*, *Vriesea* spp., *Aechmea lindenii*, *Aechmea* spp., *Nidularium* spp., *Bromelia antiacantha*, *Dyckia encholirioides*, *Canistrum* spp. (e outras bromélias terrícolas); *Rumohra adiantiformis**, *Polypodium lepidopteris*, *Cmistrum* spp. (e outras bromélias terrícolas); *Rumohra adiantiformis**, *Polypodium lepidopteris*, *Polypodium* spp., *Blechnum serrulatum* (e outras samambaias terrícolas); *Desmodium* spp. (pega-pega); *Stylosanthes viscosa* (meladinha), *Oenothera mollissima*; *Smilax campestris* (salsaparrilha); *Diodia radula*, *Diodia apiculata*. A ocorrência de espécies ditas invasoras, ruderais ou cultivadas não necessariamente descaracteriza o caráter primário da restinga.

i) Espécies vegetais endêmicas ou raras ou ameaçadas de extinção: *Prunus ulai* (Laguna, Sombrio), *Miconia lagunensis* (Laguna), *Mimosa catharinensis* (Rio Vermelho, em Florianópolis), *Aristolochia robertii* (Rio Vermelho, em Florianópolis), *Vernonia ulai* (Laguna), *Eupatorium ulai* (Florianópolis; Massiambu, em Palhoça; Laguna), *Eupatorium littorale* (Palhoça, Sombrio), *Weinmannia discolor* (Florianópolis), *Campomanesia reitziana* (Itajaí), *Campomanesia littoralis* (Florianópolis, Palhoça, Garopaba, Laguna, Sombrio), *Calyptanthes rubella* (Itapoá, Florianópolis, Palhoça, Sombrio), *Aechmea pimentii-velosoi* (Praia Braba, em Itajaí), *Aechmea kertesziae* (Itajaí, Porto Belo, Laguna), *Aechmea lindenii* (Porto Belo, Florianópolis, Palhoça), *Rudgea littoralis* (Massiambu, em Palhoça), *Rollinia maritima* (Florianópolis, Garopaba), *Tibouchina asperior* (Florianópolis, Sombrio).

3.2 - Estágio Inicial de Regeneração da Restinga Arbustiva

a) Fisionomia predominantemente herbácea, podendo haver indivíduos remanescentes da vegetação arbustiva original.

b) Predominância do estrato herbáceo.

c) Se ocorrerem espécies lenhosas, são de pequeno porte, em geral de até 1 (um) metro.

d) Epífitas raras ou inexistentes.

e) Trepadeiras raras ou inexistentes.

f) Pouca ou nenhuma serapilheira.

g) Sub-bosque inexistente.

h) A diversidade específica é bem menor em relação à vegetação original. Principais elementos da flora vascular: *Bidens pilosa* (picão), *Pteridium aquilinum* (samambaia-das-taperas), *Andropogon bicomis* (capim-rabo-de-burro), *Melinis minutiflora* (capim-gordura), *Rhynchelytrum repens* (capim-rosado), *Sporobolus indicus*, *Solidago chilensis* (erva-lanceta, rabo-de-foguete), *Phyllanthus* spp. (quebra-pedra), *Leonurus sibiricus*; *Ageratum conyzoides* (mentrasto), *Amaranthus* spp. (caruru), *Baccharis trimera* (carqueja), *Eleusine indica* (capim-pé-de-galinha), *Vernonia scorpioides* (erva-são-simão), *Crotalaria* spp. (chocalho-de-cascavel), *Ricinus communis* (mamona); *Scoparia dulcis* (vassourinha); *Sida* spp., *Malvastrum coromandelianum*, *Urena lobata* (guanxuma); *Solanum americanum* (erva-moura), *Solanum sisymbriifolium* (joá, mata-cavalo); *Xanthium* spp., *Triumfetta* spp. (carrapicho); *Aster squamatus*; *Asclepias curassavica* (oficial-de-sala), *Apium leptophyllum*, *Anagallis arvensis*, *Elephantopus mollis*, *Emilia fosbergii**, *Erechtites valerianifolia*, *Erechtites hieraciifolia*; *Galinsoga* spp. (picão-branco), *Sigesbeckia orientalis*; *Senecio brasiliensis* (flor-das-almas, maria-mole), *Sonchus* spp. (serralha), *Tagetes minuta* (cravo-de-defunto), *Lepidium virginicum* (mastruço); *Euphorbia hirta*, *Euphorbia heterophylla* (leiteira); *Portulaca oleracea* (beldroega). Em locais úmidos, após as intervenções antrópicas pode ocorrer *Hedychium coronarium* (lírio-do-brejo).

i) Espécies vegetais endêmicas ou raras ou ameaçadas de extinção: *Noticastrum hatschbachii* (Garopaba, Laguna), *Noticastrum psammophilum* (Imbituba, Araranguá), *Noticastrum malmei* (Massiambu, em Palhoça); *Petunia littoralis* (Florianópolis, Laguna).

3.3 - Estágio Médio de Regeneração da Restinga Arbustiva

- a) Fisionomia predominantemente arbustiva.
- b) Predominância dos estratos arbustivos e herbáceos.
- c) Plantas do estrato arbustivo com 1 a 2,5 metros de altura.
- d) Possível ocorrência de algumas epífitas: *Tillandsia spp.*, *Vriesea sp.*, líquens.
- e) Possível ocorrência de algumas trepadeiras, geralmente de pequeno porte: *Smilax campestris*, *Smilax spp.* (salsaparrilha); *Davilla rugosa*, *Doliciarpus spp.*, *Tetracera spp.* (cipó-lixia, cipó-caboclo, cipó-vermelho); *Mikania spp.*; *Pyrostegia venusta* (cipó-são-joão), *Ipomoea cairica*, *Ipomoea spp.*, *Merremia spp.*; *Tragia polyandra*, *Dalechampia micromeria* (cipó-urtiguinha); *Centrosema virginianum*, *Mutisia spp.*
- f) Pouca serapilheira.
- g) Sub-bosque inexistente.
- h) Principais elementos da flora vascular: *Dodonaea viscosa* (vassoura-vermelha), *Gaylussacia brasiliensis* (camarinha), *Tibouchina urvilleana* (quaresmeira); *Baccharis dracunculifolia*, *Baccharis rufescens* (vassoura-branca); *Cordia curassavica**, *Cordia monosperma* (baleeira), *Dalbergia ecastaphylla*; *Senna pendula** (cássia), *Eupatorium casarettoi* (vassourinha), *Solanum paniculatum* (jurubeba), *Solanum erianthum* (fumo-bravo), *Schinus terebinthifolius* (aroeira-vermelha), *Mimosa bimucronata* (maricá, espinheiro, silva), *Lithrea brasiliensis* (aroeira-brava), *Myrsine parvifolia** (caporo-roquinha); *Sebastiania corniculata*, *Diodia radula*, *Diodia apiculata*; *Vriesea friburgensis* (gravatá), *Noticastrum spp.* (margaridinha), *Epidendrum fulgens** (orquídea), *Stylosanthes viscosa* (meladinha), *Oenothera mollissima*; *Remirea maritima* (pinheirinho-da-praia), *Petunia littoralis*; *Hydrocotyle bonariensis* (erva-capitão); *Rumohra adiantiformis**, *Blechnum ser-rulatum*, *Polypodium lepidopteris* (samambaia).
- i) Espécies vegetais endêmicas ou raras ou ameaçadas de extinção: *Noticastrum hatschbachii* (Garopaba, Laguna), *Noticastrum psammophi-*

lum (Imbituba, Araranguá), *Noticastrum malmei* (Massiambu, em Palhoça), *Eupatorium ulei* (Florianópolis; Massiambu, em Palhoça; Laguna), *Miconia lagunensis* (Laguna), *Tibouchina asperior* (Florianópolis, Sombrio), *Aechmea lindenii* (Porto Belo, Florianópolis, Palhoça).

3.4 - Estágio Avançado de Regeneração da Restinga Arbustiva

- a) Fisionomia arbustiva mais aberta que a original.
- b) Predominância dos estratos arbustivos, subarbustivos e herbáceos.
- c) Altura das plantas no estrato arbustivo de 2,5 a 5 metros.
- d) Maior diversidade e quantidade de epífitas em relação ao estágio médio.
- e) Maior diversidade e quantidade de trepadeiras em relação ao estágio médio, como *Smilax campestris* (salsaparrilha); *Davilla rugosa*, *Doliciarpus spp.*, *Tetracera spp.* (cipó-lixia, cipó-caboclo, cipó-vermelho); *Paullinia cristata*, *Paullinia trigonia*, *Serjania sp.* (cipó-timbó); *Trigonia pubescens* (cipó-de-paina), *Mikania spp.*; *Pyrostegia venusta* (cipó-são-joão), *Ipomoea cairica*, *Ipomoea spp.*, *Merremia spp.*; *Tragia polyandra*, *Dalechampia micromeria* (cipó-urtiguinha); *Centrosema virginianum*, *Canavalia bonariensis*, *Mutisia spp.*; *Vanilla chamissonis* (orquídea-baunilha); espécies de malpigiáceas.
- f) Pouca serapilheira, podendo haver algum acúmulo em moitas mais densas.
- g) O sub-bosque é considerado irrelevante para a caracterização desse estágio.
- h) Principais elementos da flora vascular: *Myrsine spp.** (caporo-roca), *Schinus terebinthifolius* (aroeira-vermelha), *Lithrea brasiliensis* (aroeira-brava), *Pera glabrata* (seca-ligeiro); *Erythroxylum argentinum*, *Erythroxylum spp.* (co-cão); *Guapira opposita* (maria-mole), *Vitex megapota-mica* (tarumã), *Butia capitata* (butiazeiro), *Psidium cattleyanum* (araçazeiro); *Gomidesia palustris*, *Eugenia spp.*, *Myrcia spp.* (guamirim);

Vitex megapotamica (tarumã); *Ilex* spp. (caúna); *Sapium glandulatum* (pau-leiteiro); *Calliandra tweedii* (topete-de-cardeal); *Hibiscus tiliaceus* (uvira); *Annona glabra* (cortiça); *Huberia semiserrata* (jacatirão-do-brejo); *Cecropia glaziovii** (embaúba); *Campomanesia littoralis* (guabiropa-da-praia); *Cordia curassavica**, *Cordia monosperma* (baleeira); *Dalbergia ecastaphylla*, *Diodia apiculata*, *Diodia radular*; *Rumohra adiantiformis**, *Blechnum serrulatum*, *Polypodium lepidopteris* (e outras samambaias terrícolas); *Peperomia* spp.; *Anthurium* spp., *Philodendron* spp. (imbé); *Epidendrum fulgens**, *Cleistes* spp., *Cyrtopodium polyphyllum** (e outras orquídeas terrícolas); bromélias terrícolas como *Vriesea fiburgensis*, *Vriesea* spp., *Aechmea lindenii*, *Aechmea* spp., *Nidularium* spp., *Bromelia antiacantha*, *Dyckia encholirioides*, *Canistrum* spp.

i) Espécies vegetais endêmicas ou raras ou ameaçadas de extinção: *Campomanesia littoralis* (Florianópolis, Palhoça, Garopaba, Laguna, Sombrio), *Miconia lagunensis* (Laguna), *Tibouchina asperior* (Florianópolis, Sombrio), *Prunus ulai* (Laguna, Sombrio), *Aechmea lindenii* (Porto Belo, Florianópolis, Palhoça).

4. RESTINGA ARBÓREA OU MATA DE RESTINGA

4.1 - Primária ou Original

a) Fisionomia arbórea, com estratos arbustivos e herbáceos geralmente desenvolvidos. Pode ser encontrada em áreas bem drenadas ou paludosas.

b) Predominância do estrato arbóreo.

c) Altura das árvores geralmente variando entre 5 e 15 metros, podendo haver árvores emergentes com até 20 metros.

d) Epífitas: *Aechmea nudicaulis*, *Aechmea* spp., *Vriesea philippo-coburgii*, *Vriesea vagans*, *Vriesea gigantea*, *Vriesea incurvata*, *Vriesea carinata*, *Vriesea flammea*, *Nidularium innocentii*, *Canistrum lindenii* (gravatá); *Tillandsia usneoides* (barba-de-pau), *Tillandsia* spp. (cravo-do-mato); *Philodendron imbe* (cipó-imbé); *Anthurium* spp.,

Philodendron spp. (imbé); *Codonanthe* spp., *Peperomia* spp.; *Cattleya intermedia*, *Brassavola* spp., *Pleurothallis* spp. (orquídea); *Rhipsalis* spp. (rabo-de-rato), *Polypodium* spp. (samambaia).

e) Trepadeiras: *Strychnos trimervis* (esporão-de-galo), *Vanilla chamissonis* (orquídea-baunilha), *Norantea brasiliensis*, *Marcgravia polyantha*; *Dioscorea* spp. (cará), *Passiflora* spp. (maracujá-de-cobra); *Smilax* spp. (salsaparrilha); *Paullinia* spp., *Serjania* sp. (cipó-timbó); *Forsteronia* spp., *Mimosa pseudo-obovata*; *Stigmaphyllon* spp. e outras espécies de malpiguiáceas; *Mutisia* spp., *Mendoncia puberula*; *Davilla rugosa*, *Dolioscarpus* spp., *Tetracera* spp. (cipó-lixia, cipó-caboclo, cipó-vermelho).

f) Espessa camada de serapilheira, variável de acordo com a época do ano.

g) Sub-bosque presente.

h) Principais elementos da flora vascular: Estrato Arbóreo: *Clusia parviflora** (mangue-formiga); *Alchornea triplinervia*, *Alchornea iricurana* (tanheiro, tapiá-guaçu); *Arecastum romanzoffianum* (jerivá, coquinho-de-cachorro); *Ficus organensis*, *Coussapoa microcarpa* (figueira); *Inga dulcis**, *Inga luschnathiana* (ingá); *Pithecellobium langsdorffii* (pau-gambá), *Nectandra oppositifolia** (canela-amarela), *Nectandra megapotamica* (canela-merda), *Ocotea pulchella* (canela-da-praia, canela-do-brejo), *Tapirira guianensis* (cupiúva), *Psidium cattleyanum* (araçazeiro), *Byrsonima ligustrifolia* (baga-de-pomba); *Ilex theezans*, *Ilex* spp. (caúna); *Pera glabrata* (seca-ligeiro), *Laplacea fruticosa* (santa-rita), *Posoqueria latifolia* (baga-de-macaco); *Sapium glandulatum* (pau-leiteiro); *Cecropia glaziovii** (embaúba); *Myrsine umbellata**, *Myrsine* spp.* (capororoca); *Eugenia umbelliflora* (bagaçu), *Guapira opposita* (maria-mole); *Gomidesia schaueriana*, *Eugenia* spp., *Myrcia* spp. (guamirim); *Ormosia arborea* (pau-ripa), *Citharexylum myrianthum* (tucaneira), *Pouteria lasiocarpa* (guapeba), *Jacaranda puberula* (carobinha), *Cupania vernalis* (camboatá-vermelho), *Matayba guianensis* (camboatá-branco), *Temstroemia brasi-*

liensis. Especialmente em solos úmidos, podem ser frequentes: *Tabebuia umbellata* (ipê-amarelo), *Calophyllum brasiliense* (especialmente na metade norte de Santa Catarina; olandi), *Hibiscus tiliaceus* (uvira); *Myrcia multiflora*, *Myrcia dichrophylla* (guamirim); *Annona glabra* (cortiça), *Huberia semiserrata* (jacatirão-do-brejo). Sub-bosque: *Geonoma* spp. (guaricana), *Bactris lindmaniana* (tucum); *Allophylus edulis* (chal-chal), *Esenbeckia grandiflora* (cutia), *Actinostemon concolor* (laranjeira-do-mato); *Ilex pseudobuxus*, *Ilex* spp. (caúna); *Mollinedia* spp. (pimenteira-do-mato), *Alsophila* spp. (xaxim), *Amaioua guianensis*; *Guarea macrophylla* (baga-de-morcego), *Heliconia velloziana* (caeté); *Faramea* spp., *Psychotria* spp. (grandiúva-d'anta); *Rudgea* spp., *Peperomia* spp., *Piper* spp., *Coccocypselum* spp., *Alibertia concolor*; *Blechnum* spp., *Rumohra adiantiformis**, *Polypodium robustum*, *Polypodium* spp. (e outras samambaias terrícolas); *Aechmea* spp., *Vriesea* spp., *Nidularium innocenti*, *Bromelia antiacantha* (e outras bromélias terrícolas). A ocorrência de espécies ditas invasoras, ruderais ou cultivadas não necessariamente descaracteriza o caráter primário da restinga.

i) Espécies vegetais endêmicas ou raras ou ameaçadas de extinção: *Eupatorium rosengurtii* (São Francisco do Sul), *Campomanesia reitziana* (Itajaí), *Neomitranthes cordifolia* (Itapoá, Palhoça, Sombrio), *Eugenia tristis* (Garuva, Itapoá), *Gomidesia flagellaris* (Garuva, Itajaí), *Myrceugenia reitzii* (Itapoá, Itajaí), *Myrceugenia kleinii* (Itajaí), *Eugenia lanosa* (Florianópolis), *Eugenia cycliantha* (Governador Celso Ramos), *Marlierea reitzii* (Itapoá), *Calypttranthes rubella* (Itapoá, Florianópolis, Palhoça, Sombrio), *Eugenia sclerocalyx* (Itapoá), *Cyphomandra maritima* (Porto Belo, Florianópolis), *Campomanesia littoralis* (Florianópolis, Palhoça, Garopaba, Laguna, Sombrio), *Aechmea kertesziae* (Itajaí, Porto Belo, Laguna), *Aechmea lindenii* (Porto Belo, Florianópolis, Palhoça), *Aechmea pectinata* (Itapoá, São Francisco do Sul, Araquari), *Aechmea candida* (Araquari), *Vriesea pinottii*

(Itapoá), *Cannarus rostratus* (Florianópolis), *Rourea gracilis* (Itapoá), *Cecropia catarinensis* (embaúba-branca; Laguna, Sombrio), *Mimosa catharinensis* (Rio Vermelho, em Florianópolis), *Rudgea littoralis* (Massiambu, em Palhoça).

4.2 - Estágio Inicial de Regeneração da Restinga Arbórea

a) Fisionomia herbáceo-arbustiva, podendo ocorrer indivíduos arbóreos isolados, remanescentes da floresta original, como *Arecatum romanzoffianum* (coqueiro, jerivá) e *Ficus organensis* (figueira-de-folha-miúda).

b) Predominância dos estratos arbustivos e herbáceos.

c) Altura dos arbustos geralmente de 1 a 3 metros. Áreas originalmente de restinga arbórea, hoje totalmente dominadas por *Mimosa bimucronata* (maricá, espinheiro, silva), mesmo com alturas superiores a 3 metros, serão consideradas como estágio inicial de regeneração.

d) Epífitas, se presentes, representadas por líquens, briófitas e pequenas bromélias (*Tillandsia* spp., cravos-do-mato), com baixa riqueza de espécies e pequena quantidade de indivíduos.

e) Trepadeiras, se presentes, representadas por *Mikania* spp., *Ipomoea* spp., com baixa riqueza de espécies.

f) Serapilheira inexistente ou em camada muito fina.

g) Sub-bosque inexistente.

h) Principais elementos da flora vascular: *Mimosa bimucronata* (maricá, espinheiro, silva); *Baccharis dracunculifolia*, *Baccharis rufescens* (vassoura-branca); *Dodonaea viscosa* (vassoura-vermelha); *Baccharis trimera* (carqueja); *Vernonia tweediana* (chamarrita, assapeixe); *Vernonia scorpioides* (erva-são-simão), *Vernonia chamissonis*; *Pteridium aquilinum* (samambaia-das-taperas), *Gleichenia* spp. (samambaia), *Senecio brasiliensis* (maria-mole, flor-das-altas), *Sonchus* spp. (serralha), *Tagetes minuta*

(cravo-de-defunto); *Eupatorium inulifolium*, *Eupatorium laevigatum*, *Erechtites valerianifolia*, *Erechtites hieraciifolia*, *Elephantopus mollis*; *Bidens pilosa* (picão), *Crotalaria spp.* (chocalho-de-cascavel), *Ricinus communis* (mamona); *Sida spp.*, *Urena lobata*, *Malvastrum coromandelianum* (guanxuma); *Ageratum conyzoides* (menstrasto), *Centratherum punctatum* (perpétua), *Solanum sisymbriifolium* (joá, mata-cavalo), *Solanum erianthum* (fumo-bravo), *Solanum americanum* (erva-moura), *Solanum paniculatum* (jurubeba), *Heimia myrtifolia* (erva-da-vida), *Asclepias curassavica* (oficial-de-sala), *Raphanus raphanistrum* (nabiça), *Lepidium virginicum* (mastruço), *Amaranthus spp.* (caruru), *Apium leptophyllum*; *Andropogon bicomis* (capim-rabode-burro), *Melinis minutiflora* (capim-gordura), *Aster squamatus*, *Anagallis arvensis*; *Rumex spp.* (língua-de-vaca), *Sigesbeckia orientalis*, *Solidago chilensis* (rabo-de-foguete, erva-lanceata), *Sporobolus indicus*; *Eleusine indica* (capimpé-de-galinha), *Rhynchelytrum repens* (capim-rosado), *Phyllanthus spp.* (quebra-pedra), *Emilia fosbergii**; *Galinsoga spp.* (picão-branco), *Leomurus sibiricus*; *Euphorbia heterophylla*, *Euphorbia hirta* (leiteira); *Scoparia dulcis* (vasourinha); *Xanthium spp.*, *Triumfetta spp.* (carrapicho). Em locais mais úmidos, pode dominar *Hedychium coronarium* (lírio-do-brejo).

4.3 - Estágio Médio de Regeneração da Restinga Arbórea

- Fisionomia arbustivo-arbórea.
- Predominância dos estratos arbustivo e arbóreo.
- Arbustos maiores geralmente com 3 a 4 metros e árvores com até 6 metros de altura.
- Epífitas geralmente com bromélias já desenvolvidas e espécies de orquídeas, samambaias, cactáceas e outras iniciando a sua instalação.
- Trepadeiras com maior riqueza de espécies que no estágio anterior, podendo aparecer: *Pyrostegia venusta* (cipó-são-joão), *Mucuna urens*, *Dalechampia micromeria*; *Dioscorea spp.*

(cará), *Dioclea sp.* (estojo-de-luneta), *Ipomoea spp.*, *Merremia spp.*; *Serjania sp.*, *Paullinia spp.* (cipó-timbó); *Mikania spp.*; *Passiflora spp.* (maracujá-de-cobra); *Smilax spp.* (salsaparrilha); espécies de malpiguiáceas; *Vanilla chamissonis* (orquídea-baunilha), *Forsteronia spp.*, *Mutisia spp.*, *Canavalia bonariensis*, *Mendoncia puberula*; *Davilla rugosa*, *Doliocarpus spp.*, *Tetracera spp.* (cipó-lixá, cipó-caboclo, cipó-vermelho).

f) Serapilheira ainda pouco expressiva.

g) Sub-bosque ainda em formação e pouco desenvolvido.

h) Principais elementos da flora vascular: *Miconia ligustroides* (jacatirãozinho), *Guapira opposita* (maria-mole), *Myrsine coriacea** (capororoca), *Casearia sylvestris* (chá-de-bugre, guaçatunga, cafezeiro-do-mato), *Pera glabrata* (seca-ligeiro), *Clusia parviflora** (mangue-formiga), *Solanum pseudoquina** (canema), *Eugenia umbelliflora* (bagaçu), *Tibouchina pulchra* (apenas no norte de SC; manacá), *Cecropia glazioui** (embaúba), *Vernonia puberula* (pautoucinho), *Huberia semiserrata* (jacatirão-dobrejo), *Schinus terebinthifolius* (aroeira-vermelha); *Ilex theezans*, *Ilex dumosa*, *Ilex pseudobuxus* (caúna); *Gomidesia schaueriana*, *Gomidesia palustris* (guamirim); *Myrcia rostrata* (guamirim-de-folha-fina); *Myrcia spp.*, *Eugenia spp.* (guamirim); *Jacaranda puberula* (carobinha), *Psychotria spp.* (grandiúva-d'anta), *Pschiera sp.* (jasmim-catavento, leiteira), *Erythroxylum spp.* (cocão), *Ocotea pulchella* (canelinha-da-praia), *Andira sp.* (pau-angelim), *Miconia sellowiana*, *Miconia rigidiuscula*; *Sapium glandulatum* (pau-leiteiro); *Cupania vernalis* (camboatá-vermelho), *Matayba guianensis* (camboatá-branco), *Citharexylum myrianthum* (tucaneira), *Heliconia velloziana* (caeté), *Faremea spp.*, *Rudgea spp.*, *Coccyzpselum spp.*, *Alibertia concolor*; *Polypodium spp.* (e outras samambaias terrícolas); *Aechmea spp.*, *Vriesea spp.*, *Nidularium innocentii*, *Bromelia antiacantha* (e outras bromélias terrícolas).

i) Espécies vegetais endêmicas ou raras ou ameaçadas de extinção: *Cecropia catarinensis*

(embaúba-branca; Laguna, Sombrio), *Aechmea lindenii* (Porto Belo, Florianópolis, Palhoça), *Cyphomandra maritima* (Porto Belo, Florianópolis).

4.4 - Estágio Avançado de Regeneração da Restinga Arbórea

a) Fisionomia arbórea.

b) Predominância do estrato arbóreo.

c) Altura das maiores árvores geralmente de 6 a 15 metros, podendo haver árvores emergentes com até 20 metros.

d) Desenvolvimento expressivo de epífitas, representadas por líquens, briófitas, samambaias, *Aechmea nudicaulis*, *Aechmea* spp., *Vriesea philippo-coburgii*, *Vriesea vagans*, *Vriesea gigantea*, *Vriesea incurvata*, *Vriesea carinata*, *Vriesea flammea*, *Nidularium innocentii*, *Canistrum lindenii* (gravatá); *Tillandsia usneoides* (barbade-pau), *Tillandsia* spp. (cravo-do-mato); *Philodendron imbe* (cipó-imbé); *Anthurium* spp., *Philodendron* spp. (imbé); *Codonanthe* spp., *Cattleya intermedia*, *Brassavola* spp., *Pleurothallis* spp. (orquídea); *Rhipsalis* spp. (rabo-de-rato), *Polypodium* spp. (samambaia).

e) Ocorrência de várias espécies de trepadeiras, como *Norantea brasiliensis*, *Marcgravia polyantha*; *Dioscorea* spp. (cará), *Passiflora* spp. (maracujá-de-cobra), *Dioclea* sp. (estojo-de-luneta); *Mucuna urens*, *Mikania* spp.; *Strychnos trinervis* (esporão-de-galo), *Vanilla chamissonis* (orquídea-baunilha), *Smilax* spp. (salsaparrilha); *Paullinia* spp., *Serjania* sp. (cipó-timbó); *Forsteronia* spp., *Mimosa pseudo-obovata*; *Stigmaphyllon* spp. e outras espécies de malpigiáceas; *Mutisia* spp., *Canavalia bonariensis*, *Mendoncia puberula*; *Davilla rugosa*, *Doliocarpus* spp., *Tetracera* spp. (cipó-lixá, cipó-caboclo, cipó-vermelho).

f) Ocorre um certo acúmulo de serapilheira; as folhas podem estar já em adiantado estado de decomposição.

g) Presença de sub-bosque, com aspecto semelhante ao original.

h) Principais elementos da flora vascular: *Clusia parviflora** (mangue-formiga), *Gomidesia* spp. (guamirim), *Psidium cattleyanum* (araçazeiro), *Alchornea triplinervia* (tanheiro, tapiá-guaçu), *Ocotea pulchella* (canelinha-da-praia), *Calophyllum brasiliense* (especialmente na metade norte de Santa Catarina; olandi), *Tapirira guianensis* (cupiúva), *Guapira opposita* (maria-mole), *Nectandra oppositifolia** (canela-amarela), *Nectandra megapotamica* (canelamerda), *Citharexylum myrianthum* (tucaneira), *Inga* spp. (ingá), *Jacaranda puberula* (carobinha), *Cupania vernalis* (camboatá-vermelho), *Matayba guianensis* (camboatá-branco), *Geonoma* spp. (gamiova); *Aechmea* spp., *Vriesea* spp., *Nidularium innocentii*, *Bromelia antiacantha* (e outras bromélias terrícolas); *Polypodium robustum*, *Polypodium* spp., *Blechnum* spp. (e outras samambaias terrícolas); *Heliconia velloziana* (caeté), *Faramea* spp., *Psychotria* spp. (grandiúva-d'anta), *Rudgea* spp., *Coccocypselum* spp., *Alibertia concolor*.

i) Espécies vegetais endêmicas ou raras ou ameaçadas de extinção: *Cecropia catarinensis* (embaúba-branca; Laguna, Sombrio), *Aechmea lindenii* (Porto Belo, Florianópolis, Palhoça).

5. Apêndice

Várias espécies, assinaladas com * nesta Resolução e citadas abaixo em ordem alfabética, foram tratadas com outros nomes na literatura botânica catarinense:

Blutaparon portulacoides - como *Iresine portulacoides*, *Philoxerus portulacoides*

Briza spp. - como *Chascolytrum* spp., *Poidium* spp.

Canavalia rosea - como *Canavalia obtusifolia*, *Canavalia maritima*

Cecropia glaziovii - como *Cecropia adenopus*

Clusia parviflora - como *Clusia criuva*

Cordia curassavica - como *Cordia verbenacea*

Cyrtopodium polyphyllum - como *Cyrtopodium paranaense*

Emilia fosbergii - como *Emilia coccinea*

Epidendrum fulgens - como *Epidendrum mosenii*

Inga dulcis - como *Inga striata*

Ipomoea imperati - como *Ipomoea stolonifera*

Myriophyllum aquaticum - como *Myriophyllum
brasiliense*

Myrsine coriacea, *Myrsine spp.* - como *Rapanea
ferruginea*, *Rapanea spp.*, respectivamente

Nectandra oppositifolia - como *Nectandra rigida*

Rumohra adiantiformis - como *Polystichum
adiantiforme*

Senna pendula - como *Cassia bicapsularis*

Solanum pseudoquina - como *Solanum inaequale*

Tibouchina trichopoda - como *Tibouchina
multiceps*.

SÃO PAULO

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 1/94

31 de janeiro de 1994, publicada no DOU em 03/02/94, seção 1, pg. 1.684

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, AD REFERENDUM do Plenário, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Artigo 9º, do Decreto 99.274, de 6 de Junho de 1990;

Considerando ação conjunta entre o Secretário do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 94 do Decreto Estadual 30.555, de 03 de outubro de 1989, e o Superintendente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 68 do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial 445, de 16 de agosto de 1989;

Considerando o disposto no artigo 23, incisos VI e VII da Constituição Federal e a necessidade de se definir vegetação primária e secundária nos estágios pioneiro, inicial, médio e avançado de regeneração de Mata Atlântica em cumprimento ao disposto no artigo 6º, do Decreto 750, de 10 de fevereiro de 1993, na Resolução CONAMA nº 10, de 10 de outubro de 1993, e a fim de orientar os procedimentos de licenciamento de exploração da vegetação nativa no Estado de São Paulo, resolve:

Artigo 1º - Considera-se vegetação primária aquela vegetação de máxima expressão local, com grande diversidade biológica, sendo os efeitos das ações antrópicas mínimos, a ponto de não afetar significativamente suas características originais de estrutura e de espécie.

Artigo 2º - São características da vegetação secundária das Florestas Ombrófilas Estacionais:

§ 1º - Em estágio inicial de regeneração:

- a) fisionomia que varia de savânica a florestal baixa, podendo ocorrer estrato herbáceo e pequenas árvores;
- b) estratos lenhosos variando de abertos a fechados, apresentando plantas com alturas variáveis;
- c) alturas das plantas lenhosas estão situadas geralmente entre 1,5 m e 8,0 m e o diâmetro médio dos troncos à altura do peito (DAP 1,30 m do solo) é de até 10 cm, apresentando pequeno produto lenhoso, sendo que a distribuição diâtrica das formas lenhosas apresenta pequena amplitude;
- d) epífitas, quando presentes, são pouco abundantes, representadas por musgos, líquens, polipodiáceas e tilândias pequenas;
- e) trepadeiras, se presentes, podem ser herbáceas ou lenhosas;
- f) a serapilheira, quando presente, pode ser contínua ou não, formando uma camada fina pouco decomposta;
- g) no subosque podem ocorrer plantas jovens de espécies arbóreas dos estágios mais maduros;
- h) a diversidade biológica é baixa, podendo ocorrer ao redor de dez espécies arbóreas ou arbustivas dominantes;
- i) as espécies vegetais mais abundantes e características, além das citadas no estágio pioneiro, são: cambará ou candeia (*Gochnatia polymorpha*), leiteiro (*Peschieria fuchsiaefolia*), maria-mole (*Guapira ssp.*), mamona (*Ricinus communis*), arranha-gato (*Acácia spp.*), falso-ipê (*Stenolobium stans*), crindiúva (*Trema micrantha*), fumo-bravo (*Solanum granuloso-lebrosum*), goiabeira (*Psidium guaiava*), san-

gra d'água (*Cróton urucurana*), lixinha (*Aloysia virgata*), amendoim-bravo (*Pterogyne nitens*), embaúbas (*Cecropia* spp.), pimenta-de-macaco (*Xylopia aromática*), murici (*Byrsonima* spp.), mutambo (*Guazumaulmifolia*), manacá ou jacatirão (*Tibouchina* ssp. e *Miconia* spp.), capororoca (*Rapanea* spp.), tapiás (*Alchornea* spp.), primeira brava (*Schinus terebinthifolius*), guaçatonga (*Casearia sylvestris*), sapuva (*Machaerium stipitatum*), caquera (*Cássia* sp.);

§ 2º - Em estágio médio de regeneração:

a) fisionomia florestal, apresentando árvores de vários tamanhos;

b) presença de camadas de diferentes alturas, sendo que cada camada apresenta-se com cobertura variando de aberta a fechada, podendo a superfície da camada superior ser uniforme e aparecer árvores emergentes;

c) dependendo da localização da vegetação a altura das árvores pode variar de 4 a 12 m e o DAP médio pode atingir até 20 cm. A distribuição diamétrica das árvores apresenta amplitude moderada, com predomínio de pequenos diâmetros podendo gerar razoável produto lenhoso;

d) epífitas aparecem em maior número de indivíduos e espécies (líquens, musgos, hepáticas, orquídeas, bromélias, cactáceas, piperáceas, etc.), sendo mais abundantes e apresentando maior número de espécies no domínio da Floresta Ombrófila;

e) trepadeiras, quando presentes, são geralmente lenhosas;

f) a serapilheira pode apresentar variações de espessura de acordo com a estação do ano e de um lugar a outro;

g) no subosque (sinúrias arbustivas) é comum a ocorrência de arbustos umbrófilos principalmente de espécies de rubiáceas, mirtáceas, melastomatáceas e meliáceas;

h) a diversidade biológica é significativa, podendo haver em alguns casos a dominância de poucas espécies, geralmente de rápido cres-

cimento. Além destas, podem estar surgindo o palmito (*Euterpe edulis*), outras palmáceas e samambaias;

i) as espécies mais abundantes e características, além das citadas para os estágios anteriores, são: jacarandás (*Machaerium* spp.), jacaranda-do-campo (*Platypodium elegans*), louro-pardo (*Cordia tricho toma*), farinha-seca (*Pithecellobium urundeúva*), aroeira (*Myracroduonurundeuva*), guapuruvu (*Schizolobium parahyba*), burana (*Amburana cearensis*), pau-de-espeto (*Casearia gossypiosperma*), cedro (*Cedrela* spp.), canjarana (*Cabralea canjarana*), açoita-cavalo (*Luehea* spp.), óleo-de-copaíba (*Copaifera langsdorffii*), canafístula (*Peltophorum dubium*), embirasseco (*Lonchocarpus* spp.), faveiro (*Pterodon pubescens*), canelas (*Ocotea* spp., *Nectandra* spp., *Cryptocaria* spp.), vinhático (*Plathymenia* spp.), araribá (*Centrolobium tomentosum*), ipês (*Tabebuia* spp.), angelim (*Andira* spp.), marinho (*Guarea* spp.), monjoleiro (*Acácia polyphylla*), mamica-de-porca (*Zanthoxylum* spp.), tamboril (*Enteolobium contor siliquum*), mandiocão (*Araucária* spp.), araucária (*Araucaria Terminália folia*), pinheiro-bravo (*Podocarpus* spp.), amarelinho (*Terminalia* spp.), peito-de-pomba (*Cambuí guianensis*), cuvata (*Matayba* spp.), caixeta (*Tabebuia cassionoides*), cambui (*Myrcia* spp.), taiúva (*Machlura tinctoria*), pau-jacaré (*Piptadenia gonoacantha*), guaiuvira (*Patagonula americana*), angicos (*Anadenanthera* spp.) entre outras;

§ 3º - Em estágio avançado de regeneração:

a) fisionomia florestal fechada, tendendo a ocorrer distribuição contígua de copas, podendo o dossel apresentar ou não árvores emergentes;

b) grande número de estratos, com árvores, arbustos, ervas terrícolas, trepadeiras, epífitas, etc., cuja abundância e número de espécies variam em função do clima e local. As copas superiores geralmente são horizontalmente amplas;

c) as alturas máximas ultrapassam 10 m, sen-

do que o DAP médio dos troncos é sempre superior a 20 cm. A distribuição diamétrica tem grande amplitude, fornecendo bom produto lenhoso;

d) epífitas estão presentes em grande número de espécies e com abundância, principalmente na Floresta Ombrófila;

e) trepadeiras são geralmente lenhosas (leguminosas, bignoniáceas, compostas, malpigiáceas e sapocindáceas, principalmente), sendo mais abundantes e mais ricas em espécies na Floresta Estacional;

f) a serapilheira está presente, variando em função do tempo e da localização, apresentando intensa decomposição;

g) no subosque os estratos arbustivos e herbáceos aparecem com maior ou menor frequência, sendo os arbustivos predominantemente aqueles já citados para o estágio anterior (arbustos umbrófilos) e o herbáceo formado predominantemente por broméliaceas, aráceas, marantáceas e heliconiáceas, notadamente nas áreas mais úmidas;

h) a diversidade biológica é muito grande devido à complexidade estrutural e ao número de espécies;

i) além das espécies já citadas para os estágios anteriores e de espécies da mata madura, é comum a ocorrência de: jequitibás (*Cariniana* spp.), jatobás (*Hymenaea* spp.), pau-marfim (*Balfourodendron riedelianum*), caviúna (*Machaerium* spp.), paineira (*Chorisia speciosa*), guarantã (*Esenbeckia leiocarpa*), imbúia (*Ocotea porosa*), figueira (*Ficus* spp.), maçaranduba (*Manilkara* spp. e *Pérsea* spp.), suiná ou mulungú (*Erythrina* spp.), guarandi (*Calophyllum brasiliensis*), pixiricas (*Miconia* spp.), pau-d'alho (*Gallesia integrifolia*), perobas e guatambu (*Aspidosperma* spp.), jacarandás (*Dalbergia* spp.), entre outras;

§4º - Considera-se vegetação secundária em estágio pioneiro de regeneração aquela cuja fisionomia, geralmente campestre, tem inicialmente o predomínio de estratos herbáceos, podendo haver estratos arbustivos e ocor-

rer predomínio de um ou outro. O estrato arbustivo pode ser aberto ou fechado, com tendência a apresentar altura dos indivíduos das espécies dominantes uniforme, geralmente até 2m. Os arbustos apresentam ao redor de 3 cm como diâmetro do caule ao nível do solo e não geram produto lenhoso. Não ocorrem epífitas. Trepadeiras podem ou não estar presentes e, se presentes, são geralmente herbáceas. A camada de serapilheira, se presente é descontínua e/ou incipiente. As espécies vegetais mais abundantes são tipicamente heliófilas, incluindo forrageiras, espécies exóticas e invasoras de culturas, sendo comum ocorrência de: vassoura ou alecrim (*Baccharis* spp.), assa-peixe (*Vernonia* spp.), cambará (*Gochnatia polymorpha*), leiteiro (*Peschieria fuchsiaefolia*), maria-mole (*Guapira* spp.), mamona (*Ricinus communis*), arranha-gato (*Acácia* spp.), samambaias (*Gleichenia* spp., *Pteridium* spp., etc.), lobeira e jóá (*Solanum* spp.). A diversidade biológica é baixa, com poucas espécies dominantes.

Artigo 3º - Os parâmetros definidos no artigo 2º para tipificar os diferentes estágios de regeneração da vegetação secundária podem variar, de uma região geográfica para outra, dependendo:

- I - das condições de relevo, de clima e de solo locais;
- II - do histórico do uso da terra;
- III - da vegetação circunjacente;
- IV - da localização geográfica; e
- V - da área e da configuração da formação analisada.

Parágrafo único - A variação de tipologia de que trata este artigo será analisada e considerada no exame dos casos submetidos à consideração da autoridade competente.

Artigo 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RUBENS RICUPERO

RESOLUÇÃO CONJUNTA SMA/IBAMA-SP N° 002/94

12 de maio de 1994, publicada no DOU em 18/05/94, seção 1, pgs. 7.371-2

Regulamenta o Artigo 4° do Decreto Federal 750, de 10 de Fevereiro de 1993, que dispõe sobre o corte, a exploração e a supressão de vegetação secundária no estágio inicial de regeneração da Mata Atlântica, no Estado de São Paulo.

O SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 94 do Decreto Estadual 30.555, de 3 de Outubro de 1989, e o Superintendente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 68 do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial 445, de 16 de Agosto de 1989;

Considerando o estabelecido no Artigo 23, Incisos VI e VII da Constituição Federal;

Considerando o estabelecido no Artigo 14 Alínea "a" da Lei Federal 4.771, de 15 de Setembro de 1965, modificada pela Lei 7.803 de 18 de Julho de 1989, e o disposto no Termo de Cooperação Institucional firmado entre os dois órgãos em 4 de Março de 1993, publicado no Diário Oficial da União em 10 de Março de 1993 e no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 30 de Abril de 1993;

Considerando a necessidade de regulamentação e o estabelecimento das definições, das responsabilidades, dos critérios básicos e das diretrizes gerais para a aplicação do disposto no Artigo 4° do Decreto Federal 750/93, resolvem:

TÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Artigo 1° - Para efeitos desta Resolução, consideram-se parcelamentos do solo ou qualquer edificação para fins urbanos, aqueles situados em zonas urbanas, assim entendidas as

compreendidas nos perímetros urbanos ou de expansão urbana definidos por lei municipal.

Parágrafo Único - As áreas que não estiverem efetivamente urbanizadas, ou seja, que apresentarem qualquer das características abaixo exemplificadas, sujeitar-se-ão a tratamento diferenciado para fins de licenciamento de supressão, corte e exploração de vegetação nativa de Mata Atlântica.

- a) Áreas com predomínio de atividades agro-silvo-pastoris;
- b) Áreas contíguas ou inseridas em extensos maciços florestais ou outra forma de vegetação natural, conforme levantamento oficial de vegetação;
- c) Áreas com predomínio de chácaras de lazer;
- d) Ausência de 4 (quatro) ou mais equipamentos públicos urbanos, conforme conceitua o Artigo 5° da Lei Federal 6.766/79.

Artigo 2° - Para efeitos desta Resolução, consideram-se áreas verdes, aquelas com cobertura vegetal de porte arbustivo-arbóreo, não impermeabilizáveis, visando a contribuir para a melhoria da qualidade de vida urbana, permitindo-se seu uso para atividades de lazer.

§ 1° - Estas áreas não poderão, em qualquer hipótese, ter sua destinação, fim e objetivos originalmente estabelecidos, alterados, conforme estabelece o Item VII do Artigo 180 da Constituição Estadual;

§ 2° - Estas áreas poderão incluir as áreas de preservação permanente, definidas pelos Artigos 2° e 3° da Lei Federal 4.771/65, as áreas com vegetação exótica porventura existentes, e os espaços livres de uso público, a critério do órgão estadual competente;

§ 3° - Quando as áreas verdes estiverem situadas em áreas de preservação permanente, seu uso dependerá de anuência do Poder Executivo Federal.

§ 4° - Onde houver necessidade de implantação dessas áreas verdes, esta deverá ser feita, preferencialmente, com espécies nativas,

após análise e aprovação de projeto específico, pelo órgão estadual competente.

TÍTULO II DOS FINS URBANOS

Artigo 3º - A autorização para corte, supressão ou exploração de vegetação nativa secundária de Mata Atlântica, no estágio inicial de regeneração, para fins de parcelamentos do solo, conjuntos habitacionais, condomínios ou similares, em áreas urbanizadas, será de competência do órgão estadual, e se dará mediante o atendimento das seguintes condicionantes:

I - Quando em conformidade com plano diretor aprovado e/ou demais legislações municipais e ambientais;

II - Aprovação de projetos de recuperação ou enriquecimento da vegetação das áreas verdes, preferencialmente com espécies nativas, em local e percentual a serem submetidos à aprovação órgão estadual competente, nunca inferior a 10% da gleba;

III - Termo de Compromisso de Preservação da Área verde, devidamente locada em planta, firmado pelo empreendedor junto ao órgão estadual competente durante a implantação do empreendimento.

SUBSEÇÃO I NAS ÁREAS NÃO EFETIVAMENTE URBANIZADAS

Artigo 4º - A autorização para corte, supressão ou exploração de vegetação secundária de Mata Atlântica, no estágio inicial de regeneração, para fins de parcelamento do solo, conjuntos habitacionais, condomínios ou similares, em áreas não efetivamente urbanizadas, é de competência do órgão estadual e se dará mediante o atendimento das seguintes condicionantes:

I - Quando em conformidade com plano diretor aprovado, conforme Artigo 182 Parágrafo 1º da Constituição Federal e demais legislações municipais e ambientais;

II - Área verde de, no mínimo, 20% da gleba;

III - Não seja antigo de espécies da flora e fauna silvestres ameaçadas de extinção, conforme lista oficial atualizada;

IV - Não exerça função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;

V - Não tenha excepcional valor paisagístico ou seja considerada patrimônio ambiental, declaradas pelo Poder Público;

VI - Não forme corredores entre remanescentes de vegetação primária ou em estágio avançado de regeneração.

SUBSEÇÃO III DOS PARCELAMENTOS DE SOLO APROVADOS ANTES DA LEI FEDERAL 6.766/79

Artigo 5º - Os parcelamentos de solo aprovados antes da Lei Federal 6.766/79, não implantados ou parcialmente implantados, estarão sujeitos ao que estabelece esta Resolução.

§ 1º - A anterioridade de execução do parcelamento em relação à Lei Federal 6.766/79, deverá ser comprovada pelo empreendedor mediante documento oficial;

§ 2º - O órgão estadual competente levará em conta, quando da análise do pedido da supressão ou emissão do Atestado de Regularidade Florestal, as situações efetivamente consolidadas, comprovadas e os reflexos sócio-econômicos daí advindos, a fim de adequar o empreendimento à legislação ambiental vigente;

§ 3º - Quando trata-se de parcelamentos de solo localizados em Áreas de Proteção de Mananciais da Região Metropolitana de São Paulo, executando anteriormente à edição da Lei Estadual 1.172/76, o empreendedor deverá submetê-lo à análise do órgão estadual competente, visando a indicação das medidas de adaptação cabíveis.

SUBSEÇÃO IV
DA RESPONSABILIDADE PELA
MANUTENÇÃO E
PRESERVAÇÃO DAS ÁREAS VERDES

Artigo 6º - A partir da data em que as vias, praças, espaços livres, e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos passarem a integrar o domínio do Município, conforme estabelece o Artigo 22 da Lei Federal 6.766/79, fica o Poder Público Municipal responsável pela manutenção e preservação das áreas verdes.

SEÇÃO III
DAS EDIFICAÇÕES OU OBRAS
PARA FINS URBANOS, EM LOTES
OU TERRENOS

Artigo 7º - A autorização para corte, supressão ou exploração de vegetação nativa secundária no estágio inicial de regeneração, em lotes ou terrenos, quando necessárias à edificações ou obras para fins urbanos, será de competência do órgão estadual e só serão admitidos quando em conformidade com plano diretor aprovado, conforme Artigo 182 § 1º da Constituição Federal e/ou demais legislações municipais e ambientais, e se fará da seguinte forma:

a) Para lotes ou terrenos maiores que 1.000 m², a supressão será autorizada mediante a averbação a margem da matrícula do imóvel, em Cartório de Registro de Imóveis, e de área verde, conforme 2º desta Resolução em local a ser submetido à aprovação do órgão estadual competente, nunca inferior a 10% da área do lote ou terreno.

TÍTULO III
DAS ÁREAS RURAIS

Artigo 8º - A autorização para corte, supressão ou exploração de vegetação nativa secundária de Mata Atlântica, no estágio inicial de regeneração será de competência do órgão estadual, e somente será emitida após a averbação da Reserva Legal.

Parágrafo único - Para a definição das áreas a serem destinadas à Reserva Legal, deverão ser considerados fatores como: classe de capacidade de uso do solo, função de abrigo da flora e fauna silvestres ameaçadas de extinção, vegetação que exerça função de proteção de mananciais, de prevenção e controle de processos erosivos ou tenha excepcional valor paisagístico.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 9º - É livre o corte ou a supressão de vegetação nativa secundária em estágio pioneiro de regeneração definido na Resolução Conjunta SMA/IBAMA/SP e Resolução CONAMA 01/94.

Artigo 10 - Estando a área, objeto de pretendida supressão, abrangida por zoneamentos ambientais ou Áreas de Proteção Ambiental promovidos pelo Poder Público, serão ainda obedecidas as regulamentações aí dispostas.

Artigo 11 - Os municípios localizados em área de ocorrência de Mata Atlântica deverão fomentar, em suas áreas urbanas, a arborização de ruas e demais logradouros públicos, prioritariamente com espécies nativas e adequadas à manutenção e melhoria da qualidade de vida, visando atingir o estabelecimento de no mínimo 8 m² de área verde por habitante.

Artigo 12 - A não observância do disposto nesta Resolução sujeitará o infrator à sanções previstas pela Lei Federal 6.938/81 e Decreto Federal 99.274/90.

Artigo 13 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ DE ÁVILA AGUIAR COIMBRA
Secretário Adjunto do Meio Ambiente (em exercício)

JORGE LINHARES FERREIRA JORGE
Superintendente do IBAMA-SP

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 07/96

23 de julho de 1996, publicada no DOU em 26/08/96, seção 1, pgs. 16.386-90

O Presidente do CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, AD REFERENDUM deste conselho, e por delegação a ele conferida pelo artigo 1º, § 1º, da Resolução nº 10 de 1º de outubro de 1993, e Considerando que o disposto no artigo 6º, do Decreto Federal nº 750, de 10 de fevereiro de 1993, resolve:

Art. 1º - Aprovar como parâmetro básico para análise dos estágios de sucessão de vegetação de restinga para o Estado de São Paulo, as diretrizes constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

GUSTAVO KRAUSE GONÇALVES
SOBRINHO

ANEXO

I - INTRODUÇÃO

Entende-se por vegetação de restinga o conjunto das comunidades vegetais, fisionomicamente distintas, sob influência marinha e fluvio-marinha. Essas comunidades, distribuídas em mosaico, ocorrem em áreas de grande diversidade ecológica, sendo consideradas comunidades edáficas por dependerem mais da natureza do solo que do clima.

Essas formações, para efeito desta Resolução, são divididas em: Vegetação de Praias e Dunas, Vegetação Sobre Cordões Arenosos e Vegetação Associada às Depressões.

Na restinga os estágios sucessionais diferem das formações ombrófilas e estacionais, ocorrendo notadamente de forma mais lenta, em função do substrato que não favorece o estabelecimento inicial da vegetação, principalmente por dessecação e ausência de nutrientes.

O corte da vegetação ocasiona uma reposição lenta, geralmente de porte e diversidade me-

nores, onde algumas espécies passam a predominar.

Dada a fragilidade desse ecossistema a vegetação exerce papel fundamental para a estabilização de dunas e mangues, assim como para a manutenção da drenagem natural.

A dinâmica sucessional da restinga passa a ser caracterizada a seguir:

II - VEGETAÇÃO DE PRAIAS E DUNAS

Por serem áreas em contínua modificação pela ação dos ventos, chuvas e ondas, caracterizam-se como vegetação em constante e rápido dinamismo, mantendo-se sempre como vegetação pioneira de primeira ocupação (climax edáfico) também determinado por marés, não sendo considerados estágios sucessionais.

- a) Na zona entremarés (estirâncio) existe criptógamas representadas por microalgas e fungos não observáveis a olho nu. Na área posterior surgem plantas herbáceas providas de estolões ou de rizomas, em alguns casos formando touceiras, com distribuição esparsa ou recobrando totalmente a areia, podendo ocorrer a presença de arbustos, chegando em alguns locais a formar maciços;
- b) estrato herbáceo predominante apenas nas dunas;
- c) no estrato herbáceo não se consideram parâmetros como altura e diâmetro. No estrato arbustivo a altura varia entre 1,0 e 1,5 metros e o diâmetro raramente ultrapassa 3 cm.
- d) as epífitas, quando presentes, no estrato arbustivo, podem ser briófitas, líquens, bromélias e orquídeas (*Epidendrum* spp);
- e) espécies que em outras formações ocorrem como trepadeiras, nesta formação recobrem o solo tais como: *Oxypetalum tomentosum*, *Vigna luteola*, *Canavalia obtusifolia*, *Stigmaphyllon* spp, *Smilax* spp, abraço-de-rei (*Mikania* sp), cipó-caboclo (*Davilla rugosa*);
- f) serapilheira não considerada;
- g) subosque ausente;
- h) nas praias é comum a ocorrência de grande diversidade de fungos: *Ceriosporopsis*

halina, *Corollospora* spp, *Halosphaeria* spp, *Cirrenalia macrocephala*, *Clavariospsis bulbosa*, *Halosarphelia fibrosa*, *Didymosphaeria enalia*, *Pestalotia* spp, *Lulworthia fucicola*, *Lentescospora* spp, *Trichocladium achrasporum*, *Humicola alopallonnella*, com a dominância de *Halosphaeria* spp, *Ceriosporopsis halina* e *Corollospora maritima*. Nas dunas normalmente não ocorre dominância e a diversidade de espécies é baixa;

i) espécies indicadoras: *Blutaparon portulacoides*, *Ipomoea* spp, timutu ou pinheirinho-de-praia (*Polygala cyparissias*), carrapicho-de-praia (*Acicarpa spathulata*); gramíneas (*Panicum* spp, *Spartina* spp, *Paspalum* spp), grama-de-praia (*Stenotaphrum secundatum*), carrapicho (*Cenchrus* spp), ciperáceas (*Androtrichum polycephalum*, *Fimbristylis* spp, *cladium mariscus*), acariçoba (*Hydrocotyle bonariensis*), cairussu (*Centella asiatica*) e as cactáceas (*Cereus peruvianus*, *Opuntia monoacantha*). Se houver a ocorrência de arbustos, as espécies geralmente são: camarinha (*Gaylussacia brasiliensis*), canelinha-do-brejo (*Ocotea pulchella*), caúna ou congonhinha (*Ilex theezans*), *Dodonaea viscosa*, feijão-de-praia (*Sophora tomentosa*), *Erythroxylum amplifolium*, pitanga (*Eugenia uniflora*), aracha-de-praia (*Psidium cattleianum*), maçãzinha-de-praia (*Chrysobalanus icaco*);

j) nas praias, o substrato é composto por areia de origem marinha e conchas, periodicamente inundado pela maré. Nas dunas o substrato é arenoso e seco, retrabalhado pelo vento, podendo ser atingido pelos borrifos da água do mar;

l) endemismos não conhecidos;

m) as áreas entremarés (estirâncio) constituem-se em pontos de descanso, alimentação e rota migratória de aves provenientes dos hemisférios boreal e austral, como o maçarico (*Caladris* sp e *Tringa* sp), batuira (*Charadrius* sp); pingum (*Spheniscus magellanicus*) e gaivotão (*Larus dominicanus*); ponto de reprodução de tartarugas marinhas (*Caretta*

e *Chelonia mydas*) e ponto de descanso, alimentação e rota migratória de mamíferos marinhos: elefante-marinho (*Mirouga* sp), lobo-marinho (*Arctocephalus* sp) e leão-marinho (*Otaria* sp), e criptofauna característica não observável a olho nu;

As áreas de dunas caracterizam-se como zona de descanso, alimentação e rota migratória de Charadriiformes e Falconiformes - falcão-peregrino (*Falco peregrinus*), águia-pescadora (*Pandion haliaetus*); batuira (*Charadrius collaris*); maçarico (*Gallinago*); migratória: piru-piru (*Haematopus palliatus*); batuirucus (*Pluvialis squatarola* e *Pluvialis dominica*); batuira (*Charadrius* spp); maçaricos (*Tringa* spp, *calidris* spp, *Arenaria interpres*, *Numerius phaeopus*, *Limosa haemastica*) e Passeriforme - caminheiro (*Anthus* sp). Nas áreas abertas ou alteradas desaparecem as espécies migratórias e ocorre a colonização por espécies oportunistas como: chopim (*Molothrus bonariensis*), coruja-buraqueira (*Speotyto cunicularia*); anu-branco (*Guira guira*); gavião-carrapateiro (milvago *chimachima*).

III - VEGETAÇÃO SOBRE CORDÕES ARENOSOS

III.1 - ESCRUBE

III.1.1.- PRIMÁRIA/ORIGINAL

a) fisionomia arbustiva com predominância de arbustos de ramos retorcidos formando moitas intercaladas com espaços desnudos ou aglomerados contínuos que dificultam a passagem;

b) estratos predominantes arbustivo e herbáceo;

c) altura das plantas: cerca de 3 metros de diâmetro da base do caule das lenhosas em torno de 3 centímetros;

d) poucas epífitas, representadas por líquens (*Usnea barbata*, *Parmelia* spp), briófitas, pteridófitas (*Microgramma vaccinifolia*), bromeliáceas (*Tillandsia* spp, *Vriesea* spp), orquídeas *Epidendrum* spp, chuva-de-ouro (*Oncidium flexuosum*) e *Encyclia* spp;

e) quantidade e diversidade significativa de tre-

padeiras, podendo ocorrer *Stigmaphyllon* spp, *Oxypetalum* sp, *Mandevilla* spp, *Smilax* spp, *Mikania* spp, *Cassitha* spp, *Davilla rugosa*;

f) camada fina de serapilheira, podendo em alguns locais acumular-se sob as moitas;

g) subosque ausente;

h) no estrato herbáceo pode haver predominância de gramíneas ou ciperáceas; no herbáceo-arbustivo, qualquer uma das espécies ocorrentes pode predominar; nas áreas abertas e secas ocorrem líquens terrestres (*Cladonia* spp) e briófitas;

i) espécies indicadoras: *Dalbergia ecastaphylla*; *Dodonaea viscosa*; monjoleiro (*Abarema* spp); canelinha-do-brejo (*Ocotea pulchella*); aroeirinha (*Schinus terebinthifolius*); orelhada-onça (*Tibouchina holosericea*); maria-mole (*Guapira opposita*); feijão-de-praia (*Sophora tomentosa*); erva-baleera (*Cordia verbenacea*); aração (*Psidium cattleianum*); camarinha (*Gaylussacia brasiliensis*); caúna ou congonhinha (*Ilex* spp); maça-de-praia (*Chrysobalanus icaco*); *Erythroxylum* spp; *Pera glabrata*, pinta-noiva (*Termstroemia brasiliensis*); pitanga (*Eugenia uniflora*); orquídeas terrestres (*Epidendrum fulgens*, *Catasetum trulla*, *Cleistes libonii*, *sumaré* ou *sumbaré* (*Cyrtopodium polyphyllum*); bromeliáceas terrestres (*Nidularium innocenti*); *Quesnelia arvensis*; *Dyckia encholirioides*; *Aechmea nudicaulis*, pteridófitas: samambaia-de-buquê (*Rumohra adiantiforme*); *Blechnum* spp, *Schizaea pennula*;

j) substrato arenoso de origem marinha, seco. Em alguns trechos pode acumular água na época chuvosa, dependendo da altura do lençol freático;

l) endemismos não conhecidos;

m) ocorrência de aves migratórias e residentes como: saíras (*Tangara* spp); gaturamos (*Euphonia* spp); tucanos e araçaris (*Ramphastos* spp, *Selenidera maculirostris* e *Bailloni* spp); arapongas (*Procnias nidicollis*); bem-te-vis (*Pitangus sulphuratus*); macucos (*Tinamus solitarius*); jaós (*Crypturellus* sp); jacús (*Penelope obscura*).

III.1.2.- ESTÁGIO INICIAL DE REGENERAÇÃO DO ESCRUBE

a) fisionomia predominantemente herbácea podendo haver testemunhos lenhosos da vegetação original;

b) estrato predominante herbáceo;

c) se ocorrerem espécies lenhosas, são de pequeno porte, altura de até 1 metro, com diâmetro pequenos;

d) epífitas, se ocorrerem, representadas principalmente por líquens;

e) trepadeiras, quando presentes, ocorrem como reptantes, sendo as mesmas espécies da vegetação original;

f) pouca ou nenhuma serapilheira;

g) subosque ausente;

h) diversidade menor em relação à vegetação original, com predominância de algumas espécies (dependendo do local). Podem ocorrer espécies ruderais como picão-preto (*Bidens pilosa*), *Gleichenia* spp., samambaia-das-taperas (*Pteridium aquilinum*) e sapé (*Imperata brasiliensis*);

i) as espécies indicadoras vão depender do tipo de alteração ocorrida no substrato e na drenagem;

j) substrato arenoso, de origem marinha, seco;

l) endemismos não conhecidos;

m) fauna com espécies menos exigentes e oportunistas.

III.1.3.- ESTÁGIO MÉDIO DE REGENERAÇÃO DO ESCRUBE

a) fisionomia herbáceo-subarbustiva;

b) estrato predominante herbáceo e sub-arbustivo;

c) vegetação sub-arbustiva, com até 2 metros de altura e diâmetro caulinar com cerca de 2 centímetros;

d) maior diversidade e quantidade de epífitas que no estágio inicial: *Tillandsia* spp, barba-de-velho (*Usnea barbata*), *Vriesea* spp, *Epidendrum fulgens*;

e) trepadeiras, são as mesmas do estágio anterior porém em maior quantidade;

- f) pouca serapilheira;
- g) subosque ausente;
- h) maior diversidade em relação ao estágio inicial podendo haver dominância de uma ou mais espécies, sendo comum invasão por vassourais: (*Vernonia* spp), carqueja (*Baccharis trimera*) e *Dodonaea viscosa*;
- i) espécies indicadoras: as mesmas da vegetação original, podendo haver predominância de uma ou mais espécies;
- j) substrato arenoso, seco, de origem marinha;
- l) endemismos não conhecidos;
- m) espécies da fauna mais exigentes, endêmicas ou restritas desaparecem, ocorrendo somente espécies menos exigentes;

III.1.4.- ESTÁGIO AVANÇADO DE REGENERAÇÃO DO ESCRUBE

- a) fisionomia herbáceo-arbustiva mais aberta que a original;
- b) estratos predominantes, herbáceo e arbustivo;
- c) altura das plantas podendo chegar a 3 metros e diâmetro caulinar cerca de 3 cm;
- d) maior diversidade e quantidade de epífitas em relação ao estágio médio;
- e) maior diversidade e quantidade de trepadeiras que no estágio médio havendo, entretanto, predominância de algumas espécies como *Davilla rugosa* e *Smilax* spp;
- f) pouca serapilheira, podendo haver acúmulo sob as moitas;
- g) subosque ausente;
- h) grande diversidade de espécies. Nas áreas com areia desnuda podem ocorrer líquens (*Cladonia* spp) e briófitas (musgos e hepáticas). Ocorre dominância de uma ou mais espécies, variando conforme o local;
- i) as espécies indicadoras são: *Dalbergia ecastaphylla*, *Dodonaea viscosa* aroeirinha (*Schinus terebinthifolius*); *Sophora tomentosa*; orelha-de-onça (*Tibouchina holosericea*); aração-de-praia (*Psidium cattleyanum*); *Gaylussacia brasiliensis*, *Eugenia* spp;

- j) substrato arenoso, seco, de origem marinha;
- l) endemismos não conhecidos;
- m) fauna semelhante a original variando a quantidade e diversidade;

III.2. FLORESTA BAIXA RESTINGA

III.2.1.- PRIMÁRIA/ORIGINAL

- a) fisionomia arbórea com dossel aberto, estrato inferior aberto e árvores emergentes;
- b) estratos predominantemente arbustivo e arbóreo;
- c) árvores em geral de 3 a 10 metros de altura, sendo que as emergentes chegam a 15 metros, com grande número de plantas com caules ramificados desde a base. Pequena amplitude diamétrica (5 a 10 cm), dificilmente ultrapassando 15 centímetros;
- d) grande quantidade e diversidade de epífitas com destaque para as bromeliáceas, orquídeas, aráceas, piperáceas, gesneriáceas, pteridófitas, briófitas e líquens;
- e) pequena quantidade e diversidade de trepadeiras, ocorrendo a presença de baunilha (*Vanilla chamissonis*), *Smilax* spp, abre-caminho (*Lygodium* spp), cará (*Dioscorea* spp);
- f) camada fina de serapilheira (entre 4 e 5 cm), com grande quantidade de folhas não decompostas; podendo ocorrer acúmulo em alguns locais;
- g) subosque dificilmente visualizado;
- h) grande diversidade de espécies, podendo haver predominância de mirtáceas: guamirim (*Mycria* spp), aração-da-praia (*Psidium cattleyanum*), guabiroba-de-praia (*Campomanesia* spp), murta (*Blepharocalyx* spp), guamirim (*Gimidesia* spp), pitanga (*Eugenia* spp). Presença de palmáceas: guaricangas (*Geonoma* spp), tucum (*Bactris setosa*), brejaúva (*Astrocaryum aculeatissimum*); gerivá (*Arecastrum romanoffianum*); grande quantidade de bromeliáceas terrestres, principalmente *Quesnelia arvensis*;
- i) espécies indicadoras: mirtáceas, *Geonoma schottiana*, *Clusia criuva* e pinta-noiva (*Ternstroemia brasiliensis*);

j) substrato arenoso de origem predominantemente marinha, seco, com as raízes formando trama superficial;

l) endemismo conhecido: cambuí (*Siphoneugena guilfoyleiana*), na Ilha do Cardoso - Município de Cananéia/SP;

m) é importante zona de pouso, alimentação, reprodução, dormitório e rota migratória de aves florestais, passeriformes e não passeriformes, muitos endêmicos como saíra peruviana (*Tangara peruviana*) e papa-moscas de restinga (*Philloscartes Kronei*).

III.2.2.- ESTÁGIO INICIAL DE REGENERAÇÃO DA FLORESTA BAIXA DE RESTINGA

a) fisionomia herbácea, podendo ocorrer remanescentes da vegetação original;

b) estratos predominantes herbáceo e arbustivo;

c) altura das plantas até 2 metros e diâmetro de até 2 centímetros;

d) pequena quantidade e diversidade de epífitas, briófitas e líquens na base das plantas;

e) pequena quantidade e diversidade de trepadeiras: *Smilax* spp, *Mandevilla* spp, *Davilla rugosa*;

f) pouca serapilheira;

g) subosque ausente;

h) mediana diversidade de espécies, apresentando muitas espécies da formação original, porém no estágio de plântulas; apresenta invasoras ruderais como *Solanum* spp, *Baccharis* spp. No substrato desnudo, inicia-se a recolonização, com espécies das dunas e ruderais;

i) espécies indicadoras: mirtáceas, *Tibouchina holosericea* e *Clusia criuva*;

j) substrato seco, arenoso, de origem predominantemente marinha;

l) endemismos não conhecidos;

m) ocorre o desaparecimento da fauna existente na vegetação original, com ocupação por espécies oportunistas.

III.2.3.- ESTÁGIO MÉDIO DE REGENERAÇÃO DA FLORESTA BAIXA DE RESTINGA

a) fisionomia arbustivo-arbórea;

b) estratos predominantes: herbáceo e arbustivo-arbóreo;

c) árvores com até 6 m de altura, pequena amplitude diamétrica, diâmetros de até 10 cm;

d) epífitas representadas por líquens, briófitas, pteridófitas e bromeliáceas de pequeno porte, com média diversidade e pequena quantidade;

e) trepadeiras herbáceas, baixa diversidade e pequena quantidade;

f) camada fina de serapilheira pouco decomposta;

g) subosque (estrato herbáceo) representado por bromeliáceas, pteridófitas, briófitas e líquens terrestres;

h) média diversidade, apresentando muitas espécies da formação original podendo haver predominância de mirtáceas;

i) espécies indicadoras: mirtáceas, lauráceas e guaicangas;

j) substrato arenoso de origem predominantemente marinha, seco, com as raízes formando trama superficial;

l) endemismos não conhecidos;

m) fauna semelhante à das formações originais.

III.3.- FLORESTA ALTA DE RESTINGA

III.3.1.- PRIMÁRIA/ORIGINAL

a) fisionomia arbórea com dossel fechado;

b) estrato predominante arbóreo;

c) altura variando entre 10 e 15 metros, sendo que as emergentes podem atingir 20 metros. Amplitude diamétrica mediana variando de 12 a 25 centímetros, com algumas plantas podendo ultrapassar 40 centímetros;

d) alta diversidade e quantidade de epífitas. Possível ocorrência de *Clusia criuva* como hemiepífita, aráceas (*Phyllodendron* spp, *Monstera* spp);

e) trepadeiras, se presentes, representadas por *Smilax* spp, *Mikania* spp, *Davilla rugosa* e *Mandevilla* spp;

f) camada fina de serapilheira, quando presente;

g) subosque constituído por herbáceas;

h) baixa diversidade de espécies, podendo haver predominância de uma ou algumas espécies;

i) espécies indicadoras: gramíneas (*Chusquea* spp), ciperáceas, capororoca (*Rapanea ferruginea*), embaúba (*Cecropia pachystachia*), congonha (*Ilex* spp), podendo ocorrer espécies ruderais;

j) substrato arenoso de origem predominantemente marinha, podendo ocorrer deposição de areia e argila de origem continental. Ocasionalmente pode haver inundação;

l) endemismos não conhecidos;

m) fauna com predominância de indivíduos de áreas abertas, pouca diversidade.

III.3.2.- ESTÁGIO INICIAL DE REGENERAÇÃO DA FLORESTA ALTA DE RESTINGA

a) fisionomia herbáceo-arbustiva podendo ocorrer remanescentes arbóreos;

b) estratos predominantes herbáceo e arbustivo;

c) arbustos e arvoretas com até 3 metros de altura, pequena amplitude diamétrica, com diâmetros menores que 5 centímetros;

d) epífitas, se presentes, representadas por líquens, briófitas e bromeliáceas pequenas, com baixa diversidade e pequena quantidade; bromeliáceas (*Vriesea* spp, *Aechmea* spp, *Billbergia* spp), orquídeas (*Epidendrum* spp, *Phymatidium* spp, *Octomeria* spp, *Pleurothallis* spp, *Maxillaria* spp), samambaias (*Asplenium* spp, *Vittaria* spp, *Polypodium* spp, *Microgramma vacciniifolia*), briófitas e líquens;

e) significativa quantidade de trepadeiras: *Asplundia rivularis*; *Smilax* sp;

f) espessa camada de húmus e serapilheira, esta variável de acordo com a época do ano;

g) subosque presente: plantas jovens do estrato arbóreo, arbustos como: *Weinmannia paulliniifolia*, pinta-noiva (*Ternstroemia brasiliensis*), *Erythroxylum* spp, *Amaioua intermedia*, fetos arborescentes (*Trichipteris atrovirens*), guaricangas (*Geonoma* spp) e tucum (*Bactris setosa*), poucas plantas no estrato herbáceo;

h) grande diversidade de espécies; sendo que no estrato arbóreo há dominância de: mirtáceas, lauráceas (*Ocotea* spp), guanandi (*Calophyllum brasiliensis*), caúna (*Ilex* spp), mandioqueira (*Didymopanax* spp), *Pera glabrata*, palmito ou juçara (*Euterpe edulis*), indaiá (*Attalea dubia*);

i) espécies indicadoras: *Clusia criuva*, canelinha-do-brejo (*Ocotea pulchella*), guanandi (*Calophyllum brasiliensis*), *Psidium cattleianum*, guaricanga (*Geonoma schottiana*), palmito ou juçara (*Euterpe edulis*);

j) substrato arenoso de origem predominantemente marinha, podendo haver deposição de areia e argila de origem continental, ocorrendo inundações ocasionais em determinadas áreas pH ácido (em torno de 3);

l) endemismos não conhecidos;

m) fauna - aves: guaxe (*Cacicus haemorrhous*), choquinha (*Mymotherula unicolor*), jaó do litoral (*Crypturellus noctivagus*), cricrió (*Carpodacus melanocephalus*), papagaio-de-cara-roxa (*Amazona brasiliensis*), saracura-três-potes (*Aramides caiane*); - mamíferos: mico-leão-caiçara (*Leontopithecus caissara*), queixada (*Tayassu pecari*), bugio (*Alouatta fusca*), mono-carvoeiro (*Brachyteles arachnoides*).

III.3.3.- ESTÁGIO MÉDIO DE REGENERAÇÃO DA FLORESTA ALTA DE RESTINGA

a) fisionomia arbustivo-arbórea;

b) estrato predominante arbóreo-arbustivo;

c) árvores com até 8 m de altura, pequena amplitude diamétrica, com diâmetros de até 12 cm;

d) epífitas representadas por líquens, briófitas, pteridófitas e bromeliáceas pequenas; diversi-

dade e quantidade maior em relação ao estágio anterior;

e) trepadeiras herbáceas;

f) camada fina de serapilheira;

g) subosque representado por bromeliáceas, pteridófitas e aráceas terrestres, plantas jovens de arbustos e árvores;

h) baixa diversidade, com predominância de algumas espécies;

i) espécies indicadoras: pinta-noiva (*Ternstroemia brasiliensis*), canelinha-do-brejo (*Ocotea pulchella*), *Clusia criuva*, *Chusquea* spp;

j) substrato arenoso, de origem predominantemente marinha, podendo ocorrer deposição de areia e argila de origem continental. Ocasionalmente pode haver inundação;

l) endemismos não conhecidos;

m) fauna com aumento da diversidade e quantidade em relação ao estágio anterior.

III.3.4.- ESTÁGIO AVANÇADO DE REGENERAÇÃO DA FLORESTA ALTA DE RESTINGA

a) fisionomia arbórea;

b) estrato predominante arbóreo;

c) árvores de até 12 metros de altura, com as emergentes podendo ultrapassar 15 metros, média amplitude diamétrica, com diâmetros variando de 10 a 15 centímetros, com algumas plantas podendo ultrapassar 25 cm;

d) epífitas representadas por líquens, briófitas, pteridófitas, bromeliáceas, orquidáceas, piperráceas e aráceas;

e) trepadeiras, representadas por leguminosas e sapindáceas;

f) camada espessa de serapilheira, com as folhas em avançado grau de decomposição;

g) presença de subosque, com características semelhantes ao original;

h) média diversidade, com dominância de algumas espécies;

i) espécies indicadoras, representadas principalmente pelas: mirtáceas, lauráceas, palmáceas e rubiáceas;

j) substrato arenoso de origem predominantemente marinha, podendo ocorrer deposição de areia e argila de origem continental. Ocasionalmente pode ocorrer inundação. Raízes formando trama superficial;

l) endemismos não conhecidos;

m) fauna semelhante à da formação original;
IV - VEGETAÇÃO ASSOCIADA ÀS DEPRESSÕES

Ocorrem entre cordões arenosos e em áreas originadas pelo assoreamento de antigas lagoas, lagunas e braços de rio, ou mesmo pelo afloramento do lençol freático.

A vegetação entre cordões arenosos e a dos brejos de restinga, por estarem localizadas em áreas em contínuas modificações, em função das variações do teor de umidade e dinamismo (altura e extensão) dos cordões, caracterizam-se como vegetação de primeira ocupação (Clímax Edáfico) e portanto não são considerados estágios sucessionais. Alterações nessas formações podem levar ao desaparecimento das mesmas e/ou a substituição por outro tipo de formação.

IV.1.- ENTRE CORDÕES ARENOSOS

a) fisionomia herbáceo-arbustiva;

b) estrato predominante herbáceo-arbustivo;

c) altura das plantas entre 1 e 1,5 metros;

d) epífitas ausentes;

e) trepadeiras ausentes;

f) serapilheira ausente;

h) pequena diversidade de espécies, podendo ocorrer pteridófitas (*Lycopodium* spp, *Ophioglossum* sp), gramíneas, ciperáceas, saprófitas (*Utricularia nervosa*), além de botão-de-ouro (*Xyris* spp), *Triglochin striata* e *Drosera villosa*;

i) espécies indicadoras: *Tibouchina holosericea*, *Drosera villosa* e *Lycopodium* spp e espécies da família das ciperáceas;

j) substrato arenoso de origem marinha, encharcado, com grande quantidade de ma-

téria orgânica incorporada;

l) endemismos não conhecidos;

m) são importantes sítios de reprodução de aves aquáticas: guará (*Eudocimus ruber*), narceja (*Gallinago gallinago*); quero-quero (*Vanellus chilensis*); irerê (*Dendrocygna viduata*); pato-do-mato (*Cairina moschata*); saracura-três-potes (*Aramides caíanea*); - mamíferos: lontra (*Lutra longicaudis*) e répteis como o jacaré-do-papo-amarelo (*Caiman latirostris*);

IV.2.- BREJO DE RESTINGA

a) fisionomia herbácea;

b) unicamente estrato herbáceo;

c) pequena altura podendo chegar até a 2 m no caso da taboa (*Typha* spp) e *Scirpus* sp;

d) epífitas ausentes;

e) trepadeiras ausentes;

f) serapilheira ausente;

g) subosque ausente;

h) nos brejos onde há maior influência de água salobra ocorrem gramíneas (*Paspalum maritimum*, *Spartina* spp), ciperáceas (*Scirpus* sp, *Cyperus* spp, *Scleria* spp) e taboa (*Thypha domingensis*). Nos brejos com menor ou nenhuma influência de água salobra a diversidade é maior: ciperáceas (*Eleocharis* spp, *Cyperus* spp, *Scleria* spp, *Fuirena* spp), taboa (*Thypha* spp), a exótica lírio-do-brejo (*Hedychium coronarium*), onagráceas: cruz-de-malta (*Ludwigia* spp); melastomatáceas (*Pterolepis glomerata*) chapéu-de-couro (*Echinodorus* spp), cebolana (*Crinum erubescens*), orelha-de-burro (*Pontederia lanceolata*); gramíneas (*Panicum* spp), aguapé (*Eichhornia crassipes*), lentilha-d'água (*Lemna* spp), *Nymphaea* spp, erva-de-Santa-Luzia (*Pistia stratiotes*), murerê (*Salvinia* spp), samambaia-mosquito (*Azolla* spp) e briófitas - veludo (*Sphagnum* spp);

i) espécies indicadoras de brejo salobro - *Scirpus* sp, *Paspalum maritimum*; de brejo doce - taboa (*Thypha* spp), lírio-do-brejo (*Hedychium*

coronarium), chapéu-de-couro (*Echinodorus* spp), cruz-de-malta (*Ludwigia* spp);

j) substrato arenoso de origem marinha, permanentemente inundado;

l) endemismos não conhecidos;

m) importante zona de pouso, alimentação, reprodução, dormitório e rota migratória de aves florestais passeriformes e não passeriformes; narceja (*Gallinago gallinago*); saracura-três-potes (*Aramides cajanea*).

IV.3.- FLORESTA PALUDOSA

a) fisionomia arbórea em geral aberta;

b) estrato predominante arbóreo;

c) no estrato arbóreo a altura das árvores é de 8 a 10 metros, com média amplitude diamétrica, com diâmetro das plantas em torno de 15 centímetros;

d) grande quantidade e diversidade de epífitas: bromeliáceas, orquidáceas, gesneriáceas, aráceas e pteridófitas;

e) ocorrência esporádica de trepadeiras;

f) serapilheira ausente;

g) nas bordas da floresta paludosa, nos locais mais secos, pode ocorrer *Trichipteris atrovirens*, *Bactris setosa* e garapuruna ou guapuruva (*Marliera tomentosa*);

h) a dominância pode ser de caxeta (*Tabebuia cassinoides*) ou guanandi (*Calophyllum brasiliensis*), há baixa diversidade de espécies, podendo ocorrer arbustos heliófilos: *Tibouchina* spp, *Marlierea tomentosa*;

i) espécies indicadoras: caxeta (*Tabebuia cassinoides*) e guanandi (*Calophyllum brasiliensis*);

j) substrato arenoso de origem marinha, permanentemente inundado, com deposição de matéria orgânica, a água apresenta coloração castanho-ferrugínea;

l) endemismos não conhecidos;

m) florestas paludosas com predomínio de caxeta são importantes para reprodução, alimentação, pouso e dormitório de passerifor-

mes e não passeriformes (Anatidae, Falconidae, Psittacidae, Tyrannidae), destacando-se: papagaio-de-cara-roxa (*Amazona brasiliensis*), pássaro preto (*Agelaius cyanopus*), e pato-do-mato (*Cairina moschata*), alguns mamíferos, como lontra (*Lutra longicaudis*), peixes cíclicos e pere-recas. A dispersão do guanandi é feita por morcegos, grandes aves e mamíferos.

IV.4.- FLORESTA PALUDOSA SOBRE SUBSTRATO TURFOSO

IV.4.1.- PRIMÁRIA/ORIGINAL

- a) fisionomia arbórea com dossel aberto;
- b) estrato predominante arbóreo;
- c) altura em torno de 15 metros, podendo haver emergentes de até 20 metros. Grande distribuição diamétrica com os maiores diâmetros ao redor de 20 a 30 centímetros; sapopemas comuns;
- d) grande quantidade e diversidade de epífitas: bromeliáceas (*Aechmea* spp, *Billbergia* spp, *Tillandsia* spp, *Vriesea* spp), orquídeas (*Anacheilon* spp, *Cattleya forbesii*, *Promenaea rolissonii*, *Epidendrum* spp, *Maxillaria* spp, *Oncidium trulla*, *O. flexuosum*, *Pleurothallis* spp, *Octomeria* spp., *Stelis* spp), aráceas (*Philodendron* spp, *Anthurium* spp, *Monstera adansonii*); *Microgramma vacciniifolia*, *Polypodium* spp, *Asplenium* spp, *Trichomanes* spp; piperáceas, cactáceas e gesneriáceas;
- e) pequena diversidade e quantidade de trepadeiras: *Mikania cordifolia*, *Davilla rugosa*, *Mandevilla* spp, *Dioscorea* spp, *Quamoclit coccinea* e trepadeiras lenhosas, representadas por leguminosas, sapindáceas e bignoniáceas;
- f) camada espessa de serapilheira;
- g) subosque formado por espécies jovens do estrato arbóreo, com predomínio de rubiáceas (*Psychotria* spp);
- h) alta diversidade de espécies, notadamente em relação às epífitas, menos número de espécies arbóreas do que nas florestas ombrófilas, podendo haver dominância por algumas espécies;

i) espécies indicadoras: peito-de-pomba (*Tapirira guianensis*), cuvatã (*Matayba elaeagnoides*), canela-amarela (*Nectandra mollis*), guanandi (*Callophylum brasiliensis*), maçaranduba (*Manilkara subsericea*), juçara (*Euterpe edulis*), muitas mirtáceas e lauráceas, poucas leguminosas, fruta-de-cavalo (*Andira flaxinifolia*);

j) substrato turfoso, pH ácido (em torno de 2-3), trama de raízes superficial, com grande quantidade de material orgânico, com pequena ou nenhuma quantidade de material mineral. Presença de restos vegetais semidecompostos;

- l) endemismos não conhecidos;
- m) fauna: guaxinim (*Procyon cancrivorus*); cachorro-do-mato (*Cerdocyon thous*) que se alimenta de frutos de gerivá (*Arecastrum romanzoffianum*); papagaio-de-cara-roxa (*Amazona brasiliensis*) se alimenta de *Arecastrum romanzoffianum*, *Psidium cattleyanum* e guanandi (*Callophylum brasiliensis*); jacú-guaçu (*Penelope obscura*), anú-branco (*Guira guira*); saíras (*Tangara* spp); gaturamos (*Euphonia* spp) e pererecas: *Aparasphenodon brunoi* (associada às bromélias), *Osteocephalus langsdorffii* e *Phyllomedusa rhodei*;

IV.4.2.- ESTÁGIO INICIAL DE REGENERAÇÃO DA FLORESTA PALUDOSA SOBRE SUBSTRATO TURFOSO

- a) fisionomia herbáceo-arbustiva e arbórea-baixa;
- b) estrato predominante herbáceo e arbustivo ou arbustivo e arbóreo;
- c) árvores de até 8 metros de altura, pequena amplitude diamétrica, com menos de 10 centímetros de diâmetro;
- d) epífitas, se presentes, representadas por líquens e briófitas;
- e) trepadeiras herbáceas, representadas por *Ipomoea* spp, *Quamoclit* spp e *Mandevilla* spp;
- f) serapilheira ausente ou pouco desenvolvida;

g) subosque, quando presente, representado por bromeliáceas;

h) baixa diversidade, sendo comum a dominância de uma única espécie;

i) espécies indicadoras: taboa (*Typha* spp), ciperáceas (*Cyperus* spp), capororoca (*Rapanea* spp) e quaresmeira-anã (*Tibouchina glazioviana*);

j) substrato turfoso, com grande quantidade de material orgânico e pequena ou nenhuma quantidade de material mineral. Presença de restos vegetais semidecompostos;

l) endemismos não conhecidos;

m) fauna descaracteriza-se, diminuindo a diversidade.

IV.4.3.- ESTÁGIO MÉDIO DE REGENERAÇÃO DA FLORESTA PALUDOSA SOBRE SUBSTRATO TURFOSO

a) fisionomia arbórea;

b) estrato predominante arbóreo-arbustivo;

c) árvores com até 10 metros de altura, podendo ocorrer plantas com altura maior (*Rapanea* spp), maior amplitude diamétrica em torno de 12-15 centímetros;

d) epífitas presentes, representadas principalmente por bromeliáceas de pequeno porte;

e) trepadeiras presentes, as mesmas do estágio anterior;

f) camada fina de serapilheira, se presente;

g) subosque pouco expressivo, representado por bromeliáceas e aráceas;

h) baixa diversidade, com predominância de algumas espécies;

i) espécies indicadoras: *Cecropia pachystachia*, *Rapanea* spp e *Clethra scabra*;

j) substrato turfoso, com grande quantidade de material orgânico e pequena ou nenhuma quantidade de material mineral. Presença de restos de vegetais semi-decompostos;

l) endemismos não conhecidos;

m) fauna com pouca diversidade.

IV.4.4.- ESTÁGIO AVANÇADO DE REGENERAÇÃO DA FLORESTA PALUDOSA SOBRE SUBSTRATO TURFOSO

a) fisionomia arbórea com dossel aberto;

b) estrato predominante arbóreo;

c) árvores com 10 a 12 metros de altura, as emergentes chegando a 15 m; maior amplitude diamétrica, com diâmetros de até 20 cm;

d) grande quantidade de epífitas, representadas por bromeliáceas, orquidáceas, cactáceas, piperáceas, gesneriáceas, pteridófitas e aráceas;

e) trepadeiras lenhosas, representadas principalmente por leguminosas, sapindáceas e bigoniáceas, além de compostas e aráceas;

f) camada espessa de serapilheira;

g) presença de subosque com espécies jovens do estrato arbóreo;

h) alta diversidade de espécies, principalmente em epífitas. Pode haver dominância por algumas das espécies arbóreas;

i) espécies indicadoras: mirtáceas, lauráceas, *Tapiria guianensis*, *Matayba elaeagnoides* e *Calophyllum brasiliensis*;

j) substrato turfoso, com grande quantidade de material orgânico, com pequena ou nenhuma quantidade de material mineral. Presença de restos vegetais semi-decompostos;

l) endemismos não conhecidos;

m) fauna semelhante à da formação original.

V - FLORESTA DE TRANSIÇÃO RESTINGA-ENCOSTA

Estas formações ocorrem ainda na planície, em íntimo contato com as formações citadas anteriormente, desenvolvendo-se sobre substratos mais secos, avançando sobre substratos de origem continental ou indiferenciados, mais ou menos argilosos, podendo estar em contato e apresentar grande similaridade com Floresta Ombrófila Densa de Encosta, porém com padrão de regeneração diferente. Para efeito desta regulamentação serão consideradas como pertencentes ao complexo de vegetação de restinga.

V.1.- PRIMÁRIA/ORIGINAL

- a) fisionomia arbórea com dossel fechado;
- b) estrato predominante arbóreo;
- c) altura variando entre 12 e 18 metros, com as emergentes podendo ultrapassar 20 metros. Grande amplitude diamétrica com diâmetros variando de 15 a 30 centímetros, alguns diâmetros podendo ultrapassar 40 centímetros;
- d) alta diversidade e quantidade de epífitas: aráceas (*Philodendron* spp, *Monstera* spp), bromeliáceas (*Vriesea* spp, *Aechmea* spp, *Billbergia* spp), orquídeas (*Epidendrum* spp, *Phymatidium* spp, *Octomeria* spp, *Pleurothallis* spp), gesneriáceas, pteridófitas (*Asplenium* spp, *Vittaria* spp, *Polypodium* spp, *Hymenophyllum* spp), briófitas e líquens;
- e) pequena quantidade e média diversidade de trepadeira: *Asplundia rivularis*; *Smilax* spp, cará (*Dioscorea* spp), leguminosas e sapindáceas;
- f) espessa camada de húmus e serapilheira, sendo esta variável de acordo com a época do ano;
- g) subosque presente, com plantas jovens do estrato arbóreo e arbustos como: *Psychotria nuda*, *Laplacea fruticosa*, *Amaioua intermedia*, *gauricangas* (*Geonoma* spp) e tucum (*Bactris setosa*); *samambaia-açú* (*Trichipteris corcovadensis*). Estrato herbáceo pouco desenvolvido;
- h) grande diversidade de espécies sendo que no estrato arbóreo há dominância de: mirtáceas, lauráceas (*Ocotea* spp e *Nectandra* spp), *Didymopanax* sp, *Pera glabrata*, palmito (*Euterpe edulis*), *jequitibá-rosa* (*Cariniana estrelensis*), *Pouteria psammophilla*;
- i) espécies indicadoras: *Euterpe edulis*, carne-de-vaca (*Roupala* spp), bico-de-pato (*Macharierium* spp), *Didymopanax* spp;
- j) substrato arenoso, com deposição variável de areia e argila de origem continental;
- l) endemismos não conhecidos;
- m) fauna: - aves: guaxe (*Cacicus haemorrhous*), papagaio-de-cara-roxa (*Amazona brasiliensis*), saracura-três-potes (*Aramides cajanea*); - mamíferos: mico-leão-caiçara

(*Leontopithecus caissara*), queixada (*Tayassu pecari*), bugio (*Alouatta fusca*), mono-carvoeiro (*Brachyteles arachnoides*), grandes felinos como jaguatirica (*Felis pardalis*), onça parda (*Felis concolor*) e a onça pintada (*Panthera onça*), assim como os felinos de menor porte como gato do mato (*Felis tigrina*), e gato maracajá (*Felis wieddii*).

V.2.- ESTÁGIO INICIAL DE REGENERAÇÃO DA FLORESTA DE TRANSIÇÃO RESTINGA-ENCOSTA

- a) fisionomia arbustivo-herbácea, podendo ocorrer remanescentes arbóreos;
- b) estrato predominante arbustivo-herbáceo;
- c) arbustos e arvoretas com até 5 metros de altura pequena amplitude diamétrica, com diâmetros menores que 8 centímetros;
- d) epífitas, se presentes, representadas por líquens, briófitas e bromeliáceas pequenas, com baixa diversidade e pequena quantidade;
- e) trepadeiras, se presentes, representadas por *Smilax* spp, *Mikania* spp, *Davilla rugosa* e *Mandevilla* spp;
- f) camada fina de serapilheira, quando presente;
- g) subosque constituído por herbáceas;
- h) baixa diversidade de espécies, podendo haver predominância de uma ou algumas espécies;
- i) espécies indicadoras: gramíneas e ciperáceas, *Rapanea ferruginea*, *Cecropia pachystachia*, *Solanum* spp, *Tibouchina glazioviana*, podendo ocorrer ruderais;
- j) substrato arenoso, com deposição variável de areia e argila de origem continental;
- l) endemismos não conhecidos;
- m) fauna com predominância de indivíduos de áreas abertas, com baixa diversidade.

V.3.- ESTÁGIO MÉDIO DE REGENERAÇÃO DA FLORESTA DE TRANSIÇÃO RESTINGA-ENCOSTA

- a) fisionomia arbustivo-arbórea;

- b) estrato predominante arbustivo-arbóreo;
- c) árvores com até 10 metros de altura, média amplitude diamétrica, com diâmetros de até 15 centímetros;
- d) epífitas representadas por líquens, briófitas, pteridófitas e bromeliáceas;
- e) trepadeiras herbáceas: *Smilax* spp, *Mikania* spp, *Mandevilla* spp, *Dioscorea* spp e *Davilla rugosa*;
- f) camada fina de serapilheira;
- g) subosque representado por bromeliáceas, pteridófitas e aráceas terrestres, plantas jovens de arbustos e árvores;
- h) baixa diversidade, com predominância de algumas espécies;
- i) espécies indicadoras: chá-de-bugre (*Hedyosmum brasiliense*), *Guarea macrophylla*, fruto-de-cavalo (*Andira fraxinifolia*), tapiá (*Alchornea* spp), *Solanum* spp, além das já citadas no estágio inicial;
- j) substrato arenoso, com deposição variável de areia e argila de origem continental;
- l) endemismos não conhecidos;
- m) fauna com aumento de diversidade e quantidade em relação ao estágio inicial.

V.4.- ESTÁGIO AVANÇADO DE REGENERAÇÃO DA FLORESTA DE TRANSIÇÃO RÊSTINGA-ENCOSTA

- a) fisionomia arbórea;
- b) estrato predominante arbóreo;
- c) árvores com até 13 metros de altura, com as emergentes ultrapassando 15 metros, maior amplitude diamétrica, com diâmetros variando de 12 a 20 centímetros, com algumas plantas podendo ultrapassar 30 centímetros;
- d) epífitas representadas por líquens, briófitas, pteridófitas, bromeliáceas, orquídeas, piperáceas, aráceas e gesneriáceas;
- e) trepadeiras representadas por leguminosas e sapindáceas, *Smilax* spp e *Dioscorea* spp;
- f) camada espessa de serapilheira, com as fo-

- lhas em avançado grau de decomposição;
- g) presença de subosque, com as mesmas características do estágio médio, com espécies de mirtáceas e rubiáceas;
- h) média diversidade, com dominância de algumas espécies;
- i) espécies indicadoras representadas principalmente pelas mirtáceas, lauráceas, palmáceas e rubiáceas;
- j) substrato arenoso com decomposição variável de areia e argila de origem continental;
- l) endemismos não conhecidos;
- m) fauna semelhante à da formação original.

VI - DISPOSIÇÕES GERAIS

Considera-se Floresta ou Mata Degradada aquela que sofreu ou vem sofrendo perturbações antrópicas tais como exploração de espécies de interesse comercial ou uso próprio, fogo, pastoreio, bosqueamento, entre outras, ocasionando eventual adensamento de cipós, trepadeiras e taquarais, e espécies de estágios pioneiros e iniciais de regeneração.

Os parâmetros definidos para tipificar os diferentes estágios de regeneração da vegetação secundária podem variar, de uma região geográfica para outra, dependendo:

- A- das condições de relevo, de clima e de solo locais;
- B- do histórico do uso da terra;
- C- da fauna e da vegetação circunjacente;
- D- da localização geográfica;
- E- da área e da configuração da formação analisada.

A variação da tipologia das diferentes formações vegetais, será analisada e considerada no exame dos casos submetidos à consideração da autoridade competente.

RESOLUÇÃO CONJUNTA SMA/IBAMA-5

04 de novembro de 1996, publicada no DOU em 21/11/96, seção 1, pg. 24.510

Acrescenta dispositivos à Resolução Conjunta 2, de 12-05-94, que regulamenta o artigo 4º do Decreto Federal 750, de 10-02-93, dispondo sobre o corte, a exploração e a supressão de vegetação secundária no estágio inicial de regeneração de Mata Atlântica no Estado de São Paulo.

O Secretário do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, e a Superintendente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, em São Paulo, aprovado pela Portaria Ministerial 445, de 16.08.89; considerando as características peculiares de vegetação de restinga e seu relevante papel na fixação de dunas; na estabilização de mangues e praias e na proteção contra erosão costeira e inundações, resolvem:

“**Artigo 1º** - Dá nova redação ao caput do artigo 1º, aos artigos 7º, 10, 12 e 13 da Resolução Conjunta 2, de 12-05-94, e acrescenta-lhe o art. 14.

Artigo 1º - Para efeitos desta Resolução, consideram-se parcelamentos do solo, ou qualquer edificação para fins urbanos, aqueles situados em zonas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos ou de expansão urbana, definidos por lei municipal, obedecidos os demais dispositivos legais.

Artigo 7º - A autorização para corte, supressão ou exploração de vegetação nativa secundária no estágio de regeneração, em lotes ou terrenos, quando necessárias a edificações ou obras para fins urbanos, será de competência do órgão estadual e só serão admitidos quando em conformidade com plano diretor aprovado, conforme artigo 182, parágrafo 1º da Constituição Federal e/ou demais legislações municipais e ambientais e se dará da seguinte forma:

§1º - Para lotes ou terrenos maiores que 1.000 m², a supressão somente poderá ser autorizada mediante averbação de área verde à margem da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, cuja extensão nunca deverá ser inferior a 20% da área do lote ou terreno e cujo local deverá ser aprovado pelo órgão competente, além de obedecer-se o disposto no artigo 2º dessa Resolução.

I - Não havendo condição técnica para a manutenção da vegetação original remanescente da área a averbar nos limites do lote ou terreno, deverá ser efetuado o replantio com vegetação do Domínio Atlântico.

§2º - Para a supressão de vegetação de restinga nos estágios iniciais de regeneração, deverão ser atendidas as seguintes exigências adicionais:

I - Para implantação de empreendimentos imobiliários, a autorização para a supressão deverá ficar condicionada à existência de sistema público de coleta, tratamento e disposição de esgotos sanitários ou de outra solução compatível, o que deverá ser comprovado através de atestado emitido pelos órgãos estaduais competentes, sem prejuízo do licenciamento segundo as normas vigentes.

II - Em áreas com lençol freático com profundidade igual ou inferior a 1,5 m e cuja ocupação implique na necessidade de executarem-se aterros, valas ou outras obras de drenagem, será necessária a aprovação pelo órgão estadual competente, de estudo técnico e projeto executivo elaborado por profissional legalmente habilitado, comprovando-se que as obras pretendidas não causarão consequências danosas à vegetação, à fauna, às drenagens superficial e subterrânea e à qualidade das águas.

Artigo 10 - Estando a área, cuja vegetação é objeto da pretendida supressão abrangida por zoneamentos ambientais, inclusive o costeiro, ou possua espaços territoriais especialmente protegidos ou de interesse ambiental ou cultural promovidos pelo Poder Público, deverão ser

obedecidas todas as disposições legais pertinentes.

Artigo 12 - A não observância do disposto nesta Resolução sujeitará o infrator e o responsável técnico indicado na respectiva ART às sanções previstas nos artigos 14 e 15 da Lei 6.938/81 e Decreto 99.274/90.

Parágrafo único - O responsável pelo empreendimento e o responsável técnico indicado na respectiva ART deverão subscrever Termo de Responsabilidade perante os órgãos licenciadores, conforme modelo anexo.

Artigo 13 - As disposições desta Resolução não excluem o atendimento à legislação ambiental e de interesse histórico e cultural e em especial, aquela que rege o uso e o parcelamento do solo urbano, sejam leis federais, estaduais ou municipais.

Artigo 14 - Esta Resolução aplica-se aos estágios iniciais de vegetação de Mata Atlântica definidos pela Resolução Conama nº 1, de 31-01-94, para as florestas ombrófilas e estacionais, e pela Resolução CONAMA nº 7, de 26/08/96, para vegetação de restinga”.

Artigo 2º - As demais disposições da Resolução Conjunta 2/94 permanecem inalteradas.

Artigo 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

TERMO DE RESPONSABILIDADE

(Nome)..... (Profissão).....

(RG)..... CPF/CIC.....

responsável pelo empreendimento

a ser licenciado através do Processo SMA

..... e (nome/razão social).....

(profissão) CREA.....,

responsável técnico do citado empreendimento, conforme ART, responsabiliza-se solidariamente sobre as informações, documentos, mapas e projetos referentes ao empreendimento, garantindo que a sua implantação não causará danos à vegetação, fauna,

drenagem superficial e subterrânea, bem como a qualidade das águas.

A inobservância do contido no presente termo sujeita os signatários às sanções previstas nos artigos 14 e 15 da Lei nº 6938/81 e demais dispositivos legais pertinentes.

(Município) , (Data)

Resp. pelo Empreendimento Resp. Técnico

* GABINETE DO SECRETÁRIO

Retificação do D.O. de 06-11-96

No parágrafo único do art. 12, da Resolução Conjunta SMA/IBAMA/SP nº 5-96, de 04-11-96, onde se lê: “...e o responsável pelo técnico indicado”, leia-se: “... e o responsável técnico indicado”.

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA

Deliberação Consema 18/97

28 de maio de 1997, publicada no DOU em 17/06/97, seção 1, pgs. 13-14

120ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 120ª Reunião Plenária Ordinária, tomou as seguintes decisões: 1. acolher o relatório elaborado pela Comissão Especial de Políticas Florestais (Del. Consema 66/94) sobre a regulamentação do artigo 5º do Decreto Federal 750/93 do qual consta a Minuta da Resolução SMA abaixo transcrita; 2. submeter esta Minuta de Resolução ao Secretário de Meio Ambiente para apreciação e aprovação, com a ressalva que não se aplique o disposto no seu artigo 3º, até que o Grupo de Trabalho, criado pela Deliberação Consema 21/97, estabeleça critérios para licenciamento da supressão de vegetação para loteamentos já licenciados, registrados e implantados ou parcialmente implantados; e 3. recomendar ao Secretário do Meio Ambiente que crie grupo técnico de apoio ao licenciamento para apreciar o estudo previsto nessa minuta.

“Minuta de Resolução SMA nº....., de... de de 1997.

Dispõe sobre os procedimentos para a aplicação do art. 5º do Decreto Federal nº 750, de 10 de fevereiro de 1993, no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, que trata da supressão de vegetação secundária de mata atlântica, nos estágios médio e avançado de regeneração, relativos ao parcelamento do solo ou qualquer edificação para fins urbanos.”

O Secretário do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 94 do Decreto Estadual nº 30.555, de 3 de outubro de 1989:

Considerando o estabelecido no artigo 23, incisos VI e VII da Constituição Federal;

Considerando o que estabelece o § 4º, do artigo 225 da Constituição Federal de 1988;

Considerando o que estabelece o artigo 196 da Constituição Estadual de São Paulo;

Considerando o estabelecido no artigo 14 alínea “a” da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, modificada pela Lei nº 7.803 de 18 de julho de 1989;

Considerando a conveniência em definirem-se as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para a aplicação do disposto no artigo 5º do Decreto Federal nº 750/93, que objetiva o uso e ocupação racional e sustentável das áreas cobertas por vegetação de Mata Atlântica em estágios médio e avançado de regeneração. Resolve:

TITULO 1 - DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - Para efeitos desta Resolução, considera-se parcelamento do solo ou qualquer edificação para fins urbanos aquele situado em zonas urbanas, assim entendido aqueles localizados nos perímetros urbanos ou de expansão urbana definidos por lei municipal, obedecidos os demais dispositivos legais.

Parágrafo único - As áreas que não estiverem efetivamente urbanizadas, ou seja, que apresentarem qualquer das características abaixo exemplificadas, sujeitar-se-ão às exigências previstas no artigo 7º desta Resolução, para fins de licenciamento de supressão, corte e exploração de vegetação nativa da mata atlântica.

- a) áreas com predomínio de atividades agro-silvo-pastoris;
- b) áreas contíguas ou inseridas em extensos maciços florestais ou outra forma de vegetação natural, conforme levantamento oficial da vegetação;
- c) áreas com predomínio de chácaras de lazer
- d) ausência de 4 (quatro) ou mais equipamentos públicos urbanos, conforme conceituada o artigo 5º da Lei Fed. nº 6.766/79

Art. 2º - Para efeitos desta Resolução, consideram-se áreas verdes aquelas com cobertura vegetal de porte arbustivo-arbóreo, que não devem ser impermeabilizadas, podendo assim contribuir para a melhoria da qualidade de vida urbana e serem usadas para atividades de lazer.

§ 1º - Estas áreas não poderão, em qualquer hipótese, ter alterados sua destinação e objetivos originalmente estabelecidos, conforme estabelece o item VII, do artigo 180 da Constituição Estadual;

§ 2º - Estas áreas poderão incluir as áreas de Preservação Permanente, definidas pelos artigos 2º e 3º da Lei Federal. nº 4771/65, aquelas com vegetação exótica porventura existentes e os espaços livres de uso público, a critério do órgão estadual competente.

§ 3º - Quando as áreas verdes estiverem situadas em áreas de Preservação Permanente, seu uso dependerá da anuência do Poder Executivo Federal.

§ 4º - Onde houver necessidade de implantação dessas áreas verdes, ela deverá ser feita, preferencialmente, com espécies nativas, após análise e aprovação de projeto específico, pelo órgão estadual competente.

Art. 3º - Para efeitos desta Resolução consideram-se loteamentos implantados aqueles que possuem infra-estrutura básica como arreamento, guia e sarjeta, luz elétrica, água encanada e/ou redes de esgotos. Loteamentos não implantados são aqueles que não possuem esse tipo de infra-estrutura e os lotes não se encontram individualizados.

TITULO II - DO ESTUDO TÉCNICO

Art. 4º - Para fins de aplicação do artigo 5º, do Decreto Federal nº 750/93, o licenciamento do corte, exploração e supressão de vegetação secundária nos estágios médio e avançado de regeneração de Mata Atlântica (ombrófila, estacional e vegetação de restinga) com vistas ao parcelamento do solo ou qualquer edificação para fins urbanos, dependerá, a

partir da publicação desta Resolução, da apresentação, pelo interessado, ao órgão estadual competente, para análise, de estudo técnico específico, que contenha, no mínimo, os seguintes itens:

I - caracterização da vegetação da área e do entorno, baseada, no caso das ombrófilas e das estacionais, na Resolução Conama nº 01/94, e, no caso da vegetação de restinga, na Resolução Conama nº 07/96, acompanhada de representações cartográficas e fotográficas; além dessa caracterização o estudo deverá conter informações sobre suas condições atuais de conservação e sobre as espécies da flora ameaçadas de extinção, segundo a lista vigente.

II - estudo de fauna, que deverá seguir metodologia e critérios estipulados no termo de referência regulamentado por portaria do DEPRN e que contenha informações sobre hábitos, zona e época de ocorrência, classes de frequência, tamanho da área e zona de distribuição, uso do habitat, pressão antrópica, alterações ambientais, capacidade adaptativa, variação da população e levantamentos qualitativo e quantitativo;

III - caracterização do entorno imediato da área objeto do licenciamento, em função das eventuais intervenções já ocorridas, que apontem as pressões sobre a vegetação remanescente, especialmente em relação à drenagem e à ocupação antrópica;

IV - informações sobre a existência de mananciais de importância para o abastecimento público, de acordo com a legislação vigente, que devem ser acompanhadas de representações cartográficas;

V - estudo sobre o potencial de erosão do solo, que deverá seguir os critérios estipulados no termo de referência regulamentado por portaria do DEPRN e que contenha informações sobre a localização, a caracterização detalhada do meio físico, dos processos erosivos e das intervenções antrópicas já existentes na área e em seu entorno, dos impactos

associados e das obras a serem executadas: sistema de drenagem e proteção do solo contra a erosão;

VI - especificação das medidas de proteção e conservação da vegetação original remanescente dentro dos limites da área objeto do licenciamento e de seu entorno imediato, com vistas à minimização dos impactos negativos ao seu processo de sucessão natural.

§ 1º - No caso da vegetação de restinga, o estudo referido neste artigo deverá também contemplar os itens propostos no artigo 10 desta Resolução.

§ 2º - O órgão estadual competente poderá exigir informações complementares não previstas neste artigo, em função de peculiaridades locais que justifiquem tal exigência.

§ 3º - No caso de ser necessária a apresentação de Relatório Ambiental Preliminar - RAP ou de Estudo de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, este estudo deverá ser obrigatoriamente incluído

§ 4º - Para que o órgão estadual competente dê início à análise do estudo referido no artigo 1º desta Resolução, o interessado, caso pretenda implantar o empreendimento em área não efetivamente urbanizada deverá publicar (em corpo 7 ou em outro superior*) informações mínimas sobre ele, no Diário Oficial do Estado - DOE e em periódico de grande circulação no local onde pretende instalá-lo, conforme o seguinte modelo:

“*(Nome da empresa-sigla), com sede na (endereço) torna público que pretende obter, junto à Secretaria do Meio Ambiente, autorização para desmatamento de (X) ha. de vegetação de Mata Atlântica em estágios médio e/ou avançado de regeneração, localizada em (rua, bairro e município), mediante a apresentação de estudo técnico, nos termos da Resolução SMA nº XXX/97 e o Decreto Federal nº 750/93. Declara aberto o prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta nota, para manifestação, por escrito, de qualquer interessado, a qual deve ser protocolada ou enviada por carta

registrada, postada no prazo acima referido e dirigida ao Departamento Estadual de Proteção do Recursos Naturais - DEPRN/SMA, rua, nº, CEP, município.”

§ 5º - Publicada a nota referida no parágrafo anterior, abre-se o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, por escrito, de qualquer interessado, a qual deverá ser protocolada ou enviada por carta registrada, postada dentro do prazo mencionado e dirigida ao DEPRN.

TITULO III - DOS EMPREENDIMENTOS URBANÍSTICOS

SEÇÃO I - Empreendimentos novos e/ou não implantados

Art. 5º - Para o licenciamento da supressão de vegetação secundária nos estágios médio e avançado de regeneração com vistas à implantação de empreendimentos urbanísticos novos e/ou não-implantados, deverá ser exigido o estudo definido no artigo 4º desta Resolução.

§ 1º - Quando a localização for em área urbanizada, o empreendimento estará sujeito também ao disposto no artigo 6º.

§ 2º - Quando a localização for em área que não se encontra efetivamente urbanizada, ele estará sujeito também ao que estabelece o artigo 7º desta Resolução.

§ 3º - No caso de empreendimentos não-implantados em áreas efetivamente urbanizadas, a critério técnico, considerando-se a extensão, estado de conservação, viabilidade e importância ecológica, poderá o órgão estadual, fundamentadamente, exigir um estudo técnico simplificado.

SEÇÃO II- Das áreas urbanizadas

Art. 6º - A autorização para corte, supressão ou exploração de vegetação nativa secundária de Mata Atlântica, nos estágios médio e avançado de regeneração, com vistas ao parcelamento do solo ou a qualquer edificação para fins urbano em áreas efetivamente urbanizadas, deverá atender ao disposto no artigo 5º do Decreto Federal nº 750/93 e será

fornecida mediante o atendimento das seguintes condicionantes:

I - manutenção, no mínimo, de 20% de área verde coberta por vegetação original remanescente, a critério do órgão estadual competente;

II - Termo de Compromisso firmado pelo empreendedor, junto ao órgão estadual competente, de preservar a vegetação original remanescente mencionada no item I deste artigo, ou, se for o caso, monitorar e promover a manutenção da recuperação mencionada no parágrafo único deste artigo, e/ou averbar, à margem do livro de matrícula do imóvel do Cartório de Registro de Imóveis competente, da área coberta por vegetação original remanescente mencionada no item I deste artigo, ou, quando for o caso, da área a ser recuperada referida no parágrafo único deste artigo, devendo esses atos serem praticados pelo empreendedor antes do início da implantação do empreendimento.

Parágrafo único - Inexistindo condições técnicas para manutenção da vegetação original remanescente no interior da área objeto deste licenciamento, inexistência esta que deve ser inequivocamente comprovada pelas conclusões do estudo proposto nos termos do artigo 1º desta Resolução, o interessado deverá apresentar, ao órgão estadual competente, projeto de recuperação com espécies de vegetação nativa em área a ser aprovada por esse órgão e que não deve ser inferior a 20% do total do empreendimento em análise.

SEÇÃO III - Das áreas não efetivamente urbanizadas

Art. 7º - A autorização para corte, supressão ou exploração de vegetação secundária de Mata Atlântica, nos estágios médio e avançado de regeneração, com vistas ao parcelamento do solo ou qualquer edificação para fins urbanos em áreas não efetivamente urbanizadas, deverá atender a disposto no artigo 5º do Decreto Federal nº 750/93 e será fornecida mediante o atendimento das seguintes condicionantes:

I - manutenção de 50%, no mínimo, de área coberta por vegetação original remanescente, a critério do órgão estadual competente;

II - Termo de Compromisso firmado pelo empreendedor junto ao órgão estadual competente de preservar a vegetação original remanescente prevista no item I deste artigo, ou monitorar e promover a manutenção da recuperação mencionada no parágrafo 1º deste artigo, e/ou averbar, à margem do livro de matrícula do imóvel do Cartório de Registro de Imóveis competente, a área coberta por vegetação original remanescente prevista no item I deste artigo, ou, quando for o caso, a área a ser recuperada, mencionada no § 1º deste artigo, atos estes que devem ser praticados antes do início da implantação do empreendimento.

§ 1º - Inexistindo condições técnicas para manutenção da vegetação original remanescente no interior da área objeto deste licenciamento, inexistência esta que deve ser inequivocamente comprovada pelas conclusões do estudo proposto nos termos do artigo 1º desta Resolução, o empreendedor deverá apresentar, ao órgão estadual competente, projeto de recuperação com espécies de vegetação nativa, em área a ser aprovada pelo mesmo órgão citado e que não deve ser inferior a 50% do total do empreendimento em análise.

§ 2º - Não será autorizado o corte ou a supressão da vegetação mencionada no caput deste artigo que forme corredores entre remanescentes de vegetação primária ou em estágios médio e avançado de regeneração que abriguem fauna e/ou flora ameaçadas de extinção ou, ainda, tenham por função proteger Unidades de Conservação, nos termos do artigo 7º, do Decreto Federal nº 750/93.

SEÇÃO IV - Dos lotes e terrenos

Art. 8º - A autorização, pelo órgão estadual competente, para corte, supressão ou exploração de vegetação nativa secundária nos estágios médio e avançado de regeneração em lotes ou terrenos localizados em loteamentos implantados, quando necessária às edificações

ou obras para fins urbanos, somente será dada quando em conformidade com o Plano Diretor do Município aprovado nos termos do § 1º do artigo 182 da Constituição Federal de 1988 e demais legislações municipais de proteção ambiental e mediante o atendimento das seguintes condicionantes:

I - para lotes ou terrenos com área igual ou superior a 1.000 m², a supressão será autorizada mediante a averbação, à margem do livro de matrícula do imóvel do Cartório de Registro de Imóveis competente, de área coberta por remanescente de vegetação original, cuja extensão não poderá ser inferior a 30% da área de lote ou terreno e cujo local deve ser previamente submetido à aprovação do órgão estadual competente, obedecendo-se o disposto no artigo 3º desta Resolução.

II - Para lotes ou terrenos com área entre 500 e 1000m², a supressão será autorizada mediante a averbação, à margem do livro de matrícula do imóvel do Cartório de Registro de Imóveis competente, de área verde cuja extensão não poderá ser inferior a 20% da área do lote ou terreno e em local a ser previamente submetido à aprovação do órgão estadual competente, obedecendo-se o disposto no artigo 3º desta Resolução.

III - Para lotes e terrenos com área menor de 500m² deverá ser mantida, no mínimo, uma área verde de 10% do lote.

Parágrafo único - Não havendo condição técnica para a manutenção da vegetação original remanescente da área a averbar nos limites do lote ou terreno, deverá ser efetuado o replantio com vegetação do Domínio Atlântico, mantido percentual de 20 ou 30% dependendo da extensão do lote.

SEÇÃO V - Dos empreendimentos urbanísticos não implantados ou parcialmente implantados, aprovados antes da Lei Federal 6766/79

Art. 9º - Os empreendimentos urbanísticos aprovados antes da Lei Federal nº 6766/79

não-implantados ou parcialmente implantados estarão sujeitos ao que estabelece esta Resolução.

§ 1º - A anterioridade de aprovação do empreendimento deverá ser comprovada pelo empreendedor mediante documento oficial.

§ 2º - Com base na documentação apresentada, o órgão estadual deverá avaliar a adequação do empreendimento à legislação vigente a época da sua aprovação.

§ 3º - Órgão estadual competente levará em conta, quando da análise do pedido de supressão ou emissão do Atestado de Regularidade Florestal, as situações efetivas e comprovadamente consolidadas, os reflexos sócio-econômicos daí advindos, o estado atual de conservação da vegetação e a sua importância, a fim de adequar o empreendimento à legislação ambiental vigente, podendo, para isso, exigir o estudo técnico referido no artigo 4º.

§ 4º - Quando se tratar de empreendimentos urbanísticos localizados em áreas de Proteção e Mananciais da Região Metropolitana de São Paulo, implantados anteriormente à edição da Lei Estadual nº 1172/76, o empreendedor deverá submetê-lo à análise do órgão estadual competente, com vistas a serem indicadas as medidas de adaptação cabíveis, bem como deverão ser observadas as determinações estabelecidas pelas demais legislações sobre mananciais pertinentes.

TITULO IV - DA VEGETAÇÃO DE RESTINGA

Art. 10º - Para a supressão de vegetação de restinga nos estágios médio e avançado de regeneração, deverá ser atendida a seguinte exigência adicional:

I - em áreas com lençol freático com profundidade igual ou inferior a 1,5 m e cuja ocupação implique na necessidade de executarem-se aterros, valas ou outras obras de drenagem, será necessária a aprovação, pelo órgão estadu-

al competente de estudo técnico e projeto executivo elaborado por profissional legalmente habilitado, comprovando-se que as obras pretendidas não causarão consequências danosas à vegetação, à fauna, às drenagens superficial e subterrânea e a qualidade das águas.

TITULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11º - Para implantação de empreendimentos imobiliários, a autorização para a supressão deverá ficar condicionada à existência de sistema público de coleta, tratamento e disposição de esgotos sanitários ou de outra solução compatível, o que deverá ser comprovado através de atestado emitido pelos órgãos estaduais competentes, sem prejuízo do licenciamento segundo as normas vigentes.

Art. 12º - Estando a área, cuja vegetação é objeto da pretendida supressão, abrangida por zoneamentos ambientais, inclusive o costeiro, ou por espaços territoriais especialmente protegidos ou de interesse ambiental ou cultural promovidos pelo Poder Público, deverão ser obedecidas todas as disposições legais pertinentes.

Art. 13º - A não-observância do disposto nesta Resolução sujeitará o infrator e o responsável técnico indicado na respectiva ART às sanções previstas nos artigos 14 e 15 da Lei Federal nº 6.938/81 e no Decreto Federal nº 99.274/90.

Parágrafo único - O responsável pelo empreendimento e o responsável técnico indicado na respectiva ART deverão subscrever Termo de Responsabilidade perante os órgãos licenciadores, conforme modelo anexo.

Art. 14º - As disposições desta Resolução não excluem o atendimento à legislação ambiental e de interesse histórico e cultural e, em especial, àquela que rege o uso e o parcelamento do solo urbano, sejam leis federais, estaduais ou municipais.

Art. 15º - Os Municípios localizados em área de ocorrência de Mata Atlântica deverão fomentar, em suas áreas urbanas, a arborização

de ruas e demais logradouros públicos, prioritariamente com espécies nativas e adequadas à manutenção e melhoria da qualidade de vida, visando atingir o estabelecimento, no mínimo, de 8m² de área verde por habitante.

Art.16º - A autorização para supressão de vegetação ficará condicionada a aprovação do empreendimento junto aos órgãos licenciadores competentes.

Art. 17º - A não observância do disposto nesta Resolução, sujeitará o infrator às sanções previstas pela Lei Federal nº 6938/81 e Decreto Federal nº 99274/90.

Art. 18º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.”

STELA GOLDENSTEIN

Secretária Adjunta do Meio Ambiente
Presidente do Consema em Exercício

SERGIPE

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 34/94

7 de dezembro de 1994, publicada no DOU em 30/12/94, seção 1, pg. 21.353

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei 6.938, de 31 de Agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto 99.274, de 6 de Junho de 1990, alterado pelo Decreto 1.205, de 1 de Agosto de 1994 e seu Anexo I, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a necessidade de se definir vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica em cumprimento ao Disposto no artigo 6º do Decreto 750, de 10 de Fevereiro de 1993, e a fim de orientar os procedimentos de licenciamento de atividades florestais no Estado de Sergipe, resolve:

Artigo 1º - Vegetação primária é aquela de máxima expressão local, com grande diversidade biológica, sendo os efeitos das ações antrópicas mínimos, a ponto de não afetar significativamente suas características originais de estrutura e espécies.

Artigo 2º - Vegetação secundária ou em regeneração é aquela resultante dos processos naturais de sucessão total ou parcial da vegetação primária por ações antrópicas ou causas naturais, podendo ocorrer árvores remanescentes da vegetação primária.

Artigo 3º - Os estágios em regeneração da vegetação secundária a que se refere o artigo 6º do Decreto 750/93, passam a ser assim definidos:

I - Estágio inicial de regeneração:

- a) fisionomia herbáceo/arbustiva de porte baixo, com cobertura vegetal variando de fechada a aberta;
- b) Espécies lenhosas com distribuição diamétrica de pequena amplitude com DAP médio

inferior a 4,00 centímetros e altura média de até 4,00 metros:

- c) epífitas, se existentes, são representadas principalmente por líquens, briófitas e pteridófitas, com baixa diversidade;
- d) trepadeiras, se presentes, são geralmente herbáceas;
- e) serapilheira, quando presente, pode ser contínua ou não, formando uma camada fina pouco decomposta;
- f) baixa diversidade biológica com poucas espécies arbóreas ou arborescentes, podendo apresentar plântulas de espécies características de outros estágios;
- g) espécies pioneiras abundantes;
- h) ausência de subosque;
- i) A florística está representada em maior frequência por: *Psidium* spp (murta); *Myrcia* sp (araçá); *Myciaria* sp (cambuí); *Lantana* spp (alecrim); *Solanum* spp (jurubeba-braba); *Vismia* sp (latre); *Cordianodosa* (grão-de-galo); *Cecropia* sp (umbaúba); *Micopnia* sp (folha-de-fogo); *Vernonia* sp (candela).

II - Estágio médio de regeneração:

- a) fisionomia arbórea e/ou arbustiva, predominando sobre a herbácea, com ocorrência de indivíduos emergentes;
- b) cobertura arbórea, variando de aberta a fechada, com a ocorrência eventual de indivíduos emergentes;
- c) distribuição diamétrica apresentando amplitude moderada com predomínio dos pequenos diâmetros, DAP médio entre 4,00 a 14,00 centímetros e altura média de até 12,00 metros;
- d) epífitas aparecendo com maior número de indivíduos e espécies em relação ao estágio inicial;

- e) trepadeiras, quando presentes podem ser herbáceas ou lenhosas;
- f) serapilheira pode apresentar variações de espessura de acordo com as estações do ano e local;
- g) diversidade biológica significativa;
- h) subosque presente;
- i) a florística está representada em maior frequência por: *Sclerolobium densiflorum* (ingá porca); *Casearia quianensis* (camarão); *Byrsonima sericea* (murici); *Cupania revolta* (cambota); *Apeiba tibourbou* (pau-de-jangada); *Viertex* sp (maria-preta); *Guaruma umlifolia* (umbigo-de-caçador); *Cordia tricholoma* (freijó-da-folha-larga).

III - Estágio avançado de regeneração:

- a) fisionomia arbórea dominante sobre as demais, formando dossel fechado e relativamente uniforme no porte, podendo apresentar árvores emergentes;
- b) espécies emergentes ocorrendo com diferentes graus de intensidade;
- c) copas superiores, horizontalmente amplas;
- d) distribuição diamétrica de grande amplitude: com DAP médio acima de 14,00 centímetros e altura de 12,00 metros;
- e) epífitas, presentes em grande número de espécies e com grande abundância, principalmente na floresta ombrófila;
- f) trepadeiras geralmente lenhosas e ricas em espécies;
- g) serapilheira abundante;
- h) grande diversidade biológica;
- i) estrato herbáceo, arbustivo, e um notadamente arbóreo;
- j) florestas neste estágio podem apresentar fisionomia semelhante à vegetação primária;
- h) subosque normalmente menos expressivo do que em estágio médio;
- m) dependendo da formação florestal, pode haver espécies dominantes;

n) a florística está representada em maior frequência: *Tabeluia* spp (pau-d'arco); *Manilkara salzmanni* (maçaranduba); *Lecythis* sp (sapucaia); *Ingá* spp (ingá); *Ocotea* (louro); *Sclerolobium densiflorum* (ingá porca); *Protium* (amescia); *Bowdichia viroiliodes* (sucupira), *Xilopia brasiliensis* (pindaíba); *Cedrella* sp (cedro); *Astroniua fraxinifolium* (gonçalo-alves); *Tapirira quianensis* (pau-pombo).

Artigo 4º - A caracterização dos estágios de regeneração da vegetação definidos no artigo 3º desta Resolução não é aplicável a restingas e manguezais.

Parágrafo único: As restingas serão objeto de regulamentação específica.

Artigo 5º - Os parâmetros de altura média e DAP médio definidos nesta Resolução, executando-se manguezais e restingas, estão válidos para todas as demais formações florestais existentes no território do Estado de Sergipe previstas no Decreto 750/93, os demais parâmetros podem apresentar diferenciações em função das condições de relevo, clima e solos locais, e do histórico do uso da terra.

Artigo 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ROBERTO SÉRGIO STUDART WIEMER
Secretário-Executivo Substituto

HENRIQUE BRANDÃO CAVALCANTI
Presidente

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.080-60, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2001 (Publicada no DOU em 23/02/2001)

Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto Territorial Rural - ITR, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, e tendo em vista o disposto no art. 225, § 4º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º

§ 1º As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação são consideradas uso nocivo da propriedade, aplicando-se, para o caso, o procedimento sumário previsto no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:

I - Pequena propriedade rural ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere:

a) cento e cinquenta hectares se localizada nos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e nas regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão ou no Pantanal mato-gossense ou sul-mato-gossense;

b) cinquenta hectares, se localizada no polígono das secas ou a leste do Meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão; e

c) trinta hectares, se localizada em qualquer outra região do País;

II - Área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;

IV - Utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia; e

c) demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA;

V - Interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; e

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA;

VI - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão. (NR)

“Art. 4º A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

§ 1º A supressão de que trata o **caput** deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

§ 3º O órgão ambiental competente poderá autorizar a supressão eventual e de baixo impacto ambiental, assim definido em regulamento, da vegetação em área de preservação permanente.

§ 4º O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de

preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor.

§ 5º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, ou de dunas e mangues, de que tratam, respectivamente, as alíneas “c” e “f” do art. 2º deste Código, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 6º Na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do CONAMA.

§ 7º É permitido o acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente, para obtenção de água, desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa.” (NR)

“Art. 14.”

b) proibir ou limitar o corte das espécies vegetais raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como as espécies necessárias à subsistência das populações extrativistas, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de licença prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;

.....” (NR)

“Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal;

II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada

na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo;

III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e

IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País.

§ 1º O percentual de reserva legal na propriedade situada em área de floresta e cerrado será definido considerando separadamente os índices contidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas.

§ 3º Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.

§ 4º A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o plano diretor municipal;

III - o zoneamento ecológico-econômico;

IV - outras categorias de zoneamento ambiental; e

V - a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida.

§ 5º O Poder Executivo, se for indicado pelo Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE e pelo Zoneamento Agrícola, ouvidos o CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, poderá:

I - reduzir, para fins de recomposição, a reserva legal, na Amazônia Legal, para até cinquenta por cento da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as Áreas de Preservação Permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos; e

II - ampliar as áreas de reserva legal, em até cinquenta por cento dos índices previstos neste Código, em todo o território nacional.

§ 6º Será admitido, pelo órgão ambiental competente, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a:

I - oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal;

II - cinquenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; e

III - vinte e cinco por cento da pequena propriedade definida pelas alíneas "b" e "c" do inciso I do § 2º do art. 1º.

§ 7º O regime de uso da área de preservação permanente não se altera na hipótese prevista no parágrafo anterior.

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

§ 9º A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário.

§ 10. Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposições previstas neste Código para a propriedade rural.

§ 11. Poderá ser instituída reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental estadual competente e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos.” (NR)

“Art. 44. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao estabelecido nos incisos I, II, III e IV do art. 16, ressalvado o disposto nos seus §§ 5º e 6º, deve adotar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente:

I - recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária

à sua complementação, com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente; II - conduzir a regeneração natural da reserva legal; e

III - compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

§ 1º Na recomposição de que trata o inciso I, o órgão ambiental estadual competente deve apoiar tecnicamente a pequena propriedade ou posse rural familiar.

§ 2º A recomposição de que trata o inciso I pode ser realizada mediante o plantio temporário de espécies exóticas como pioneiras, visando a restauração do ecossistema original, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos pelo CONAMA.

§ 3º A regeneração de que trata o inciso II será autorizada, pelo órgão ambiental estadual competente, quando sua viabilidade for comprovada por laudo técnico, podendo ser exigido o isolamento da área.

§ 4º Na impossibilidade de compensação da reserva legal dentro da mesma microbacia hidrográfica, deve o órgão ambiental estadual competente aplicar o critério de maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de reserva legal e a área escolhida para compensação, desde que na mesma bacia hidrográfica e no mesmo Estado, atendido, quando houver, o respectivo Plano de Bacia Hidrográfica, e respeitadas as demais condicionantes estabelecidas no inciso III.

§ 5º A compensação de que trata o inciso III deste artigo, deverá ser submetida à aprovação pelo órgão ambiental estadual competente, e pode ser implementada mediante o arrendamento de área sob regime de servidão florestal ou reserva legal, ou aquisição de cotas de que trata o art. 44-B.

§ 6º O proprietário rural poderá ser desonerado, pelo período de trinta anos, das obrigações previstas neste artigo, mediante a doação, ao órgão ambiental competente, de área localizada no interior de Parque Nacional ou Estadual, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva Biológica ou Estação Ecológica pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios previstos no inciso III deste artigo.” (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos os seguintes dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965:

“Art. 3º-A. A exploração dos recursos florestais em terras indígenas somente poderá ser realizada pelas comunidades indígenas em regime de manejo florestal sustentável, para atender a sua subsistência, respeitados os arts. 2º e 3º deste Código.” (NR)

“Art. 37-A. Não é permitida a conversão de florestas ou outra forma de vegetação nativa para uso alternativo do solo na propriedade rural que possui área desmatada, quando for verificado que a referida área encontra-se abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, segundo a vocação e capacidade de suporte do solo.

§ 1º Entende-se por área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, aquela não efetivamente utilizada, nos termos do § 3º, do art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no art. 6º da referida Lei, ressalvadas as áreas de pousio na pequena propriedade ou posse rural familiar ou de população tradicional.

§ 2º As normas e mecanismos para a comprovação da necessidade de conversão serão estabelecidos em regulamento, considerando, dentre outros dados relevantes, o desempenho da propriedade nos últimos três anos, apurado nas declarações anuais do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

§ 3º A regulamentação de que trata o parágrafo anterior estabelecerá procedimentos simplificados:

I - para a pequena propriedade rural; e

II - para as demais propriedades que venham atingindo os parâmetros de produtividade da região e que não tenham restrições perante os órgãos ambientais.

§ 4º Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão da vegetação que abrigue espécie ameaçada de extinção, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

§ 5º Se as medidas necessárias para a conservação da espécie impossibilitarem a adequada exploração econômica da propriedade, observar-se-á o disposto na alínea “b” do art. 14.

§ 6º É proibida, em área com cobertura florestal primária ou secundária em estágio avançado de regeneração, a implantação de projetos de assentamento humano ou de colonização para fim de reforma agrária, ressalvados os projetos de assentamento agro-extrativista, respeitadas as legislações específicas.” (NR)

“Art. 44-A. O proprietário rural poderá instituir servidão florestal, mediante a qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, a direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa, localizada fora da reserva legal e da área com vegetação de preservação permanente.

§ 1º A limitação ao uso da vegetação da área sob regime de servidão florestal deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.

§ 2º A servidão florestal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, após anuência do órgão ambiental estadual competente, sendo vedada, durante o prazo de sua vigência, a alteração da destinação da

área, nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade.” (NR)

“Art. 44-B. Fica instituída a Cota de Reserva Florestal - CRF, título representativo de vegetação nativa sob regime de servidão florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural ou reserva legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais estabelecidos no art. 16 deste Código.

Parágrafo único. A regulamentação deste Código disporá sobre as características, natureza e prazo de validade do título de que trata este artigo, assim como os mecanismos que assegurem ao seu adquirente a existência e a conservação da vegetação objeto do título.” (NR)

“Art. 44-C. O proprietário ou possuidor que, a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.736-31, de 14 de dezembro de 1998, suprimiu, total ou parcialmente florestas ou demais formas de vegetação nativa, situadas no interior de sua propriedade ou posse, sem as devidas autorizações exigidas por Lei, não pode fazer uso dos benefícios previstos no inciso III do art. 44.” (NR)

Art. 3º O art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

- “Art. 10.
- § 1º
- I -
- II -
- a)
- b)
- c)
- d) as áreas sob regime de servidão florestal.
.....

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.” (NR)

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.080-58, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de janeiro de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Silvano Gianni

Histórico do trâmite do Projeto de Lei da Mata Atlântica na Câmara dos Deputados - Maurício Mercadante¹

1992

agosto - O Deputado Renato Vianna (PMDB-SC) apresenta o Projeto de Lei nº 3.144/92, dispondo sobre a utilização e a proteção da Mata Atlântica.

setembro - O Deputado Fábio Feldmann (PSDB-SP) apresenta o Projeto de Lei nº 3.285/92, dispondo sobre a utilização e a proteção da Mata Atlântica. A proposição do Deputado Fábio Feldmann tirou proveito do trabalho do Conama de redação de uma minuta de Decreto para substituir o polêmico Decreto nº 99.547/90 (e que resultou no atual Decreto 750/93). O autor revela que sua proposição foi elaborada “a partir de uma proposta conjunta com a Fundação SOS Mata Atlântica e a versão da Minuta de Decreto aprovada em reunião do Conama em 21/05/92”.

1993

janeiro - O PL 3.285/92 é apensado ao PL 3.144/92.

fevereiro - O PL 3.144/92, principal, e o PL 3.285/92, apensado, são despachados para a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias - CDCMAM, única Comissão de Mérito indicada para se pronunciar sobre a matéria, e encaminhados à relatora, Deputada Rita Camata.

1995

fevereiro - Com o término da Legislatura 1991-1994, os PLs 3.144/92 e 3.285/92 são arquivados. Os PLs permaneceram dois anos na CDCMAM sem serem apreciados.

fevereiro - Por solicitação do Dep. Fábio Feldmann, reeleito para a legislatura 1995-1999, o PL 3.285/92 é desarquivado, e passa a ser o principal. O PL 3.144/92 é arquivado definitivamente.

fevereiro - O Deputado Hugo Biehl (PPB-SC) apresenta o Projeto de Lei nº 69/95, que “considera Mata Atlântica as formações florestais integrantes da região fitoecológica da Floresta Ombrófila Densa”.

março - O PL 3.285/92 é novamente encaminhado à CDCMAM a ao novo relator, Deputado Wilson Branco.

junho - O Dep. Rivaldo Macari (PMDB-SC) apresenta o Projeto de Lei nº 635/95, que “conceitua Mata Atlântica para fins de regulamentação do (...) art.

¹ Engenheiro florestal, com Mestrado em Ecologia e consultor parlamentar da Câmara dos Deputados.

225 da Constituição Federal”. O objetivo da proposta é excluir da definição de Mata Atlântica a Floresta Ombrófila Mista, vale dizer, as Matas de Araucárias.

junho - Os PLs 69/95 e 635/95 são apensados ao PL 3.285/92.

agosto - Depois de aguerrido embate político, o PL 3.285 é aprovado na CDCMAM, com emendas, nos termos do parecer do relator, Dep. Wilson Branco. Os PLs 69/95 e 635/95 são rejeitados. Os defensores da Mata Atlântica foram liderados pelo Dep. Fábio Feldmann e contaram com o apoio fundamental do Dep. Sarney Filho (PFL-MA), então presidente da Comissão, que articulou a aprovação do Projeto, mesmo contrariando a orientação do seu partido. Os representantes dos madeireiros e ruralistas foram liderados pelo Dep. Paulo Bornhausen (PFL-SC) que, inclusive, não era membro da CDCMAM.

setembro - Aprovado na CDCMAM, o PL 3.285/92 deveria ser encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e Redação - CCJR. Mas, derrotado na CDCMAM, o Dep. Paulo Bornhausen, junto com o Dep. José Carlos Aleluia (PFL-BA), conseguiu aprovar junto à Mesa da Câmara dos Deputados requerimento concedendo à Comissão de Minas e Energia - CME, oportunidade para se manifestar sobre o Projeto, com base no “consistente” argumento de que ele teria implicações sobre a produção de lenha e carvão na região da Mata Atlântica. O Dep. Paulo Bornhausen foi indicado relator na CME.

1997

outubro - Depois de segurar a tramitação do Projeto por dois anos, o Dep. Paulo Bornhausen, pressionado, entrega seu parecer à CME, pela aprovação do PL 3.285/92 e rejeição dos apensados, na forma de um Substitutivo. A intenção inicial do Deputado era, no mínimo, excluir as Matas de Araucária da definição de Mata Atlântica, como está registrado no seu parecer, onde afirma o equívoco da conceituação do bioma do Decreto 750/93 “em relação aos seus limites geográficos e composição florística”. Diante da forte repercussão negativa junto à opinião pública, com direito, inclusive, a troféu “moto-serra”, o relator manteve a definição ampla de Mata Atlântica mas, em contrapartida, facilitou a exploração madeireira e a supressão da vegetação. O Substitutivo do Dep. Bornhausen, entre outras medidas: a) autoriza a exploração da vegetação primária e secundária em estágio avançado e médio de regeneração mediante plano de manejo florestal e o corte de indivíduos de Araucária com DAP superior a 40 cm; b) atribui a competência para autorizar a supressão da Mata Atlântica, em área rural, ao Estado e, em área urbana, a um conselho municipal; c) atribui aos Estados a competência para definir os limites das áreas de preservação permanente, na área rural, e aos Municípios, em área urbana, mediante os Planos Diretores e leis de uso do solo.

outubro - O Deputado Luciano Zica (PT-SP) requer à Mesa da Câmara dos Deputados que o parecer do Dep. Paulo Bornhausen seja considerado não escri-

to, com base no argumento de que o Deputado só poderia se manifestar sobre os aspectos de competência da Comissão de Minas e Energia e que justificaram a aprovação do requerimento concedendo à Comissão oportunidade para se manifestar sobre a matéria. O Dep. Luciano Zica, na ausência do Dep. Fábio Feldmann, mesmo sem militância anterior na área ambiental, abraça a causa e passa a liderar a batalha pelo PL 3.285/92.

outubro - A CME aprova o Substitutivo do Dep. Paulo Bornhausen, contra os votos dos Deputados Antônio Feijão, Octavio Elísio, Airton Dipp, Fernando Ferro e Walter Pinheiro e um voto em separado do Dep. Luciano Zica.

novembro - É aprovado, a requerimento do Dep. Luciano Zica, na qualidade de Líder do Bloco PT/PDT/PCdoB, e de líderes de outros blocos e partidos, solicitando urgência para o PL 3.285/92.

novembro - O Presidente da Câmara dos Deputados, respondendo ao requerimento do Dep. Luciano Zica, devolve o PL 3.285/92 à CME para que o parecer da Comissão seja reformulado. Cria-se, assim, a condições para uma renegociação do PL 3.285/92. Depois de longas e cansativas negociações chega-se a uma proposta consensual.

dezembro - Costurado o acordo político em torno do PL 3.285/92, o Projeto entra na ordem do dia para votação em Plenário em regime de urgência. Na última hora, porém, os ambientalistas, ainda descontentes e inseguros quanto as conseqüências ambientais de determinados dispositivos e com a interferência direta do Dep. Fábio Feldmann entendem mais prudente adiar a votação para uma avaliação mais cuidadosa. O projeto é retirado da pauta.

1998

junho - Indeferido requerimento do Dep. Odeldo Leão, solicitando a inclusão da Comissão de Agricultura e Política Rural - CAPR entre as Comissões elencadas para proferir parecer de mérito sobre a matéria, tendo em vista tratar-se de matéria alheia à competência da Comissão.

1999

fevereiro - Finda a legislatura 1995-1998, o PL 3.285/92 é arquivado. Com base na proposta negociada no final de 1997, preparei uma nova proposta e propus ao Deputado Jaques Wagner (PT-BA) sua apresentação. O Deputado, depois de consultar o Deputado Fábio Feldmann e confirmar o arquivamento do PL 3.285/92 decidiu apresentar a nova proposta, que recebeu o nº 285/99.

fevereiro - A mesa da Câmara dos Deputados revê as regras sobre desarquivamento de Projetos de Lei e o PL 3.285/92 é desarquivado, graças aos projetos a ele apensados. Pela regra anterior, nos casos previstos no Regimento Interno, o arquivamento definitivo de um projeto principal, em função da não

reeleição do seu autor, impunha o arquivamento dos projetos apensados, mesmo em caso de reeleição dos autores destes. Pela regra atual, apoiada em uma reinterpretção do Regimento Interno, o autor de projeto apensado, uma vez reeleito, pode pedir o seu desarquivamento e, deferido o pedido, o principal também é desarquivado, mesmo que o seu autor não tenha sido reconduzido ao parlamento.

abril - O Deputado Luciano Pizzatto é indicado relator do PL 285/99 na CDCMAM.

junho - Indeferimento pela Mesa da Câmara dos Deputados o requerimento da CAPR solicitando a inclusão da Comissão no rol daquelas indicadas para proferir parecer de mérito sobre o PL 285/92. Segunda tentativa frustrada dos ruralistas de levar a discussão para a CAPR com o objetivo de reduzir os limites e as salvaguardas à conservação da Mata Atlântica.

agosto - A CME, acompanhando o parecer do Deputado Eliseu Resende, declara-se incompetente para se pronunciar sobre o mérito do PL 3.285/92.

agosto - O Deputado Airton Roveda solicita a apensação do PL 285/99 ao PL 3.285/92.

dezembro - Depois de alguns meses de debate, negociação e pressão da sociedade civil, o PL 285/99 é aprovado pela CDCMAM, na forma do substitutivo proposto pelo relator, Dep. Luciano Pizzatto. Embora questionando sempre a “cientificidade” do conceito amplo de Mata Atlântica, em particular a inclusão das Matas de Araucárias, o Deputado Luciano Pizzatto manteve os limites propostos no PL 285/99.

2000

abril - O PL 285/92 é apensado ao PL 3.285/92.

maio - A CME é considerada pela Mesa da Câmara dos Deputados incompetente para apreciar o mérito do PL 3.285/92.

2001

janeiro - O PL 3.285/92 e o PL 285/99 estão na Comissão de Constituição e Justiça e Redação - CCJR aguardando o parecer do relator, Deputado Fernando Coruja (PDT-SC). Se forem aprovados na CCJR irão a votação em Plenário.

Projeto de Lei nº 285, de 1999¹

Dispõe sobre a utilização e a proteção do Patrimônio Nacional da Mata Atlântica e da Serra do Mar.

Autor: Deputado Jaques Wagner

Relator: Deputado Luciano Pizzatto

I - Relatório

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Jaques Wagner, visa assegurar a proteção dos remanescentes da Mata Atlântica. A proposta funda-se nos artigos 170, inciso VI, 182, 186, inciso II, e 225 da Constituição Federal, que dispõem, respectivamente, sobre o respeito ao meio ambiente como princípio da ordem econômica, a política de desenvolvimento urbano, a função sócio-ambiental da propriedade rural e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

No Projeto, a Mata Atlântica é definida e classificada, distinguindo-se, entre vegetação primária e secundária. Aquela apresenta pouca alteração por intervenção humana ou já se encontra essencialmente recuperada. Esta é a vegetação resultante do processo de regeneração de áreas desmatadas ou degradadas. No caso da vegetação secundária, o texto identifica os estágios avançado, médio e inicial de regeneração.

São estabelecidas restrições e critérios para o corte, a supressão e a exploração da vegetação, tanto nas áreas rurais quanto urbanas, e cujo rigor vai decrescendo à medida que se caminha da vegetação primária em direção à vegetação secundária em estágio inicial de regeneração. Assim, por exemplo, enquanto se proíbe o corte, a supressão e a exploração da vegetação primária, exceto quando necessários à realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública, fica permitida a exploração seletiva de espécies da flora nativa em área de vegetação secundária em estágio médio e avançado de regeneração, desde que observadas as condições que o Projeto estabelece.

O projeto, de outra parte, reforça o controle do Poder Público sobre o uso da Mata Atlântica, através do órgão ambiental estadual, do IBAMA e do CONAMA, dependendo a intervenção de cada um deles da importância da vegetação e do grau de risco da atividade em questão.

¹ Relatório e Projeto de Lei aprovados pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias da Câmara dos Deputados em 15 de dezembro de 1999.

Aos pequenos produtores rurais e populações tradicionais é assegurado um tratamento jurídico mais favorável, tanto no que se refere às possibilidades de acesso aos recursos naturais da Mata Atlântica, quanto no que tange às formalidades do procedimento de licenciamento.

Convém mencionar ainda a não incidência do ITR para as áreas de vegetação primária e secundária, estas nos estágios médio e avançado de regeneração.

Na sua concisa mas completa justificativa, o nobre Autor do Projeto demonstra o valor histórico, cultural, ecológico, social e econômico da Mata Atlântica, noticiando o elevado grau de devastação do bioma. Finalmente, indica as iniciativas de conservação que correm o risco de fracassarem se não for urgentemente aprovada uma legislação própria para a região.

É o relatório.

II - Voto do Relator

Não há dúvida, e estamos absolutamente de acordo com o ilustre Deputado Jaques Wagner, sobre a imensurável importância dos remanescentes dos Ecossistemas Atlânticos, em especial a Mata Atlântica, seja ela na sua definição fito-geográfica ou para superar divergências na definição geopolítica, e a necessidade urgente de uma legislação específica e adequada. Vale dizer, não obstante os avanços e inovações trazidos pelo Decreto nº 750/93, é patente a carência de normas capazes de conciliar a urgência de conservação com a necessidade de uso dos recursos naturais dos Ecossistemas Atlânticos, especialmente pelas populações tradicionais e o pequeno produtor, dentro do paradigma moderno do desenvolvimento sustentável.

Quer nos parecer que o Projeto, exatamente pela sua importância no contexto jurídico-ambiental nacional, apresenta, não obstante respaldado, no conteúdo e na forma, nas condições acima indicadas, espaço para aperfeiçoamentos em alguns pontos específicos, que passamos a indicar:

1. Definição da denominação Ecossistemas Atlânticos

A denominação Mata Atlântica, sob uma vasta área de domínio no território brasileiro, gerou sem dúvida o maior óbice a tramitação do PL nestes últimos anos, gerando profundo prejuízo a este ecossistema pela sua demora. Após várias audiências e reuniões públicas na Câmara Federal e em várias regiões do país, com ambientalistas, agricultores, prefeitos, planejadores, entidades públicas e privadas, ficou evidente a existência de um sentimento comum de conservação dos remanescentes florestais da região originalmente proposta no PL do Dep. Jaques Wagner, mas uma impossibilidade absoluta de acordo sobre a denominação Mata Atlântica.

Desta forma, visando atingir o objetivo comum da conservação e para superar problemas de caráter pessoal ou de definição científica, adotei a mesma região

proposta no PL do Dep. Jaques Wagner, garantindo-se a proteção desejada por todos, mas a denominação genérica adotada no substitutivo foi “Ecossistemas Atlânticos”, dando destaque ainda ao texto constitucional de proteção especial ao patrimônio nacional Mata Atlântica, Serra do Mar e Zona Costeira. A denominação e domínio específico de cada ecossistema se mantém ao critério dos especialistas e interpretação livre do texto do substitutivo, mas o mais importante, toda a área denominada diretamente ou de influência da Mata Atlântica está protegida, e ecossistemas como o das Araucárias podem manter sua identidade, inserido ou não.

2. Sistematização e organização do texto legal

Uma das falhas identificadas no Decreto nº 750/93 é exatamente a assistemática de suas disposições, situação essa que conduz a enormes dificuldades de compreensão e, via de consequência, de implementação.

Inovando nesse aspecto, o Substitutivo sistematiza e organiza o texto do Projeto em Títulos, Capítulos e Seções, permitindo que, não só o especialista com alto grau de conhecimento jurídico, mas também o mais modesto técnico agrícola e os próprios destinatários da norma possam entender, se não as suas minúcias, pelo menos o sentido geral dos direitos e obrigações previstos na Lei, em particular as várias modalidades de regimes jurídicos, conforme o *status* ambiental da vegetação, bem como os benefícios que são oferecidos e o arcabouço sancionatório.

3. Definição das áreas de incidência

Outro aspecto relevante esclarecido nas audiências públicas, em especial pelos ambientalistas, é de que esta lei não se aplica sobre todo o território de abrangência original dos Ecossistemas Atlânticos, gerando graves problemas na agricultura, cidades, etc. O substitutivo deixa claro que incide exclusivamente sobre os remanescentes de floresta nativa localizada nos Ecossistemas Atlânticos descritos no art. 2º, e ainda cria mecanismos como o selo verde e a certificação de origem para produtos que não utilizem áreas de florestas para impedir o uso indevido de barreiras não tarifárias, e especial sobre produtos agrícolas, pecuários e de florestas plantadas.

4. Incentivos Econômicos e Fiscais

A posição unânime dos deputados e interessados ouvidos, é a necessidade de se demonstrar claramente a prioridade de governo e da sociedade em conservar os Ecossistemas Atlânticos, através de mecanismos claros de incentivos e proteção aos proprietários destes raros remanescentes florestais, como uma forma de estímulo e resgate social para os que à conservaram. Os diversos capítulos sobre o tema geram diversos mecanismos, que incidindo exclusivamente sobre remanescentes florestais nativos não irão gerar perdas relevantes de arrecadação mas irão gerar mecanismos pontuais, específicos para as áreas remanescentes efetivas destes

ecossistemas, além de um claro indicativo a sociedade da união e desejo da sua conservação.

Sem a participação e integração efetiva do proprietário rural através destes estímulos, a conservação dos Ecossistemas Atlânticos seria apenas um instrumento punitivo e restritivo, sem equilíbrio, fadado mais uma vez a não funcionar .

5. Outros aspectos relevantes

a) introduzi um novo artigo estabelecendo os princípios gerais que devem ser observados tanto no que se refere à conservação, quanto no que diz respeito ao uso dos Ecossistemas Atlânticos, sempre no intuito de harmonizar ambas as atividades, dentro do paradigma do desenvolvimento sustentável.

b) são acrescentados novos critérios que assegurem um maior controle sobre a exploração seletiva de espécies da fauna nativa nas áreas de vegetação secundária em estágio médio e avançado de regeneração, como a definição de prazo coerente com o ciclo biológico das espécies a serem exploradas; a apresentação de relatórios anuais pelo responsável técnico; e a realização de auditorias independentes.

c) o procedimento simplificado para autorização de exploração de floresta plantada, antes restrito ao pequeno produtor rural, foi estendido a todos os produtores, assegurando-se, ao término de cada período de exploração devidamente aprovado e executado nos termos previstos no Projeto, o direito de continuidade no período subsequente, mediante apresentação de novo projeto de exploração.

e) definição da categoria de Fazenda Florestal, a ser requerida voluntariamente por proprietário que tenha significativa cobertura florestal nativa (acima de 50%), com vários mecanismos de controle e de estímulo.

f) ordenamento da possibilidade de servidão, em várias categorias, permitindo grande flexibilidade para conservação publica ou privada destes ecossistemas.

g) cuidado especial com a caracterização da atividade agrícola do pousio e mecanismos simplificados para sua manutenção

h) ao mesmo tempo que crio maiores restrições aos Estados com menos de cinco por cento de cobertura florestal original de Ecossistemas Atlânticos, o substitutivo cria o Fundo de Recuperação dos Ecossistemas Atlânticos como mecanismo de compensação e visando reverter esta situação que de outra forma seria permanente.

Além dessas alterações, foram feitas outras de importância menor, com o só intuito de dar maior clareza ao texto do Projeto.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 285/99, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em

Deputado Luciano Pizzatto

Relator

Substitutivo ao Projeto de Lei Nº 285/1999¹

Regulamenta o parágrafo 4º, do artigo 225, da Constituição Federal, estabelecendo normas e critérios para a conservação, proteção e utilização dos Ecossistemas Atlânticos, patrimônio nacional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES, OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DO REGIME JURÍDICO DOS ECOSISTEMAS ATLÂNTICOS

Art. 1º. A conservação, proteção e a utilização dos Ecossistemas Atlânticos, patrimônio nacional, observarão o que estabelece a presente Lei, respeitados os artigos 170, inciso VI, 182, 186, inciso II, e 225 da Constituição Federal, bem como o disposto na Lei nº 4.771, de 15 de Setembro de 1965, com as alterações promovidas pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, na Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1.981 e na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se Ecossistemas Atlânticos a vegetação nativa da Mata Atlântica e ecossistemas associados, da Serra do Mar e da Zona Costeira, com as seguintes delimitações estabelecidas pelo Mapa de Vegetação do Brasil, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, de 1993: a totalidade das florestas Ombrófila Densa, Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias, Ombrófila Aberta, Estacional Semidecidual e Estacional Decidual, localizadas nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Espírito Santo, Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará e Piauí, as Florestas Estacionais Semidecíduais e Decíduais do Estado de Mato Grosso do Sul localizadas nos vales dos rios da margem direita do Rio Paraná e Serra da Bodoquena e do Estado de Goiás localizadas nas margens do Rio Paranaíba, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, de dunas e de cordões arenosos, as ilhas litorâneas e os demais ecossistemas associados às formações anteriormente descritas conforme segue:

¹ De autoria do Dep. Jacques Wagner que reapresentou, com alterações, o PL 3285/92 de autoria do Dep. Fábio Feldman.

I - os encraves de savanas, também denominados de cerrados, compreendidos no interior das Florestas Ombrófilas;

II - os encraves de estepes, também denominados de campos, compreendidos no interior das Florestas Ombrófilas;

III - os encraves de campos de altitude, compreendidos no interior das Florestas Ombrófilas;

IV - as matas de topo de morro e de encostas do Nordeste, também denominadas brejos e chãs;

V - as formações vegetais nativas dos Arquipélagos de Fernando de Noronha e Trindade;

VI - as áreas de tensão ecológica, também denominadas de contatos, entre os tipos de vegetação descritos nas alíneas anteriores.

Art 3º Consideram-se para os efeitos desta lei:

I - pequeno produtor rural: aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a cinqüenta hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a cinqüenta hectares, cuja renda bruta seja proveniente da atividade agrosilvopastoril ou do extrativismo rural em oitenta por cento no mínimo.

II - população tradicional: população vivendo em estreita relação com o ambiente natural, dependendo de seus recursos naturais para a sua reprodução sociocultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental.

III - pousio: prática que prevê a interrupção do uso agrosilvopastoril do solo por um ou mais anos para possibilitar a recuperação de sua fertilidade, em período que a vegetação nativa não atinja o estágio médio de regeneração.

IV - prática preservacionista: atividade técnica e cientificamente fundamentada, imprescindível à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como controle de fogo, erosão, espécies exóticas e invasoras.

V - exploração sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

VI - enriquecimento ecológico: atividade técnica e cientificamente fundamentada, que vise a recuperação da diversidade biológica em áreas de vegetação nativa, através da reintrodução de espécies nativas.

Art. 4º. A definição de vegetação primária e de vegetação secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração dos Ecossistemas Atlânticos, nas hipóteses de vegetação nativa localizada, será de iniciativa do IBAMA, ouvidos os órgãos estaduais competentes, integrantes do SISNAMA, e aprovada pelo CONAMA.

§ 1º. Qualquer intervenção na vegetação primária ou secundária nos estágios avançado e médio de regeneração somente poderá ocorrer após atendido o disposto neste artigo.

§ 2º. Na definição referida no *caput* deste artigo, serão observados os seguintes parâmetros básicos:

- I - fisionomia;
- II - estratos predominantes;
- III - distribuição diamétrica e altura;
- IV - existência, diversidade e quantidade de epífitas;
- V - existência, diversidade e quantidade de trepadeiras;
- VI - presença, ausência e características da serapilheira;
- VII - sub-bosque;
- VIII - diversidade e dominância de espécies;
- IX - espécies vegetais indicadoras.

Art. 5º. A vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração dos Ecossistemas Atlânticos não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DO REGIME JURÍDICO DOS ECOSISTEMAS ATLÂNTICOS

Art. 6º. A proteção e a utilização dos Ecossistemas Atlânticos têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social.

Parágrafo único - Na proteção e na utilização dos Ecossistemas Atlânticos serão observados os princípios da função socioambiental da propriedade, da equidade intergeracional, da prevenção, da precaução, do usuário-pagador, da transparência das informações e atos, da gestão democrática, da celeridade procedimental e da gratuidade dos serviços administrativos prestados ao pequeno produtor rural e às populações tradicionais.

Art. 7º. A proteção e a utilização dos Ecossistemas Atlânticos far-se-ão dentro de condições que assegurem:

I - a manutenção e a recuperação da biodiversidade, vegetação, fauna e regime hídrico dos Ecossistemas Atlânticos para as presentes e futuras gerações;

II - o estímulo à pesquisa, à difusão de tecnologias de manejo sustentável

da vegetação e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de recuperação e manutenção dos ecossistemas;

III - o fomento de atividades públicas e privadas compatíveis com a manutenção do equilíbrio ecológico;

IV - o disciplinamento da ocupação agrícola e urbana, de forma a harmonizar o crescimento econômico com a manutenção do equilíbrio ecológico.

TÍTULO II

DO REGIME JURÍDICO GERAL DOS ECOSSISTEMAS ATLÂNTICOS

Art. 8º O corte, a supressão e a exploração da vegetação dos Ecossistemas Atlânticos far-se-ão de maneira diferenciada, conforme se trate de vegetação primária ou secundária, nesta levando-se em conta o seu estágio de regeneração.

Art. 9º A exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, de espécies da flora nativa, para consumo nas propriedades rurais ou posse das populações tradicionais ou dos pequenos produtores rurais, independe de autorização dos órgãos competentes.

Parágrafo único. Os órgãos competentes, sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, deverão assistir às populações tradicionais e os pequenos produtores no manejo e exploração sustentáveis das espécies da flora nativa.

Art. 10. O Poder Público fomentará o enriquecimento ecológico da vegetação dos Ecossistemas Atlânticos, bem como o plantio e o reflorestamento com espécies nativas, em especial as iniciativas voluntárias de proprietários rurais, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos ambientais causados.

§ 1º. Nos casos em que o enriquecimento ecológico exigir a supressão de espécies nativas, que gerem produtos ou subprodutos comercializáveis, será exigida a autorização pelo órgão estadual competente, ou pelo Ibama em caráter supletivo, mediante procedimento simplificado.

§ 2º. Visando controlar o efeito de borda, nas áreas de entorno de fragmentos de vegetação nativa, o Poder Público fomentará o plantio de espécies florestais, nativas ou exóticas.

Art. 11. O corte e a supressão da vegetação ou o parcelamento do solo dos Ecossistemas Atlânticos previstos nesta Lei, ficam vedados, dentre outros casos, quando:

I - a vegetação:

a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, no território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;

b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;

c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária no estágio avançado de regeneração.

d) proteger o entorno das unidades de conservação; ou,

e) possuir excepcional valor paisagístico.

II - o proprietário ou posseiro não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, em especial as exigências da Lei nº 4.771, de 15 de Setembro de 1965, no que respeita às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal.

Parágrafo Único. Verificada a ocorrência do previsto na alínea a, do inciso I deste artigo, os órgãos integrantes do SISNAMA adotarão as medidas necessárias para proteger as espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, caso existam fatores que o exijam, ou fomentarão e apoiarão as ações e os proprietários de áreas que estejam mantendo ou sustentando a sobrevivência destas espécies.

Art. 12. Novos empreendimentos que impliquem o corte ou supressão de vegetação dos Ecossistemas Atlânticos deverão ser implantados em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas.

Art. 13. Os órgãos integrantes do SISNAMA adotarão normas e procedimentos especiais para assegurar ao pequeno produtor e às populações tradicionais, nos pedidos de autorização de que trata esta Lei:

I - acesso fácil à autoridade administrativa, em local próximo ao seu lugar de moradia;

II - procedimentos gratuitos, céleres e simplificados, compatíveis com o seu nível de instrução;

III - análise e julgamento prioritários dos pedidos.

Art. 14. Para fins ambientais, na hipótese de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração, a declaração de utilidade pública ou interesse social é de competência do CONAMA, por proposta do órgão estadual integrante do SISNAMA, após a anuência do IBAMA. No caso de vegetação secundária em estágio médio de regeneração, a declaração é de competência dos conselhos estaduais de meio ambiente.

§ 1º. Na proposta de declaração de utilidade pública, o órgão proponente, dentre outros requisitos, indicará, de forma detalhada, a alta relevância da atividade ou intervenção para a segurança nacional, proteção sanitária e obras de infra-estrutura de interesse nacional, indicando, ainda a inexistência de alternativa técnica e locacional disponíveis.

§ 2º. Na proposta de declaração de interesse social, o órgão proponente, dentre outros requisitos, indicará, de forma detalhada, a inexistência de alternati-

va técnica e locacional e a alta relevância da atividade ou intervenção para a construção de casas populares, para a implantação de projetos de comprovada importância social e econômica, ou para o aproveitamento de recursos minerários que, no contexto nacional, sejam preciosos ou estratégicos.

Art. 15. Na hipótese de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, o órgão competente exigirá a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, ao qual se dará publicidade, assegurada a participação pública.

Art. 16. Na regulamentação desta lei, deverão ser adotadas normas e procedimentos especiais, simplificados e céleres, para os casos de reutilização das áreas agrícolas submetidas ao pousio.

Art. 17. O corte ou supressão de vegetação dos Ecossistemas Atlânticos, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma de destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma micro-bacia hidrográfica.

§ 1º Não sendo possível a compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma micro-bacia hidrográfica.

§ 2º A compensação ambiental a que se refere este artigo não se aplica aos casos previstos no artigo 23, inciso III, ou de corte ou supressão ilegais.

Art. 18. Nos Ecossistemas Atlânticos, é livre a coleta de subprodutos florestais tais como frutos, folhas ou sementes, bem como as atividades de uso indireto, desde que não coloquem em risco as espécies da fauna e flora, observando-se as limitações legais específicas e em particular as relativas à biossegurança.

Art. 19. O corte eventual de vegetação primária ou secundária nos estágios médio e avançado de regeneração dos Ecossistemas Atlânticos, para fins de práticas preservacionistas, será regulamentado pelo CONAMA e autorizado pelo órgão estadual integrante do SISNAMA.

TÍTULO III

DO REGIME JURÍDICO ESPECIAL DOS ECOSSISTEMAS ATLÂNTICOS

CAPÍTULO I

DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO PRIMÁRIA

Art. 20. O corte e a supressão da vegetação primária dos Ecossistemas Atlânticos somente serão autorizados em caráter excepcional, quando necessári-

os à realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública, pesquisas científicas e práticas preservacionistas.

Parágrafo único. O corte e a supressão, no caso de utilidade pública, dependerão de autorização do órgão estadual competente integrante do SISNAMA, mediante aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, anuência prévia do IBAMA, e decisão devidamente motivada do CONAMA, na forma da regulamentação desta Lei.

CAPÍTULO II

DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO AVANÇADO DE REGENERAÇÃO

Art. 21. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária no estágio avançado de regeneração dos Ecossistemas Atlânticos somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - para a exploração seletiva de espécies da flora, conforme disposto no artigo 27 desta Lei.

Art. 22 O corte e a supressão previsto no artigo 21, inciso I, no caso de utilidade pública, dependerão de autorização motivada do órgão estadual competente, integrante do SISNAMA, anuência prévia do IBAMA, informando-se o CONAMA, na forma da regulamentação desta Lei, sem prejuízo da exigibilidade de Estudo Prévio de Impacto Ambiental.

Parágrafo único - Ao IBAMA compete, em caráter supletivo, expedir a autorização referida no *caput* deste artigo, informando-se ao CONAMA.

CAPÍTULO III

DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO MÉDIO DE REGENERAÇÃO

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração dos Ecossistemas Atlânticos somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - para a exploração seletiva de espécies da flora, conforme disposto no artigo 27 desta Lei;

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades agrosilvopastoris imprescindíveis à sua subsis-

tência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Art. 24. O corte e a supressão da vegetação em estágio médio de regeneração, de que trata o Art. 23, inciso I, nos casos de utilidade pública ou interesse social, dependerão de autorização motivada do órgão estadual integrante do SISNAMA, após anuência prévia do IBAMA, informando-se ao CONAMA.

§ 1º. Compete ao IBAMA, em caráter supletivo, expedir a autorização referida no *caput* deste artigo, informando-se ao CONAMA.

§ 2º. Na hipótese do inciso III do artigo 23, a autorização é de competência do órgão estadual integrante do SISNAMA, informando-se ao IBAMA, na forma da regulamentação desta Lei.

CAPÍTULO IV

DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO INICIAL DE REGENERAÇÃO

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração dos Ecossistemas Atlânticos serão regulamentados por ato do Conselho Estadual do Meio Ambiente, informando-se ao CONAMA.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente de Ecossistemas Atlânticos for inferior a cinco por cento da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração.

Art. 26. Será admitida a prática agrícola do pousio, nos Estados da Federação onde tal procedimento é utilizado tradicionalmente.

CAPÍTULO V

DA EXPLORAÇÃO SELETIVA DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIOS AVANÇADO E MÉDIO DE REGENERAÇÃO

Art. 27. É permitida a exploração seletiva de espécies da flora nativa em área de vegetação secundária nos estágios inicial, médio ou avançado de regeneração dos Ecossistemas Atlânticos, obedecidos, dentre outros, os seguintes pressupostos:

I - exploração sustentável, de acordo com projeto técnica e cientificamente fundamentado;

II - manutenção das condições necessárias para a reprodução e a sobrevivência das espécies nativas, inclusive a explorada;

III - adoção de medidas para a minimização dos impactos ambientais, inclusive, se necessário, nas práticas de roçadas, bosqueamentos e infra-estrutura.

IV - vedação da exploração de espécies distintas das autorizadas;

V - exploração não-prejudicial ao fluxo gênico e ao trânsito de animais da fauna silvestre entre fragmentos de vegetação primária ou secundária;

VI - coerência entre o prazo previsto para a exploração e o ciclo biológico das espécies manejadas;

VII - apresentação de relatórios anuais de execução pelo responsável técnico;

VIII - realização de auditorias independentes, com periodicidade compatível com os prazos de exploração e a viabilidade econômica do projeto.

§ 1º As diretrizes e critérios gerais para os projetos de que trata o inciso I deste artigo serão propostos pelo órgão estadual competente integrante do SISNAMA e aprovados pelo CONAMA.

§ 2º A elaboração e execução dos projetos de que trata o inciso I deste artigo, observado o disposto nesta Lei, seguirá as especificações definidas pelo responsável técnico, que será co-responsável, nos termos da legislação em vigor, pelo seu fiel cumprimento.

§ 3º O Poder Público fomentará o manejo sustentável de espécies da flora de significativa importância econômica, garantindo-se a perenidade das mesmas.

§ 4º As atividades de que trata este artigo dependem de autorização do órgão estadual competente integrante do SISNAMA e, em caráter supletivo, do IBAMA.

§ 5º. O corte e a exploração de espécies nativas comprovadamente plantadas, ressalvadas as vinculadas à reposição florestal e recomposição de áreas de preservação permanentes, serão autorizados pelo órgão estadual competente integrante do SISNAMA mediante procedimento simplificado a ser regulamentado pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, ouvindo-se o CONAMA.

§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, é livre o corte, transporte, utilização ou industrialização quando destinados ao consumo, sem finalidade econômica direta ou indireta, dentro da mesma propriedade rural.

§ 7º Ao término de cada período de exploração devidamente aprovado e executado nos termos previstos nesta Lei, fica assegurado o direito de continuidade no período subsequente, mediante apresentação de novo projeto previsto no inciso I deste artigo .

§ 8º O manejo de espécies arbóreas pioneiras nativas em fragmentos florestais em estágio médio de regeneração, em que sua presença for superior a 60% em relação às demais espécies, será autorizado pelo órgão estadual competente, integrante do SISNAMA, mediante normas simplificadas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente.

Art. 28. No caso de exploração seletiva de espécies vulneráveis, ainda que sob a forma de manejo sustentável, o CONAMA poderá determinar a realização

de estudos que comprovem a sustentabilidade ecológica e econômica da atividade e a manutenção da espécie.

§ 1º Os termos de referência para a realização do estudo de que trata o caput deste artigo serão definidos pelo CONAMA, ouvidos o Ibama e os órgãos estaduais competentes integrantes do SISNAMA dos estados que abriguem as espécies.

§ 2º A autorização para exploração de espécies vulneráveis, de que trata este artigo será de competência do Ibama, informando-se ao CONAMA.

CAPÍTULO VI

DA PROTEÇÃO DOS ECOSISTEMAS ATLÂNTICOS NAS ÁREAS URBANAS E REGIÕES METROPOLITANAS

Art. 29. É proibido, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em Lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área coberta por vegetação primária ou secundária no estágio avançado de regeneração de Ecossistemas Atlânticos.

Art 30. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em Lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação, em área de vegetação secundária no estágio médio de regeneração de Ecossistemas Atlânticos, devem obedecer o disposto no Plano Diretor do município e demais legislações ambientais aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente integrante do SISNAMA, ressalvado o disposto nos arts. 11 e 12.

TÍTULO IV

DOS INCENTIVOS ECONÔMICOS

Art. 31. O Poder Público, sem prejuízo das obrigações dos proprietários e posseiros estabelecidas na legislação ambiental, estimulará, com incentivos econômicos, a proteção e o uso sustentável dos Ecossistemas Atlânticos.

§ 1º. Na regulamentação dos incentivos econômicos ambientais, serão observados, dentre outros, as seguintes características da área beneficiada:

- I - a importância e representatividade ambientais do ecossistema e da gleba;
- II - a existência de espécies da fauna e flora ameaçadas de extinção;
- III - a relevância dos recursos hídricos;
- IV - o valor paisagístico, estético e turístico;
- V - o respeito às obrigações impostas pela legislação ambiental;
- VI - a capacidade de uso real e sua produtividade atual.

§ 2º. Os incentivos de que trata esta Seção não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 32. As infrações aos dispositivos que regem os benefícios econômicos ambientais, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, sujeitarão os responsáveis à multa civil de três vezes o valor, atualizado, recebido ou do imposto devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação fiscal.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade a pessoa física ou jurídica doadora ou proponente do projeto ou proposta de benefício.

§ 2º. A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos do proponente junto ao IBAMA suspenderá a análise ou concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização.

Art. 33. A conservação, em imóvel rural ou urbano, da vegetação primária ou da vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração dos Ecossistemas Atlânticos cumpre função social e é de interesse público.

CAPÍTULO I DO FUNDO DE RESTAURAÇÃO DOS ECOSSISTEMAS ATLÂNTICOS

Art. 34. Fica instituído o Fundo de Restauração dos Ecossistemas Atlânticos, destinado ao financiamento de projetos de restauração ambiental.

§1º O Fundo de Restauração dos Ecossistemas Atlântico será administrado por um Comitê Executivo composto por treze membros, a saber:

- I - um representante do Ministério do Meio Ambiente, que o presidirá;
- II - um representante do Ministério do Planejamento e Orçamento;
- III - um representante do Ministério da Agricultura e do Abastecimento;
- IV - um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia;
- V - um representante do Ministério de Orçamento e Gestão;
- VI - três representantes de organizações não governamentais que atuem na área ambiental de conservação dos Ecossistemas Atlânticos;
- VII - um representante da Confederação Nacional da Agricultura;
- VIII - um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura;
- IX - um representante da Associação Nacional de Municípios;
- X - um representante da Associação dos Órgãos Estaduais do Meio Ambiente
- XI - um representante de populações tradicionais;

§2º A participação no comitê é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

§3º O funcionamento do comitê e as atribuições dos membros, bem como

as diretrizes de aplicações dos recursos financeiros serão estabelecidos, respectivamente, no regimento interno e em pano operativo anual, os quais deverão ser aprovados em reunião plenária do conselho específica para estes fins, por deliberação de maioria absoluta dos seus membros.

Art. 35. Constituirão recursos do Fundo que trata o art. 34 desta Lei:

I - dotações orçamentárias da União;

II - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou internacionais;

III - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

IV - outros, previstos em lei.

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas que fizerem doações ao Fundo de Restauração dos Ecossistemas Atlânticos gozarão dos benefícios da Lei n. 7.505, de 2 de julho de 1986, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 36. Serão beneficiários dos financiamentos objeto do Fundo de que trata esta Lei os proprietários rurais que tenham interesse na restauração da vegetação de Ecossistemas Atlânticos, especialmente das áreas consideradas de preservação permanente, reserva legal e RPPN.

Parágrafo único. As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, qualificadas de acordo com a Lei 9.790, de 23 de março de 1999, poderão elaborar e executar em parceria com os beneficiários, projetos e ações voltadas à restauração dos Ecossistemas Atlânticos.

CAPÍTULO II DA SERVIDÃO AMBIENTAL

Art. 37. O proprietário de imóvel com cobertura vegetal típica de Ecossistema Atlântico poderá, por contrato ou ato de última vontade, constituir servidão ambiental, renunciando a direitos sobre o corte, a supressão e a exploração de que seja titular.

Parágrafo único. Na constituição de servidão ambiental, o proprietário amplia a proteção da flora da área serviente, reclassificando-a, voluntariamente, e aceitando elevar o grau das restrições legais aplicáveis, tomando por base os regimes jurídicos previstos nesta Lei para os vários estágios de sucessão dos Ecossistemas Atlânticos (vegetação secundária em estágio inicial médio ou avançado de regeneração e vegetação primária).

Art. 38. A servidão ambiental poderá ser gratuita ou onerosa, temporária ou perpétua.

§ 1º. A servidão ambiental onerosa poderá ser privada ou tributária.

§ 2º. Se temporária, a servidão ambiental não poderá ser constituída por prazo inferior a quinze anos.

§ 3º. É livre ao titular da servidão ambiental aliená-la ou transferi-la a outrem.

Art. 39. A servidão ambiental poderá incidir sobre qualquer espaço protegido como Ecossistema Atlântico, inclusive a Reserva Legal, desde que averbada, excluídas as Áreas de Preservação Permanente.

Art. 40. A servidão ambiental deverá ser averbada na transcrição ou matrícula do imóvel.

§ 1º. Após a averbação e durante a sua duração, se temporária, a servidão ambiental torna-se indivisível, vedado, a qualquer título, seu cancelamento, mesmo judicial, ou extinção.

§ 2º. No caso de partilha, a servidão ambiental subsiste e continua a gravar cada uma das parcelas servientes, salvo se, por força da divisão do imóvel, sua área de abrangência não afetar todas elas.

Art. 41. O proprietário do imóvel serviente, dentre outras obrigações, deverá:

I - cuidar e manter a flora, fauna e recursos hídricos da propriedade serviente, nos termos da servidão;

II - fazer relatório anual simplificado ao titular da servidão e ao órgão ambiental estadual;

III - permitir ao titular da servidão, pelo menos uma vez ao ano, inspecionar a área serviente.

Parágrafo único - Na hipótese de servidão ambiental tributária, o relatório previsto no inciso II, do *caput* deste artigo, também será enviado ao IBAMA, ao Departamento da Receita Federal, do Ministério da Fazenda, e ao Ministério Público, ou aos órgãos equivalentes no estado quando for o caso, utilizando formulário aprovado pelo CONAMA.

CAPÍTULO III

DOS INCENTIVOS TRIBUTÁRIOS

SEÇÃO I

DA NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Art. 42. Não incidirá Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR sobre as área de vegetação primária e de vegetação secundária nos estágios avançado e médio de regeneração de Ecossistemas Atlânticos.

SEÇÃO II

DA DEDUÇÃO DE IMPOSTO SOBRE A RENDA DE DOADOR AMBIENTAL

Art. 43. A pessoa física ou jurídica poderá aplicar parcelas do Imposto sobre a Renda - IR na constituição de áreas conservadas e em projetos específicos de melhoria ambiental.

Parágrafo único - As condições, critérios e mecanismos de controle do benefício tributário previsto neste artigo serão disciplinados, sob pena de responsabilidade, em noventa dias, por Resolução do CONAMA, após anuência do Departamento da Receita Federal, do Ministério da Fazenda.

Art. 44. Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido apenas as quantias efetivamente despendidas em projetos de preservação ou conservação dos Ecossistemas Atlânticos, desde que previamente aprovados pelo IBAMA, em especial na constituição de Servidão Ambiental, Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN ou conservação de espécies listadas pelo CONAMA como prioritárias para serem protegidas .

Parágrafo único - A aprovação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto analisado, a identificação do proprietário ou posseiro, a instituição ou pessoa por ele responsável, a denominação e localização da propriedade, as características da flora e fauna, o valor autorizado e o prazo de validade da autorização.

Art. 45. O IBAMA publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos autorizados pelo Ministério da Fazenda para a renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário.

Parágrafo único - Nas mesmas condições do *caput* deste artigo, o IBAMA publicará lista com os projetos em andamento, o grau de cumprimento dos termos avençados, indicando, ademais, aqueles que tenham sido cancelados, suspensos ou inabilitados.

Art. 46. Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não-concentração geográfica e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal.

Parágrafo único. O princípio da não-concentração geográfica e por beneficiário poderá ser afastado quando as várias propriedades ou posses formarem um conjunto que, por razões ambientais, deva ser beneficiado na sua totalidade.

Art. 47. Os projetos aprovados serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pelo IBAMA ou por quem receber a delegação destas atribuições,

sem prejuízo da fiscalização por parte do titular da Servidão Ambiental, quando for o caso, do Departamento da Receita Federal, do Ministério da Fazenda e do Ministério Público.

§ 1º. O IBAMA, após o término da execução dos projetos previstos neste artigo, deverá, no prazo de seis meses, fazer uma avaliação final da aplicação dos recursos concedidos, podendo inabilitar seus responsáveis por irregularidades pelo prazo de cinco a dez anos.

§ 2º. Da decisão a que se refere o parágrafo anterior, caberá recurso ao Ministro do Meio Ambiente, a ser julgado no prazo de sessenta dias.

Art. 48. As transferências de recursos definidas nesta seção não estão sujeitas ao recolhimento do Imposto sobre a Renda na fonte.

Art. 49. O doador ambiental poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor da proteção dos Ecossistemas Atlânticos aprovados de acordo com os dispositivos desta Seção, tendo como base os seguintes percentuais:

I - no caso das pessoas físicas, até noventa por cento dos valores devidos;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, até sessenta por cento dos valores devidos.

§ 1º. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações como despesa operacional.

§ 2º. O valor máximo das deduções de que trata o *caput* deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

Art. 50. A doação não poderá se efetuada a pessoa ou instituição vinculada ao doador.

Parágrafo único. Consideram-se vinculados ao doador ou titular da servidão ambiental:

I - a pessoa jurídica da qual o doador ambiental seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos vinte e quatro meses anteriores;

II - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ambiental ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador ou beneficiário da servidão ambiental, nos termos da alínea anterior;

III - outra pessoa jurídica da qual o doador ambiental seja sócio.

Art. 51. Nenhuma aplicação dos recursos previstos nesta Lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação.

Parágrafo único. A contratação, com remuneração razoável, de serviços necessários à elaboração de projetos para a obtenção de doação ou constituição de servidão ambiental, bem como a captação de recursos ou a sua execução por pessoa jurídica de natureza ambiental, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei 9.790, de 23 de março de 1999, não configura a intermediação referida neste artigo.

CAPÍTULO IV DOS INCENTIVOS CREDITÍCIOS

Art. 52. O proprietário ou posseiro que tenha vegetação primária ou secundária em estágios avançado e médio de regeneração de Ecossistemas Atlânticos receberá das instituições financeiras benefícios creditícios, entre os quais:

I – prioridade na concessão de crédito agrícola, para os pequenos produtores rurais e populações tradicionais.;

II – prazo diferenciado para pagamento dos débitos agrícolas, nunca inferior a 50% do tempo normal do financiamento;

III – juros inferiores aos cobrados, com desconto que será, no mínimo, de 25% do índice ordinário.

Parágrafo único - Os critérios, condições e mecanismos de controle dos benefícios referidos neste artigo serão definidos, anualmente, sob pena de responsabilidade, pelo CONAMA, após anuência do Departamento da Receita Federal, do Ministério da Fazenda.

CAPÍTULO V DO SELO AMBIENTAL PARA PRODUTOS OU SERVIÇOS PROCEDENTES DOS ECOSISTEMAS ATLÂNTICOS

Art. 53. O CONAMA, em noventa dias, promulgará Resolução instituindo o Selo Verde dos Ecossistemas Atlânticos, destinado a certificar a procedência e o respeito à legislação ambiental de produtos ou serviços procedentes ou fornecidos nas regiões incluídas na definição do art. 2º desta Lei, em especial para os de origem florestal.

Parágrafo Único - O produto agrosilvopastorial oriundo de área que não utilize cobertura florestal nativa, situado em região de Ecossistema Atlântico, receberá, caso o produtor desejar, do órgão estadual integrante do SISNAMA, ou supletivamente pelo IBAMA, certificado de origem, declarando que seu produto não afeta ou prejudica diretamente vegetação dos Ecossistemas Atlânticos.

CAPÍTULO VI DAS FAZENDAS FLORESTAIS

Art. 54 - A propriedade rural que possuir cobertura florestal nativa primária

ria ou nos estágios médio e avançado de regeneração de Ecossistema Atlântico em percentual superior a 50% (cinquenta por cento) de sua área total, poderá ser declarada “Fazenda Florestal”, por solicitação de seu proprietário, através de ato do órgão estadual competente, integrante do SISNAMA, ou supletivamente pelo IBAMA, observando-se ainda:

I - prioridade nas ações de incentivos econômicos, tributário, creditício, fomento, estímulo fiscal, recebimento do Selo Verde dos Ecossistemas Atlânticos e outros benefícios, bem como suas solicitações legais junto aos órgãos competentes .

II - para manutenção da categoria de Fazenda Florestal a propriedade deverá ser avaliada pelo menos a cada cinco anos por vistoria orientativa do órgão estadual competente, integrante do SISNAMA, ou através de auditoria independente que encaminhará a cada dois anos relatório ao órgão competente, com análise da existência do percentual mínimo de cobertura florestal, observância da legislação ambiental e prática de atividades conservacionistas.

TÍTULO V

DAS INFRAÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS

Art. 55. As condutas das pessoas físicas e jurídicas que violarem o disposto nesta Lei serão punidas na forma dos artigos seguintes, sem prejuízo do dever de reparar os danos causados, independentemente de existência de culpa, e das sanções administrativas, civis e criminais previstas no Código Penal, na Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1.998 e demais normas especiais.

Art. 56. Dificultar ou negar a autoridade tributária ou o agente financeiro, sem justa causa, a concessão ao proprietário ou possuidor dos benefícios econômicos assegurados nesta Lei.

Pena - detenção, de um a dois anos, e multa.

§ 1º. Se o crime é culposo, detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º. Nas mesmas penas incorre o servidor público que deixa de informar, imediatamente, ao Ministério Público violação de deveres ambientais previstos na legislação ambiental, em especial aqueles relacionados ao direito a benefícios tributários e creditícios.

Art. 57. Receber o doador ou titular de servidão ambiental qualquer vantagem financeira ou material em decorrência de operação de caráter tributário ou creditício destinada à proteção de Ecossistema Atlântico.

Pena - Reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 58. Descumprir o proprietário ou posseiro, na forma do projeto ou negócio jurídico pactuado, suas obrigações ambientais, desviar ou deixar de aplicar os recursos financeiros ou materiais de caráter tributário ou creditício.

Pena - Reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

§ Único - Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de um a dois anos, e multa.

Art. 59. Sonegar, dificultar ou omitir informação visando obter benefício tributário ou creditício ambiental, bem como selo verde ou qualquer outra modalidade de certificação, ou prestá-la de forma falsa, incorreta, dúbia ou enganosa.

Pena - Detenção de dois a quatro anos, e multa.

§ Único - Se o crime é culposo:

Pena - Detenção, de um a dois anos, e multa

Art. 60. Estendem-se aos auditores ambientais, aos responsáveis técnicos de projetos e aos integrantes de equipe multidisciplinar de avaliação de impactos ambientais, naquilo que couber, as penalidades previstas pela legislação penal e de improbidade administrativa aplicáveis aos funcionários públicos.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61. Os órgãos integrantes do SISNAMA adotarão as providências necessárias para o rigoroso e fiel cumprimento desta Lei, e estimularão estudos técnicos e científicos visando a conservação e o manejo racional dos Ecossistemas Atlânticos e de sua biodiversidade.

Art. 62. Para os efeitos do Art. 3º, inciso I, somente serão consideradas as propriedades rurais com área de até cinquenta hectares, registradas em cartório até o dia 31 de dezembro de 1999.

Art. 63. Esta Lei será regulamentada, no que couber, no prazo de cento e vinte dias.

Art. 64. Acrescente-se à Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1.981, o seguinte dispositivo, renumerando-se os seguintes: “Art. 20. Aplicam-se a esta Lei, no que for cabível, os dispositivos da Lei dos Ecossistemas Atlânticos”.

Art. 65. Revogam-se as disposições em contrário, em particular aquelas constantes do Decreto nº 750, de 10 de fevereiro de 1.993.

Parágrafo Único - Ficam convalidadas as obrigações decorrentes da aplicação do Decreto n. 750, de 10 de fevereiro de 1.993.

Art. 66. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado Luciano Pizzatto
Relator

Siglário

ADINC - Ação Direta de Inconstitucionalidade
AMS - Apelação de Mandado de Segurança
ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica
APA - Área de Proteção Ambiental
CBA - Companhia Brasileira de Alumínio
CESP - Companhia Energética do Estado de São Paulo
CF - Constituição Federal
CNI - Confederação Nacional das Indústrias
CONAMA - Conselho Nacional de Meio Ambiente
CONSEMA - Conselho Estadual de Meio Ambiente de São Paulo
CONDEPHAAT - Conselho Estadual do Patrimônio Histórico Artístico, Arquetônico e Turístico
CPC - Código de Processo Civil
CPRN/DAIA - Cordenadoria de Proteção dos Recursos Naturais/Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental
DJ - Diário da Justiça
DMA - Domínio da Mata Atlântica
DNER - Departamento Nacional de Estradas e Rodagens
DOU - Diário Oficial da União
EIA - Estudo de Impacto Ambiental
FATMA - Fundação de Amparo à Tecnologia e Meio Ambiente
IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços
IF - Instituto Florestal
INPE - Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais
IPE - Instituto de Pesquisas Ecológicas
ISA - Instituto Socioambiental
IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
IPT - Instituto de Pesquisas Tecnológicas
MPE - Ministério Público Estadual
MPF - Ministério Público Federal
ONG - Organização não-governamental
PIB - Produto Interno Bruto
PL - Projeto de Lei
PROBIO - Projeto de Conservação e Utilização Sustentável da Diversidade Biológica Brasileira/
Pronabio
RIMA - Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente
SMA - Secretaria Estadual de Meio Ambiente
STJ - Superior Tribunal de Justiça
STF - Supremo Tribunal Federal
TRF - Tribunal Regional Federal
UC - Unidade de Conservação
UHE - Usina hidroelétrica
UNESCO - United Nations Education Science and Culture Organization
USAID - Agência Norte-Americana para o Desenvolvimento Internacional